

el  
49  
O ELEMENTO SERVIL

E AS

CAMARAS MUNICIPAES

DA

PROVINCIA DE S. PAULO

POR

*J. Floriano de Godoy*

SENADOR DO IMPERIO

---

RIO DE JANEIRO  
IMPRESA NACIONAL  
1887

4181-87

A  
326.28161  
ay 588  
1887

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume encontra-se registrado

com o número 4337

do ano de 1946

# INDICE

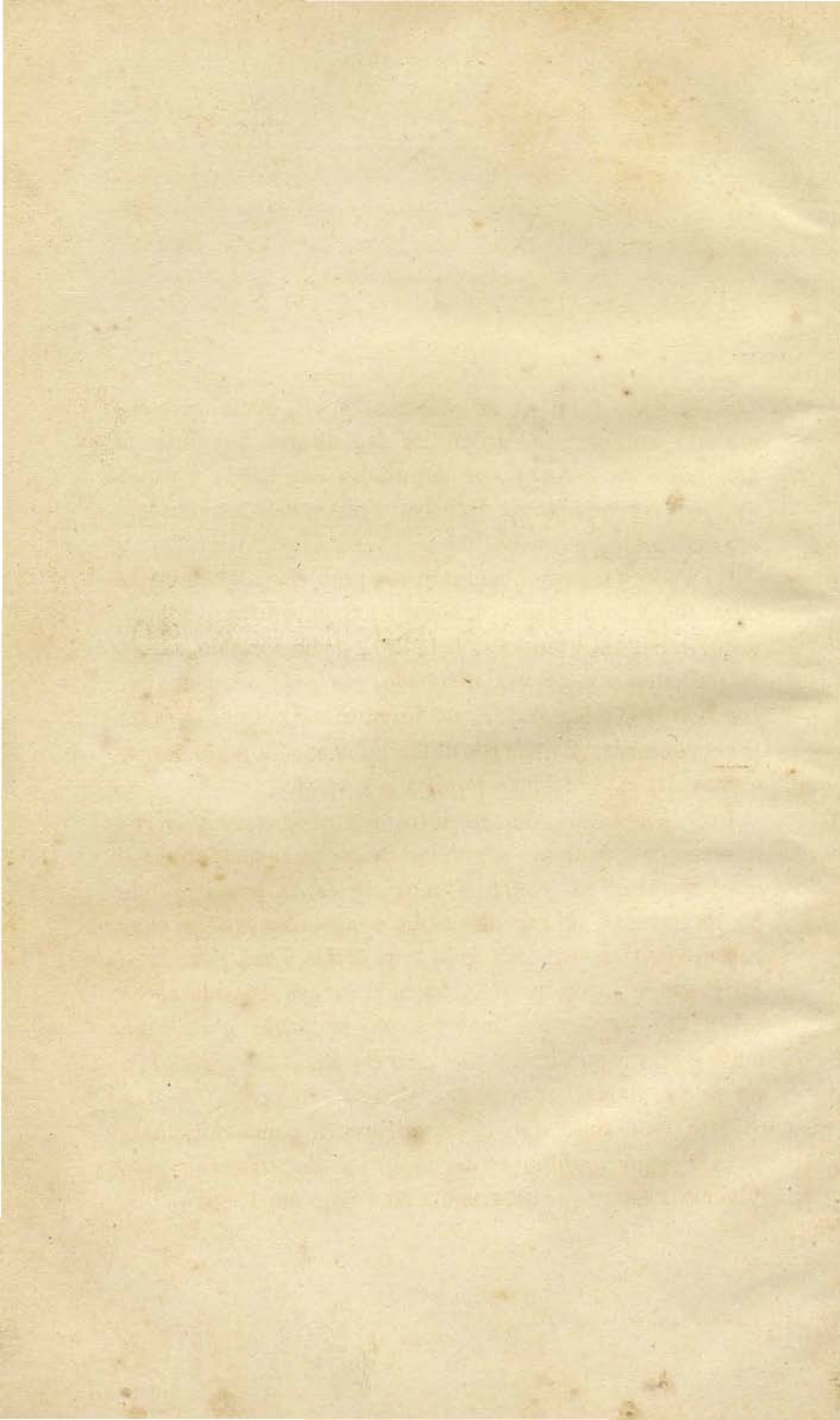
---

	PAGS.
Explicação deste livro.....	1
I.....	3
II.....	7
III.....	13
IV.....	17
V.....	23
VI.....	29
VII.....	35
VIII.....	43
IX.....	53
Consulta ás camaras municipaes da provincia de S. Paulo, sobre o projecto n. 48.....	55
Respostas das camaras municipaes de:	
Itapetininga.....	81
Belem do Descalvado.....	85
Lagoinha.....	89
Parahybuna.....	93
Lorena.....	101
S. José dos Campos.....	105
Cunha.....	109
Limeira.....	113
Taubaté.....	119
Iporanga.....	123
Santa Isabel.....	127
Paranapanema.....	133
Ubatuba.....	137
Natividade.....	143
Queluz.....	147

	PAGS.
Franca do Imperador.....	153
S. Francisco de Paula dos Pinheiros.....	161
S. Luiz de Parahytinga.....	167
Santo Antonio da Cachoeira.....	171
Iguape.....	183
Santa Branca.....	187
Cajuru.....	191
Cruzeiro.....	195
Documentos historicos para o estudo da questao do elemento servil desde 1870 a 1887 contendo:	
Parecer e projecto de lei apresentados á Camara dos Srs. Deputados na sessao de 16 de Agosto de 1870, pela commissao especial de 24 de Maio de 1870.....	313
Projecto apresentado pela commissao.....	379
Voto separado do deputado Rodrigo Silva.....	391
Annexos.....	431
Parecer da commissao especial da Camara dos Deputados na sessao de 30 de Junho de 1871.....	481
Actos do poder legislativo.....	545
Parecer do conselho de estado sobre o projecto Dantas.....	199
Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 e regulamento n. 9517 de 1885 para execucao do art. 1º da lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885; circular n. 206 de 23 de Dezembro de 1885.	545
Decreto n. 9602 de 12 de Junho de 1886.....	583
Projectos sobre o elemento servil.....	601
Reunião dos proprietarios de escravos em S. Paulo.....	619
Estatutos da sociedade libertadora de S. Paulo, em 15 de Dezembro de 1887.....	631
Appello á honra dos lavradores.....	637

---

EXPLICAÇÃO DESTE LIVRO



# I

A questão relativa ao *elemento servil*, devia ter conseguido solução definitiva, na legislatura seguinte à dissolução da camara dos deputados em 1884; porque os novos representantes da nação tinham sido convocados, especialmente, para esse fim.

O desfecho desse melindroso problema, que, desde tanto tempo, ninguém o ignora, traz, em continuo sobresalto, todos os interesses nacionaes, podia ter sido satisfactoriamente e de vez ultimado, por essa occasião, si, por ventura, o legislador, no intervallo das duas sessões parlamentares, tivesse recolhido informações minuciosas, e consultado a opinião publica a respeito.

Foi, portanto, com os intuitos, innegavelmente razoaveis, de tornar-me possuidor dessa almejada opinião, que consultei as camaras municipaes da provincia de S. Paulo, da qual reconheço-me o mais obscuro dos seus representantes, e pedi a cada uma dellas o seu juizo, relativamente a esta questão, fazendo largas considerações sobre tão momentosa materia, no opusculo que, logo em seguida à publicação do *decreto de 3 de Setembro de 1884*, tive a honra de lhes dirigir.

Esse foi o meio que se me offereceu como o melhor, para a segura obtenção de dados tão necessarios, quão preciosos sobre que firmasse o meu voto em 1885.



Esperando, pois, colher as opiniões de sua maioria, não trepidei em fazer semelhante *inovação nas praticas costumeiras*, ainda porque, o movel que me levava, era o de ser esta, indubitavelmente, uma questão social de dimensões muito além do resumido circulo em que se debatem os enfesados interesses partidarios : pois que, convém notar, quando se trata de esclarecer problema que profundamente interessa o organismo social ; quando se quer ter conhecimento exacto do modo pelo qual a nação pensa acerca da satisfação de uma necessidade urgente, as informações que então podem ser ministradas pelo *elemento municipal*, constituído, sobretudo, para o fim de velar pelos interesses de suas circumscripções, têm um valor que as torna, muitas vezes, mais preciosas, que as provindas do *elemento eleitoral* que, na constituição da representação nacional, não pôde agir sinão — politica e partidariamente.

Partindo deste principio, si num, é possível que se operem manifestas illusões ( como talvez surja-me en-sejo de o demonstrar no correr destas paginas ), e tudo se possa converter em negações, sem alcance algum ; no outro, pelo contrario, será sempre tudo fecundo e verídico, vistó como, é na instituição das municipalidades que se acham consubstanciados os interesses immediatos da lavoura, em todas as suas relações, não só para com o trabalho, sinão tambem para com a terra, e todas as conveniencias economicas de cada divisão territorial.

Ora, em tal emergencia, me pareceu que as informações exactas de cada municipalidade, podiam, reunidas, proporcionar-me esse *resultado total* da opinião que com empenho desejava para a criteriosa accentuação do meu voto na reforma.

Infelizmente, porém, a maioria das camaras municipaes, deixou de prestar-me a resposta provocada por essa *consulta*, de modo que, com o parecer das que o fizeram, me não foi possível saber qual a opinião geral da provincia.

Mas, que razões actuariam tão valentemente para dar-se uma omissão de consequências mais lastimaveis que dignas de desculpas ?

Seria a impossibilidade de reunirem-se os vereadores por causa dessas proverbias dissensões intestinas que fazem muitas vezes não funcionar por largos periodos as camaras ?

Seria a ignorancia das graves questões sociaes, e, portanto, esse indifferentismo ligado as suas mais urgentes, mais instantes soluções? isto quando a sorte de todas as fontes vitaes da nação está ameaçada de completa ruina ? De outro modo, para que assim se expressa a Lei de 1 de Outubro de 1828:

« Aos deputados e senadores da provincia a que pertencem, ellas (C. Mun.) *devem dar as informações que por elles forem pedidas*, assim como as que julgarem precisas, independentemente de requisição. » (Art. 63) ?

Como quer que seja, a omissão verificou-se, e si eu não escrupuliso em accusal-a, é porque tenho em mira fazer destacar, com mais nitidez, o espirito de independencia, de illustração, e de elevação de vistas, daquellas municipalidades que, attendendo ao meu appello, fizeram-me comprehender a sua dedicação pela causa communum.

Devo, pois, a estas, que, na exacção do cumprimento do dever, com tanta distincção, sabem-se elevar aos olhos

das outras, além do meu profundo respeito, mais alguma cousa com que lhes possa comprovar o subido apreço em que as tenho.

E, nesta conformidade, me parece que, dedicando-lhes especialmente este livro, em que, depois da *consulta*, faço sobresair as *respostas* que fizeram-me a honra de re-metter, presto-lhes aquella homenagem de que tão dignamente são credoras.

E' o que faço.

---

## II

Tenho para mim que, desde que sejam as camaras municipaes consultadas sobre questões sociaes, principalmente sobre o modo de serem resolvidas, conforme a feição que apresentam em cada uma das suas circumscripções territoriaes, não pouco terá com isso de lucrar o paiz.

E a razão é porque sendo, neste caso, melhormente attendidos todos os interesses geraes, visto formarem as municipalidades como que a larga base em que repousa o edificio da organização social brazileira, não se correrá risco de ver-se promulgada lei inexequivel em todos os pontos deste vastissimo imperio, como, infelizmente, são algumas das vigentes.

E não se diga que essa vantagem já se acha contida satisfactoriamente no *elemento eleitoral*; porque si elle é constituído da escolha da população, necessariamente concentra em si toda aquella parte da sociedade que, pelo seu bom senso, pelos seus conhecimentos dos problemas a resolverem-se, tornou-se assaz digna de exercer o direito do voto.

Para comprovar o contrario bastam estas rapidas considerações:

— A soberania nacional não pôde ser comprehendida sinão como que igualmente funccionada por todos os bra-

zileiros : cada um de nós, portanto, representa uma parcella desse ideal sublime dos povos independentes.

De que modo, porém, a não ser por meio da delegação, pode ser ella exercida ?

E', pois, a delegação que dá vida a nossa organização politica. O mesmo chefe do Estado não é mais do que um mandatario da nação, como os gabinetes ministeriaes *deviam* sel-o das camaras, desde que estas são os dos eleitores.

Mas num paiz como o nosso, no qual o eleitorado não se compõe nem siquer de uma terça parte de sua população de doze milhões, póde-se dizer que elle representa a soberania do povo ?

E o que fica sendo desse enormissimo numero de cidadãos que a lei do censo lançou fóra da delegação dos poderes ?

Qual o resultado de semelhante anomalia a não ser que neste Imperio, que compõe a mais notavel organização politica da America do Sul, a soberania da nação é representada pelo menor numero em vez de ser pelo numero maior, privada do exercicio dos mais elevados direitos, que foram garantidos por sua lei fundamental ?

Mas dirão : O eleitorado do modo por que a lei do censo o reduziu, tem incontestavelmente a grande vantagem de fixar em si o bom senso, o criterio, a illustração, e todos esses grandes elementos do engrandecimento da patria, que sómente podem medrar nos espiritos cultivados pela educação civica. — Manifesto engano ; porque, a par dessas grandes qualidades, o eleitorado não póde deixar de conter do mesmo modo, desde a ignorancia a mais crassa, até o capricho o mais tortuoso ; desde a mais odiosa intransigencia, até a mais absoluta ausencia de

educação politica ; e isto porque, no estado de atrazo intellectual em que se depara o paiz, bem longe de nós ainda está o criterio com que se deve olhar para o que se chama — causa publica.

Demais, quantas vezes estes elementos deletérios não sobrepujarão a parte relativamente sã de tão reduzido nucleo de escolhidos ?

E porque todas as boas qualidades ahi expostas não hão de fazer enobrecer o restante da população excluido do direito do voto, e até em extraordinaria cópia ? restante esse que na sua maxima parte teria por ventura contra si tão sómente as severas exigencias da prova de renda ?

Supponha-se, por hypothese, um eleitorado composto, em sua maior parte, de funcionarios publicos demissiveis, de individuos sem opinião porque ignoram tudo : como se haveria elle no caso de uma convocação de camaras para o fim especial de fazer-se uma reforma urgente diante dos programmas desencontrados dos candidatos do mesmo partido ?

E de que modo encarará elle a sua missão relativamente ao bem da patria ?

Comprehenderá, por exemplo, o empregado publico, que em materia eleitoral elle é livre em obedecer a seu superior, porque si é chamado a votar não é por permissoão e graça do seu chefe, mas sim em obediencia a uma lei ?

Saberá que, indo ás urnas, deve fazel-o como um cidadão que vai exercer uma funcção de consciencia civica, e não como aquelle que vai praticar um acto de sujeição hierarchica e passiva ?

Ou antes, entenderá que melhor é votar com quem o governo lhe ordena ; e nos casos de honesta excepção do

mesmo governo, com aquelle que andou com mais desembaraço na facil empreza de seduzil-o?

Mas onde a consciencia desse acto? onde a comprehensão do exercicio desse nobre direito?

Dirão ainda :— o eleitorado que elege as camaras municipaes é o mesmo que constitue as camaras dos deputados; logo o *elemento municipal* continúa a valer tanto quanto o *eleitoral*.

Outro engano.

Em regra o eleitorado quando se apresta para uma eleição municipal, na qual se não acha empenhado o governo geral, attentos os interesses inteiramente circumscriptos que ella põe em jogo, escolhe os homens bons de cada partido indistinctamente, não só porque esses cidadãos offercem as necessarias garantias para uma honesta regencia dos negocios do municipio, cuja prosperidade ninguem pôde deixar de almejar, sinão tambem porque, nestas eleições o circulo dos que podem ser eleitos é tão reduzido quanto é vasto o daquelles cuja periphèria abrange um districto.

Disto tudo provém, portanto, a necessidade de recair a votação em um pessoal prestigioso, composto de proprietarios agricolas, chefes de familia, que têm representado os interesses locaes, e que continuam a fazel-o; em individuos cuja honradez serve de attestado ao seu passado e garantias para o futuro; finalmente em homens, que sabem que a unica remuneração que posteriormente os aguarda, no exercicio de *cargo sem subsidio*, é o bem querer dos demais cidadãos.

E não foi em vão que a Constituição do Imperio, como que sabiamente prevendo insuccessos futuros, estatuiu a eleição directa para os cargos de juizes de paz e vereadores, e a indirecta para os deputados.

Compostas as camaras municipaes de cidadãos de tal estatura; de homens acostumados a conceber, estudar e realizar os planos mais consentaneos com as melhorias das suas circumscripções, é dado duvidar-se dos seus pareceres, quando consultados sobre uma questão de interesse geral, quando se lhes pergunta de que modo se póde fazer uma dada reforma, e pede-se-lhes resposta de accôrdo com as necessidades do municipio e em face dos elementos e meios mais favoraveis ?

E' dado repugnar-se esta fonte limpida e fecunda das melhores informações, para aceitar-se a que emana do *elemento eleitoral*, a que rola pelo curso sinuosissimo das transacções politicas e das combinações do interesse pessoal ?

---





### III

A restricção eleitoral, produzindo o grave erro de fazer a minoria da nação sobrepujar a maioria; falseando o grande principio da soberania do povo, além de constituir entre nós a desvirtude do mesmo corpo eleitoral, não deixa de opulentar a historia deste Imperio de promessas de muitos males futuros.

Na época de Luiz Philippe, o espirito reflectido encontra certos traços physionomicos da sociedade franceza, longinquamente semelhantes aos do nosso actual estado de cousas. Não vem, pois, fóra de proposito bosquejal-os aqui, mui ao de leve, quando menos, para menção das consequencias nefastas das restricções electoraes.

A enervante politica que, com consentimento tacito da ficção constitucional, o throno alli pôz em jogo, consistia principalmente em, por meio de dadivas emanadas de sua munificencia, de graças e pingues rendimentos offerecidos pelo seu governo, apossar-se o chefe do Estado da maioria da camara, que por sua vez, logicamente, se tinha apoderado *do eleitorado, cujo corpo se achava resumidissimo pelas exigencias da lei do censo*. Os ministros seduziam os deputados, estes aos chefes dos electores. Havia como que a loucura do dinheiro. Enriquecer, eis o unico objectivo daquella época.

E por isso, os cargos, as concessões, os direitos, afinal todas as relações entre governante e governados, surgindo á tona dos vastos mares de um interesse desabrido, resplandecendo ao doirado sol de lucros inconfessaveis, eram publica e desfaçadamente objecto de grosseira mercancia. Pela atmospheria official vaporava a podridão de tão decadente sociedade. Um dia, porém, a França teve consciencia do seu deploravel estado, e um frémito de dolorosa indignação perpassou-lhe de um extremo a outro, erguendo os caracteres abatidos daquelles que não faziam causa commum com os apedrejadores da patria.

Foi então que a opposição, erguendo em onda possante e rugidora a sua indignação, á semelhança do temporal que vai de encontro á rocha marinha, batendo rijo no throno de Luiz Philippe, acabou por derramar a grande insurreição popular que coagiu o ultimo rei dos francezes a abandonar para sempre a patria.

Um eleitorado resumidissimo acabou, como se vê, por tornar-se *venal*, por obliterar, de vez, tudo quanto se não referisse á possibilidade de encaminhar-lhe riquezas em grossos jôrros.

Uma opposição nascida no seio audaz do povo vingador, destroe, com o impeto das raivas populares, tudo quanto uma politica mesquinha e corrupta construiu contra os seus inolvidaveis direitos.

Entre nós, a desorganização que póde vir por esses meandros tortuosos e escuros, póde tambem vir por milhares de veredas, não previstas ainda pelos mais avisados, porque ninguem sabe por onde os raios talham caminho !

Como, pois, não apontar, não verberar, não procurar destruir os males de hoje, para garantir a segurança da patria, no futuro ?

Emquanto se não avoluma a corrupção, ao ponto de dar paginas aos annaes do Imperio, como as com que denegriu os factos da historia de França, a quem compete dar, que dê emquanto é tempo, o brado da atalaia avançada !

A meu ver o *elemento eleitoral* pôde, entre nós, ganhar toda importancia que de direito lhe é garantida, desde que combata-se o vicio organico que actualmente o estiôla ; desde que se o ponha a salvo quer da corrupção do dinheiro, como das seducções dos candidatos, e ainda do *aboccar* do governo : a meu ver, pois, para conseguir-se tal *desideratum*, apenas basta que, facilitada a prova da renda, abra-se ensejo a quadruplicar-se o numero de eleitores ; assim como seja revogado o segundo escrutinio naquellas eleições cujo processo não foi alterado pelo decreto n. 3340 de 14 de Outubro ultimo, e alargados os districtos na fórma da Constituição do Imperio que não reconhece sinão *deputados por provincia*.

---



## IV

O partido liberal depois de largo estadio nas cimas do poder, uma unica reforma notavel intentou legar ao paiz, e essa foi a da *eleição directa*.

Intentou, e não *conseguiu*, porque em face da severa historia parlamentar do Imperio, poderia esse partido affirmar que só e exclusivamente a elle é devida essa nobre instituição?

O regimen inaugurado pela lei de 1881 buscou crear como que um ponderador nas difficuldades com que circumvalou a prova da renda: entretanto, si não fossem as emendas, as correções que no senado soffreu o projecto dessa lei, e que com tanta pujança o partido conservador soube sustentar, para evitar que se instituisse a soberania de grupos esparsos e diminutos, certamente não teria sido excluida da concurrencia às urnas somente aquella parte da população que se diz *ainda não apta para o voto*. Que inspiração foi essa que dictou um tal proceder à opposição? E' que, dando o partido conservador, a uma reforma liberal, os meios necessarios para ella se desenvolver, para medrar, para se tornar mais util e pratica, e isto quando á responsabilidade desse partido achava-se o governo do paiz desde muitos annos, não fez mais do que demonstrar, primeiramente, que, na verdade, achava que era tempo de fazer-se tal

reforma; e depois, que auxiliando ao partido adverso na realização de tão notavel apprehendimento perante a nação, ficava a toda luz demonstrado, que a sua politica anima-se, não como os seus antagonistas proclamam, pelo *espírito de immobildade*, mas sim, como diz a affirmação de seu procedimento, pelo *espírito de conservação*.

Tendendo sempre a melhorar para prover às necessidades do viver social, jamais o partido conservador deu causa a revoluções improficuas, por se haver precipitado fóra dos tramites da ordem.

Si a civilisação caminha incessantemente, e si no evoluir constante dos grandes ideaes da humanidade, a lei do progresso procura impellir o homem na sua ascensão infinita, como se pôde conceber uma politica cujo fim seja tornar a sociedade estacionaria? Quando tudo marcha, quando as sciencias a desenvolverem-se maravilhosamente vão aclarando os horizontes que a ignorancia de hontem deparava no escuro; quando as artes, no seu percurso interminavel á perfeição fazem surgir novos horizontes á industria; quando no assombroso revolucionar do engenho humano a immobildade é de todo impossivel; não é aceitavel uma politica que busque, á falta de orientação mental, manter a sociedade estacionaria; porque, si é para aperfeçoal-a que as sciencias combinam-se, que as artes produzem, que o espirito elabora, peze a quem quer que seja, a humanidade ha de marchar pela fatalidade de sua condição.

O partido conservador brasileiro, si é *estavel* não é *estacionario*; no poder ou fóra do poder lá vai sempre de progressão em progressão com os olhos fitos na felicidade da patria, cuja garantia está na sua mesma estabilidade.

Quando, pois, reconhece que é chegada a hora de uma reforma, trata de executar-a, ou de auxiliar a sua execução ; si, porém, a hora ainda não soou, não consente que se a precipite, porque, em consciencia, julga um crime contra os direitos da sociedade a omissão em qualquer das hypotheses.

Eis, portanto, como se explica o seu procedimento na confecção da lei eleitoral de 1881.

Si na França o partido conservador, que era representado pelo parlamento, clero e nobreza, não tivesse com sua condemnavel intolerancia obstado a realização das sabias reformas que *Turgot* apontava como impreteriveis, quando *Luiz XVI*, por ter presentido vagamente a necessidade dellas, lançou mão deste notavel ministro, certamente não teria concorrido tão poderosamente, como infelizmente concorreu, para os grandes desastres que levaram á guilhotina o filho de S. Luiz, nem tão pouco para a surpreendente elevação do despótico *Napoleão I*.

Foram os principios reaccionarios de sua medrosa politica, que preencheram paginas e paginas da historia daquellas cruentas épocas !

Vendo tombar *Bonaparte* que *Beranger* immortalizou no alegre fulgurar das canções populares, o senado conservador tratou de esmagal-o como a um grande criminoso, com o mesmo explosir de enthusiasmo, com que antes idolatrara-o, no meio das rutilações de suas lendarias glorias. Com a *Restauração*, veio a *Carta*, garantindo a igualdade perante a lei, a liberdade de imprensa, a representação do voto ; mas, o partido conservador, prevendo quaes seriam os resultados desses pródromos de uma grande e brilhante evolução



operar-se, julgou que melhor seria sequestrar-a, por medida de salvação publica; e não satisfazendo-se ainda com isso, coagiu mais logo a *Carlos X* a rasgal-a, perjorando. Como antes de taes successos já havia aniquilado a *Luíz XVIII*, entendeu que devia, afinal, dar a mesma sorte a *Luíz Philippe*, levando-o a jogar a sua corôa na desastrada questão dos banquetes. E de intolerancia á intolerancia, de intransigencia á intransigencia, de coacção á coacção, este partido chegou ao fatal extremo de fazer consistir o seu *principio de ordem*, na suppressão da palavra, na repulsão do commercio, na compressão da liberdade de reunião e na contestação da de consciencia! Foi elle finalmente que, diante dos desastres de *Sedan*, justificou estas palavras amarguradamente tristes e memoraveis do infeliz *Napoleão III*:

— *Ce n'est pas moi que ai voulu la guerre... c'est la France!*...

Estas foram as consequencias de uma politica irreflectida que, buscando reagir contra a lei natural do progresso, sómente conseguiu inverter o principio de ordem e de harmonia sociaes.

Que vivo ensinamento para um partido que nos nossos dias quizesse imitar-lhe os desvios!

Mas, o partido conservador do Brazil não teve, não tem, nem jamais terá os intuitos do da França.

Entre nós este partido, longe de seguir os condemnaveis preceitos de intolerancia que naquelle paiz deram logicamente entrada triumphal á fórma de governo republicano, deve ser equiparado unicamente ao da Inglaterra, como os annaes de sua vida o attestam.

Elle provém da constituição politica que, em 1824, foi outorgada á nação, aceita e jurada, e que não sendo in-

spirada no genio de *Sieyes*, nada tem que as approxime daquelle prodigioso machinismo do *anno VIII* que consistia em fazer gyrrar periodicamente quatro corpos pçliticos em torno da discricionaria vontade de *Napoleão I.*

Na Inglaterra, comprehendendo a sua missão elevada, o partido conservador, ha mais de dous seculos, evita com a notavel prudencia e profunda sabedoria da sua *politica tradicional e progressiva*, a dolorosa eventualidade de uma revolução.

No Brazil este partido manifesta-se do mesmo modo, accentuando nos movimentos das reformas a acção benigna da sua politica tambem *tradicional e progressiva*.

O partido liberal, portanto, não póde affirmar que só, e exclusivamente só, aos seus heroicos esforços, é devida a reforma eleitoral de 1881.

---



## V

Si quando elaborou-se a nova organização eleitoral do paiz foi assim alevantado o procedimento da politica conservadora, qual seria o que teve por occasião de operar-se a reforma das leis do elemento servil?

Antes de analysal-o, que me seja permittido, a traços largos, dar uma rapida configuração daquelle momento politico.

Os acontecimentos parlamentares que pullularam nos derradeiros mezes da dominação do partido liberal, constituem uma sequencia de desastres.

Organizada a camara dos deputados que extraordinariamente foi convocada para proceder á *reforma da legislação servil*, a historia dos seus debates, na camara temporaria, offerece o quadro tristonho dos insuccessos que alli se deram.

O projecto com que o chefe do gabinete de 6 de Junho de 1884 tentou reformar as disposições relativas á emancipação dos escravos, subdividindo as opiniões, serviu unicamente para demonstrar ao paiz que a idéa dominante dos seus representantes não era, salvas honrosas excepções, a attenuação dos males que ameaçam a nação, mas sim a da enfesada *politicagem*.

Extremaram-se os acampamentos, feriram-se combates violentos, nos quaes o naufragio da lavoura foi a bandeira

desfraldada nos torreões de uma maioria convencional, por causa da *libertação dos sexagenarios*.

Por fim a animosidade irritante recresceu ; a luta tendo por pretexto futil a ausencia de concessões por parte do governo que com brio sustentava a integridade do seu projecto, tornou-se feroz, personalissima, até que uma *moção de desconfiança* que desde muito já se achava odienta e traiçoeiramente emboscada num grupo de ambiciosos do poder, que nem siquer justificava suas aspirações ao mando supremo do paiz, apresentando substitutivos, explodiu de repente e derribou o ministerio.

Não coube as honras de organizar novo gabinete ao ambiciosissimo caudilho dessa patrulha de revoltosos, não obstante as garantias que lhe podiam offerecer as melhores praticas parlamentares ; não lhe coube porque, naquelle momento politico, o seu valor era ephemero, visto como a importancia do papel que tinha assumido até alli, como se sabia, não era propria, mas sim resultante de causas exteriores ; foi o de um pequeno satellite a resplandecer com luz emprestada a um grande astro.

Surgiu em seguida o inglorio gabinete de 6 de Maio de 1885 que, substituindo a reforma do conselheiro Dantas pelo projecto do conselheiro Saraiva seu organizador, teve vida transitoria e enevoadá de transacções.

Tombando este ministerio talhado de antemão pelo farpear das ironias para *salvador da patria*, com elle (quem o diria ?!) demoliu-se a denominação do partido liberal, pela mesma razão porque Saturno devorava os filhos.

O gabinete de 20 de Agosto de 1885, deparando com o projecto da reforma servil em meio caminho da camara dos deputados para o senado, tomou então aos hombros a espinhosissima tarefa de convertel-o em lei.

Era, porém, de urgentissima necessidade que fosse mantido tal qual fôra concebido pelo ministerio de 6 de Maio ; porque, si assim não fosse, é claro, a maioria liberal da camara não deixaria de aproveitar-se da occasião para alevantar embaraços ao governo, rejeitando as emendas do senado, o que fazia com que ainda nesse anno, anno de tanta exacerbação abolicionista, não fosse o paiz dotado com a reforma que deu causa a uma convocação de camaras para um fim especial, o que seria uma *desventura* para o partido que se achava no poder. Além disso, quando a maioria liberal viu que em seguida aos desastres do gabinete Saraiva, o poder fugiu-lhe, de vez, das mãos, foi tal a exaltação de animo que della se apossou, que buscarem os adversarios confiar no seu *patriotismo*, seria grave erro politico.

Tal era a configuração extraordinaria daquella numeravel época.

Qual foi, portanto, o proceder do partido conservador diante deste perturbado estado de cousas, em meio de cruzadissimas difficuldades, e sobretudo a braços com uma lei de tal importancia ?

Embora defeituoso o trabalho elaborado pelo gabinete Saraiva, era, no entretanto, urgente entregal-o ao paiz que anciava por uma melhoria qualquer na legislação servil ; sobretudo quando a dissolução tinha de, em breve, pôr termos a essa sessão parlamentar.

Foi, pois, mister contar com a invejavel disciplina do partido conservador no senado, mesmo depois que elle começou mais ou menos a manifestar-se hostile e a querer fazer reparos no trabalho liberal.

Deu-se o grande sacrificio ; e no altar da patria foram depostas todas as questões tanto de amor proprio, como

de interesse social, ainda porque, de seu lado o partido liberal, esquecendo-se das divergencias que fundamente scindiam-no e lançando-as com heroismo ao nada, unificou-se de improviso, levado pela crença de que, si declarasse uma guerra tenaz e implacavel aos arraiaes conservadores, sem duvida a victoria não deixaria de restituir-lhe a posse do governo que seus erros fataes haviam entregado aos adversarios.

Diante ainda deste estado de cousas, conhecida como estava a estrategia do partido liberal, não poderia deixar de ser boa politica do partido conservador, alevantar do chão a bandeira da reforma servil para sustentar *integralmente* o programma que nella, as frageis mãos de um partido, que não tem recurso delineado nas conquistas das grandes reformas sociaes, inscreveram como promessas ovantes, mas para não realizal-o, porque o poder em taes mãos perdura emquanto lhe não falta o apoio dos adversarios.

A conducta, portanto, do partido conservador em 1885, não devia ser outra sinão a mesma de 1881.

Além disso, entendendo que o projecto em discussão *resolvia mais ou menos o problema servil*, deu-lhe franco apoio para satisfazer as exigencias urgentes da nação, que como disse, pedia providencias em ordem a, de qualquer maneira, attenuar os males que embaraçavam a marcha regular da lavoura. Estudando-o, reconheceu que as suas medidas, além de manter a legalidade da propriedade escrava, iniciava tambem o trabalho livre e a moralisação do liberto, alargando ao mesmo tempo os horizontes á redempção dos captivos.

E na verdade, si de um lado ficava garantida a emancipação em vista dos multiplicados factores postos á dispo-

sição das libertações, do outro não deixavam de ser salvaguardados os interesses dos proprietarios que pensou collocar fóra do alcance dos ataques de um abolicionismo exagerado e tumultuario.

O seu principal merito, porém, estava na manutenção do trabalhador junto ao sólo, isto é, junto á plantação ; e relativamente a este ponto, me parece que as medidas determinadas eram garantidoras da organização actual do trabalho agricola.

Si para as provincias agricolas toda a questão se encerra, não *na permanencia da escravidão* mas na conservação do trabalhador ao pé do cafeeiro, do cannavial, do algodao e dos cereaes, a lei votada então devia manter o nivel da producção e até augmental-o.

E estas foram, portanto, as razões que, actuando no meu espirito, deram-me a deliberação do voto no senado, a favor do projecto.

Demais, si esta lei não fosse perfeita, nem por isso deixaria de ter um alcance social de elevado merito ; porque, como lei para extincção gradual do estado servil, acreditei, attingiria seus fins, uma vez que fosse executada com lealdade, firmeza e patriotismo.

A não terem sido as difficuldades da occasião, é visto, o projecto Saraiva seria com certeza modificado no senado ; pois que, para conseguir-se a extincção gradual da escravidão, sem abalos nem desordens, dentro de um prazo reduzido, não seria necessario mais do que fixar-se o valor do escravo e a sua depreciação annual, rejeitado o imposto de 5 % e a emissão de titulos do governo para indemnização.

Não deve, pois, a responsabilidade da imperfeição da lei, ser lançada á conta do senado, e muito menos do partido



conservador; mas unicamente, das especiaes circumstancias daquelle momento politico.

E tal é a statica do partido conservador do Brazil. Obedecendo ás grandes leis do progresso social, assemelha-se a esses imponentes phenomenos do mundo physico que, de transformação em transformação, desenvolvendo e sustentando os elementos harmonicos da conservação universal, sem depauperarem absolutamente as forças cohesivas, lá vão triumphantes até as maravilhosas esplandecencias de um completo aperfeiçoamento.

---

## VI

São, porém, decorridos dous annos e alguns mezes depois que a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 appareceu no paiz.

Este curto espaço de tempo foi o bastante para demonstrar que as medidas tomadas por semelhante acto legislativo, eram assaz insufficientes para chegar-se facilmente ao grande ideal que inspirou aos seus autores ; isto é, a libertação dos escravos gradualmente sem perturbações notaveis no trabalho agricola, por meio dos novos factores que pôz em jogo, e a manutenção dos captivos ao pé das plantações, enquanto não fosse, a cada um delles, chegando a vez da sua redempção.

Quando uma ideia de reforma se apresenta á tona dos grandes acontecimentos, ou ella nasceu extemporaneamente, tendo por base as cogitações do imaginar enfebreado dos theoristas, ou ella surgiu pouco e pouco do urgir de uma necessidade social a prover-se, foi conquistando os espiritos e acabou por impor-se de vez.

Nô primeiro caso, a sua vida é ephemera, não passará jamais das folhas de um livro, nem será conhecida sinão dos eruditos ; porque, fructo temporão, sem realisação pratica, inexequivel, não está de accôrdo com o bem geral ; no segundo, as opiniões em contrario cairão por terra ; os obstaculos os mais fortes, serão vencidos ; porque na

logica invencivel de suas deducções ninguem pôde contestar que ella não é filha de uma cabeça, de um grupo, de um partido, mas sim de um claro no complexo organismo social, cujo preenchimento é reclamado por toda a communhão.

Neste ultimo caso, se depara actualmente entre nós a *extincção* do elemento servil.

Não ha duvida que, por parte do Governo, a segunda lei de 28 de Setembro, nestes dous annos e tantos mezes de sua existencia, tem sido mais ou menos executada com aquella honestidade que caracteriza os poderes publicos incumbidos de sua execução; mas, por parte dos abolicionistas que, com o denodado enthusiasmo de um apostolado, mais e mais se afervoram na immediata extincção da escravidão, também não padece a mais debil duvida, foram descobertas todas as falhas que a salteiam, todas as imperfeições que a cercam, todos os defeitos que a desformisam, e todos os abusos a que ella se presta.

Neste trêdo estado de cousas, capacitada a lavoura da pouca seguridade que ella lhe offerecia, e os abolicionistas, pelo contrario, da grande protecção que, além das suas lacunas, a impossibilidade que algumas das suas medidas de coerção garantia as suas violencias, não era possivel que a emancipação no seu decorrer pelas formulas legais, dentro do transito pacifico dos preceitos legislativos, não fosse perturbada, nullificada pelas vertiginosas precipitações desse abolicionismo que, lançando mão de todos os meios sem escolha, desde o mais insignificante até o mais ponderoso, desde o mais innocente até o mais culpado, desde o mais occulto até o mais patente, desde o menos peccaminoso até o mais criminal, chegou nestes ultimos dias a conflagrar algumas provincias, desorganizando a faina agricola e perturbando a ordem publica.

Ao embate dos seus vigorosissimos impulsos, a fuga dos escravos tornou-se torrencial, e o desanimo espalhou-se pelas fazendas, porque as plantações por pouco que se não acham de todo abandonadas. Os capitaes retrahiram-se com medo; as industrias esmoreceram por falta de dinheiro; o commercio sentiu a consequencia fatal de tudo isto, porque a fonte das riquezas publicas deste paiz, a lavoura, já não tem mais garantias.

Portanto, diante de quadro tão afflictivo, sob o dominio de uma desorganização de tal ordem, a mesma logica das cousas levou aos fazendeiros a praticamente verificarem que o derradeiro meio que lhes resta para salvar os seus capitaes, as suas familias, a patria emfim, é o da extincção total da escravidão.

Convencidos desta necessidade urgente, cada um de per si em varios municipios, como todos juntos em outros, começaram a libertar os seus escravos condicional ou incondicionalmente, já em massa, já pouco a pouco, conforme sentiam necessidade de o fazer, porque só assim podiam persuadir aos altos poderes do Estado, que é mister quanto antes acabar de uma vez com o fatal trabalho do escravo.

Mal avisados, portanto, andam aquelles que, sem maiores fundamentos attribuem simplesmente ao *terror* dos proprietarios o constante apparecimento dessas liberações em massa ou individuaes que os jornaes noticiam com franqueza.

E' mister fazer justiça ao espirito de philantropia e ao amor da patria que commumente se desenvolvem neste paiz, desde que o brasileiro reconhece que é mister dar arrhas do seu coração, e a uma necessidade social.

E com mais razão de ser este espirito bemfazejo não podia deixar de patentear-se com brilhantismo nesta

quadra, diante das occurrencias da época, porque trata-se de uma questão social, para cuja resolução os mesmos partidos politicos, esquecendo a linha divisoria que os detem em acampamentos distinctos, começaram por dar à patria o grande exemplo da unificação, para poderem debellar com toda a fortaleza de que são capazes uma das causas mais terriveis da ruina e do aniquilamento do Imperio.

Demais, contra a opinião desses que attribuem ao medo irresistivel o grande movimento de libertações que actualmente se espalha por quasi todas as provincias, os actos de reacção que de par andam acompanhando as tortuosidades *dos vibriões abolicionistas*, eloquentemente se alevantam para demonstrar o contrario.

Assim é que, por exemplo em S. Paulo, nessa fecunda provincia agricola, onde ainda muito opéra o trabalho escravo, e onde, ao mesmo tempo, não tem tido péas a redempção dos captivos por meio da mais esplendida liberalidade, os sediciosos que á sombra da nobre bandeira do abolicionismo perturbaram a tranquillidade, promovendo a quebra das relações pacificas entre senhores e trabalhadores, foram reduzidos á ordem pela energia das autoridades, evitando-se assim precipitar-se este paiz no plano inclinado da ruina publica e privada.

Em vista, pois, do historico que acabo de fazer, devem os poderes do Estado, cruzando os braços, deixar o paiz á mercê do imprevisto, do inopinado, como um naufrago á mercê das ventanias e das ondas? ou ainda nos resta, a nós todos que só almejamos a prosperidade da patria, a derradeira esperança do salvamento?

E' possivel paliar os movimentos quando, na rapidez, está o meio de ir transpondo os precipicios?...

E' leal, é nobre, é justo demorar por mais um dia a solução deste problema?

Até os ultimos dias da sessão das camaras do corrente anno esperei ancioso que o governo tomando em attenção o estado melindrosissimo em que se acha o paiz, motivado por esta questão, independentemente de qualquer interpellação, levado pela sabia e reflectida politica que professa, fosse o primeiro a chamar a postos os legisladores, para o fim de dar-lhe de vez o ultimo golpe.

Chamado a campo por causa dos graves acontecimentos havidos na cidade de Campinas, vi, com profundo pezar, que a sua intenção, por emquanto, não é outra sinão a de ir de protelação em protelação até emquanto puder sustentar-se nessa escabrosa posição, ou emquanto fôr possivel usar de taes meios.

Julguei de meu nobre dever sair da obscuridade em que tenho me mantido até hoje nas lutas da palavra, porque estou convencidissimo do grande mal que nos aguarda, si sem perda de tempo não tomar o poder legislativo uma medida decisiva sobre ella.

Por isso, na sessão de 24 de Setembro do corrente anno offereci á consideração do senado o seguinte projecto:

« A Assembléa Geral resolve:

« Art. 1.º Em todo o Imperio fica extincta a escravidão da data da presente lei.

« § 1.º Os libertos em virtude da disposição antecedente são obrigados a prestar serviços a seus ex-senhores pelo tempo de tres annos.

« § 2.º Nos regulamentos que o Governo expedir para a execução deste artigo, estabelecerá o processo para obrigar os libertos a prestar serviços a que ficam sujeitos,

podendo impor multas até 100\$000 e pena de prisão até 30 dias.

« § 3.º Todo individuo que tentar alliciar os libertados para abandonarem os serviços agricolas, domesticos ou qualquer outro a que estiverem obrigados, em virtude da presente lei, será processado pelo juiz municipal do termo, com recurso para o juiz de direito, devendo-lhe ser imposta a multa de 500\$000 até 1:000\$000, e a pena de prisão de 30 a 60 dias, observando-se o processo estabelecido no art. 128 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

« § 4.º Ficam extinctos os impostos destinados ao fundo de emancipação e liquidadas as contas respectivas, sendo os saldos recolhidos ao Thesouro actualmente applicados aos serviços de immigração.

« Senado, 24 de Setembro de 1887.— *Floriano de Godoy.* »

---

## VII

A apresentação do projecto que vem de ler-se, não podia de modo algum ser considerada uma *sorpresas*, como admiravelmente o foi, desde que reflecta-se que a manifestação do meu pensar de hoje, não é, como nem pôde ser, mais do que a consequencia necessaria, unica mesmo, a tirar-se das opiniões que sustento de longa data, desde quando ainda não enristavam lanças contra ellas muitos dos emancipadores, digo antes, dos abolicionistas actuaes.

E que tome-se o consciencioso depoimento do anno de 1870, desse anno operoso, em que o illustre senador, então membro da camara temporaria, o Sr. Teixeira Junior, iniciou o projecto que, em 1871, foi substituido pela proposta do Visconde do Rio Branco, e convertido na lei de 28 de Setembro, afim de ver-se a verdade do que digo.

Ainda bem que a historia parlamentar perpetua a coragem civica dos iniciadores dessa reforma.

O conselheiro Zacarias, presidente do conselho de ministros em 1867-68, havia declarado, nas *fallas do throno* de ambas as sessões, que : — *o elemento servil tinha sido objecto de assiduo estudo, e que, opportunamente submetterá o governo á sabedoria do poder legislativo a conveniente proposta.*



Esta declaração, como é de ver, fez surgir tenaz opposição tanto de conservadores como de liberaes.

Substituído este ministerio pelo de 16 de Julho de 1868, sob a presidencia do Visconde de Itaboraahy, de saudosa memoria, a camara dos deputados foi dissolvida, e quer em 1869, como em 1870, as respectivas *fallas do throno* omittiram o periodo concernente ao elemento servil.

Porque, porém, a idéa dessa reforma havia posto os espiritos de prevenção, na sessão do dia 14 de Maio de 1870, o deputado Teixeira Junior, interpellando o governo a tal respeito, perguntou-lhe francamente qual o seu pensamento, dentro de que circulo de interesses publicos pretendia agitar essa questão tão vinculada á riqueza do paiz?

Nessa memoravel sessão o illustre presidente do conselho, Visconde de Itaboraahy, declinou da grave responsabilidade de iniciar qualquer providencia sobre assumpto de tal magnitude ; e assim o fez porque entendeu que :— *uma instituição garantida por tres seculos de existencia, a que se ligavam direitos preexistentes na constituição politica do Imperio, não podia ser affectada sem profundos abalos.*

Em face desta recusa, o illustre deputado Teixeira Junior convocou a todos os seus amigos para uma reunião, na qual, depois de perfeitamente discutida qual a posição a tomar-se nesta questão, ficou resolvido que, *por meio de um requerimento se pedisse a nomeação de uma commissão especial incumbida de dar parecer sobre o assumpto.*

Adheri a essa idéa, contra a qual se oppunha a opinião do governo da situação, presidido pelo mais autorizado chefe do meu partido. Não hesitei em associar-me ao

nobre empenho de tão meritoria causa; não só approvando aquelle requerimento cuja adopção foi debatidissima, como acompanhando com toda a dedicação de que era capaz todas as phases por que passou, até sua solução.

Transcrevi o que se lê no *Jornal do Commercio* de 10 de Julho de 1870, sob a epigraphe:

*O ministerio e a opposição parlamentar*

« No dia 6 houve numerosa reunião de deputados, na casa de residencia do deputado *Floriano de Godoy*, para deliberarem sobre a attitude que lhes conviria assumir ante o gabinete de 16 de Julho.

« A reunião foi presidida pelo illustre parlamentar da provincia da Bahia o deputado Fernandes da Cunha. Ouvidos os Srs. João Mendes de Almeida, Teixeira Junior, Duarte de Azevedo, Junqueira e outros, foi convidado o Sr. Fernandes da Cunha a expender sua opinião que não podia deixar de ser decisiva, como de facto foi.

.....

.....

« A sessão de hontem (8) revelou a impotencia do gabinete. Requerendo o deputado *Floriano de Godoy* que fosse dada para ordem do dia de segunda-feira proxima a discussão do requerimento da commissão especial solicitando os pareceres e trabalhos sobre a *emancipação do elemento servil*, discussão adiada por haver pedido a palavra, ha oito ou dez dias, o ministro da agricultura, o gabinete apenas obteve 43 votos, entre os quaes os dos dous ministros deputados, e os de tres opposicionistas que nesse ponto unico estão de accôrdo com o ministerio, contra 36 que concediam a urgencia. »

.....

Foi, pois, uma luta perseverante na qual tive o desgosto de divergir de opiniões de amigos e co-religionarios que sempre prezei, a que desde cêdo me levaram as minhas opiniões a respeito desta questão.

Esse documento que ahi fica reproduzido, lança bastante luz nas origens da historia da libertação dos escravos no Brazil; os factos que rememora no espirito publico, são da ordem daquelles que enobrecem a patria perante a civilisação moderna.

Consequente, portanto, com a posição que tomei desde principio, nesta luta pela liberdade, é de ver, não perdi jamais occasião alguma em que pudesse manifestar o meu pensamento a tal proposito: foi assim que, com o additivo que apresentei conjunctamente com o illustre deputado Duarte de Azevedo no orçamento da receita do ministerio da fazenda, *creando um fundo auxiliar á manumissão voluntaria dos escravos*, fizemos ambos levantar veheamente opposição por parte do nobre Visconde de Itaboraahy, contra tal medida.

Esta emenda reproduzida no senado, deu ensejo a uma discussão tão longa como ruidosa, cujo resultado foi, sem duvida, a retirada daquelle ministerio, substituido pelo de 29 de Setembro de 1870, sob a presidencia do Marquez de S. Vicente, um dos mais consagrados propugnadores da reforma, que chamou á pasta da agricultura o Sr. Teixeira Junior, iniciador, relator da commissão especial que deu parecer sobre o assumpto.

Este ministerio, porém, (quem o diria!) foi dissolvido antes mesmo da abertura da seguinte sessão; e entre outros motivos, por causa da grave divergencia entre o ministro da agricultura e o da justiça, cuja pasta confiada ao Visconde de Jaguaray, então Barão das Tres

Barras, o fôra, a quem, como é sabido, sempre se oppoz a qualquer modificação no elemento servil.

Chamado, finalmente, o Visconde do Rio Branco para constituir novo ministerio, este preclaro estadista, acci-  
tando o nobre encargo, não trepidou em adoptar essa re-  
forma como uma das principaes promessas do seu pro-  
gramma ; pelo que apresentando propostas do governo,  
consignou nella as mesmas disposições do projecto offere-  
cido no anno anterior pela commissão da camara.

Para reconhecer-se que o *projecto Rio Branco*, depois  
convertido na lei de 28 de Setembro de 1871, contém os  
pontos essenciaes do parecer da commissão de que foi  
relator o deputado Teixeira Junior, basta que se confron-  
tem ambos os trabalhos e que se leia o seguinte periodo da  
exposição da commissão especial da Camara dos Deputa-  
dos de 30 de Junho de 1871 sobre proposta do governo  
de 12 de Maio, parecer este assignado pelos deputados —  
Pinto de Campos — Araujo Lima — Pereira Franco —  
João Mendes de Almeida — A. Thomaz do Amaral :

« Entre os inexcediveis trabalhos de penna de conter-  
raneos nossos, figura em tão alto logar de honra o pri-  
moroso parecer apresentado a esta assembléa, na sessão  
de 16 de Agosto de 1870, pela sabia commissão especial  
incumbida do estudo da materia, que hoje vossa commis-  
são deseja considerar a quasi totalidade daquelle parecer  
como formando parte integrante deste ; tanto mais quan-  
to o projecto do governo consagra em todos os seus pon-  
tos essenciaes, e com tenues alterações, as doutrinas e dis-  
posições exaradas no que pela referida commissão desta  
camara fôra já iniciado. »

Foi então que suscitou-se essa luta titanica que tão  
faustosamente honra a historia parlamentar deste paiz,

em que o *governo Rio Branco*, reduzido ao numero indispensavel de deputados para haver casa ( 62 ), viu a dedicacão inexcedivel dessa brilhante maioria que o acompanhou até o fim, com denodo sem igual. Foi então que Teixeira Junior, Duarte de Azevedo, Junqueira, Fernandes da Cunha, João Mendes de Almeida, derramaram ondas de luz na arena onde feriram-se combates homericos para o fim de ser votada a liberdade a mais de um milhão de captivos.

Foi então que, nessa grande luta, a penna rutilante, incisiva, toda convicção profunda, immortalisou João Mendes de Almeida sob a designação de *Verdadeiro Conservador* e de *Guarda Constitucional*, que a golpes certos foi derrotando dia a dia a phalange escravagista.

A maioria dos 62 não abandonou uma vez só as suas cadeiras na camara dos deputados durante as rijas pelepas travadas nas sessões nocturnas até adiantadas horas ; e isto sem recuar diante das mais custosas emergencias ; notavelmente naquella noite historica em que um ministro, apostrophando a opposição parlamentar, proferiu num impeto imprevisto, a celebre provocação : — *mascaras abaixo !* phrase insultuosa que, no entretanto, foi retirada immediatamente, diante do não menos impetuoso e esplendido improviso do deputado Duarte de Azevedo, improviso que, produzindo profunda sensação, foi ao terminar coberto de estrepitosos applausos.

Tive a honra de ser companheiro fiel dos que se batiam pela liberdade dos escravos ; entre os quaes jamais poderá ser esquecido o nome do convicto deputado e optimo amigo Dr. Francisco de Paula Toledo que, dominado por convicções robustas, um só momento não esmoreceu diante das sinistras ameaças dos escravagistas opulentos que

todas as noites cercavam a camara dos deputados, e até invadiam o proprio recinto durante as sessões.

O resultado de combates tão ingentes, ainda bem que não pôde ser outro sinão a conquista da lei aurea de 28 de Setembro, isto é, o despedaçamento dos primeiros grilhões da escravidão.

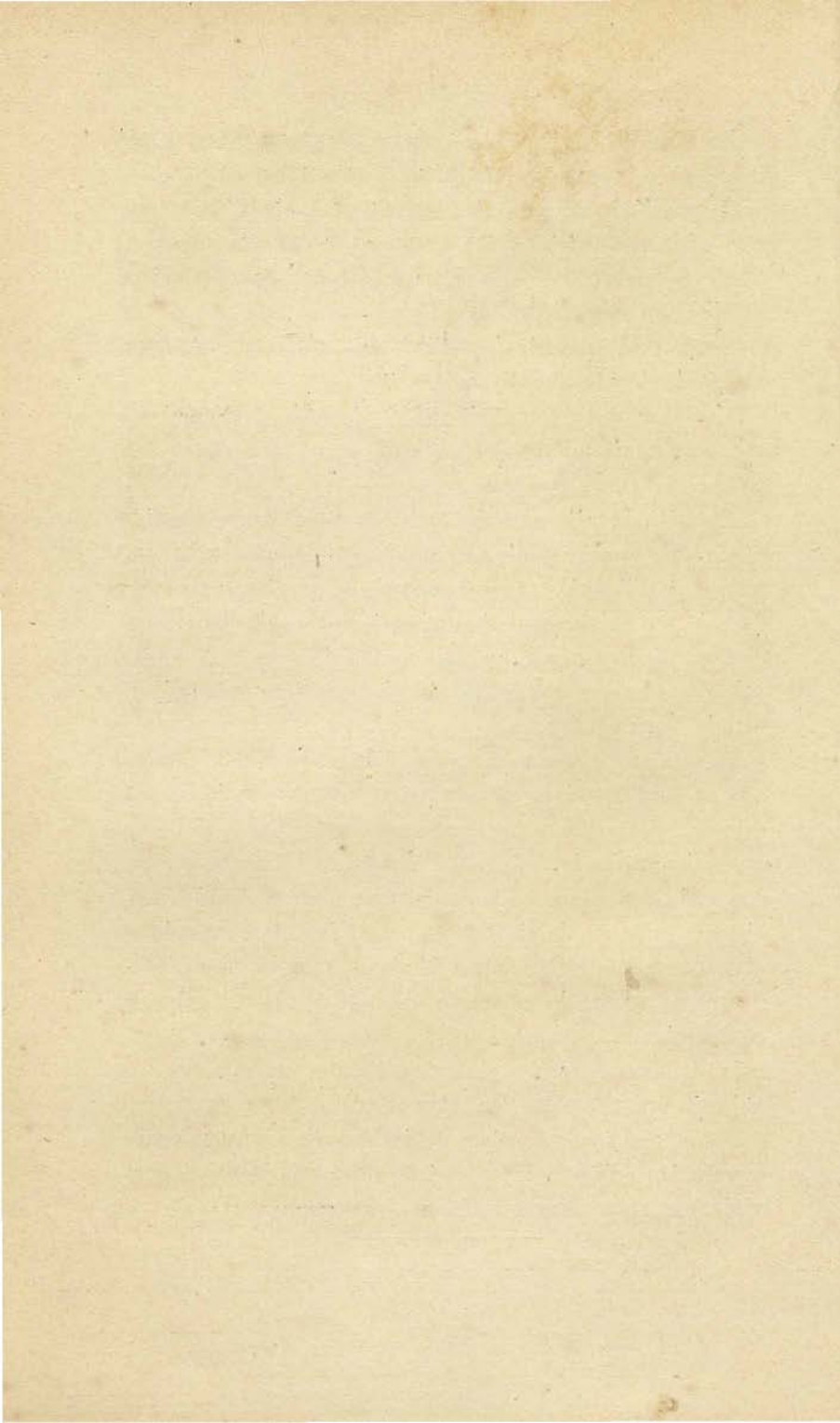
Nessa luta gigantea, o logar que me coube lá ficou assinalado pelo quanto pude fazer.

Veio depois a reforma de 1885. De novo colloquei-me entre os mais adiantados, e com meu voto outra vez firmei-me nessa posição.

A' vista de tal conducta tão logica como firme, seguida desde que tomei assento na camara dos deputados, o que ha que possa causar tão *extemporanea surpresa* no facto de hoje ter eu apresentado um projecto de lei para a redempção dos captivos, quando no fim de longos 17 annos julgo que os serviços delles têm já e copiosamente indemnizado o seu valor? . . . .

Mas, a *surpresa* vem apenas disto: — que bem poucos são os que estudam as evoluções sociaes desde a sua origem. Si os que *estremecem de susto* diante de meu procedimento assim o fizessem, incontestavelmente teriam deparado commigo, embora da penumbra no mais denso, obscuro operario da civilisação brazileira, descançando o alvião com que principiara a derrocar a negra instituição, á espera, agora, do momento solemne do ultimo golpear, contemplando ao mesmo tempo, com a mais viva compaixão, como desprezo mais lancinante, os miseros, os abjectos que vão pelas desandas na trêda faina de quere-rem-me amarrado ao póste da diffamação anonyma, para o volutábros de seus interesses feridos, seus despeitos graviosos, seus odios inconfessaveis.

---



## VIII

Por que razão apresentei o projecto de 24 de Setembro de 1887, que é o mais adiantado de todos que têm sido offerecidos sobre o elemento servil?

Pelas seguintes :

1º, porque o serviço do homem como escravo é hoje imprestavel, improductivo e assaz oneroso ;

2º, porque o serviço do libertado, estando na razão inversa do serviço do captivo, pôde, além de fecundo e apto aos maiores desenvolvimentos, concorrer naturalmente para o augmento das riquezas publicas ;

3º, porque, todas as provincias que têm apagado do rôl das suas propriedades o deslustre maculoso da escravidão, desde então progridem, equilibram seus orçamentos, pagam as dividas que tanto oneravam-as e crescem na producção por modo notavel ;

4º, porque o braço nacional é tão numeroso e habil para o trabalho que pôde por estirado tempo encher os claros abertos pelas libertações.

A prova disto está nas provincias do norte que, depois das libertações, têm visto crescer sua producção, sem, aliás, ter havido para ellas corrente alguma immigratoria.

*Em todas aquellas provincias, não ha 100.000 captivos nos eitos agricolas, diz um notavel escriptor,*



*ao passo que a producção especifica é muito superior á reunida de Minas, S. Paulo, Rio de Janeiro e Espirito Santo. Estas não deram á generalidade do commercio externo e interno mais de 300.000 toneladas no anno de 1886 - 1887, ao passo que o norte deu para mais de 500.000. O trabalho escravo do sul, desmantelado e não compensado, foi vencido pelos jornaleiros livres de toda a zona em que prosperam o assucar, o algodão, o fumo, o milho, o caccio e outros productos. A renda das provincias do norte provinda da exportação agricola, está em rapida progressão. A alfandega do Recife, em Agosto de 1885, arrecadou apenas 344:882\$942, e em igual periodo deste anno (1887) 895:723\$020; a da Bahia rendeu, em Agosto passado, 1.012:027\$590 quando, no mesmo mez no anno findo, produziu apenas 805:108\$987.*

Ora todo este resultado é devido ao trabalho livre nacional, o que confirma o estudo que publiquei em 1882, dizendo que o numero de braços livres nacionaes em seis provincias, empregados na lavoura, era de 1.434.170, e que, válidos de 13 a 45 annos, sem occupação, subia a 2.822.585; e este numero tem sido sufficiente alli para substituir o trabalho do captivo.

5º, porque o trabalho do escravo ficou completamente desorganizado e de todo incapaz de ser mais nunca disciplinado, desde o dia em que, felizmente, foram abolidos os castigos corporaes e as cadeias das localidades não mais se prestaram para, em nome das autoridades, sevicierem os miseros captivos.

6º, finalmente, porque os proprios fazendeiros, reconhecendo todas estas verdades, têm sido os primeiros a

abrir mão do direito a tal propriedade, limitando-se apenas á condicionalidade da prestação de serviços por prazo certo e não longo.

Tomei por base do meu projecto as deliberações dos grandes fazendeiros de Campinas, na provincia de S. Paulo, porque elles representam os maiores interesses agricolas do Imperio, e fallando em seu nome, tem-se proferido a ultima palavra sobre tão magno assumpto.

Em 21 de Agosto do corrente anno, reuniram-se em Campinas os lavradores e fazendeiros daquelle municipio para tomarem medidas sobre a extincção do elemento servil, e nomearam uma commissão especial para estudar a questão e propor o que melhor entendesse. No dia 26 do mesmo mez foi apresentado o parecer, e a 4 de Setembro foi elle approvedo, como consta das actas seguintes:

### **Reunião de lavradores em Campinas**

#### **PARECER DA COMMISSÃO A RESPEITO DAS PROPOSTAS E EMENDAS APRESENTADAS**

« A commissão eleita na reunião dos lavradores havida no dia 21 do corrente para dar parecer acerca das propostas e emendas apresentadas á dita reunião, tendo em vista a discussão de umas e de outras :

« Considerando que o problema da extincção da escravatura pôde e deve ser resolvido nesta provincia pela iniciativa dos proprios agricultores em prazo breve, que permita a um tempo attender ás exigencias do espirito emancipador e á necessidade do lavrador preparar-se para um completo regimen de trabalho livre ;

« Considerando que o lavrador se preoccupa menos com a liberdade condicional, do que com a estabilidade do li-

berto, durante o tempo da prestação dos serviços nos estabelecimentos agricolas, e com razão suppõe que os libertos abandonarão as fazendas, alliciados por quem nisso tiver interesse ;

« Considerando que os que assim pensam, fundam-se nos antecedentes havidos com as fugas de escravos e até mesmo de libertos, factos que são de recente data, parecendo-lhe, por taes motivos, que as autoridades policiaes e judicarias continuarão a ser impotentes para reprimir taes abusos, que ao certo se reproduzirão ;

« Considerando, porém, que a tibieza dos poderes publicos, em taes emergencias, não vem da falta de comprehensão de seus deveres estatuidos em leis do paiz, sinão do constrangimento moral em que se sentem em presença das circumstancias emancipadoras do tempo ;

« Considerando que as populações, que possuem escravos, constituem uma insignificante minoria em promiscuidade com a grande maioria das populações que os não possuem, circumstancia essa da maior ponderação para explicar, com acerto, a indifferença com que essa maioria assiste ás violações da propriedade servil ;

« Considerando que em tal situação o poder publico sente-se fraco para manter umã instituição odiosa, que sómente a necessidade de uma classe justifica, mas cujas leis de excepção que a sustentam, não recebem a consagração efficaz da vontade de maior numero e não correspondem já ao estado social da provincia, attendendo-se ao mesmo tempo para o preço remunerador do seu principal producto de exportação, para a facilidade admiravel dos transportes fluviaes e terrestres, e principalmente para a normalidade e abundancia dos supprimentos de braços livres ;

« Considerando que toda a resistencia ás ideias da abolição da escravidão, produz effeitos contrarios ao que se tem em vista, accrescendo ainda que os lavradores vão pouco e pouco perdendo o apoio moral das populações que não possuem escravos, apoio esse que é forçoso reconhecer e confessar que tem havido, e cujo poder tem sido mais efficaz para a ordem nas fazendas do que as leis excepçionaes promulgadas nos ultimos tempos ;

« Considerando que a época é de transacção com o espirito de liberdade, e não de obstinação no terreno da lei positiva, e que tudo quanto agora pôde ser feito por concessões espontaneas, com resultados apreciaveis, praticos, em seguida poderá vir a ser obra dos conflictos e a consequencia dos desvarios populares ;

« Considerando que a lei de 28 de Setembro de 1871 contém disposição completa que obriga o liberto ao cumprimento da prestação de serviço durante o prazo, e que as Camaras Municipaes têm competencia para crearem posturas instituindo a pena de 30 a 60 dias de prisão para aquelles que por qualquer meio alliciarem, aconselharem ou seduzirem directa ou indirectamente aos libertos para que abandonem os serviços a que estiverem obrigados ;

« Considerando, finalmente, que, tratando-se, não de escravos, mas de libertos, sujeitos apenas ao onus da prestação de serviços, isentos de castigos corporaes, podendo ainda remir-se dessa obrigação mediante a indemnização pecuniaria, é claro que as justiças territoriaes obrarão com liberdade, obrigando-os ao cumprimento da condição de serviço, auxiliadas poderão

samente pelo espirito de ordem da sociedade que não permittirá a indiscreta intervenção de terceiros, quando já não se trate de escravos, mas de homens livres, obrigados a cumprimentos de obrigações communs :

E' de parecer :

1.º

« Que todos os lavradores, proprietarios de escravos deste municipio, concedam aos mesmos liberdade condicional com a clausula de prestarem serviços ate 31 de Dezembro de 1890.

2.º

« Que se represente á Camara Municipal, fundamentando-se a necessidade de serem creadas posturas municipaes, comminando as penas de 30 e 60 dias de prisão para os terceiros que, por qualquer meio, directo ou indirecto, alliciarem, aconselharem ou seduzirem os libertos, para que abandonem os serviços a que estiverem obrigadõs.

« Campinas, 26 de Agosto de 1887.

« A COMMISSÃO.—*Joaquim Quirino dos Santos*.—*José Luiz de Andrade Couto*.—*João Manoel de Almeida Barbosa*.—*Joaquim Alvaro de Souza Camargo*. »

(Não assigna o Sr. Octaviano Pompeu do Amaral por estar ausente.)

ACTA DA SEGUNDA REUNIÃO DE LAVRADORES DO MUNICIPIO  
DE CAMPINAS

« Aos quatro de Setembro de 1887, em a sala da Camara Municipal, reunidos os lavradores que esta assignam, sob a presidencia do cidadão Francisco Glicerio, entrou

em discussão o parecer dado pela commissão nomeada na reunião anterior e cuja integra consta da publicação feita em jornaes desta cidade.

« Tal parecer foi sem debate approved. Em seguida os lavradores coronel Joaquim Quirino dos Santos, Dr. Joaquim Alvaro de Souza Camargo, José Luiz de Andrade Couto e João Manoel de Almeida Barbosa, declararam que nesta data concediam liberdade condicional a seus escravos, sob a clausula de prestação de serviços até a data de 31 de Dezembro de 1890.

« Por proposta do coronel Joaquim Quirino ficou a mesma commissão encarregada de se dirigir à Camara Municipal, solicitando a decretação de uma postura estabelecendo penas contra os alliciadores de trabalhadores libertos no serviço rural, conforme consta da segunda parte do parecer approved.

« Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão, lavrando-se a presente acta.

« Eu, João Manoel de Almeida Barbosa, secretario, a escrevi e assigno.— *Francisco Glicerio.*— *Joaquim Quirino dos Santos.*— *Joaquim Alvaro S. Camargo.*— *Josè Luiz de Andrade Couto.*— *João Manoel de Almeida Barbosa.* »

O projecto que apresentei é, portanto, a satisfação das determinações da reunião dos lavradores de Campinas; porque, no art. 1º são libertados todos os escravos desde a publicação da lei; no § 1º são applicadas penas para coagil-os a trabalhar; no § 2º estão consignadas penas aos alliciadores dos libertos, sendo estas de multas de 500\$000 a 1:000\$000 e prisão de 30 a 60 dias, e o processo organizado e julgado pelos Juizes Municipaes, com

recurso para os Juizes de Direito ; e no § 3º declara-se a extincção dos impostos creados para o fundo de emancipação.

Creio, pois, que o meu projecto está perfeitamente de harmonia com as actuaes necessidades da lavoura, e que é a expressão da vontade de todos aquelles que têm até a presente data concedido libertações.

Isto é manifesto.

Com excepção feita da provincia do Rio de Janeiro, que afinal ha de ser arrastada pela opinião vencedora de dezenove provincias, este reclamo, este brado em nome da liberdade, é geral, e não ha forças que possam abafal-o. Querer paralyzar o movimento que recresce espantosamente, é o mesmo que intentar, na garganta de um abysmo, segurar a avalanche que se precipita.

Já é tempo de pagarmos a divida que contrahimos com a raça africana.

Ha mais de trezentos annos que a miseravel trabalha para nós, humilhada em suas virtudes, perseguida nos crimes e castigada em suas aspirações.

Entretanto a ella devemos grande parte de nossa nacionalidade, porque foi ella, e não ha duvida, um dos poderosos factores que constituiram-na. A ella devemos nossas riquezas, o ouro arrancado com tanto cansaço, das entranhas da terra ; o brilhante, do fundo das aguas, e isto só para nos dar o bem-estar que provém da satisfação de vaidades fôfas !

Só consciencias covardes recuarão desta cruzada santa ; só almas estioladas pelo egoismo não sentirão percutir-lhes no que a alma tem de mais nobre o grito erguido em nome da redempção de milhares de captivos.

Que cesse o terror da ruina, nascido da ambição do

gozo ; que por falta de coragem civica não leguemos aos filhos uma patria maculada pela escravidão, desacreditada, cheia de mil entraves fataes que tornarão por longos annos infeliz a geração futura.

Cumpra ousadamente cada um com o seu dever. Por mim, tudo envidarei para a realização deste ideal radioso : — tornar esta terra que a geração passada nos legou emancipada nos mappas das nações, mas com o latigo do feitor em uma das mãos e noutra com a ponta da corrente presa à gargalheira do captivo, a bem dita patria dos homens livres, nas mãos dos nossos pósteros agradecidos.

E o mostrarei na proxima sessão legislativa.

---





## IX

Para findar:

— Lendo-se com attenção as *respostas das Camaras Municipaes* que colleccionei neste livro, verificar-se-ha a lealdade com que foram ellas exaradas.

Desses documentos transluz uma affirmação que honra o seculo, e que é digna da mentalidade da provincia que a expendeu publicamente:

— As municipalidades paulistanas não esposam a causa da escravidão.

Quando um clamoroso brado contra o *abolicionismo* rebrame pelos hemispherios deste paiz; quando as raivas mal contidas contra a *emancipação* procuram fazer proselytismo tanto nas praças publicas como na imprensa e na tribuna, é sem duvida alguma credor de mil applausos o energico, o masculino, o indomito denodo com que uma grande circumscripção, por excellencia agricola, se levanta imponente para alimpar dos seus braços a trêda macula da escravidão, bradando ao escravismo:

— Não, eu não faço causa commum contigo!

E, si outra não tivesse, esta, de poder gravar na historia da extincção da escravidão no Brazil verdade tão levantada, de sobejo seria a nobre razão de ser deste livro.

Rio de Janeiro, Dezembro de 1887.

*J. Floriano de Godoy.*



CONSULTA

às

CAMARAS MUNICIPAES

da

Provincia de S. Paulo



## Consulta feita ás Camaras Municipaes da Provincia de S. Paulo

---

ILLMS. SRS.

Devendo ser discutida na proxima Assembléa Geral Legislativa, a importantissima questão do *Estado Servil*, desejo, como representante da provincia de S. Paulo conhecer a opinião de suas Camaras Municipaes sobre tão grave como momentoso assumpto.

Pedindo conselho ás Camaras Municipaes, o faço, não só para prestar homenagem ao grande principio democratico que constitue a larga base da organização politico-social brazileira, sinão tambem por convencer-me de que ellas são as representantes directas dos interesses agricolas em suas circumscripções territoriaes.

Para aquilatar-se com justeza a importancia da crise por que se vai passar, é de sóbra lembrar que a questão servil tomou nesta actualidade um tal impulso que, impossivel se tornou — ou tentar retel-a, ou a coagir a retrogradar. Por isso, para que se possa evitar á nação a sua descahida na voragem da anarchia, não deve tão elevado problema ficar quer á mercê de interesses egoistas, quer á discripção do exagerado enthusiasmo dos partidarios de tão nobre causa.

Para estirpar o mal, além de muito criterio, é mister *robusta convicção de que o devemos fazer.*

As nações civilisadas que soffreram o cancro da escravidão, só conseguiram aniquilal-o, atravessando os aguçados obstaculos antepostos aos seus passos, por direitos adquiridos e já consubstanciados em todo o seu organismo social.

Nós, portanto, que nos achamos retardatarios, devemos aproveitar as fecundas lições de tão grandiosas lutas para conjurar catastrophes que podem advir de medidas pouco reflectidas.

Creio que as principaes questões do elemento servil que formarão o centro de todas as deliberações serão estas:

1º

Deverá ser adoptado o projecto apresentado pelo conselheiro Dantas sob o numero 48 á Camara dos Deputados?

— No caso de rejeição :

2º

Convirá fixar-se um prazo para dentro delle dar-se a extincção do elemento servil, ou seria preferivel a extincção gradual?

3º

A Lei de 28 de Setembro de 1871 deverá ser mantida sem alteração alguma?

4º

Não sendo acceito qualquer destes alvidramentos, que medidas deverão ser tomadas em ordem a resolver os problemas da emancipação?

Os trabalhadores nacionaes livres poderão satisfactoriamente preencher os claros abertos pelas libertações?

E', pois, sobre estes momentosos assumptos que almejo saber qual o modo de pensar das Camaras Municipaes; porque, sem duvida, a sua sensata opinião, além de esclarecer-me a intelligencia nos debates, não pouco robustecerá meu voto no momento solemne das desições legislativas.

---

Agora, cabe-me fazer ligeiras considerações sobre assumpto tão melindroso como palpitante de interesses geraes. No que, porém, passo a expender, que se não veja norma invariavel da minha conducta no parlamento; porque de outro modo, seria isso de todo o ponto contradictorio, com a consulta que motiva o presente pedido. O que pretendo, é apenas lêr abreviadamente algumas paginas da historia da abolição da escravidão em outros paizes, e expondo minhas impressões, procurar evitar deploraveis acontecimentos que podem ser de consequencias fataes por terem decorrido de medidas menos criteriosas.

E' dispensavel lembrar que aqui não venho tratar da questão servil debaixo do ponto de vista philantropico ou sentimentalista; pois que a ideologia em taes casos prejudicaria a resolução pratica de tão graves problemas.

— Posto isto, proseguirei.

— Do estado das legislações dos povos cultos, parece estar fóra de toda a duvida a legalidade *sobre a propriedade escrava*, ainda mesmo considerada propriedade *sui generis*.



As provas em prol deste principio podem ser extrahidas do seguinte :

— A França que, em suas colonias possuiu para mais de duzentos mil escravos, libertou-os indemnizando os senhores com duzentos milhões de francos.

— A Suecia pelos poucos que possuiu na Ilha de São Bartholomeu, pagou a sua libertação por duzentos e cincoenta mil francos.

— A Venezuela desfez-se dos que tinha, indemnizando os proprietarios a preços fixados.

— A Inglaterra pelos 780,933 das suas colonias, pagou vinte milhões de libras esterlinas.

— O Brazil, finalmente, tem despendido com as libertações pelo *Fundo de emancipação* a quantia de 15,242,097\$000, em 12 annos, além dos regates por peculio dos mesmos escravos.

Desta regra invariavelmente seguida, só se tem desviado, para constituirem excepções, as epochas de revoluções politico-sociaes ; isto é, quando, em vez do imperio das leis, cabe a resolução dos problemas, ao principio desorganisador das violencias e dos odios populares.

E a este respeito vem a proposito lembrar as conhecidas lutas travadas entre os Estados do Sul e do Norte da Republica Americana ; e não esquecendo as causas que motivaram tão descommual acontecimento, verificar-se-ha que ellas nasceram das resistencias offerecidas á emancipação dos escravos.

Os Estados Uuidos do Norte por sabia e previdente politica baniram de seu sólo os escravos ; os Estados do Sul, seguindo caminho diametralmente opposto, encontraram em seus territorios, perto de quatro milhões de captivos. Do multiplicado jogo de taes factores das riquezas

publica e particular, conseguiram os Estados do Sul predominio sobre toda União, tornando-se o centro do Congresso, dictando leis e elegendo presidentes à Republica. Os Estados do Norte do seu lado, firmando-se em terreno mais solido, dominaram o commercio, organisaram a marinha e impuzeram as tarifas.

As consequencias logicas de semelhante distribuição da riquezas e mentalidades publicas nas duas regiões de uma mesma nação, onde elementos tão antagonistas estavam em ebullicão, foram desastrados conflictos, e afinal, medonha explosão social.

A eleição do presidente Lincoln, em 1860, as leis dos territorios, das visitas para impedirem o trafego dos escravos e dos fugitivos, foram as fagulhas que atearam a conflagração em toda a Republica Americana; hasteando então os Estados do Sul, o estandarte da independencia para à sua sombra perpetuarem a escravidão.

Ninguem ignora a historia desta luta gigantesca que deixou sobre um solo arrazado pela metralha milhares de victimas.

Parecia que depois de tão violentos desastres os Estados do Sul passariam por longos annos de miserias e agonias, até que pudessem esguer-se de novo: entretanto assim não aconteceu, e este phenomeno social tem sua explicação nas condições economicas e mentaes dos Estados do Norte.

Emquanto os do Sul consideravam-se fortes com as riquezas providas dos seus quatro milhões de escravos, que poderiam desaparecer, como de facto assim succedeu, ao tempestear da guerra e de tantas mil outras eventualidades, os do Norte, creando multiplicadas industrias, e educando os povos accumulavam riquezas colo-

ssaes. Finda a guerra pela extincção da escravidão, os Estados do Norte por notabilissimo esforço patriotico, extinguiram as rivalidades que separavam as duas regiões, e derramaram profusamente pelos do Sul sua actividade intellectual, suas industrias e fecundantes capitaes.

Quantas lições proveitosas poderemos colher de tão grandes acontecimentos ?

---

No Brazil não temos Estados Norte e Sul divididos pela escravidão. Esta existe, não circumscripta em uma região, mas sim formando a contextura do nosso organismo social, constituindo sua trama vital e tão intimamente nelle fundida que pôde-se aqui repetir, sem hyperbole a imagem de Victor Hugo, quando, referindo-se à civilisação da Russia, disse:— esgaravatae o Russo, encontrareis o Tartaro: assim tambem, estudaee o Brasileiro, encontrareis o Africano.

Não quero com isto dizer que o brasileiro, é o producto exclusivo do africano; não, por certo. Tres raças o constituiram, a portugueza, a indigena e a africana; mas a esta ultima em grande parte devemos a nossa organização ethnica e psychologica. Leiamos um distincto escriptor brasileiro. (1)

— Depois de quatro seculos já se distingue o brasileiro das tres raças que o constituiram. Mas é inegavel que dessas, a que mais actuou, foi a africana. Esta raça tem tido no Brazil uma influencia enorme e sobrepujou o portuguez e indio, sendo sómente inferior á raça europea; tendo o influxo africano penetrado em nossa vida

---

(1) Sylvio Romero:—Revista Brasileira—ts. 8º 9º de 1881.

intima, por ella moldou-se em grande parte nossa psychologia popular.

E' facil comprehendel-o.

A raça africana entre nós, ainda que não dirigida por impulso proprio, deve tambem ser considerada como raça invasora, e esta circumstancia merece attenção.

O portuguez julgou-se fraco para repèllir o selvagem e para o amanho das terras e recorreu a um auxiliar poderoso: — o negro da Africa.

Ao passo que o indio tornava-se improductivo, fugia, esphacelava-se e morria, durante mais de tres seculos, foram chegando lévas e lévas de africanos robustos, ageis e domaveis e foram fecundando as fazendas e engenhos, as villas e as cidades e permanecendo no seio das familias coloniaes. O indio em geral foi um ente que se viu desequilibrado e feneceu; o negro, um auxiliar do branco que prosperou.

Accresce que o numero de africanos transportados ao Brazil durante trezentos annos, foi muito superior á população cabocla primitiva.

Computam-se em milhões, e toda essa gente válida e fecunda fez prosperar o paiz.

O proprio facto da escravidão serviu para ainda mais vincular os pretos aos brancos. As escravas, e raro era o colono que as não tinha, viviam no seio das familias, no serviço domestico.

Dahi, o cruzamento material; appareciam os *mestiços* e novos laços se creavam.

Os negros trabalhavam nas roças produzindo o as-sucar, o café e todos esses generos chamados coloniaes que a Europa consumia. Só pelos tres factos — da escravidão, do cruzamento e conchego domestico, assim como

o do trabalho, é facil aquilatar a immensa influencia que os africanos tiveram na formação do povo brasileiro.

A escravidão, apesar de todos o seus vicios, operou como factor social, modificando nossos habitos e costumes. Habilitou-nos, por outro lado, a arrotear as terras ; desenvolveu-se como força economica produzindo as nossas riquezas, e o negro foi assim um robusto agente civilizador.

Portanto, póde-se reproduzir sem hyperbole a imagem de Victor Hugo:— examinae o Brasileiro, encontrareis o Africano.

---

Porém, apesar de taes factores sociaes a mentalidade brasileira brotou ao calor benefico dos fortificantes clarões da civilisação moderna ; e é por isso que conhece onde está o mal, sonda-o, domina-o e presentemente o vai eliminando de si.

E' este um facto sociologico que não deve causar estranheza ; é a reproducção do que se deu nos Estados Unidos da America.

Quando a Republica Americana foi constituida, já circulava em todo o seu organismo o *virus* da escravidão inoculado por mais de 700,000 captivos africanos. A mesma extincção do trafego, só teve logar em 1808 ; e si nessa occasião tal medida fosse estendida a toda escravidão, seria o problema do esclavagismo resolvido sem os desastres que mais tarde sobrevieram : porém os fundadores da Republica, temendo sua dissolução no momento em que se associavam, entregaram a cada Estado a incumbencia de o ir extinguindo (1).

---

(1) A Cochín.

Esta concessão, entretanto, produziu resultados contrarios, porque o trafico reviveu e a escravidão tomou proporções colossaes.

Só 60 annos depois foi que o Congresso actuou energeticamente para aniquilal-a, e promulgou as leis conhecidas, emancipando os escravos em todos os Estados a partir de 1862, devendo a emancipação dar-se gradualmente nos Estados submissos e immediatamente nos rebeldes; mas a extincção total realizou-se depois de vencidos os Estados do Sul, á custa de gigantescas batalhas e combates homericos.

Já se vê, portanto, que tambem a grande Republica, apezar do vicio da sua organização, — por circular-lhe no sangue o elemento escravidão, — teve consciencia do mal, e prevendo que o desenvolvimento completo de sua acção deleteria seria a ruina publica, atacou-o de frente, e o aniquilou.

Igual phenomeno se reproduz no Brazil que tambem já tem formada a opinião publica contra a escravidão. E, dahi a tolerancia á propaganda abolicionista que, impaciente e irreflectida, pretende precipitar os acontecimentos, violentando as leis e os elevados direitos adquiridos.

O abolicionismo, porém, por sua vez, ha de capitular acceitando uma solução calma, criteriosa, dictada pelos legitimos interesses da nação.

Que a opinião publica está manifestada sobre a questão servil, não ha duvida; e uma das muitas provas, ahi está na docilidade com que as classes tributadas, aliás numerosas, para o Fundo de Emancipação, não protestam contra, e nem fazem a menor impugnação, isto ha 12 annos: nem tão pouco a pretexto della, a generosidade

nacional retrahiu-se. Expandindo-se pelo contrario, como que procura exceder os esforços do Estado. Ainda mais; a Lei de 28 de Setembro não foi fructo brotado das agitações abolicionistas, quando rompeu a velha ordem de cousas que estava acceita, e ia seguindo seu caminho livre e desembaraçadamente; essa lei foi acto espontaneo da suprema intelligencia nacional.

Ante esta manifestação da opinião publica, não tem razão o *Abolicionismo* (1), quando assevera que :

« Entre as forças cuja apparição ella ( a escravidão )  
« impediu, está a opinião publica, a consciencia de um  
« destino nacional. Não ha com a escravidão essa força  
« poderosa, chamada opinião publica, ao mesmo tempo  
« alavanca e ponto de apoio, das individualidades que re-  
« presentam o que ha de mais adiantado no paiz. A es-  
« cravidão é incompativel com a immigração espontanea,  
« tambem não consente o influxo das ideias novas.  
« Incapaz de invenção ella é egualmente refractaria ao  
« progresso. »

Do mesmo modo, além de infeliz foi injusto o autor citado, quando, com referencia, principalmente à provincia de S. Paulo, occupando-se da influencia da escravidão sobre o territorio e a população interior, aventurou-se a escrever :

« Em todos os sentidos foi ella ( a escravidão ) e é um  
« obstaculo ao desenvolvimento material dos municipios :  
« explorou a terra, sem attenção às localidades, sem re-  
« conhecer deveres para com o povo de fóra de suas por-  
« teiras ; consumiu os lucros na compra de escravos e no  
« luxo da cidade ; não edificou escolas nem egrejas ; não

---

(1) J. Nabuco p. 155.

« construiu pontes nem melhorou os rios, não canalizou a  
« agua, nem fundou asylos ; não fez estradas, não con-  
« struiu casas siquer para seus escravos ; não fomentou  
« nenhuma industria ; não deu valor venal á terra ; não  
« fez bemfeitorias, não grangeou o sólo, não empregou  
« machinas, não concorreu ppra progresso algum da zona  
« circumvisinha. »

Pois bem ; a esse juizo do *Abolicionismo*, respondeu a provincia de S. Paulo :

— Explorei a terra, attendendo as localidas, com taes vantagens que são admiraveis os esplendores das plantações, a abundancia dos fructos, e a permanencia de taes lavouras, o que é digno de consideração : reconheço os deveres para com o povo de fóra de minhas porteiras ; porque o agazalho e o convido ao trabalho agricola ; assento-o á minha mesa, trato-o nas suas enfermidades, e pago-lhe os serviços que presta. Queimei, plantei e não abandonei a terra, que se torna mais productiva com o estrume e o arado ; edifiquei escolas ; formei bibliothecas, construi templos magnificos e até sumptuosos, fundei azylos e hospitaes grandiosos ; melhorei rios e construi pontes, canalisei a agua para o serviço publico de varias povoações ; fiz estradas de ferro em mais de mil kilometros ; navego nesses rios como o Parahyba, o Tieté, o Piracicaba, e o Mogy-guasú, sulcando suas aguas o vapor ; construi casas confortaveis e para meus escravos habitações hygienicas, fomentei multiplicadas industrias, que prosperam, como grandes fabricas de tecidos de algodão, de lã, de meias, de estamparia para chitas, a primeira do Império ; de chapéos de todas as qualidades ; serrarias a vapor e a agua ; fabricas para extracção de óleos



mineraes, para gaz de illuminação, para extracção de marmores riquissimos; de cerveja, de vinhos, do qual exporto mais de cinco mil pipas por anno; de aguardente em grande quantidade, de chá superior; estabeleci officinas aperfeiçoadas movidas a vapor onde são construidas além de mobilia, wagons para as estradas de ferro, machinas para as lavouras tão bôas ou superiores às importadas da Europa e Estados Unidnos; fundei poderosos engenhos centraes para o assucar, além de pequenas fabricas que fornecem assucar e aguardente ao consumo; grangeei o sólo afastando os sertões e povoando os desertos que se têm tornado productivos de inuteis que eram, desde as margens do Paranapanema ás dos Rios Grande e Paraná, até as altas serras das Caldas, levando ás provincias vizinhas as locomotivas; ergui por toda a parte cidades, villas, e povoações que vivem prosperamente, não sendo sómente a capital, Santos, Campinas as unicas notaveis, mas sim, além destas Lorena, Guaratinguetá, Pindamonhangaba, S. Luiz, Taubaté, Jacarehy. Amparo, Rio Claro, Piracicaba, Itú, Pirassununga, Sorocaba e outras mais, cuja prosperidade não pôde ser negada, e onde o viver é confortavel, com residencias brilhantes, templos magnificos, notaveis casas de educação, illuminadas, com bons mercados, hoteis, theatros, e onde a ordem publica é mantida, não pela policia, mas sim pela indole e educação popular; fundei fazendas para a criação de animaes cavallares e coude-larias importantes, onde se notam raças de puro-sangue, vindas por altos preços da Europa e Rio da Prata, assim como especies bovinas de raças Durhan, Hereford, Doyen, Alderney e Hollandeza: e, portanto concorri poderosamente para o progresso das zonas circumvizinhas. —

Si o *Abolicionismo* achar que o que ahi fica consignado é muito, poderá estudar por si proprio vindo detidamente observar o movimento evolutivo desta provincia, mas não fazendo-o *à vol d'oiseau*. E, portanto, é visto que a lavoura *não despendia seus lucros na compra de escravos e no luxo da cidade*.

Empregou sim, milhares de contos de réis em tudo que fica expellido. E em quanto tempo fizeram os paulistas tantas cousas? Em menos de 15 annos, isto é, depois de 1867. Onde, em que paiz do mundo terá o *Abolicionismo* egual actividade, genio emprehendedor e força de vontade, como ahi fica demonstrado, a não ser nos Estados da União? Si o typo do *Yankee* está no homem intelligente, activo, emprehendedor, sobrio, paciente, preferindo a sua liberdade a todas as cousas, que não conhece obstaculos á realisação de suas emprezas por maiores que sejam as difficuldades a romper, — então o paulista é verdadeiro *Yankee* não *Yankee* da Louisiana, como nos qualificou o *Abolicionismo*, mas *Yankee* de toda America livre.

---

Não devemos, entretanto, dormir tranquillos á sombra das conquistas sociaes que temos feito, porque muito ainda ha a fazer para expurgarmos de nossa organisação o veneno da escravidão que, apesar de tudo, vae seu caminho de assolamento.

Devemos continuar a grande operação começada em 28 de Setembro de 1871, porque de outro modo seremos certamente colhidas nas farpadas malhas dos funestos acontecimentos que nos prepara o abolicionismo.

Até hoje, devemos este nosso *tal qual bem estar*, ao trabalho escravo, e isto não deve ser agradavel á con-

sciencia nacional. Mas, é preciso não esquecer que as fontes desse gozo estão a dessecarem pela liberdade do ventre e extincção do trafico; e que, portanto, é indispensavel crearmos uma nova ordem de cousas sobre solidos e permanentes alicerces.

Supponhamos que a escravidão ainda terá a duração de 20 a 30 annos. E depois? O que deixa a geração actual aos seus pósteros? A ruina, a pobreza e mesmo a miseria.

E' preciso, pois, que sejamos enormemente egoistas e cobardes até, para que leguemos a nossos filhos uma nação depauperada, por nós mesmos sugada, sem vitalidade, por faltar-nos simplesmente a coragem necessaria de nos privar de certo bem estar actual, e de preparar o futuro da patria que é o dos nossos vindouros.

Robustecidos pelos generosos deveres da nossa missão de povo livre e civilisado, tratemos com vigorosa convicção da substituição do trabalho escravo para o livre.

Mas para isto é indispensavel arredarmos as questões a tal problema referentes, do escabroso terreno em que se tem debatido até agora; isto é, do egoismo interesseiro e intransigente de uns, e dos elevados exageros de outros.

O juizo neutro está no alto criterio dos poderes publicos, em torno dos quaes devem condensar-se *os modos de pensar* do paiz: o parlamento exprimindo-os, transmittirá então a opinião viva da nação sobre tão magno assumpto.

E com certeza não foram outros os intuitos da dissolução da Camara dos Deputados.

Cumpre, pois, aos novos representantes da nação, irem ao parlamento sem o exclusivo interesse abolicionista, e

nem tão pouco, só inspirados pelo espirito esclavagista, para que seus serviços a bem da patria não se resolvam em medidas perigosas.

De outro lado si o governo não quizer entrar em accordo com o parlamento ; si entender que deve fazer adoptar o seu projecto por meio de imposição, então, em caso tão digno de lastima, por ser um verdadeiro attentado ás garantias constitucionaes, attrahindo sobre si enormissima responsabilidade, será tarde, quando, lamentando o des-acerto, quizer esquivar-se ás funestas consequencias de tão impolitico proceder.

---

O governo formulou uma série de quesitos relativos a seu plano emancipador, e os sujeitou á Consulta do Conselho de Estado .

A maior parte dos conselheiros limitou-se a responder o questionario ; porém os senhores Andrade Pinto e Affonso Celso foram além e esboçaram projectos.

O apresentado pelo Sr. Andrade Pinto, tem estas bases :

— Fazer effectiva immediatamente a desapropriação de todos os escravos, desapropriação que foi reconhecida de utilidade publica pela Lei de 28 de Setembro de 1871, mediante indemnização .

— Ser o preço da indemnização fixado por lei segundo a idade do escravo declarada na matricula especial .

Consistir a indemnização pecuniaria em titulos de renda do valor do escravo com juro annual de 6 % que se considerará extincto no fim de 30 annos .

Além destas disposições, consigna o mesmo conselheiro a obrigação do liberto embolsar o Estado o valor da sua

indemnização; localisar o liberto e obrigar-o a trabalhar por salario, etc., etc., etc.

Como se vê este projecto é francamente radical ainda que com indemnização, e por isso desorganisa desde logo o trabalho agricola, estancando tambem de prompto a produção das rendas publica e particular.

O do Sr. Affonso Celso, tem por base a emancipação gradual e, a ser acceito deve soffrer modificações :

As principaes bases, são estas :

— Applicar o total do Fundo de Emancipação aos juros e amortisação de titulos de renda temporaria (35 annos) na razão de 5 %, servindo para pagamento de juros  $3\frac{1}{2}\%$  e  $1\frac{1}{2}\%$  annuaes para amortisação.

— Fixar o valor do escravo pelas idades, do modo seguinte :

De 20 annos e menor de 30	800\$000
» 30 a 40 . . . . .	600\$000
» 40 a 50 . . . . .	500\$000
» 50 a 60 . . . . .	400\$000
» 60 a 70 . . . . .	200\$000

Maiores de 70, sem valor.

Quanto ás mulheres, regularão  $\frac{2}{3}$  das taxas indicadas.

— Que seja a maior idade a razão de preferencia para as manumissões, conjunctamente com os motivos tambem de preferencia do Regulamento n. 5135 de 13 de Abril de 1872.

— Os libertos serão obrigados, durante um certo numero de annos ao trabalho agricola assalariados por conta de seus antigos senhores de preferencia, sob pena de servirem ao Estado em labores mais arduos; devendo

os mesmos libertos concorrer com parte do que perceberem a para a libertação dos que continuarem captivos.

Eis em resumo as bases do projecto esboçado pelo illustrado conselheiro.

Me parece que, a ser elle adoptado, deve soffrer modificações.

Passo a dar as razões em que me fundo.

E com effeito : para que amortisação de titulos que só tem de capital o credito do Governo, que apenas garantirá o juro por 35 annos, e quando os mesmos juros serão fornecidos pelo Fundo de Emancipação ?

Reduzir um titulo de 5 % a 3 %, será diffcultar sua circulação em prejuizo do proprietario.

A clausula de ficarem os libertos em poder de seus ex-senhores a salario, julgo perniciosa e sem nenhum effeito pratico.

A observação diaria invalida uma tal condição e a pertinacia em mantel-a, como parece ser a opinião corrente, seria um grave erro.

Em beneficio de quem, o trabalho desses assalariados ?  
Do liberto ?

Não, porque seria isso com outra denominação o proseguimento do seu anterior estado.

Para manter a actual organização do serviço ? Tambem não, porque uma vez consignada a liberdade, a tendencia do emancipado ( coisa natural ), é abandonar o logar em que soffreu a escravidão, como para apagar da memoria os martyrios da passada aviltação, e neste caso segue-se que ficará desorganizado o serviço agricola.

Em beneficio do proprietario ?

Ainda acredito que não, porque semelhante clausula seria um verdadeiro presente de Gregos, em cujo bojo

viria desde a insubordinação até as respeitadas desordens no estabelecimento, sem meios de correctivo algum para manter a antiga disciplina.

Demais, sobre isto accresce que o senhor devia ficar satisfeito com o pagamento de sua propriedade em titulos da renda publica, com juros garantidos pelo Estado, e que é dinheiro corrente.

No Brazil como no estrangeiro, os factos confirmam estas duvidas.

Entre nós, não especializando muitos outros, basta lembrar o que se deu na fazenda de Cantagallo, da finada Condessa do Rio Novo, que tendo dado aquelle predio agricola, bem aparelhado e montado, produzindo vantajosas rendas, a duzentos dos seus libertados, *destes somente ahi permanecem dous* segundo o relatorio publicado.

Quanto ao que se tem dado no estrangeiro, basta considerar-se que — nenhuma nação — foi mais generosa e previdente do que a Inglaterra, quando emancipou os escravos das suas colonias, e qual o resultado que seguiu-se ?

A lei ingleza de 28 de Agosto de 1833, estatuiu — a quantia de 20 milhões de libras esterlinas para indemnização da propriedade escrava. Estes escravos, de idade de 6 annos para cima, passariam ao estado de *aprendizes trabalhadores*, que seriam divididos em tres classes a saber:

- aprendizes trabalhadores ruraes fixos.
- aprendizes trabalhadores ruraes não fixos.
- aprendizes trabalhadores não ruraes.

As horas de trabalho seriam apenas 45 por semana. Os negros teriam o direito de resgatarem o tempo de aprendizagem por compra.

Esta feliz combinação, diz um distincto escriptor (1), que parecia satisfazer a todos, não satisfez ninguem.

Os negros que contavam com a liberdade immediata, soffreram com impaciencia a aprendizagem, já empregando mil subterfugios, já queixando-se ás autoridades e abandonando as plantações.

Os proprietarios do seu lado, forçados a submetterem-se á fiscalisação dos agentes do governo, vendo as desordens e prejuizos nos seus estabelecimentos agricolas, desanimaram e preferiram perder o tempo da aprendizagem a que tinham direito.

Foi, pois, em vista de tal situação de cousas, proclamaada a emancipação sem mais condição alguma.

Os negros apenas livres abandonaram os estabelecimentos ruraes, passando uns, a cultivar terras devolutas por sua propria conta, outros a emigrar para longinquas regiões, e os que ficaram exigiram salarios elevados, chegando a reclamar nos tempos das colhetas de seis a oito mil rês diarios.

As consequencias desta dispersão de trabalhadores, foram nada menos do que a decadencia da producção, ruina e miseria, e afinal, a dura necessidade de contratar *coolis* para restaurar os estabelecimentos agricolas, como desde logo fez a Ilha Mauricia.

Ora, no Brazil, si fôr adoptado o systema de *fixar no sólo os libertos*, aquelles desastres se repetirão, da mesma forma, porque a raça escrava é a mesma, e identicas do mesmo modo são as condições mentaes dos agricultores.

Só optimistas não verão estas cousas.

---

(1) J. de Molinari.



Uma vez acceito um systema emancipador que vá abrindo gradualmente espaços na massa escrava, cumpre ir, desde logo preenchendo esses mesmos claros com o braço livre, sob pena de ficar desorganizado o trabalho e de desaparecer, ainda que temporariamente, as rendas providas da lavoura.

Me parece que o unico meio a lançar-se mão de prompto é o do trabalhador livre nacional.

A questão unica em tal hypothese, consiste em se saber aproveitar e applicar os recursos que elle offerece.

A prevenção é má conselheira ; e é no entretanto, certo que desde muito tempo o braço livre nacional tem prestado importantes auxilios á lavoura, sem poder habilitar-se ante o estado mental dos fazendeiros que entendem ser só o serviço escravo o unico productivo.

Emquanto era facil adquirir-se o escravo, tal modo de ver podia ser mantido ; mas desde que se deu o opposto, qual a razão de uma teima tão prejudicial aos proprios interessados ?

E' aqui que, póde-se dizer, tem razão o — *Abolicionismo*.

Os trabalhadores nacionaes formam uma classe mais numerosa do que o total dos escravos existentes em todo o imperio.

Por um estudo estatistico comparativo feito ha 10 annos sobre elementos officiaes, rectificado por outros de origem escrupulosa, verificou-se que só em seis provincias existiam trabalhadores livres de 13 a 45 annos, desoccupados e válidos — 2.822.683 contra — 1.500.000 escravos que então existiam no Brazil.

Verificou-se mais que o numero de escravos empregados nos serviços de lavoura dessas seis provincias apenas attingia a 650.540.

Verificou-se ainda que o trabalho livre nessas mesmas seis provincias foi de 1.434.170.

Ora, si ha dez annos a classe dos trabalhadores livres era muito mais numerosa do que a do escravo, segue-se que hoje, que aquella recresceu de um modo consideravel e que esta diminuiu pelo contrario, facil se torna a substituição do serviço escravo pelo livre nacional.

Na provincia de S. Paulo, naquella mesma época supra indicada, as estatisticas deram :

trabalhadores escravos	90.612
» livres	252.579
» desoccupados livres	308.581

Quanto á aptidão do trabalhador nacional, não resta a menor duvida de que si não é superior pelo menos é egual á do escravo, e isto porque desde moço, o nacional foi educado nos trabalhos agricolas da sua região respectiva, já está localizado, aclimatado e habituado aos mesmos alimentos. Si elle tem sido rotineiro deve isso simplesmente á falta de direcção intelligente.

Tenho, por experiencia propria e estudo de grande parte desta provincia, inteira confiança no trabalhador nacional; e estou convencido de que a elle está reservada a missão de substituir por largo tempo o trabalhador escravo.

Para conseguir este fim, porém, é mister que o intelligente e patriótico esforço do agricultor seja auxiliado por uma boa *lei de locação de serviços* que deve abranger tanto o nacional como o liberto; digo *abranger a ambos*, porque, como parece ser opinião acceita fazer *lei obrigatoria sómente para o liberto*, é mister lembrar que isso constitue excepção exigua e odiosa, no momento em que se pretende proclamar a liberdade do homem

escravizado. Seria crear-se o regimen das castas. Substituido com methodo e convicção imposta pela necessidade o trabalho escravo pelo livre nacional poderá então a lavoura esperar volumosa corrente de immigração europêa; corrente que ha de forçosamente procurar o Brazil de preferencia a outros paizes, não só por já ter desapparecido a escravidão, como por encontrar aqui terras para todas as lavouras, climas para todas as organizações, e um regimen politico o mais livre que podem aspirar povos civilisados.

---

Vou terminar.

Aqui fica expendido abreviadamente o que penso sobre as questões que têm de ser discutidas e *provavelmente resolvidas* na proxima reunião da Assemblêa Geral Legislativa, e sobre as quaes peço conselho ás Municipalidades da Provincia, porque não desejo guiar-me unicamente pelas inspirações de minha intelligencia.

Si VV. SS. entenderem que esta consulta merece resposta, muito grato ficarei; no caso contrario, restar-me-ha a tranquillidade da consciencia, por ter cumprido com meu dever, consultando os immediatos representantes da lavoura, quando a sorte desta vai ser decidida.

Deus Guarde a VV. SS.

Illms. Srs. Presidente e Vereadores da Camara Municipal de

Santa Branca, provincia de S. Paulo — Dezembro de 1884.

*Joaquim Floriano de Godoy*

RESPOSTAS

DAS

CAMARAS MUNICIPAES

DA

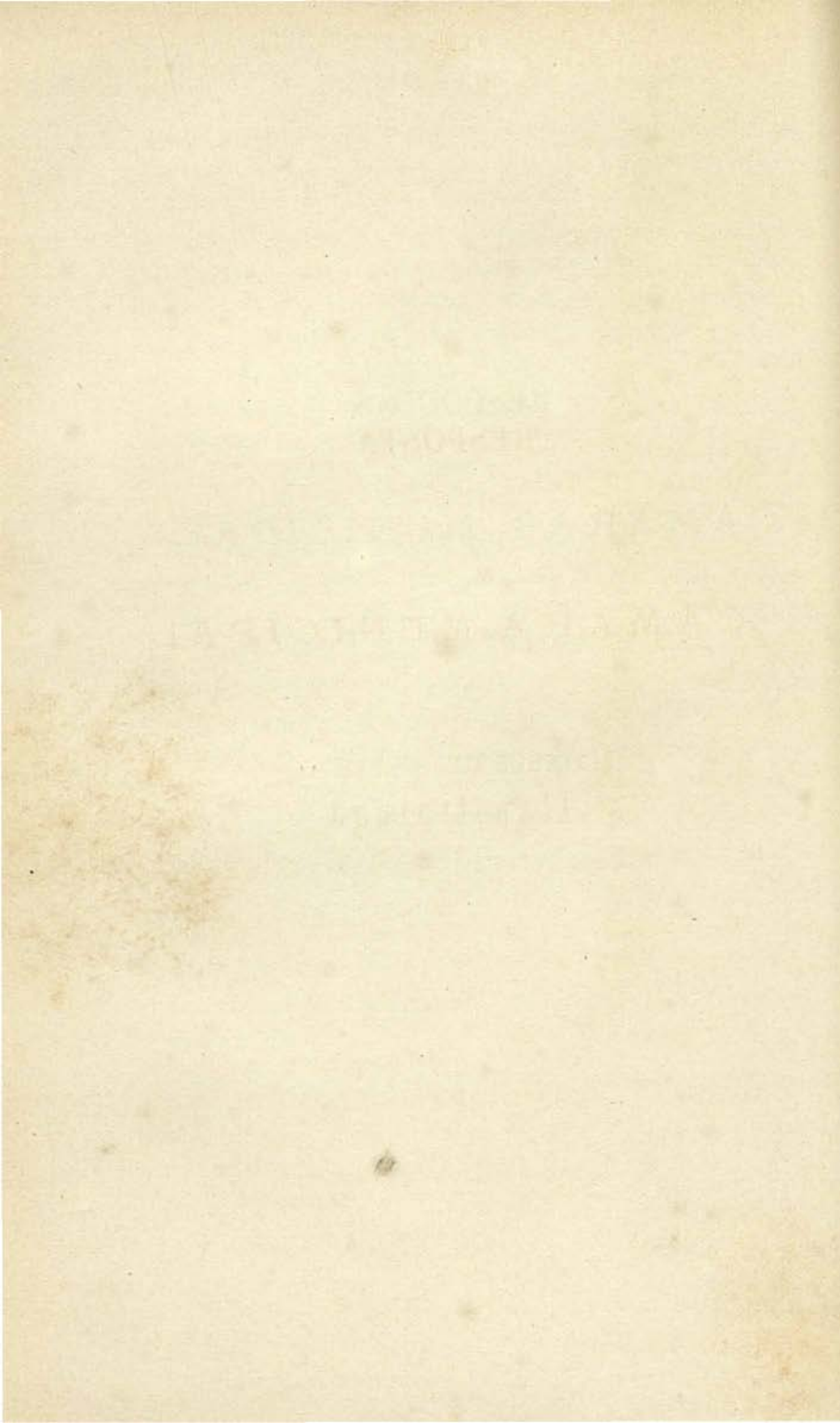
PROVINCIA DE S. PAULO

À

CONSULTA FEITA

SOBRE O

ELEMENTO SERVIL



RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

Itapetininga



## Resposta da Camara Municipal de Itapetininga

---

ILLM. E EXM. SR.

A Camara Municipal da cidade de Itapetininga, subida honra tem em accusar recebido o exemplar da consulta que faz V. Ex. ás Camaras Municipaes da provincia de S. Paulo, da qual é V. Ex. um dos ornamentos no Senado, com relação á momentosa questão da abolição do elemento servil; e, depois de bem pezar e estudar esta materia que tão de perto affecta a lavoura deste paiz, tem chegado á conclusão, ainda que acanhadamente, e em nome do vasto municipio que representa, onde, aliás, é diminuto o numero de escravos, de que seja adoptado o projecto que se acha discutindo, apresentado pelo Presidente do Conselho o Sr. Conselheiro Saraiva:— que é muito inconveniente fixar-se um prazo para dentro delle dar-se a extincção do elemento servil, proferindo-se a extincção gradual:— que os trabalhadores livres podem satisfactoriamente preencher os claros abertos pelas liberações, desde que, por uma lei com penas severas mas de facil execução, fique garantida ao locatario a importancia adiantada ao locador.



Neste sentido espera a Camara que V. Ex. trabalhe na Camara de que é digno membro, melhorando estas idéas com a sua experiencia, e criterio que se lhe reconhecem.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço da Camara Municipal de Itapetininga, 25 de Junho de 1885.

Illm. e Exm. Sr. Dr. Joaquim Floriano de Godoy, muito digno Senador do Imperio.— *Manoel Affonso Pereira Chaves* vencido quanto a não fixar-se um prazo fatal para a libertação de todos os escravos, e opinando pelo *estatu quo*, mantendo-se a aurea lei de 28 de Setembro de 1871.— *José Marianno da Costa Araujo*.— *João d'Ar-ruda Leite e Oliveira*.— *José Lauriano de Moraes*.— *Marianno José de Oliveira Frões*.

---

RESPOSTA

DA

CÂMARA MUNICIPAL

DE

Belém do Descalvado



## Resposta da Camara Municipal de Belém do Descalvado

---

ILLM. E EXM. SR.

Tomando na devida consideração a consulta feita por V Ex. a esta Camara, e constante do questionario em que V. Ex. formulou idéas sobre as quaes deseja ouvir a opinião das Camaras Municipaes da provincia, e com a detida attenção que merece o assumpto, visto como a elle se prende os mais momentosos e viciaes interesses do paiz, porque, si por um lado trata-se da desorganisação do trabalho existente, por outro se buscam meios em ordem a que essa desorganisação se faça sem abalo e sem perturbação da fortuna publica; esta Camara em solução á consulta de V. Ex., responde:

Acceitamos o projecto de 15 de Julho, actualmente sujeito á deliberação do Parlamento com a modificação ou emenda derivada da propria natureza do assumpto; isto é, com a consagração ao direito de propriedade, reconhecida até pelo proprio pacto fundamental do paiz; mediante indemnização, ainda que minima, e ainda quando consista na prestação de serviço dos sexagenarios, durante certo periodo de tempo.

Dest'arte, julgamos ter exarada a nossa opinião parecendo-nos desnecessario responder aos demais quesitos formulados em o luminoso folheto que V. Ex., offereceu-nos, e cuja delicadeza, sobremodo, agradecemos.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço da Camara Municipal de Belém do Descalvado, 3 de Maio de 1885.

Illm. e Exm. Sr. Dr. Joaquim Floriano de Godoy, muito digno Senador do Imperio.—*Gaudencio Ferreira de Quadros*, Presidente.—*Arthur Horacio de Ayer Whitakes*.—*Dr. Miguel Arcanjo da Silva*.—*João Baptista Ferraz*.—*Boaventura de Figueiredo Pereira de Barros*.

---

RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DA

Lagoinha



## Resposta da Camara Municipal da Lagoinha

---

ILLM. E EXM. SR.

A Camara Municipal desta villa da Lagoinha representada pelos abaixo assignados, como membros della, accusando a recepção do folheto de V. Ex. exigindo da Camara o seu parecer sobre a questão do elemento servil, louva o honroso procedimento de V. Ex. e o nobre zelo com que V. Ex. encara os interesses mais momentosos do paiz, qual o que actualmente se debate. A Camara Municipal pois, interpretando o pensamento e desejo de seus concidadãos louva-se na longa experiencia de V. Ex. no seu patriotismo honroso, e espera que V. Ex. saberá defender os nossos interesses directamente comprometidos pelos philanthropicos proletarios que irreflectidamente exigem a derrogação de uma instituição ha seculos respeitada no Imperio.

Os abaixo assignados pois, mais uma vez manifestam a confiança que depositam no character e patriotismo de V. Ex. que seberá como legislador consorciar a ver-



dadeira humanidade com os interesses economicos do paiz.

Deus guarde a V. Ex.— Villa da Lagoinha, 21 de Março de 1885.— Illm. e Exm. Sr. Dr. Joaquim Floriano de Godoy, muito digno Senador do Imperio.— *Manoel Innocencio Marcondes*, Presidente da Camara Municipal.— *Antonio Soares de Souza*.— *Virissimo Lopes Figueira*.— *Bazilio Pires dos Santos*.— *Joaquim Eugenio de Oliveira*.

---

RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

Parahybuna



## Resposta da Camara Municipal de Parahybuna

---

ILLM. e EXM. SR.

A Camara Municipal desta cidade, accusando o recebimento do luminoso opusculo, de lavra de V. Ex., sob a epigraphe « Elemento Servil » pedindo-lhe conselho sobre a grave e momentosa questãõ do estado servil, que tão grandes perturbações tem trazido a este paiz, louva V. Ex. não só pelo respeito e homenagem que V. Ex. presta ao grande principio democratico sobre o qual se assenta a nossa organisação politico-social, senão tambem pelo apreço e estima em que V. Ex. tem as Camaras Municipaes, considerando-as em suas circumscipções territoriaes, como representantes legitimas e directas da classe agricola.

Esta Camara enche-se hoje de orgulho por ter no seio da Representação Nacional um inclito varão como V. Ex. filho desta briosa provincia, que, no cumprimento do mandato, que lhe foi entregue, jámais desmentiu a confiança que nelle depositaram os eleitores desta parochia.

Respondendo esta Camara à consulta que V. Ex. dignou-se de dirigir-lhe, não tem a estulta pretensão de formular um projecto, que venha resolver satisfatoriamente o grave problema do estado servil, sobre o qual já se pronunciaram os vultos mais proeminentes deste paiz, que têm assento no Conselho de Estado, porque fallecem-lhe as forças para tão grande commettimento ; mas apenas, contribuir com suas fracas luzes para que V. Ex. colha immarcessiveis louros no certamen que brevemente vai se travar no seio da Representação Nacional, quando ali se discutir a questão do Elemento servil.

Esta Camara reconhece que a escravidão é um grande mal, cujas funestas consequencias mais cedo ou mais tarde se hão de fazer sentir, e que é preciso quanto antes extirpal-o para que elle não se propague ás gerações vindouras ; para extirpal-o, porém, aconselha muita circumspecção e muito criterio, a menos que se não queira lancar este paiz na voragem da anarchia.

A republica dos Estados- Unidos, *prima inter pares*, não conseguiu destruir esse mal, senão derramando o sangue de seus filhos.

A França, a Inglaterra e outras nações cultas não conseguiram debellar o mal senão à custa de muitos sacrificios.

E' compulsando as paginas da historia das nações cultas em cujo seio despontou, medrou e cresceu o elemento servil, que se deve procurar a solução do problema social, que a todos, sem distincção de classe, interessa.

Ellas dizem que a França, a Inglaterra, a Suecia e outras que possuiram escravos em suas colonias, con-

seguiram libertal-os sem abalo, sem choque, mediante indemnização.

Si as nações cultas do velho mundo resolveram a grave questão do estado servil, sem produzir attrição em seu seio, mediante indemnização, porque não se segue as suas pegadas na resolução desta mesma questão que hoje se agita no paiz.

Sustenta esta Camara a opinião, aliás muito seguida, que os senhores de escravos devem ser indemnizados, porque o escravo é uma propriedade, embora *sui generis*, que elles adquiriram ou por meio de trabalho ou por meio de herança, e que as leis em vigor não só garantem-lhes, como ainda facultam-lhes o direito de dispor della a seu talante ou por troca ou por venda.

Accresce que os poderes do Estado, decretando impostos sobre os escravos, reconheceram, embora tacitamente, esta propriedade como legitima e verdadeira.

Si o escravo como acabamos de demonstrar, é uma propriedade garantida pelas leis em vigor, e reconhecida pelos poderes que sobre ella decretaram impostos, claro é que, no terreno da legalidade, não ha quem della possa privar seu legitimo dono e possuidor e tental-o seria despenhar este paiz já tão enfraquecido pela ineptia e desidia dos governos que o têm dirigido, no mais medonho precipicio.

Si o estado das finanças deste paiz fosse lisongeiro esta Camara não trepidaria em aconselhar a libertação em massa como meio facil e prompto de resolver a questão do estado servil.

Sendo, porém, precario o estado das finanças, aconselha esta Camara a extincção gradual com indemnização mediante o seguinte processo :

1.º Fixar pelas idades o valor dos escravos, conforme a tabella seguinte :

De 13 a 30 annos.....	800\$000
» 30 » 40 » .....	600\$000
» 40 » 50 » .....	500\$000
» 50 » 55 » .....	100\$000
» 55 » 60 » .....	50\$000

De 60 annos para cima sem valor.

O valor das mulheres escravas, será 50 % menos das taxas acima estabelecidas.

2.º O Governo adoptando o modo estabelecido pelos Decretos ns. 4035 de 1º de Dezembro de 1871 e 7539 de 15 de Novembro de 1879, e tomando por base a ultima matricula, mandará proceder a uma nova e especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome e residencia dos senhores, e o nome, idade e estado dos escravos, expedindo-se para esse fim o respectivo regulamento onde creará emolumentos com applicação ao fundo de emancipação.

3.º Feita a matricula, a junta que fôr creada para serviço da libertação, fixará o valor dos escravos, segundo as idades estabelecidas na tabella.

4.º Decididas as reclamações, o Governo entregará ao senhor um titulo de divida publica, correspondente ao valor de seus escravos, e amortisavel no prazo de 5 annos em prestações annuaes de 20 %. No fim daquelle prazo estará completamente extincta a escravidão.

5.º Em quanto não for paga aos senhores a ultima prestação, os escravos não entrarão no gozo pleno de suas liberdades, ficando até então sob o poder e dominio de seus senhores, com obrigação de prestar-lhes todos os

serviços compatíveis com suas forças, como justa indemnização dos juros que os senhores deixam de receber do Governo.

6.º O Governo providenciará de melhor modo em ordem a que paga ao senhor a ultima prestação, o escravo receba immediatamente a sua carta de liberdade.

7.º O escravo, em caso algum, é obrigado a trabalhar para seu senhor além da idade de 60 annos ; e quando, na hypothese do paragrapho antecedente, combinado com a ultima parte da tabella, o escravo não dever, à vista da sua idade, trabalhar para seu senhor durante os cinco annos ficará inteiramente livre logo que complete os 60 annos de idade, perdendo o senhor o tempo que faltava para o preenchimento dos referidos cinco annos.

8.º Para indemnizar ao senhor o valor de seus escravos, o Governo emittirá titulos de divida publica, sem juros, amortisaveis em cinco annos e em prestações annuaes de 20 %.

Esses titulos poderão ser transferidos por qualquer dos modos estabelecidos em lei.

9.º Para fazer face à despeza com a indemnização, o Governo lançará mão não só das rendas creadas com applicação especial para o fundo de emancipação ( Lei n. 340 de 30 de Outubro de 1882 ), como passará para o mesmo fundo 50 % das seguintes arrecadações :

Imposto de transmissão de propriedade.

» sobre industrias e profissões.

» de sello.

Na insufficiencia de meios para occorrer à despeza o Governo emittirá titulos de renda publica com o juro annual de 5 %.



10. Os encarregados da matricula averbarão no livro desta os obitos dos escravos matriculados, à vista de declaração que, dentro de 30 dias subseqüentes àquella occurrencia, é o senhor obrigado a fazer, e isto para o fim de não lhe serem pagas as prestações restantes, se as houver, o senhor que não communicar á estação fiscal o fallecimento de seus escravos soffrerá a multa correspondente ás prestações que já tiver recebido, ou a multa correspondente á primeira prestação a receber, no caso que ainda não tivesse recebido nenhuma.

Quanto ao braço nacional é esta Camara da opinião que além de incerto e inconstante, é muito caro.

E' incerto e inconstante, porque geralmente abandona a cultura quando delle ha necessidade, ás vezes por motivos frivolos, outras por motivos de atrasamento.

E' muito caro, porque o salario que exige é superior ao que póde produzir.

Emquanto os poderes competentes não decretarem uma lei de locação de serviços estreme de vicios, o braço nacional de pouca ou nenhuma utilidade será para as grandes lavouras.

Deus Guarde a V. Ex.— Parahybuna, 19 de Março de 1885.— Illm. e Exm. Sr. Dr. Joaquim Floriano de Godoy, muito digno senador do Imperio.— Dr. *Henrique Thompson*, Presidente.— *Antonio José de Faria*.— *Benedicto Ferreira Martins*.— *Henrique Luiz Eppinghaus*. — *Antonio José de Araujo Ubatubano*.

---

RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

Lorena



## Resposta da Camara Municipal de Lorena

---

Paço da Camara Municipal de Lorena, 17 de Março de 1885.

ILLM. E EXM. SR.

Chegando ao conhecimento desta corporação que V. Ex, se ha dirigido a todas as Camaras Municipaes da provincia e quiçá do Imperio, pedindo suas opiniões relativamente ao modo de pensar de cada uma sobre o elemento servil, questão que tem agitado o espirito de todos os brazileiros, e, si bem que a esta Camara, talvez por omissão V. Ex. deixasse de consultal-a, no entretanto pede licença a V. Ex. para patentear-lhe o seu modo de pensar — certo V. Ex. de que o faz depois de consultar os interesses de todos os municipes.

Em primeiro logar declara optar para que seja marcado um prazo nunca menos de doze annos para completa extincção do elemento escravo.

Em segundo, decretação de leis obrigatorias para o trabalho a todas as colonias nacionaes.

Em terceiro, restauração da lei sobre o recrutamento, por que como V. Ex. sabe, os nossos caboclos sendo como

são, refractarios à vida militar procurarão para se livrarem della, trabalho e principalmente na agricultura.

Em quarto, decretação de impostos altos, a todo o proprietario de terras que der agazalho a qualquer individuo a não ser por meio de contracto ou locação de serviço.

Em quinto, finalmente digo quinto, continuação da lei de 1871.

Sexto finalmente o senhor terá o direito de castigar, moderadamente, o escravo que não saiba bem se conduzir, já no trabalho, como no seu comportamento em geral. Eis Exm. Sr. o modo de pensar desta corporação — que tem a honra de submettel-o ao alto conhecimento de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. Exm. Sr. Dr. Joaquim Floriano de Godoy.— Muito digno Senador do Imperio.— *Josè Mariano Ribeiro da Silva.*— *Joaquim Vieira Teixeira Pinto.*— *Antonio Mansueto Novaes Ozorio.*— *Braulio Moreira de Castro Lima.*— *Rodolpho Machado*, com restricção

---

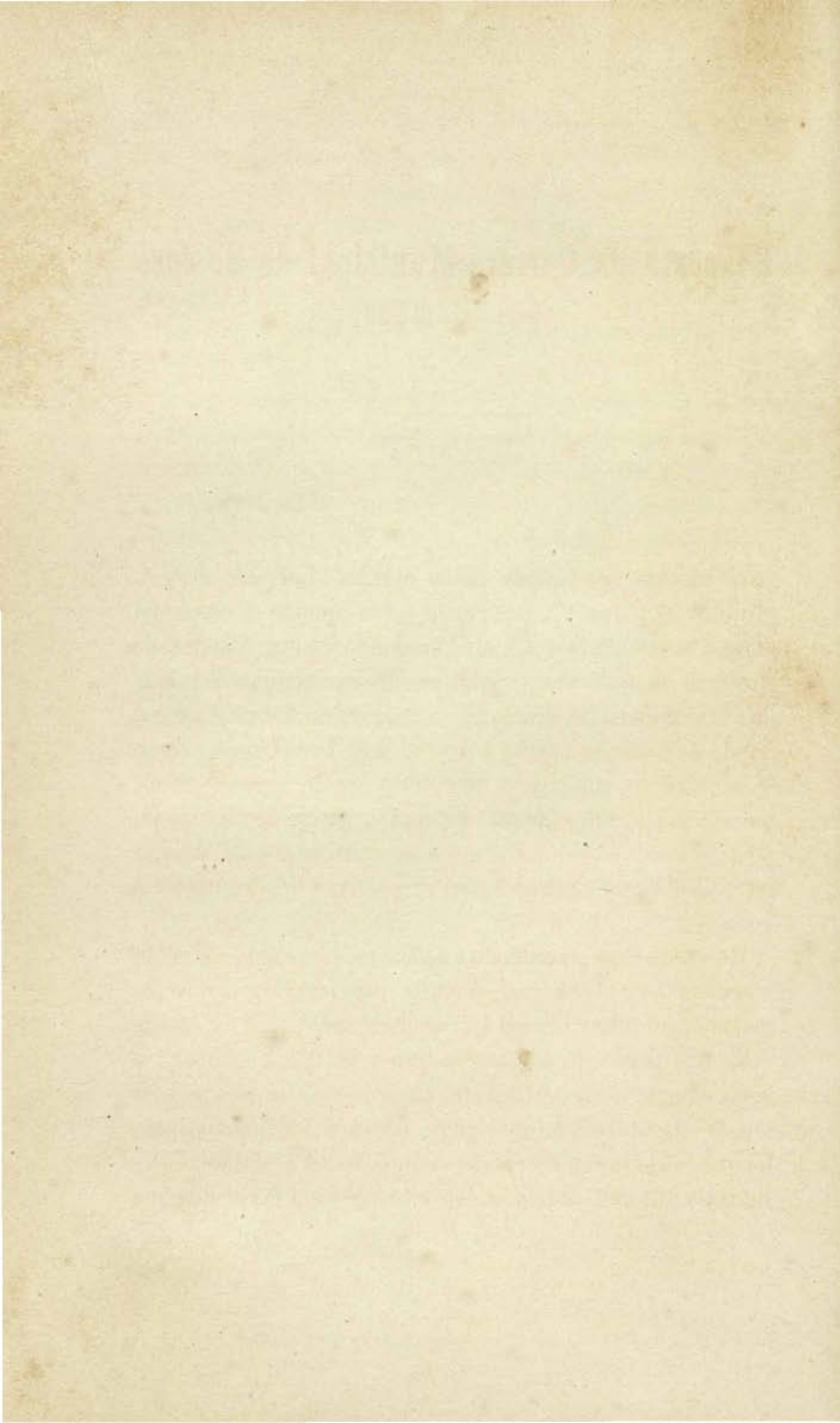
RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

S. José dos Campos



## Resposta da Camara Municipal de S. José dos Campos

---

III. E EXM. SR.

A camara Municipal desta cidade, honrada com a circular em que V. Ex. pede a sua opinião á cerca do elemento servil, tem a honra de ponderar que, parece ser razoavel e consentaneo com as circumstancias actuaes, decretar a plena liberdade da escravidão no fim de 7 annos, dando-se nessa occasião aos senhores de escravos, como indemnização, um titulo de credito firmado pelo governo, amortisavel annualmente durante o prazo de 10 annos, proporcional ao valor dos mesmos, conforme uma tabella organisada com referencia ás respectivas idades, sexos e robustez.

Ao mesmo tempo entende esta Camara que, como medida complementar será conveniente providenciar sobre os meios de adquirir braços livres para substituir os escravos, não perdendo de vista o concurso dos nacionaes, á vista da sua nimia utilidade, para conseguir o que será mister attrahil-os ao serviço da lavoura por meio de uma lei que, sujeitando ao recrutamento todos os homens validos de 18 a 30 annos, salvo excepção em favor dos que



exercerem officios mechanicos, cultivarem terrenos proprios ou aforados, com dedicação, ou se acharem empregados na lavoura mediante contracto de locação de serviços.

Limitando-se ao exposto, por não se reputar autorizada a ir além, esta Camara congratula-se com V. Ex. pela dedicação com que desempenha a nobre missão de legislador e espera que se dignará supprir a deficiencia deste modesto e incompleto trabalho.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço da Camara Municipal de S. José dos Campos (Provincia de S. Paulo), 17 de Março de 1885.

Illm. e Exm. Sr. Dr. Joaquim Floriano de Godoy.— Dignissimo Senador do Imperio.— *Antonio Rozendo de Oliveira.*— *Antero de Paula Madureira.*— *Fernando Machado de Oliveira.*— *Francisco Antonio das Neves.*— *José Antonio Pacheco Netto.*

---

RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

Cunha



## Resposta da Camara Municipal de Cunha

---

ILLM. E EXM. SR.

A Camara Municipal do Cunha teve occasião de receber um folheto-circular dirigido ás Municipalidades da provincia, no qual se procura saber, por intermedio dellas, qual o pensamento dos municipios e portanto da provincia, relativamente á questão servil, na phrase actual, em vista do projecto de 15 de Julho de 1884, apresentado ao parlamento pelo gabinete de 6 de Junho do mesmo anno.

Em resposta a V. Ex. ella tem a declarar que este municipio e com elle a circumscripção eleitoral a que pertence por intermedio de seus eleitores em maioria, respondeu a consulta dirigida á Nação, elegendo o seu representante.

Estando a esta hora aberto o parlamento e devendo-se crer que, no regimen actual, as maiorias revelem o pensamento do paiz, é dahi, da Camara dos Srs. Deputados, que esta Municipalidade espera a resolução do grave problema que agita a sociedade brasileira.

Depois que a nação foi consultada sobre esta questão é justo esperar a solução de accordo com os sagrados interesses do paiz, solução pre-estabelecida no espirito de

todos pelo seu lado humanitario e social e que ainda lucha por tornar-se uma realidade, por não poder ter sido desprezado o factor economico — ligado a interesses que a tolerancia da lei um dia permittiu.

Permitta V. Ex. que esta Camara lhe assegure a esperanza que tem de vel-o cogitar em resolver este complexo problema, como representante vitalicio do paiz, de accordo com a manifestação nacional que será indicada pela Camara dos Srs. Deputados.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Senador Joaquim Floriano de Godoy.— Paço da Municipalidade de Cunha, em sessão de 14 de Março de 1885.— Dr *Alfredo Casemiro da Rocha*, Presidente.— *Benedicto Nuno Vaz da Silva*.— *Luiz José Alves de Oliveira*.— *Antonio Benedicto de Aguiar Sant'Anna*.— *Antonio Luiz Fernandes Galhardo*.— *Francisco Manoel Pinto*.— *Antonio Xavier Freire*.

---

RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DA

Limeira



## Resposta da Camara Municipal da Limeira

---

ILLM. E EXM. SR.

Correspondendo ao louvavel desejo, manifestado no officio de V. Ex. dirigido a esta Camara, de saber qual o modo de entender da Municipalidade sobre o estado servil, enviamos a V. Ex. a resposta seguinte:

São inquestionavelmente gravissimas as questões tendentes à solução do problema formulado no intuito de reformar o estado servil, e de tal modo que a gravidade do assumpto vai ao ponto de ser tão perigoso nada fazer-se como promover-se reformas que não sendo consentaneas com o estado actual financeiro e economico do paiz, por precoces e inspiradas exclusivamente nos sentimentos humanitarios, trarão irremediavelmente profundo abalo nos alicerces sobre que assentam a fortuna publica e particular.

De todas as questões que na actualidade agitam-se no Imperio, a do elemento servil, além da mais melindrosa é certamente aquella que deve exigir dos poderes competentes e dos homens sensatos que se interessam pelo bem estar e prosperidade do paiz solução mais prompta, por isso que, de um lado a imprudencia dos que não medem o alcance de suas propagandas perniciosas, e do outro a tolerancia para com ella de autoridades ás quaes compete



fazer respeitar a lei, e isso nas capitaes, têm produzido taes inquietações e prejuizos, que determinando um estado de cousas dubio e cheio de apprehensões constrangedoras, faz-se mister um correctivo immediato e energico que destruindo os abusos e illegalidades, restabeleça a tranquillidade na sociedade, o credito na lavoura e tudo o que de importante emana destas condições. Neste municipio felizmente são muito raros e insignificantes os casos de desordens e prejuizos provocados em nome do abolicionismo.

Enunciando-nos deste modo julgamos não só representar fielmente o pensamento dos municipes mas ainda estarmos provavelmente de accôrdo com o *desideratum* do paiz nesta emergencia, e assim considerando passamos a responder aos quesitos formulados na sua consulta, procurando ser claros e succintos.

#### Quesito 1º

O art. 1º § 1º do projecto n. 48 deve ser *in limine* rejeitado. Entre muitos defeitos graves a sua materia constitue um verdadeiro attentado ao direito de propriedade garantido em toda a sua plenitude pela nossa Constituição. Ninguem ousará contestar semelhante propriedade, que, ainda mesmo *sui generis*, com valentes razões acha-se á guarda e protecção das nossas leis, admirando-nos portanto que o poder executivo procure pôr em pratica a libertação sem indemnização quando ella vem constituir um verdadeiro esbulho e ferir tão de frente um sagrado direito. O § 2º parece-nos acceitavel. O § 3º tambem em toda sua integra, concedendo-se ampla liberdade ao senhor para estipular o valor de seu escravo, deduzindo-se desse valor uns tantos por cento para a extincção do dominio, seja qual fôr a idade do escravo. Assim julgamos

desapparecerem os abusos que tanto tem causado o abolicionismo insensato como o egoismo que não transige, por isso que ao maior preço dado corresponderá proporcionalmente maior tributo que reverterá para o fundo de emancipação, sendo isso materia para um regulamento.

Quesitos 2º e 3º

A questão do elemento servil ainda que ligada ao estado financeiro, a sua solução razoavel não nos parece compromettel-o, pois será preferivel ao povo brasileiro, apesar de achar-se sobrecarregado de impostos, sujeitar-se a novas contribuições a ver-se despojado de uma propriedade que tanto sacrificio tem-lhe custado. Por isso inclinamo-nos a crer que novas medidas devem ser tomadas as quaes tenham por fim desenvolver o systema da Lei de 28 de Setembro de 1871 descurado pelos nossos poderes publicos, estabelecendo-se uma contribuição nacional sob a fôrma de capitação, porque a emancipação é uma causa que a todos interessa. Opinamos, portanto, pela extincção gradual.

Quesito 4º

Prejudicado pelas respostas dos precedentes.

Quesito 5º

E' insufficiente entre nós o numero de trabalhadores nacionaes livres para preencher os claros abertos pelas libertações e fallecimentos. Além disto os julgamos por indole ineptos para que com elles se possa contar afim de effectuar-se a transição do braço escravo para o livre. A experiencia de todos os dias põe-nos em evidencia a falta de ambição no proletariado nacional, donde resulta o

nênhum estímulo para o trabalho, e sendo a lavoura um dos ramos de applicação da actividade humana em que o trabalho mais precisa de ser ininterrompido não se pôde contar com o nacional, que se caracteriza pela sua inconstancia refractaria até a remuneração que os lucros da lavoura não comportam.

E' palpitante a necessidade de uma lei que imponha o trabalho aos libertos.

A Lei de 28 de Setembro de 1871 no art. 6º § 5º procurou prevenir esta hypothese, que já se achava amparada por diversas disposições do nosso Código Criminal. No corpo das legislações de quasi todos os paizes cultos encontram-se medidas severissimas que coagem o homem ao trabalho. Estes paizes assim têm procedido por entenderem que dahi emanam toda a sua prosperidade e riqueza, e impedem que os emancipados engrossem a massa perturbadora da ordem e socego publico. A lavoura nacional uma das unicas fontes de riqueza e prosperidade, que vive no desassocego da instabilidade e sem credito, devia merecer mais attenção, e não ser só lembrada como um dos poucos operarios para os rendimentos do Estado.

Uma lei que obrigue o homem ao trabalho será a garantia de maior exito para a Nação Brasileira.

E' este o nosso parecer que submettemos a melhor juizo.  
— Deus guarde a V. Ex. — Sala das sessões da Camara Municipal da Limeira, 8 de Março de 1885. — Ilm. e Exm. Sr. senador Dr. Joaquim Floriano de Godoy. — *Joaquim Gonçalves de Sampaio*, presidente. Dr. *Joaquim Henrique de Andrade e Silva*. — *Manoel de Toledo Barros*. — *Joaquim Leite do Couto*. — *Manoel Ferraz Pacheco*.

---

RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

Taubaté



## Resposta da Camara Municipal de Taubaté

---

ILLM. E EXM. SR.

Esta Camara tem a honra de accusar o recebimento do folheto, que por V. Ex. lhe foi remettido, contendo um questionario sobre o elemento servil, e projecto respectivo do governo, pedindo resposta para servir de norma de conducta a V. Ex. nas altas funcções de Senador do Imperio.

Não se julgando competente e nem autorizada para emittir juizo a respeito de tão momentoso assumpto, sobre o qual acaba agora de pronunciar-se o Paiz na eleição de deputados geraes, agradece esta Camara a consulta, que V. Ex. dignou-se dirigir-lhe e faz votos para que os poderes publicos, no pronunciamento, bem se inspirem nos interesses da Patria.

Deus guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Dr. Joaquim Floriano de Godoy, muito digno senador do Imperio.

Paço da Camara Municipal de Taubaté, 8 de Março de 1885.— *Jordão Pereira de Barros*, presidente.— Dr. *Emilio Theodoro Winther*.— *Joaquim Moreira de Souza e Almeida*.— *Antonio Claudiano de Abreu*.— *Crescencio José de Oliveira Costa*.

---



RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DO

Iporanga





## Resposta da Camara Municipal de Iporanga

---

ILLM. E EXM. SR.

A Camara Municipal desta villa, honrada com a consulta que V. Ex. se dignou fazer-lhe, sente-se acanhada em emittir a sua humilde opiniao em assumpto tão importante como é o que diz respeito ao honrado questionario de V. Ex. principalmente porque lhe faltam habilitações para isto, mas anciosa por satisfazer os desejos de V. Ex. passará a responder ainda que laconicamente o que pensa a respeito de tão magno assumpto: Esta Camara entende que fixar-se um prazo não menor de dez annos não será de todo máo, visto que esperar-se pelo resultado da Lei de 28 de Setembro de 1871, não se extinguirá o elemento servil, em menos de 30 ou 40 annos e ha necessidade de resolver-se o problema, bem como é preciso que o Governo tranquillise os proprietarios ; no emtanto que neste prazo tem o mesmo tempo sufficiente de substituirem os braços escravos pelos livres, a par de uma boa lei sobre locações de serviço, não só para os que se têm libertado pelo fundo de emancipação como ingenuos, estrangeiros e nacionaes livres, deixando parte dessa questão á iniciativa particular, ou ás assembléas provinciaes. Os productos

de grandes loterias serviriam para applicação de manumissões devendo ser reduzida ou extinguida a taxa dos escravos, porque afinal será o Governo tirar o dinheiro aos proprietarios e por ultimo os escravos. E' o que esta Camara pensa no seu fraco entender a respeito da magna questão do elemento servil e julga de seu dever responder a V. Ex. pedindo desculpa sinão fez conforme a honrada consulta de V. Ex., pois, como já disse, faltam-lhe habilitações para melhor exprimir o seu pensamento.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Dr. Joaquim Floriano de Godoy, muito digno senador do Imperio. — Paço da Camara Municipal de Iporanga, 28 de Fevereiro de 1885.— *Joaquim de Mattos.*— *João Roberto de Lima.*— *Francisco de Paula Cardim.*— *João Baptista da Silva.*— *Miguel Dias Baptista.*— *João Antonio Santiago.*

---

RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

Santa Izabel



## Resposta da Camara Municipal de Santa Isabel

---

ILLM. E EXM. SR.

A Camara Municipal da villa de Santa Isabel, tendo recebido um exemplar da consulta feita por V. Ex. às Camaras municipaes desta provincia, acerca da abolição do elemento servil, tratou de estudar as questões nella tão brilhantemente elucidadas por V. Ex. Folga esta Camara de reconhecer o conhecimento cabal que tem V. Ex. da historia da escravidão, que se manifesta em cada pagina daquelle importante trabalho.

Não pôde esta Camara deixar de louvar a V. Ex. pela maginidade do pensamento que teve de, em tão resumido volume, fazer conhecida aquella historia e os meios de que diversos paizes lançaram mão para extinguir tal elemento. Esta Camara tambem o louva pelo facto de consultar as suas irmãs, como immediatas representantes da classe agricola, sobre tão importante assumpto. Esta Camara não tem a veleidade de poder formular bases de um projecto

que, convertido em lei, resolva satisfactoriamente tão difficil problema, porém, como V. Ex. dignou-se consultal-a, ella toma a liberdade de expor sua opinião. Concorde com o projecto apresentado pelo conselheiro Dantas quanto à liberdade dos escravos maiores de sessenta annos. Fazer-se a desapropriação concedendo-se gradualmente liberdade aos escravos dentro do prazo de sete annos a contar da data da promulgação da lei, indemnizando-se aos senhores por preço fixado. A lei de 28 de Setembro de 1871, é carecedora de algumas reformas, e esta Camara crê que tal necessidade será satisfeita tendo em vista principalmente o criterio dos legisladores que a reformaram de accôrdo com a magnitude do assumpto. Quanto à substituição do braço escravo pelo livre, esta Camara é da opinião de V. Ex. Ao trabalhador nacional está reservada a missão de substituir por longo tempo o trabalhador escravo, sendo, porém, para isso necessario uma boa lei de locação de serviços que deverá abranger tanto aquelles como ao liberto e que garanta o direito de ambos os contratantes. Esta Lei deverá ser promulgada, si fôr possivel antes, e senão o fôr, na mesma occasião em que o fôr a da abolição do elemento servil afim de não desorganisar-se o trabalho. Na lei de locação de serviços ora existente, não se encontram garantias solidas, é, portanto, imprestavel por isso carecedora de reforma. Esta Camara, com todos os brasileiros, deseja a extincção da escravidão no Brazil, mas que seja terminada tão grave questão, sem abalo nem prejuizo da propriedade. Pede desculpa a V. Ex. pela insignificancia do trabalho, cujas faltas serão preenchidas pela reconhecida intelligencia de V. Ex. com cujo patriotismo e illustração esta Camara conta, que muito cooperará para levar ter-

minação efficaz, ao momentoso assumpto que presentemente preoccupa o espirito de todos os brazileiros.

Deus guarde a V. Ex.— Paço da Camara Municipal da villa de Santa Isabel, 27 de Fevereiro de 1885.

Illm. e Exm. Sr. Dr. Joaquim Floriano de Godoy, muito digno Senador do Imperio. — *Olympio Cortez.*  
— *Joaquim José Rodrigues.* — *José Fernandes de Almeida.* — *Benedicto de Castro Abrantes.*

---





RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

Paranapanema



## Resposta da Camara Municipal de Paranapanema

---

ILLM. E EXM. SR.

A Camara Municipal desta villa, tomando em muita consideração a consulta que V. Ex. faz à mesma camara, sobre o modo de pensar relativamente ao elemento servil, sente faltarem-lhe a intelligencia e esclarecimentos precisos para mais bem formular o seu juizo a respeito.

Responde ao 1.º que adopta o projecto apresentado pelo Conselheiro Dantas sob o n. 48, com pequenas alterações, sendo uma dellas a de se indemnizar aos donos dos escravos de 60 annos ainda que seja com modica quantia, assim como o preço para as alforrias deverá ser por mais 20 % ao apresentado no referido projecto.

Ao 2.º Parece que a extincção gradual seria melhor aos interesses particulares, e mesmo geraes; mas estando tão adiantada a resolução deste problema, parece mais conveniente marcarem um prazo razoavel para a extincção geral, não só para socego do possuidor como do escravo que vive vacillante.

Ao 3.º Está respondido que a Lei de 28 de Setembro de 1871 fica alterada.

Ao 5.º Responde que por enquanto os trabalhadores livres não podem satisfatoriamente preencher os claros abertos pelas libertações.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço da Camara Municipal da villa de Paranapanema, em sessão extraordinaria aos 22 de Fevereiro de 1885.

Illm. e Exm. Sr. Dr. Joaquim Floriano de Godoy, dignissimo Senador do Imperio.— *Frederico Martins de Araujo*, Presidente.— *Algemiro Soares de Oliveira*.— *José Francisco de Almeida*.— *José Theodoro de Souza*.— *José Soares da Cruz*.— *José Joaquim Ferreira*.

---

RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

Ubatuba



## Resposta da Camara Municipal de Ubatuba

---

ILLM. E EXM. SR.

A Camara Municipal de Ubatuba accusando a recepção da consulta que V. Ex. dirige ás Camaras Municipaes da provincia sobre a importantissima questão do estado servil, congratula-se com V. Ex. por esta feliz idéa, pois vê nella o muito patriotismo que o ennobrece e o firme proposito em que está de entrar com firmeza nos debates parlamentares, concorrendo, com suas luzes e privilegiado talento, para a resolução do grandioso problema que assoberba o nosso querido Brazil na actualidade.

A consulta de V. Ex. ás Camaras Municipaes é um protesto ao desprestigio desse Palladio de liberdade do povo, o poder municipal, é um testemunho de que á prespicacia politica de V. Ex. não escapou a necessidade de curar das franquias, força moral e independencia das municipalidades.

A Camara Municipal de Ubatuba applaude *ex corde* o acto de V. Ex.

A questão que motiva o appello de V. Ex. á opinião das camaras, pela sua importancia, por ser uma das mais momentosas e pelo jogo de interesses presentes e



futuros que se vão agitar, pelas cautelas e providentes deliberações que exige, nos recorda a nossa incompetencia, porém como sobra-nos boa fé, amor ao bem publico e imparcialidade de animo tranquillo, passamos a emittir o nosso modo de ver sem a minima pretensão :

1.º Quesito — Deverá ser adoptado o projecto do Conselheiro Dantas sobre emancipação ?

A' anarchia que parecia surgir ferozmente; conculcando direitos, destruindo a base da felicidade domestica, destruindo a propriedade individual, desorganizando o trabalho, e revolucionando a sociedade em geral, é indubitavelmente preferivel um projecto legal estabelecendo um paradeiro a tantos desatinos ; neste caso como um meio de sahirnos da emancipação desordenada e tumultuosa — o projecto Dantas é preferivel a nada fazer-se diante de tantas tropelias e de um monstro — a escravidão em quem é preciso dar golpe de morte.

2.º No caso de rejeição do projecto Dantas, convirá a extincção rapida ou gradual ?

Não sendo humanamente possivel persistir no estado actual de cousas e urgindo prompta e reflectida solução o problema de elemento servil, lembra a Camara Municipal o projecto do Conselheiro Andrade Pinto, isto é libertação immediata com indemnização ; ao qual ( no nosso parecer ) se deveria ampliar o prazo a 35 annos para extincção do titulo de renda.

Embora radical a medida apontada acima, apezar mesmo de qualquer abalo economico que soffreria o paiz, a Camara Municipal, vendo a incerteza, quanto ao futuro, a hesitação a respeito do que mais convem, acarretar a todos os espiritos o sobresalto, o terror na actualidade, não teme essa commoção economica da qual

facilmente o Brazil se restabelecerá logo que a estabilidade e a segurança fôrem uma realidade para todos.

O 3º quesito quanto á Lei de 28 de Setembro de 1871 — e o 4º estão satisfeitos com a resposta anterior.

5.º Os trabalhadores livres nacionaes preencherão os claros abertos pelas libertações ?

Antes de apreciarmos esta questão é imprescindivel declarar que uma lei de locação de serviços, coagindo ao trabalho todos em geral, acabando com a vagabundagem, cancro que nos devora e nos faz merecer o nome de indolentes por falta de uma lei do trabalho obrigatorio, carece ser sabiamente organizada e decretada.

E' porém indispensavel uma lei exequivel e não como as anteriores decretadas e a ultima em execução, inteiramente nullas na pratica.

Compellir ao trabalho é contribuir para a prosperidade das familias, para o ennobrecimento e elevação dos sentimentos das populações, é concorrer para o engrandecimento da patria e riqueza publica.

A lei de locação que abranja não só o liberto mas o trabalhador nacional, deve ser promulgada acompanhando qualquer solução da extinção do elemento servil.

Tratando de propriamente responder ao 5º quesito, devemos a bem da indole das populações ruraes assegurar que o nacional não é refractario ao trabalho por perversidade ou embotamento de sãos principios de moral, mas a pouca ambição natural por sua ignorancia, a facilidade de obterem alimentação (parcamente é verdade), mas dispensando acurado esforço, são os unicos motores de sua pouca energia em geral para o trabalho.

A instrucção generalizada e obrigatoria, e uma lei bem concebida, prudente e severamente executada obrigando ao trabalho farão do trabalhador nacional o melhor operario para a grande obra da regeneração das forças e opulencia da nação.

Concluindo, a Camara Municipal chama a attenção de V. Ex. para os nossos Indios.

Libertar o negro por humanidade, favorecer-o, protegê-lo, e abandonar a raça autochtone, forte, corajosa, e intelligente à crueza dos especuladores e à negligencia dos poderes publicos, é doloroso.

Chame-se para o convivio dos civilizados os indigenas, eduquem-se-lhes os filhos e aproveitem os descendentes do legendario Felippe Camarão para a communhão nacional.

Esta Camara deixa de entrar em maior desenvolvimento da materia, não só por que carece de competencia para isso como porque tudo confia do talento, patriotismo e abnegação de V. Ex.

Esta Camara aproveita a oportunidade para apresentar a V. Ex. os seus protestos da maior estima e alta consideração.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço da Camara Municipal de Ubatuba em sessão extraordinaria de 20 de Fevereiro de 1885. — Illm. e Exm. Sr. senador Dr. Joaquim Floriano de Godoy. — *Joaquim Victorio da Cunha*, Presidente. — *Dr. João Diogo Esteves da Silva*. — *Manoel José da Graça*. — *Antonio José Duarte de Souza*. — *Antonio Freitas de Andrade*. — *Manoel Gonçalves de Carvalho*.

---

RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

Natividade



## Resposta da Camara Municipal da Natividade

---

ILLM. E EXM. SR.

A Camara Municipal em sessão ordinaria de 16 de Fevereiro, vem por meio deste responder á consulta feita por V. Ex. em seu officio circular do anno proximo passado.

A Camara Municipal, depois de consultar a opinião da maioria dos lavradores deste municipio, responde:

Não deve ser adoptado o projecto do Governo, em todas as suas partes ; mais sim um, que estabeleça a extincção gradual do elemento servil com indemnização, estabelecida em lei, mais não por meio de titulos do Estado, que só servirão para grandes capitalistas, e não para os lavradores sem capital que do mesmo precisam para substituição do braço, devendo a dita extincção principiar pelos mais velhos, creando-se para esse fim um imposto nacional.

Os trabalhadores nacionaes livres podem preencher satisfactoriamente os claros abertos pelas libertações.

E' necessario (e sem o que será absurdo tartar-se da extincção do elemento servil) crear-se leis de locação de

serviços que garantam em toda a plenitude os contractos agricolas não só dos locadores como dos locatarios, de facil execução, e sem a chicanna e o dispendio actual.

E' esta a opinião desta Camara.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço da Camara Municipal, da villa da Natividade, em sessão ordinaria do dia 16 de Fevereiro de 1885.

Illm. e Exm. Sr. Dr. Joaquim Floriano de Godoy, muito digno Senador do Imperio.— *Antonio dos Santos Pires*, Presidente.— *Jeremias Antunes Lopes*.— *Manoel Pereira de Mendonça*.— *Antonio Antunes da Silva Salgado*.— *Hygino Lopes Figueira de Toledo*.— *Benedicto Antunes de Andrade*.

---

RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

Queluz





## Resposta da Camara Municipal de Queluz

---

N. 281.—Provincia de S. Paulo.—Camara Municipal da cidade de Queluz, 14 de Fevereiro de 1885

ILLM. E EXM. SR.

A Camara Municipal de Queluz, correspondendo ao patriotico appello de V. Ex. sobre a momentosa questão do elemento servil, que affecta a principal fonte de riqueza do Brazil, tem a honra de responder ao questionario proposto por V. Ex.

O projecto apresentado pelo Governo não deve ser approvedo, por isso que elle ataca um dos principaes fundamentos de nossa sociedade — a propriedade — direito, cuja inviolabilidade é garantida pela lei constitucional.

Decretada, como quer o projecto do Governo, a emancipação dos escravos de sessenta annos sem indemnização, é evidente que a propriedade servil está legalmente desmoralisada.

Estabelecido tão anarchico principio, que é a negação do direito de propriedade, é visto que tanto direito tem o legislador para libertar independente de indemnização os escravos sexagenarios, como os moços.

A estas razões ainda accresce que o projecto na parte relativa aos impostos vem sobrecarregar de onus a lavoura, que atravessa tremenda crise devida á baixa de seus productos e á depreciação da propriedade escrava.

No estado de agitação em que se acha a questão servil, seria conveniente fixar-se um prazo para a extincção da escravidão, não devendo, porém, ser inferior a dez annos.

Dentro desse prazo sem grande abalo se poderá operar gradualmente a transformação do trabalho escravo pelo livre, não se deslocando de chofre a massa dos trabalhadores activos.

O prazo vem acenar ao escravo uma esperança definida, dando certeza da posse e gozo da liberdade em tempo determinado, e tem a vantagem de contentar a opinião dos que irritam pela abolição da escravatura.

A fixação de prazo, attenta a indole dos nossos escravos, o tratamento humanitario dos possuidores e a repressão severa da lei criminal não póde assustar os actuaes proprietarios.

Elle será uma garantia de ordem, visto como o escravo antevê em seu futuro não remoto o gozo da liberdade.

Os laços de disciplina nas fazendas não se afrouxarão, e nem os constantes attentados contra a vida dos senhores se reproduzirão, por isso que a Lei de 10 de Junho os pune com morte ou galês perpetuas, penas que fecham ao condemnado toda esperança de liberdade

A Lei de 28 de Setembro de 1871, precisa ser ampliada, podendo ser augmentado o fundo de emancipação com imposto que grave todos os cidadãos que como os lavradores são interessados na extincção do elemento servil.

Para evitarem-se os abusos que têm apparecido, para indemnização dos escravos conviria que uma lei determinasse o maximo e o minimo para avaliações.

Os trabalhadores nacionaes livres não podem preencher os claros abertos pelas libertações, a menos que não se imponha aos libertos e aos livres a obrigação de trabalhar.

Seria, pois, conveniente que se decretasse uma lei, punindo com todo rigor a vadiação e vagabundagem afim de serem aproveitados para o trabalho tantos braços perdidos, e que em regra são elementos perturbadores da paz publica.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr senador Joaquim Floriano de Godoy.— *José Pedro Pereira da Costa*, presidente.— *Camillo Sabino de Macedo*.— *José Pereira Soares de Moraes*.— *Adriano José de Camargo*.— *Antonio Carlos da Silveira*.— *Silverio José Ferreira*.

---



RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DA

Franca do Imperador

passado, estabelece o seguinte dilemma: « Ou o elemento servil é propriedade legal ou não. Si é, a desapropriação importa indemnização em todo qualquer caso. Si não é, a faculdade de libertar os escravos maiores de 60 annos estende-se impreterivelmente aos de idade inferior a 50, 40, 30, e 20 annos e nesta hypothese, para ser logico, o legislador devia decretar a abolição simultanea e immediata. » E continúa. « Decretada sem indemnização a emancipação dos sexagenarios, a propriedade servil está legalmente desmoralizada e não tem mais em direito, razão de ser aos olhos de todos, não tendo na consciencia do legislador. »

O Sr. Affonso Celso deixou consignadas as seguintes valiosas observações: « A este respeito não posso deixar de ponderar com a devida venia, que a declaração da *emancipação gratuita* dos escravos que attingirem 60 annos será prejudicialissima a elles proprios. Entregues, na falta de asylos, á ociosidade e incapazes de ganharem a vida facilmente, por indole e pelas poucas forças de que hão de dispor, morrerão de miseria ou de desastres. Por outro lado, ver-se-hão separados dos logares a que se habituaram, e muitas vezes do pobre lar, da familia, dos companheiros dos longos annos, exactamente no ultimo quartel da vida, e quando mais necessarios são a todos a affeição, os cuidados e a consolação dos seus. Não é um beneficio, antes um mal, que se lhes vai fazer.

« Os unicos inconvenientes da medida, porém, encarada sob este aspecto, não são os unicos, outros patenteia ella estudada pela face juridica.

« Decretado que entrarão no pleno gozo da liberdade todos os escravos que completarem uma certa idade, qual é

a situação dos mais moços, segundo direito? Já não são escravos, passam a *statu-liberi*, isto é, homens que adquiriram a liberdade, que já possuem esse direito inaufervel, cuja effectividade, entretanto, fica dependendo de uma condição de tempo.»

Sobre o mesmo assumpto, accrescenta o Sr. conselheiro Vieira da Silva em seu luminoso parecer: « Os escravos velhos não são completamente inúteis nas fazendas, prestam assim como as crianças serviços que, não sendo desempenhados por elles, teriam de occupar pessoas validas.

« Além disto, a medida fere o principio reconhecido pela Lei de 28 de Setembro de 1871 da propriedade escrava e da indemnização. O escravo tem, na sua velhice, assim como nas suas enfermidades, direito a ser tratado, vestido e alimentado pelo senhor. Para que lhe serve a liberdade, si, velho ou enfermo, não póde mais trabalhar?»

Nem se argumente, como têm feito os órgãos de um abolicionismo desenfreado, com o exemplo das nações cultas e principalmente das nações europeas, porque tal argumento é contraproducente.

De facto. A Inglaterra, possuindo apenas 800,000 escravos, e esses espalhados por 18 possessões, não hesitou diante do enorme sacrificio de 20 milhões de libras esterlinas, 200 mil contos, para os libertar, isto é, para garantir o direito de propriedade.

A França, com 250.000 escravos em suas colonias de ultramar, decretou a indemnização de 214 milhões de francos, isto é, oito e cinco mil contos de réis.

V. Ex. observa que a Suecia, pelos poucos que possuía na ilha de São Bartholomeu, pagou a sua libertação por 250.000 francos.



E os Estados-Unidos, que proclamaram a libertação em massa, tiveram como consequencia immediata a memoravel guerra da Secessão, que durante quatro annos, alastrou de ruinas e inundou de sangue aquella grande republica. E' que, diz um nosso distincto parlamentar, a violação de um direito da propriedade, uma vez decretada, é porta aberta para a violação de todos os direitos de propriedade.

A resposta desta Camara ao primeiro quesito da consulta de V. Ex. não pôde, pois, deixar de ser inteiramente negativa. Não deve ser adoptado o projecto Dantas sobre o elemento servil.

No caso de rejeição:

2º

Convirá fixar-se um prazo para dentro delle dar-se a extincção do elemento servil, ou seria preferivel a extincção gradual?

A fixação do prazo deve ser repellida *in limine*, porque concorre por sua vez para illudir os escravos, que, *ipso facto*, antes de chegado o prazo, estariam libertos, com grande prejuizo para os interesses agricolas e a segurança da propriedade.

A fixação de um prazo, por mais razoavel que parecesse, traria desvantagens incalculaveis, e a experiencia brada contra tal medida.

E' preferivel, sim, a extincção gradual, na orbita da lei de 1871.

3º

A Lei de 28 de Setembro de 1871 deverá ser mantida sem alteração alguma?

Esta Camara responde affirmativamente.

Não convém tocar-se na aurea lei, que por si mesma, mais depressa do que se suppõe, extinguirá a escravidão entre nós. Conservando-se o *statu quo* da Lei de 28 de Setembro, entende esta Camara estar resolvido o problema da abolição, sem abalo, sem revolução, sem assalto á propriedade, sem menoscabo da lei.

4º

Não sendo acceito qualquer destes alvidramentos, que medidas deverão ser tomadas em ordem a resolver os problemas da emancipação ?

Prejudicado pela resposta ao 3º quesito,

5º

Os trabalhadores nacionaes livres poderão satisfactoriamente preencher os claros abertos pelas libertações ?

E' esta uma questão muito complexa, que demanda toda a energia e civismo em sua solução. E' sem duvida preferivel a colonisação nacional á estrangeira, mórmente quando a immigração européa não se dirige para as nossas plagas, em consequencia dos erros do governo, que a não sabe, ou não quer, attrahir vantajosa e lealmente. E a recorrer-se á colonisação estrangeira, concorda esta Camara com a resolução tomada pelo ultimo Congresso Agricola celebrado na Côrte em Julho do anno passado, que — a immigração de trabalhadores chinezes parece conforme aos interesses e ás necessidades da lavoura, por que esses trabalhadores representarão no Brazil, em relação á ordem e effectividade do trabalho, identico beneficio ao que prestaram os trabalhadores asiaticos em outras regiões de escravos e aos que ainda são chamados a prestar nos que carecem desenvolver as suas riquezas, organizar

os elementos de prosperidade de sua agricultura e os reclamam a preço de sacrificio dos respectivos estados em proveito dos mesmos estados.

Não ha falta de braços no paiz ; elles superabundam nas cidades, nas villas e nas povoações. Como chamar ao trabalho da lavoura esses exercitos de ociosos, e o que cumpre estudar, pois esses esforços tenderão a chamar o nacional ao trabalho. A sorte dos ingenuos tem sido descurada quasi totalmente. Uma lei de trabalho obrigatorio para os ingenuos e os libertos é uma necessidade de ordem publica ; addicione-se-lhe o severo correctivo de colonias agricolas penitenciarias.

A substituição do braço escravo pelo braço livre é questão de interesse vital para o paiz. Dessa o abolicionismo não cura, trata apenas de lançar sobre as classes lettradas e laboriosas, a massa inconsciente de um milhão de escravos ignorantes, e, não raros sanguinarios. Vivem do dia de hoje ; esquecem o dia de amanhã, isto é, o futuro da patria.

Tal substituição só se fará por uma serie de medidas correctivas, que ao governo cumpre iniciar, para moralisar os ingenuos e os libertos, colonisar o nacional por meio de contractos razoaveis, de modo que se transforme, mas não se desorganise o trabalho rural.

Deus Guarde a V. Ex. por muitos annos.— Paço da Camara Municipal da Franca do Imperador, em sessão extraordinaria aos 14 de Fevereiro de 1885.

Illm. e Exm, Sr. Dr. Joaquim Floriano de Godoy, Muito Digno Senador do Imperio pela provincia de S. Paulo.— O Presidente, *José Theodoro de Mello*.— *Francisco Lucas Brigagão*.— *Antonio Flavio de Castro*.— *Alvaro de Lima Guimarães Junior*.— *José Garcia Duarte*.— *Thomaz José da Motta*.

---

RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

S. Francisco de Paula dos Pinheiros



## Resposta da Camara Municipal de S. Francisco de Paula dos Pinheiros

---

ILLM. E EXM. SR.

A Camara Municipal desta villa em sessão de hoje deliberou que se scientificasse a V. Ex. de que tratando-se de responder à consulta feita por V. Ex. sobre o modo de resolver-se a questão do elemento servil que ora agita o paiz, foi pelo vereador Fonseca Junior apresentada a seguinte indicação:

De accordo com o honroso appello feito a esta Camara, pelo benemerito conselheiro Dr. Joaquim Floriano de Godoy, entendo que a solução do grande problema do elemento servil deve ser feita pela fôrma seguinte:

*Primeiro* — As Camaras Municipaes nomearão comissões para procederem às avaliações dos escravos em seus municipios.

*Segundo* — Para haver uniformidade em seus valores, tomarão por base o maximo preço dos escravos,

um conto de réis e para as escravas, quinhentos mil réis.

*Terceiro* — A indemnização será feita por uma emissão de papel moeda correspondente ao valor total da escravidão, cujas cédulas terão curso e valor unicamente por quarenta annos, dentro em cujo prazo estarão resgatadas e inutilizadas por meio de impostos provinciaes.

*Quarto* — As provincias que possuirem escravos, ficarão responsaveis pelo valor correspondente á emissão destinada á indemnização dos escravos da sua provincia, devendo annualmente entrar para o Thesouro com o dividendo proporcional, afim de serem aquellas cédulas competentemente inutilizadas.

*Quinto* — Os escravos libertos ficarão localizados em seus municipios por espaço de dez annos, de onde não se retirarão sem o competente passe das autoridades locais.

Supponho em minha obscura intelligencia, ser este o meio mais facil de resolver-se o problema sem grande perturbação da ordem publica; por isso submetto á apreciação desta Camara, para ser julgado e remettido ao Exm. Sr. Dr. Joaquim Floriano de Godoy.

Indico igualmente que seja lançado na acta um voto de reconhecimento ao merito de tão distincto Paulista, que procurando servir a sua patria, implantou neste momento solemne, o grande marco da democracia administrativa em nossa historia politica.

Cuja indicação depois de sufficientemente discutida foi unanimemente approvada.

Quanto aos outros pontos da exposição de V. Ex. esta Camara não emette opinião alguma por não jul-

gar-se com as devidas habilitações, e mesmo porque muito confia na illustração de V. Ex. e no patriotismo dos Representantes da Nação.

Deus Guarde a V. Ex. Sala das sessões da Camara Municipal da villa de S. Francisco de Paula dos Pinheiros, em 12 de Fevereiro de 1885.

Illm. Exm. Sr. Senador Joaquim Floriano de Godoy, muito digno Representante da provincia de S. Paulo.

*Josè Antonio de Souza.—Francisco d'Assis Fonseca Junior.—José Lopes de Camargo.—Joaquim Luiz Paz de Almeida.*

---





RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

S. Luiz de Parahytinga



## Resposta da Camara Municipal de S. Luiz de Parahytinga

---

ILLM. E EXM. SR.

A Camara Municipal desta Imperial cidade de São Luiz do Parahytinga, representada pelos abaixo assignados, em resposta ao officio de V. Ex., louva em primeiro logar a solicitude e zelo com que V. Ex. procura, em cumprimento de seu honroso mandato, propôr medidas attinentes à preocupação nacional sobre o estado servil, de accordo com os interesses da lavoura, que é a classe mais compromettida.

A Camara Municipal pois certa e convencida de que V. Ex. só encara o bem estar da nação, confia em V. Ex. esperando de suas luzes e patriotismo medidas salvadoras, que tendo em vista de um lado a satisfação desse desideratum humanitario, não olvidará a lavoura que se acha estremecida por falta de braços,

e o melindroso estado financeiro do paiz. Deus Guarde a V. Ex.

Paço da Camara Municipal de São Luiz do Parahytinga em sessão ordinaria aos 12 de Fevereiro de 1885. Illm. Exmo. Snr. Senador Dr. Joaquim Floriano de Godoy.

O Presidente da Camara — *Manoel Bento Domingues de Castro.* — *João Rodrigues Soares.* — *José Rodrigues da Silva.* — *José Hygino Braga.* — P.<sup>o</sup> *José da Silva Maia Torres.* — *Virgilio Alexandrino de Campos.* — *Hygino Joaquim dos Santos.*

---

RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

Santo Antonio da Cachoeira



## Resposta da Camara Municipal de Santo Antonio da Cachoeira

---

ILLM. E EXM. SR.

A Camara Municipal de Santo Antonio da Cachoeira, tendo recebido um exemplar da consulta feita por V. Ex. ás Camaras Municipaes desta provincia, acerca da abolição do elemento servil, tratou de fazer estudar as questões nella tão brilhantemente elucidadas por V. Ex. cujo conhecimento cabal da historia da escravidão se manifesta em cada pagina daquelle utilissimo trabalho.

Esta Camara louva a V. Ex. pelo grande pensamento que teve de, em tão resumido volume, fazer conhecida aquella historia e os meios de que diversos paizes lançaram mão para extinguir tal elemento. Tambem o louva pelo facto de consultar ás Camaras Municipaes, como immediatas representantes da classe agricola, sobre tão importante assumpto.

Este municipio conta entre seus habitantes cidadãos que, na eleição a que se procedeu nesta provincia para preenchimento da vaga de um senador, suffragaram, com



seus votos, o nome de V. Ex. para tão elevado cargo, sendo nessa occasião V. Ex. eleito e após escolhido pelo Governo Imperial. Temos presenciado esses cidadãos se exultarem de terem assim procedido pelo muito que V. Ex. tem feito em prol da causa publica, e, ainda mais se exultam daquelle proceder quando, tendo em mãos a sobredita consulta, reconhecem o quanto V. Ex. se interessa pelo bem estar do paiz, estudande o grande e complicado problema da emancipação dos escravos, problema que, si não fôr reflectida e convenientemente resolvido pelo poder competente, em sentido de conciliar o quanto possivel interesses oppostos nelle contidos, sobrevirá á nação inevitavel ruina.

Esta Camara não tem a convicção de poder formular bases de um projecto que, convertido em lei, resolva satisfactoriamente tão difficil problema, e em que sejam ellas acceptaveis pelas eminencias do paiz no parlamento, porém como V. Ex. dignou-se consultal-a, ella, tendo em vista o trabalho enviado por V. Ex. e ouvindo diversos lavradores e mais interessados na questão, fez elaborar as seguintes bases, com as quaes, sendo possível sua execução, ainda que com alguma alteração, pensa *ella* que ficarão os interesses pouco mais ou menos conciliados :

— Fazer-se a desapropriação concedendo-se gradualmente liberdade aos escravos dentro do prazo de sete annos, a contar da data da promulgação da lei, indemnizando-se os senhores por preço fixado em matricula especial feita pelas pessoas a quem incumbe o requerimento de 1º de Dezembro de 1871, com qualificativos que façam certa a sua identidade, tendo em vista as idades dos mesmos escravos, que deverá ter por base as idades declaradas nas matriculas anteriores ; e pelos serviços por elles presta-

dos, ainda como escravos, dentro daquelle prazo, na conformidade do seguinte quadro :

IDADE DOS ESCRAVOS	INDEMNISAÇÃO PECUNIARIA	INDEMNISAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO A QUE FICAM OBRIGADOS.
Escravos de 20 annos para menos.....	400\$000	7 annos.
» » 20 a 25 annos.....	400\$000	6 »
» » 25 a 30 » .....	400\$000	5 »
» » 30 a 35 » .....	400\$000	4 ½ »
» » 35 a 40 » .....	400\$000	4 »
» » 40 a 45 » .....	300\$000	3 ½ »
» » 45 a 50 » .....	250\$000	3 »
» » 50 a 55 » .....	200\$000	2 »
» » 55 a 60 » .....	150\$000	1 »
» » 60 annos para cima.....	100\$000	Livres.

O valor das mulheres escravas poderá ser um terço menos do que fica acima indicado, devendo ficar sujeitas pelo mesmo prazo estabelecido para os homens.

Os senhores dos escravos libertados deverão receber suas indemnizações no menor prazo possível da data em que se der a liberdade.

O escravo que deixar de ser dado á matricula especial, pelas pessoas incumbidas a fazel-o, adquirirão por esse facto direito incontestavel a sua liberdade.

Os escravos que fugirem de seus senhores antes de findar o prazo a que ficam obrigados a trabalhar, soffrerão a pena de trabalharem pelo dobro do tempo que ainda faltar para attingirem o prazo em que deveriam obter suas liberdades, caso unico em que ficará prorogado o referido prazo.

Os escravos que se acharem fugidos na occasião da

promulgação da lei ficarão sujeitos ás mesmas penas; a estes, porém, se deverá dar um prazo razoavel para voltarem á casa de seus senhores. Os que assim o fizerem se eximirão da dita pena e lhes será contado o tempo como si não tivessem fugido. Assim, os escravos que, achando-se fugidos, não voltarem á casa de seus senhores, não gozarão em tempo algum os beneficios que a lei lhes conceder.

Para o fim de tornarem-se effectivas estas penas, na occasião de proceder-se a matricula especial, as pessoas a ella incumbidas declararão a circumstancia da fuga, e si ella se der depois da matricula averbal-a com declaração da data em que ella se deu. Do mesmo modo se averbará o comparecimento dos fugitivos.

A indemnização pecuniaria poderá ser feita pelo producto do fundo de emancipação, por outros impostos, com applicação especial, lançados sobre os escravos existentes devendo ser abolidos todos os outros impostos sobre escravos que não tenderem a este fim, ou ainda por algum outro imposto, tambem com applicação especial, lançado sobre industrias e profissões. Estes impostos deverão ter severa fiscalização por parte do Governo e delles não deverão ser deduzidas porcentagens aos que os arrecadarem.

Geralmente quando o Governo trata de tributar o povo para qualquer fim, este clama; mas, para fim tão justo e humanitario cremos que cidadão algum bem intencionado se furtará de, ainda com algum sacrificio, contribuir, visto a convicção geral deste paiz de que a escravidão é um cancro social que se faz preciso ser delle extirpado no menor prazo possivel.

O que são 7 annos de algum sacrificio na vida de uma nação quando se trata de tão importante reforma social?!

O Governo não poderá também, por seu turno contrahir um emprestimo para auxilio da emancipação dos escravos, como talvez já o tenha feito em occaziões menos anormaes da em que nos achamos, e talvez ainda para sustentar actos de mero capricho ?

Não poderá emittir papel-moeda ?

A solução da presente questão demanda immenso esforço patriotico por parte do Governo e governados.

Soffram ambos a consequencia do mal.

Não nos parece muito difficil orçar-se qual a importancia necessaria para tal indemnização, tendo-se á vista um quadro exacto da população escrava. Essa importancia poderá ser bazeada na fonte que vimos de referir.

A indemnização por meio de titulos de renda de baixo juro, esta Camara crê não convirá aos senhores de escravos. Dever-se-ha considerar que na época em que se opéra a liberdade, se lhe abrem claros de braços no estabelecimento, cuja substituição se fará necessaria. Essa substituição demanda capitaes. Nessa época especialmente é que o proprietario necessita receber capitaes constantes de moeda corrente ou titulo que nella se converta sem grande difficuldade ou prejuizo para substituir o braço perdido. Ora, como o juro entre nós regula a taxa de 9 a 12 % e ainda mais, grande será o prejuizo do que fôr indemnizado com titulos de juros inferiores áquellas taxas, quando se vejam forçados pela necessidade de capitaes a descontarem taes titulos. Isso só não prejudicaria tanto a lavradores abastados que dispoem de capitaes necesarios para o custeio de seus estabelecimentos. Assim, si no ultimo caso, fôr necessario se lançar mão de tal meio para a indemnização dos se-

nhores de escravos, só taes titulos poderão convir com a taxa de 9 a 12 %, pagos semestral ou annualmente.

Quanto á substituição do braço escravo pelo livre, esta Camara é da opinião de V. Ex. Ao trabalhador nacional está reservada a missão de substituir por longo tempo o trabalhador escravo, sendo, porém, para isso necessario uma boa lei de locação de serviços que deverá abranger tanto aquella como ao liberto e que garanta o direito de ambos os contractantes. Esta lei deverá ser promulgada, si fôr possível, antes, e si não o fôr na mesma data em que o fôr a da abolição do elemento servil, afim de não desorganizar-se o trabalho.

A lei ora existente é imprestavel. Não garante qualquer adiantamento feito pelos locatarios, pelo facto da exigencia da citação do locador refractario antes da iniciação do respectivo processo, citação que, segundo temos presenciado, dá logar aos locadores fugirem dos districtos em que se acham contractados para outros, muitas vezes longinquos, onde, de novo sendo intimados, por precatorias, dos termos do processo, tornam a fugir para outros districtos não sabidos, tornando-se assim quasi impossivel a execução das penas em que tenham incorrido. Outro defeito grande da lei é os diversos motivos nella determinados que occasionam rescisão dos contractos, motivos que a miudo se dão e muitas vezes propositalmente provocados por parte dos locadores para lograrem seus fins : — a rescisão do contracto — sujeitando-se, para isso de muito boa vontade, a serem presos as vezes que a lei determina para terem direito á desejada rescisão. Temos presenciado diversos factos desta ordem. Em geral nesta parte da provincia sem adiantamentos por parte dos locatarios não pôde este contar com numero

certo de braços para manter um estabelecimento, pela razão da escassez delles. Achando-se empregado com um estabelecimento qualquer colono que não tenha recebido adiantamentos para pagar em serviços em determinado prazo, facilmente encontra quem o aconselhe a abandonar aquelle estabelecimento com promessa de melhor estipendio ou outro qualquer motivo e o colono que se acha desligado de compromissos abandona o estabelecimento para dahi a poucos dias ou mezes fazer o mesmo no novo estabelecimento que adoptou. Cumpre mais notar que o trabalhador nacional é, com rarissima excepção, o que forma a classe infima de nossa sociedade. Tendo-se, portanto, de legislar para obrigar ao trabalho tal classe e para o escravo, que terão de em breve adquirir a liberdade, cuja indole é assás conhecida, torna-se evidente a necessidade de uma lei severa que garanta o mesmo trabalho afim de que elle se não desorganise. Ao mesmo tempo se deverá fazer certo o direito reciproco que deve existir entre duas partes contractantes; isto é, estabelecer-se penas e meios simples de fazel-as effectivas nos casos das infracções dos contractos por qualquer das partes.

Sendo os adiantamentos de quantias por parte dos locatarios, entre nós, o meio pratico para que os locadores permaneçam nos estabelecimentos agricolas, e obvio que se deverá tratar de garantir taes adiantamentos.

Esta Camara tem a convicção de que si fosse restaurada a Lei n. 108 de 11 de Outubro de 1837 abrangendo todas as classes de trabalhadores agricolas ficariam garantidos aquelles adiantamentos.

Nesse caso, porém, se deverá excluir a disposição que obriga em qualquer caso o locador a pagar em dobro o que

estiver a dever, disposição que nos parece injusta e inconveniente ; devendo, porém, os locadores, em caso de infracção dos contractos, soffrer prisão pelo prazo que for estabelecido, tantas vezes quantas forem as infracções, sem rescisão do contracto que, depois de cumprida a pena deverão satisfazer.

Tambem parece a esta Camara que se obteria o fim designado, si a nossa lei agricola fosse adoptada, tendo por base as disposições seguintes:

Deverá existir duas classes de contractos de locação de serviços: Uma com adiantamentos de quantias para serem pagas em serviços e outra sem os ditos adiantamentos. Os da primeira classe sujeitará as partes contractantes á multa ou prisão e a segunda unicamente á multa, na conformidade do que adiante se estabelece.

Lavrado o contracto comprehendido na primeira classe em que se deverá mencionar o prazo, o adiantamento feito a todas as demais condições, a infracção por parte do locador de qualquer das mesmas condições dará motivo á prisão preventiva e immediata do mesmo locador, requerida pelo locatario ao juiz de paz do districto em petição a que deverá juntar o instrumento do contracto, sem outro requisito mais que o seu juramento que deverá prestar ante o mesmo juiz em que deverá declarar a infracção commettida.

Não convindo aos locadores permanecer no estabelecimento, poderão d'elle retirar-se antes de findo o prazo do contracto pagando tudo quanto estiverem a dever com a multa de 10 ou 20 %.

Deverá ser facultativo aos locatarios requererem a dita prisão preventiva ou propôr logo em principio a acção que adiante se trata para prova da infracção do contracto.

Preso preventivamente o locador, deverá immediatamente o locatario lhe propôr a acção pela infracção. O processo deverá ser simples. Por exemplo:— Seguir-se o disposto no art. 83 §§ 1º 2º e 3º do Decreto n. 2827 de 15 de Março de 1879. No caso do locatario preferir propôr a acção sem a prisão preventiva, poder-se-ha seguir à risca estas disposições; no caso, porém, seja ella requerida e effectuada, poder-se-ha determinar um prazo breve para a conclusão de taes acções, caso em que não deverão ellas correr precisamente nas audiencias ordinarias.

A pena correccional para os casos de infracção dos contractos comprehendidos nesta classe poderá ser de 5 a 60 dias, pena que deverá ser repetida tantas vezes quantas forem as infracções. A sentença que as impuzer deverá obrigar o locador a voltar ao serviço, depois de cumprida, até que se conclua o prazo do contracto.

Não deverá ser computado o tempo que o locador estiver ausente do serviço, no prazo estabelecido no contracto; isto é, só deverão ser abatidos no prazo do contracto, os tempos que o locador prestar serviço.

Os recursos não deverão ter effeito suspensivo.

Si qualquer locatario requerer e fizer prender preventivamente, sem justa causa, a locadores sujeitos por contractos de locação de serviços, deverá soffrer a perda da divida dos locadores e a prisão dentro das bazes estabelecidas para os mesmos locadores. A prova da injustiça da prisão preventiva será dada no mesmo processo da acção que o locatario é obrigado a propôr immediatamente depois da prisão do locador.

Será incontinentemente relaxada da prisão a parte que a soffrer, ainda depois da condemnação a ella, havendo desistência da parte contraria.



As infracções dos contractos comprehendidos na segunda classe, isto é, sem adiantamento de quantias, obrigarão apenas as partes ás multas que forem comminadas nos respectivos contractos, multas que deverão ser cobradas executivamente.

Esta Camara tem a convicção que si for possivel a libertação dos escravos no Brazil dentro da orbita das presentes bases se terá em resultado os tres seguintes bens principaes.

- 1.º A liberdade desejada em curto prazo.
- 2.º Não desorganisar-se o trabalho.
- 3.º Serem indemnizados os senhores de escravos da propriedade adquirida á sombra das leis que nos regem.

Paço da Camara Mnicipal da villa de S. Antonio da Cachoeira, 2 de Fevereiro de 1885.—*Thomaz Gonçalves Barbosa da Cunha*, presidente.—*Lucas Barbosa de Assis Gonçalves*, vice-presidente.—*José Joaquim Gonçalves de Oliveira*.—*João Ramos Sobrinho*.—*Anselmo Gonçalves Caparica*.—*Antonio Gonçalves de Moraes Cunha*.—*José Leite de Cerqueira Campos*.

Illm. e Exm. Sr. Dr. Joaquim Floriano de Godoy, muito digno senador do Imperio.

---

RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

Iguape



## Resposta da Camara Municipal de Iguape

---

ILLM. E EXM. SR.

A Camara Municipal da cidade de Iguape depois de haver detidamente examinado as luminosas idéas por V. Ex. emittidas e discutidas no folheto com que honrou-a, pedindo a sua humilde opinião sobre o melhor modo de resolver-se ao difficil problema da substituição do braço escravo pelo braço livre, em frente da propaganda abolicionista, acoroçada pelo gabinete do Exm. Snr. conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas, no projecto apresentado, sob n. 48, á Augusta Camara dos Senhores Deputados; pede licença a V. Ex., para com franqueza expender o que pensa a respeito.

Esta Camara interpretando os sentimentos de seus municipes e desejando ser órgão fiel das suas idéas, declara a V. Ex. que a extincção gradual do elemento servil, mantendo-se o systema da Lei de 28 de Setembro. Seria uma medida mais sabia que V. Ex. como digno membro do Corpo Legislativo, poderia submeter á discussão na proxima sessão do senado.

Louvando o zelo e patriotismo, de que V. Exa. continua a dar as mais e eloquentes provas, a Camara

Municipal da cidade de Iguape, tem a distincta honra de assegurar a V. Exa. a maior consideração e estima que tributa á pessoa de V. Ex. a quem : Deus Guarde.

Sala das sessões da Camara Municipal de Iguape, 31 de Janeiro de 1885. Illm. e Exm. Sr. Dr. José Floriano de Godoy, dignissimo senador do Imperio na Côrte. *Claudino Pereira da Silva.*—*Francisco José Pedrosa.*—*Bernardino Dionysio Sanches.*—*Bernardino da Rocha Carvalho, João Procopio da Silva Fortes.*

---

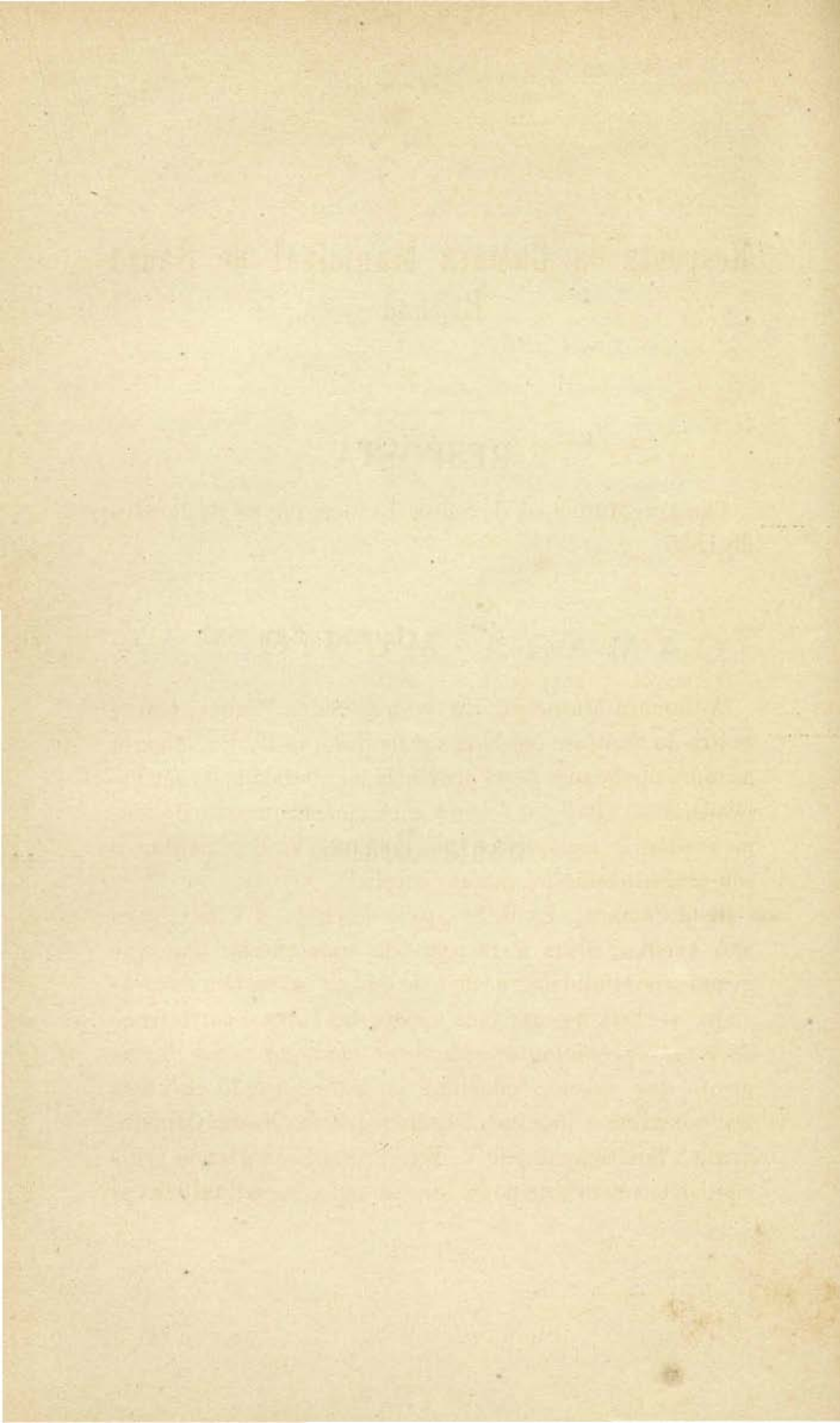
RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

Santa Branca



# Resposta da Camara Municipal de Santa Branca

---

Camara Municipal de Santa Branca, em 28 de Janeiro  
de 1885

ILLM. E EXM. SR.

A Camara Municipal da villa de Santa Branca, tem a honra de accusar recebida a consulta que V. Ex. dirigiu as municipalidades desta provincia na qualidade de seu representante vitalicio, sobre a encandecida questão do elemento servil, para, sobre suas opiniões, V. Ex. pautar o seu procedimento na camara vitalicia.

Esta Camara, Exm. Sr., pede desculpa a V. Ex. para não aventar idéas a respeito de uma questão em que grandes notabilidades deste e de outros paizes têm naufragado, e cheia de confiança espera das luzes e patriotismo de seus representantes nas duas casas do nosso Parlamento que saberão conciliar os interesses do paiz sem prejudicarem o movimento emancipador. E esta Camara, grata a homenagem por V. Ex. prestada ao grande principio democratico de nossa organização social, reiteira os



seus protestos da mais subida estima e consideração a V. Ex. a quem a Deus guarde. — Paço da Camara Municipal de Santa Branca em sessão ordinaria em 28 de Janeiro de 1885. — Illm. Exm. Sr. Dr. senador Joaquim Floriano de Godoy. — *Manoel Antonio das Neves*, presidente. — *José Francisco de Abreu*. — *Manoel Luiz Pereira de Macedo*. — *Francisco José Rodrigues*. — *Claudio Ferreira Braga*.

---

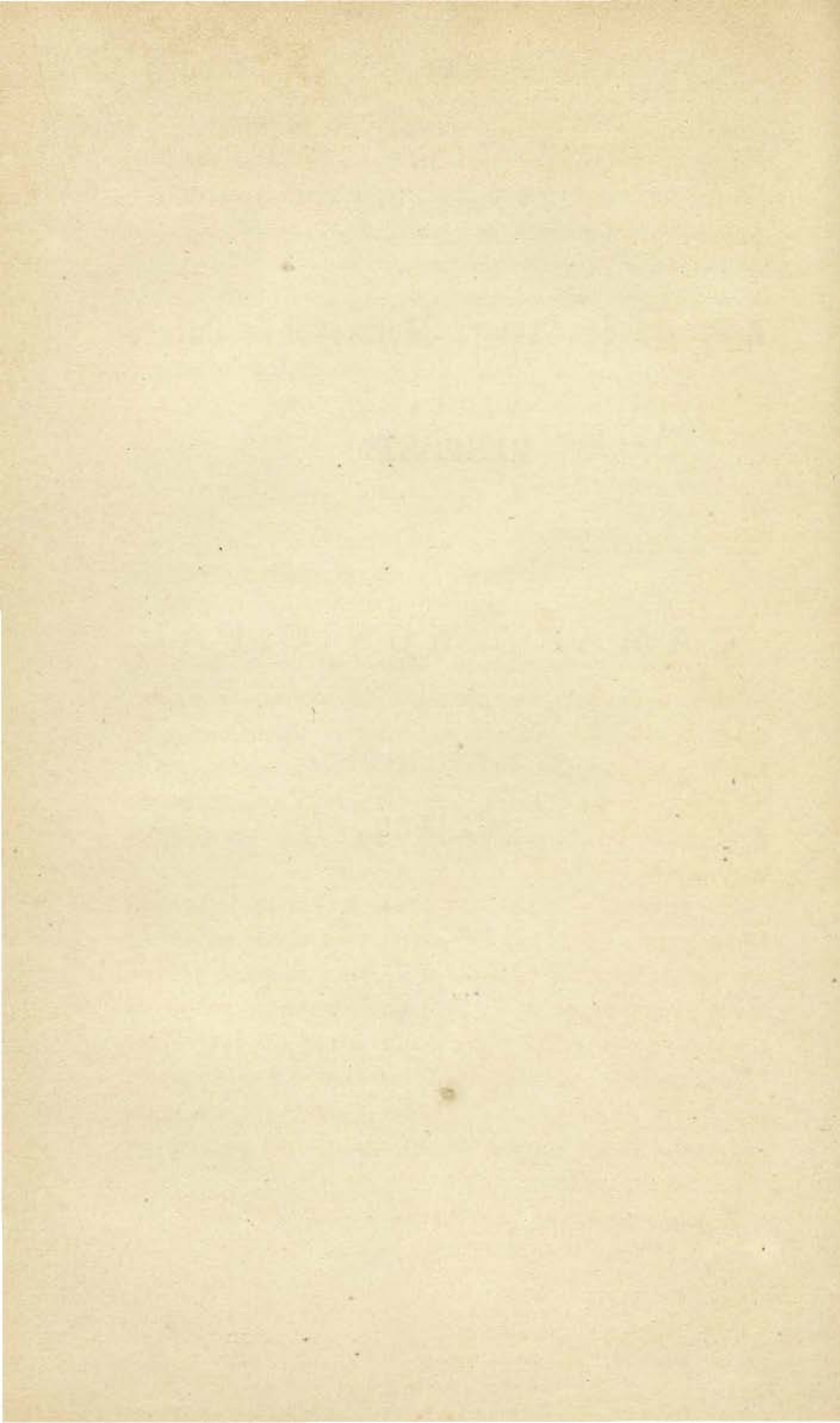
RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

Cajuru



## Resposta da Camara Municipal de Cajurú

---

ILLM. E EXM. SR.

O presidente da Camara Municipal desta villa de Cajurú, accusando o recebimento do impresso de V. Ex. sobre a consulta que faz ás Camaras Municipaes, querendo o parecer das mesmas em relação aos projectos de lei existentes na Camara temporaria para a emancipação do elemento servil, pelo que offerece V. Ex. um questionario a responder-se.

Em resposta — tenho convocado a Camara desta localidade para o dia 1º de Fevereiro, e em sessão da mesma ser respondidas as questões a V. Ex., devendo porém, desde já asseverar a V. Ex. que o modo de pensar da Camara desta villa, e da maior parte dos lavradores deste municipio possuidores de escravos, é a execução da Lei de 28 de Setembro de 1871 — quando por um prazo razoavel, nunca menos de 10 annos, não pudesse ser resolvida a questão.

E' este o modo mais acceito que se colhe de todos.

Entretanto V. Ex. com a resposta da propria Camara verá que não estou em desaccordo com o seu modo de pensar.

E por outra forma — a propriedade muito soffrerá.

Deus Guarde a V. Ex.—Villa do Cajurú, 25 de Janeiro de 1885.— Illm. e Exm. Sr. senador Dr. Joaquim Floriono de Godoy.— O Presidente da Camara Municipal de Cajurú.— *Bernardino de Almeida Gouvêa Prato.*

---

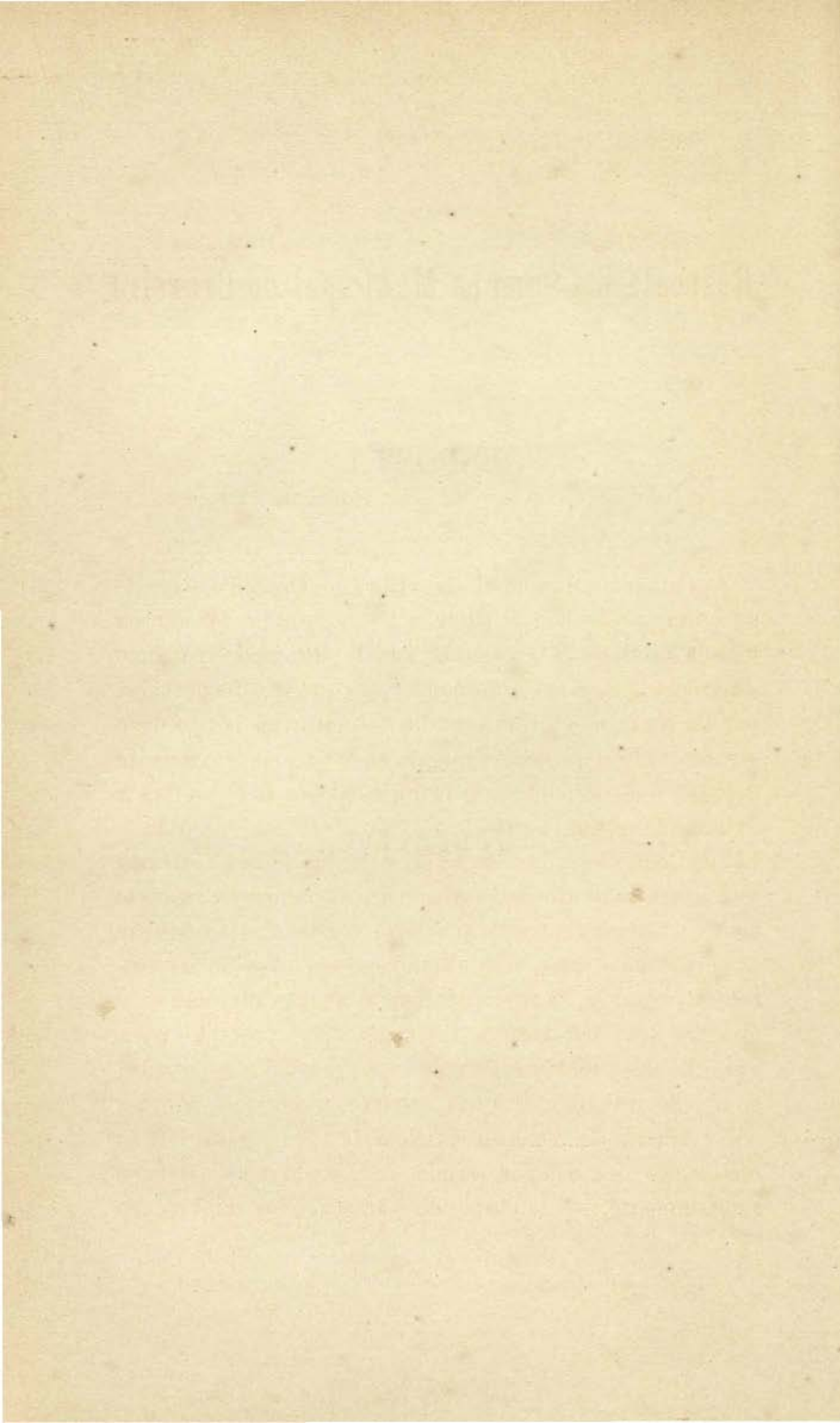
RESPOSTA

DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

Cruzeiro



## Resposta da Camara Municipal do Cruzeiro

---

ILLM. E EXM. SR.

A Camara Municipal da villa do Cruzeiro, muito agradece a V. Ex. a parte activa que tem tomado na magna questão do elemento servil que depende a sorte deste paiz, e passa a responder aos quesitos formulados por V. Ex., pela forma seguinte: quanto ao 1º não deve ser adoptado o projecto; quanto ao 2º, não é conveniente o prazo fixo, mais sim a manutenção da Lei que fixa a extincção gradual; quanto ao 3º, deve ser mantida a Lei de 28 de Setembro de 1871, e dentro della o Governo terá mais sem alteração alguma a emancipação; quanto ao 4º, a Camara entende que deve o Governo franquear os portos maritimos, diminuindo os impostos de exportações, creando Bancos para que a lavoura directamente procure seus capitães, e ter o Exercito prompto para garantia dos proprietarios e de suas propriedades; quanto ao 5º, os trabalhadores não satisfazem os claros abertos pelas libertações, e nem existem leis que garantam os contractos dos colonos sendo de grande necessidade o recrutamento, isentando aquelles empregados da lavoura



e industria, e que se acham hoje abandonadas e sujeitas a quilombos de escravos fugidos, vagabundos, ladrões, aterrorizando os trabalhadores.

A Camara Municipal espera da illustração de V. Ex. ser o intrepete della e de seus co-municipes perante o Governo e Senado de quem esperamos inteira garantia.

Deus Guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. Dr. Joaquim Floriano de Godoy, muito digno senador do Imperio pela provincia de S. Paulo. — Paço da Camara Municipal da villa do Cruzeiro, em 16 de Janeiro de 1885. — *Manoel de Freitas Novaes*, presidente. — *José do Rego Barros*. — *Paulino Gonçalves Pereira*. — *José Pinto Ribeiro*.

---

**DOCUMENTOS HISTORICOS**

PARA

**O ESTUDO DA QUESTÃO DO ELEMENTO SERVIL**

DESDE

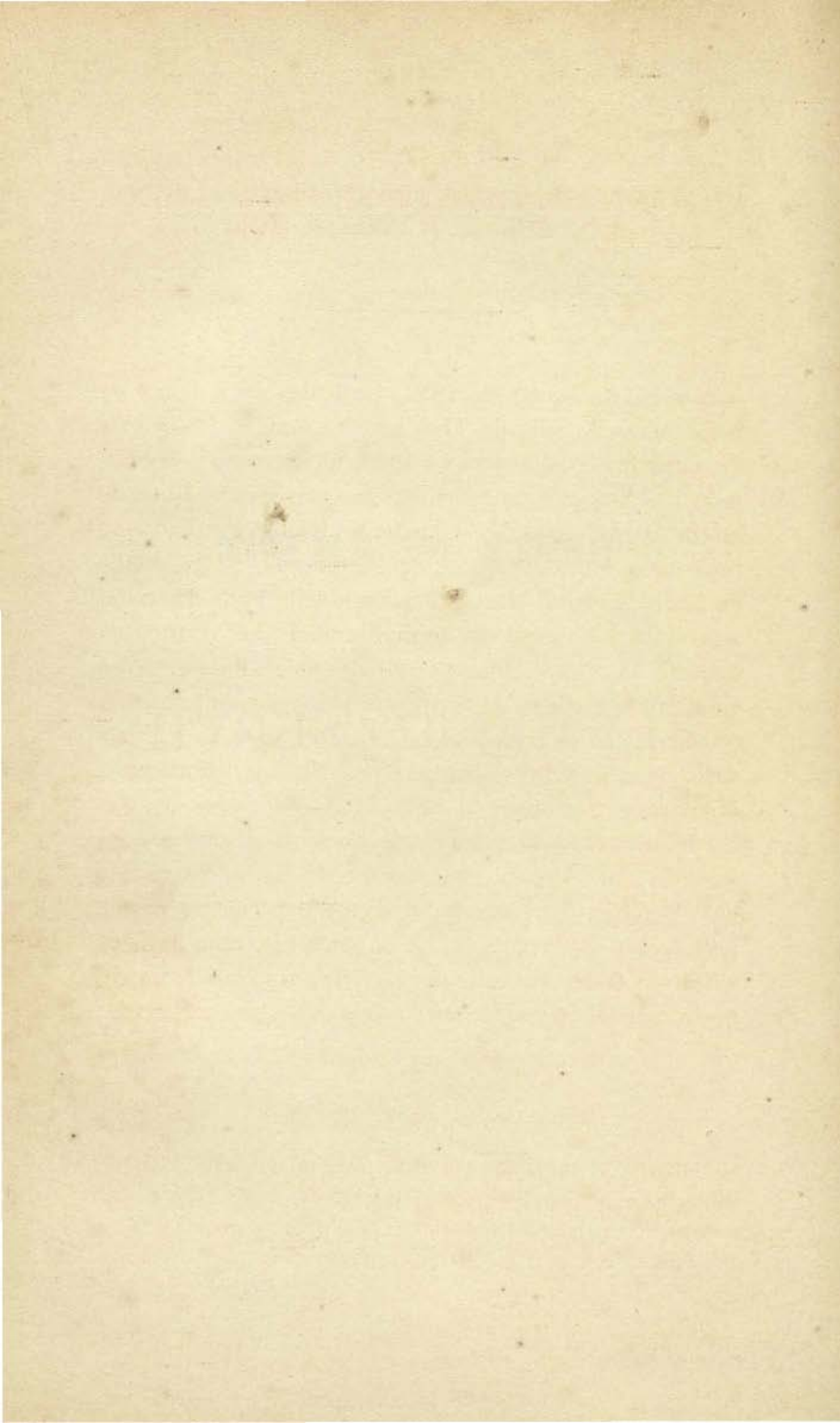
**1870 a 1887**



PARECER DO CONSELHO DE ESTADO

SOBRE O

ELEMENTO SERVIL



ACTA DA CONFERENCIA DAS SECÇÕES REUNIDAS DOS NEGOCIOS DA FAZENDA,  
JUSTIÇA E IMPERIO DO CONSELHO DE ESTADO

---

Aos 25 de Junho de 1884, presentes ás 7 horas da noite em uma sala do Thesouro Nacional o Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Senador Manoel Pinto de Souza Dantas, e os Conselheiros de Estado Paulino José Soares de Souza, Visconde de Paranaguá, José Caetano de Andrade Pinto, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, João Lins Vieira Cansansão de Siñimbú, Lafayette Rodrigues Pereira, Affonso Celso de Assis Figueiredo e Luiz Antonio Vieira da Silva, e faltando por impedimento o Conselheiro de Estado José Bento da Cunha e Figueiredo, o mesmo Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, occupando a presidencia, declarou aberta a conferencia das Secções reunidas do Conselho de Estado dos Negocios da Fazenda, Justiça e Imperio, convocada por Aviso Reservado de 17 do corrente, afim de consultarem sobre o questionario referente ao estado servil, que acompanhou o mencionado Aviso e é assim concebido:

I

LOCALISAÇÃO DA ESCRAVATURA

Convirá generalizar por acto legislativo a localisação que algumas provincias têm iniciado?

Será util restringir a mesma localisação ás provincias ou ás comarcas ?

Poder-se-ha prohibir, em geral, a transferencia do dominio sobre escravos, exceptuando em caso de morte, para os herdeiros necessarios ?

Qualquer destas prescripções deve ser estabelecida por medida directa, com sancção penal, ou indirectamente por meio de impostos prohibitivos ?

## II

### AUGMENTO DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

Como convem estabelecer o imposto com o qual o Governo entende que deve toda a massa contribuinte concorrer para o augmento do fundo de emancipação ?

Sendo a essa obrigação tambem sujeitos os senhores, por cada um dos escravos que possuirem, como deve esta especial imposição ser estabelecida ?

Qual o melhor modo de combinar estas duas taxas, e em que proporções deve a incidencia das mesmas realizar-se ?

## III

### CLASSIFICAÇÃO E ARBITRAMENTO DO VALOR

Sendo notorio que o processo até aqui seguido para classificar os escravos a emancipar, e determinar a indemnização, tem dado logar a grandes abusos, qual o meio de evitar a reproducção destes ?

Bastará marcar em lei um maximo para o valor das indemnizações pelo fundo de emancipação ?

Convirá fixar preço para cada idade ou para cada profissão ?

Será admissível que o proprio senhor estime o valor de cada um de seus escravos abaixo de um nivel estabelecido na Lei ?

No caso affirmativo, serão sufficientes correctivos contra abusos: 1º, estabelecer como primeira razão de preferencia o menor preço; 2º, cobrar dos não emancipados um imposto ou por cabeça ou *ad valorem* ?

O valor, uma vez fixado, deve ou não soffrer cada anno uma redução até a emancipação do escravo ?

#### IV

##### LIBERTAÇÃO DOS ESCRAVOS VELHOS

Declarada a liberdade dos escravos que tiverem attingido ou attingirem a idade de 60 annos, podem os ex-senhores ser obrigados a fornecer aos mesmos habitação, alimento, vestuario, tratamento nas molestias ?

Convirá antes fundar asylo para elles ?

#### V

##### TRABALHO DOS LIBERTOS

Convirá promover uma lei impondo aos libertos a obrigação de trabalhar ?

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1884.— *Manoel Pinto de Souza Dantas*.

Dada a palavra ao Conselheiro de Estado Paulino José Soares de Souza, votou nos termos seguintes:

As actuaes condições economicas e financeiras do Brazil devem induzir o Governo Imperial á mais pru-



dente reserva no modo de considerar a melindrosissima questão do elemento servil.

Não é certamente logo após o sobresalto causado pela grande agitação de Março ultimo e no momento em que se operava salutar reacção espontanea no espirito publico, que convirá promover o andamento de negocio de tamanho alcance. No grave assumpto, a que se refere o questionario proposto ás Secções reunidas do Conselho de Estado, incumbe ao Governo o encargo de moderar o ardor dos soffregos, fazendo unicamente as concessões definitivamente vencidas na opinião, nunca o papel de impulsor, determinando na ordem legal e economica abalos e contingencias, que está na sua missão acautelar.

Em questões desta natureza não é licito aos poderes publicos, sem grandes riscos, animar o espirito de propaganda e menos despertal-o no momento em que parecia amortecer. Ha responsabilidades, diante das quaes a direcção suprema do Estado não poderá recuar, mas a cujo encontro não vai o Governo bem avisado, sobretudo em objecto que respeita tão directamente á producção da riqueza, á ordem social, á tranquillidade publica e á segurança individual.

Referindo-se á abolição nas colonias inglezas, dizia o Duque de Broglie (testemunho insuspeito): « O Governo Inglez nesta parte nem antecipou os tempos, nem dirigiu os acontecimentos; limitou-se a manter o *statu quo* enquanto não lhe forçaram a mão; resistiu 25 annos á abolição; defendeu palmo a palmo as posições intermedias e não cedeu em cada occasião senão á necessidade.»

Nas circumstancias difficeis do Thesouro Nacional, tornando-se o Estado por esse motivo especial ainda

mais immediatamente interessado na sorte da produção, da qual decorrem as rendas publicas, deve subir de ponto a prudencia do Governo no modo de encarar qualquer medida que entenda com os instrumentos de obtenção da riqueza.

Seria uma politica de imprevidencia e de ruinas a que fosse gradual, mas avultadamente, retirando os braços servis da produção sem que se abram ou procurem abrir novas veredas para outro genero de trabalho, que prometta ao futuro economico do paiz. Nem é preciso ser estadista para antever, com relação á produção e ás finanças, os effeitos da irreflexão, que deixe destruir os quadros de organização do trabalho actual, sem que estejam delineados e preenchendo-se efficaçmente os quadros de uma organização nova.

E tanto mais pesa em meu espirito esta consideração, quanto é incontestavel que a lavoura lucta nesta occasião com embaraços tão graves, como a baixa do preço dos seus principaes productos, a escassez do credito e a já tão sensivel diminuição dos braços.

Assim, pois, entendo que a questão do elemento servil prende-se tão intimamente ao estado economico e financeiro do Imperio, que sem melhorar este e tornarem os espiritos á anterior serenidade e confiança, nada se deve por-emquanto tentar, adiando-se para ensejo mais opportuno a realização de qualquer plano, ainda aquelle que se possa figurar amadurecido e aceitavel.

Sobreleva notar que vivemos em um paiz regido por fórmas representativas : deve-se assim considerar de conveniencia politica nada reprehender em tão importante assumpto nos ultimos dias de uma legislatura prestes a expirar, quando não ha motivo cogente, nem mesmo

urgente, para antecipação, que arrede dos mandatarios da proxima vindoura legislatura a resolução das medidas que pareçam adoptaveis. Outra vez agitada, como está sendo a questão, poderão os cidadãos activos dar nas assembléas eleitoraes inspirações mais directas e recentes aos seus novos e mais immediatos representantes na Assembléa Geral Legislativa.

Si, não obstante, julgar-se que alguma cousa se deva fazer ainda nos dias ultimos desta legislatura, por assim se ter formalmente pronunciado o Governo pelo orgão do Chefe do Estado, penso que mais adequado plano não pôde o mesmo Governo nesta occasião offerecer do que o proposto pela transacta administração, positivamente recommendado na Falla do Throno.

Parecem-me aceitaveis as tres idéas da proposta de 2 de Agosto de 1883, modificadas como vou dizer :

1.<sup>a</sup> Localisação dos escravos na provincia em que estiverem residindo, nos termos do art. 1.<sup>o</sup> e §§ da proposta, substituindo-se a sancção do § 1.<sup>o</sup> por um imposto prohibitivo ou de valor superior a um conto de réis pela transferencia de cada escravo.

Transcende incontestavelmente da esphera legislativa das Assembléas Provinciaes a attribuição de legislar sobre o estado civil e sobre a propriedade, e são, portanto, exorbitantes do Acto Adicional e contrarias á Constituição as leis provinciaes, que têm disposto sobre escravos para fixal-os nas provincias, onde se acham, mediante direitos elevados de exportação ou para vedar-se-lhes o ingresso em outras por meio de direitos prohibitivos de averbação. A regularisação deste ponto por lei geral deve determinar a revogação das leis provinciaes invasoras, restabelecendo-se nesta parte a uniformidade da legislação,

que, versando sobre o estado com relação ao escravo e sobre a propriedade com relação ao senhor, entende com os direitos civis, excedentes da alçada do legislador provincial.

2.<sup>a</sup> Organização do novo registro de todos os escravos existentes, pagando os senhores na ocasião em que se fizer a matricula por cada escravo a taxa de 1\$000 a beneficio do fundo da emancipação, relevadas as multas ainda não impostas.

No decurso de 12 annos a matricula feita em 1872 deveria accusar maiores alterações do que as indicadas nas syntheses da estatistica do Ministerio da Agricultura. Esta providencia offerecerá na sua execução esclarecimentos de incontestavel alcance para o estudo do elemento servil e tem sido lembrada em relatorios do citado Ministerio. Paga a taxa de matricula a favor do fundo de emancipação, equivalerá o respectivo producto á somma da contribuição de dous annos, tal qual é indicada na citada proposta. Sobre a continuação annual da taxa se resolverá nas leis de orçamento.

3.<sup>a</sup> Preferencia na libertação pelo fundo de emancipação aos escravos que tiverem de ser vendidos judicialmente ou estiverem sujeitos a inventario e partilhas.

E' innegavel que uma das mais duras contingencias do captiveiro é a mudança de senhor, a qual importa na vida pratica preterição de todos os habitos adquiridos e na ordem moral maior anciedade das incertezas da sorte, especialmente afflictivas naquella posição dependente. E si em tão bem escolhido ensejo vem em auxilio do escravo o favor do Estado, não ha quebra de dominio, nem pôde haver queixa por parte do senhor, que não existe ainda determinado e definitivo.

Além destas tres medidas da proposta, a que se referiu a Falla do Throno em Maio ultimo, nem uma outra julgo agora aceitavel. Nem creio que depois da abertura da sessão legislativa, em mez e dias, se tenham dado taes factos, que justifiquem o intento de agigantar os passos do Governo nas soluções inopinadas, que ora se propoem.

Passarei, porém, ao exame especial dos quesitos.

### *Localisação da escravatura*

Das idéas contidas no questionario enviado às Secções reunidas do Conselho de Estado, só me parece admissivel a localisação dos escravos na provincia em que estiverem residindo ao tempo da promulgação da lei, com as clausulas da Proposta do Poder Executivo datada de 2 de Agosto do anno passado, e mediante imposto prohibitivo ou elevado na fôrma já exposta.

A prohibição de transferir o dominio sobre escravos em todo e qualquer caso, exceptuada a herança necessaria, importa para os senhores taes restricções, vexames e riscos que reputo preferivel decretar-se immediatamente e de plano a suppressão total e completa da propriedade servil. O Governo Imperial não póde seguramente adoptar uma medida que interessaria a libertação nos crimes planejados para fazerem desaparecer os herdeiros necessarios ou os proprietarios que os não tiverem ; que de vez extinguiria o já quasi extincto credito da lavoura, não permittindo a solução das dividas com o producto dos mais avultados valores possuidos pelos proprietarios ruraes ; que destruiria, emfim, todos os principios recebidos na legislação patria e na ordem social, em que vivemos. Melhor fôra indubitavelmente a transformação dos es-

cravos actuaes em servos da gleba, pensamento aliás diametralmente opposto ao que inspirasse respôsta affirmativa a este quesito.

### *Augmento do fundo de emancipação*

O relatorio apresentado este anno pelo Ministerio da Fazenda à Assembléa Geral Legislativa tem o merito incontestavel de expôr com lucidez e franqueza o estado financeiro do Imperio.

Vê-se desse importante documento que a somma dos *deficits* entre a renda e a despeza geral no ultimo decennio chegou ao avultadissimo algarismo de 288.394:015\$000, regulando a média annual do *deficit* por 28.839:401\$000.

Quer se aceite para os calculos dos proximos exercicios essa média de 28.839:401\$000, quer a somma mais favoravel de 23.037:844\$742, fundada em previsões mais lisongieras, é fóra de duvida que a custo se conseguirá restabelecer o desejado equilibrio orçamentario sem se lançar mão de *remédios heroicos* como disse muito francamente o ex-Ministro dos Negocios da Fazenda.

Não é sem duvida na imminencia de novos e pesados impostos, ainda elles de problematica efficacia para encher o vasio enorme annualmente reconhecido nas arcas do Thesouro Nacional ; não pôde ser certamente no momento em que o Poder Executivo convida a representação nacional a collaborar resolutamente no empenho de debellar o *deficit* que ameaça levar à ruina inevitavel às finanças do Imperio ; não é seguramente em tal situação financeira, que eu me affoite à responsabilidade de aconselhar ao Governo Imperial que promova a decretação de um imposto especial, mediante o qual toda a massa contribuinte concorra para o augmento do fundo de emancipação.

Sensatamente, o andamento da questão servil está ligado ao melhoramento do nosso estado financeiro.

Menos posso convirem que os lavradores, que são pela maior parte os possuidores de escravos, fiquem, além de tal imposto, ainda obrigados a outra taxa suplementar e especial, sem attender-se á consideração de ser a sua propriedade de todas a mais contingente, desprotegida e ameaçada.

E' sempre odiosa a desigualdade do imposto lançado com maior peso sobre uma classe qualquer: recresce porém a iniquidade tratando-se dos agricultores brasileiros, que vivem no desassocego da instabilidade, sem credito, sem meios de concorrer para o augmento da riqueza publica de que, apesar das maldições, continuam ainda a ser os operarios quasi unicos. Não me parece justo ir até esmagar, onerando cada vez mais a lavoura nacional, que é, repetindo uma comparação de que por vezes tenho usado, como o Atlas da fabula, quem carrega sobre os hombros o peso deste grande Imperio.

#### *Classificação e arbitramento do valor*

Adoptado o art. 3º da proposta do Poder Executivo apresentada em Agosto do anno passado á Camara dos Deputados, ficaram em grande parte obviados os inconvenientes alludidos no questionario pela observancia da parte final do art. 40, § 3º, do regulamento mandado executar pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872. As avaliações judiciais feitas nas execuções e inventarios offerecem as precisas garantias pelo contraste da fiscalisação de interesses oppostos.

Não é admissivel estabelecer na lei sem grandes inconvenientes o preço, ainda que maximo, da indemnização

da propriedade servil, cujo valor é tão variavel, que só pelo conhecimento e inspecção de cada individuo se pôde aquilatar.

O methodo adoptado na legislação em vigor para o arbitramento do valor dos escravos libertandos pelo fundo de emancipação é o mais racional e o mais accôrde com os principios geraes de direito, que têm prevalecido nas leis das nações cultas. Nem um outro offerece mais efficazes garantias contra os abusos que só se podem corrigir por via de recurso e mediante a inspecção attenta dos juizes e a vigilancia das autoridades fiscaes, já chamadas a intervir em taes processos. Não me parece ter fundamento em direito e na natureza das cousas os alvitres suggeridos em substituição das disposições vigentes.

Quanto á redução annual do valor uma vez fixado, excede das faculdades do legislador depreciar a seu talante o valor da propriedade até extinguil-a de todo na época mais ou menos proxima, que lhe aprouver.

Tal redução e consequente extincção de qualquer propriedade legal, decretada arbitrariamente pelo legislador que a garantira, aniquilariam a fé publica, a cuja sombra descansam todos os direitos, para a effectividade dos quaes os brasileiros constituiram uma sociedade regular com principios certos e inquebrantaveis, firmados no seu pacto fundamental.

### *Libertação dos escravos velhos*

E' de intuição que o Poder Legislativo teria evidentemente de postergar o direito de propriedade, para decretar a desapropriação ou libertação forçada dos escravos de qualquer idade sem indemnização do respectivo valor.



Ou o elemento servil é propriedade legal ou não. Si é, a desapropriação importa indemnização em todo e qualquer caso. Si não é, a faculdade de libertar os escravos maiores de 60 annos estende-se impreterivelmente aos da idade inferior a 60, 40, 30 e 20 annos, e nesta hypothese, para ser logico, o legislador deveria decretar a abolição simultanea e immediata.

Decretada sem indemnização a emancipação dos sexagenarios, a propriedade servil está legalmente desmoralizada e não tem mais em direito razão de ser aos olhos de todos, não a tendo na consciencia do legislador.

### *Trabalho dos libertos*

Conviria sem duvida impôr aos libertos a obrigação de trabalhar.

E' de receiar, porém, que a lei neste pensamento inspirada tenha a execução que se tem dado no art. 6º, § 5º da Lei de 28 de Setembro de 1871.

Tenho dito o meu parecer.

O Conselheiro de Estado Visconde de Paranaguá disse :

São consultadas, de ordem de S. M. o Imperador, as Secções reunidas de Fazenda, Justiça e Imperio do Conselho de Estado sobre diversos quesitos relativos ao estado servil, afim de declarar-se, creio eu, a extincção gradual, já decretada pela Lei de 28 de Setembro, da escravidão no Brazil.

Aquella sábia lei por sem duvida assignala uma época das mais brilhantes da nossa historia, mas é de indeclinavel necessidade, é dever dos poderes publicos, fazer ainda alguma cousa para encaminhar a solução de uma questão, que não pôde ficar como que dependente, unicamente, da marcha lenta do tempo, pelo respeito supersticioso da propriedade servil ; propriedade que não deve jámais ser confundida com outra qualquer, no que toca a sua legitimidade, a sua natureza e a seus effeitos.

Quando no governo, tive occasião de manifestar-me, mais de uma vez, sobre tão grave assumpto, que fez parte do programma do gabinete de 3 de Julho. Por occasião da discussão do orçamento da receita, em um discurso que proferi no Senado, na sessão de 10 de Outubro de 1882, externei o meu pensamento, manifestei as minhas tendencias com relação á materia dos quesitos ora formulados pelo honrado Sr. Presidente do Conselho de Ministros, notadamente, nos seguintes trechos :— « Paralyamos a escravidão ; a fonte já estancou, os seus dias estão contados. Os nossos estabelecimentos agricolas, porém, representam grandes sômmas que não devem ser perdidas. Si infelizmente o escravo constitue ainda uma propriedade entre nós, e o direito de propriedade é garantido pela Constituição do Estado, tal propriedade é

*sui generis*, é especial; não ha a faculdade de usar e abusar della, como succede a respeito dos objectos que constituem a propriedade commum. Aquella propriedade pôde, pois, receber restricções, que seriam mal cabidas a respeito de quaesquer objectos. Quem abusa della responde perante os tribunaes do paiz: é, repito, uma propriedade especial, e foi por isso que na decretação da Lei de 28 de Setembro nos apartamos da regra — *partus sequitur ventrem* — Ninguem reclamou nem podia reclamar.

« Por conseguinte, podemos ir immobilizando-a, restringindo-a, circumscrevendo-a quanto possivel, assim o direito de propriedade não se tira a seu dono, não ha que indemnizar como se faz, em geral, com a libertação pelo fundo de emancipação. Prohiba-se o commercio de escravos interprovincial, prohiba-se a remessa delles de umas para outras provincias, senão tambem na mesma provincia.

« Entendo que o escravo não deve ser objecto de mercancia, que não se deve comprar escravos para vender, fazendo-se disso uma profissão.

« A respeito das successões podem-se estabelecer algumas restricções na linha collateral, e quanto á libertação pela idade podem-se prescrever certas regras. »

E, pois, tendo assim manifestado, ha quasi dous annos, o meu pensamento, as minhas tendencias sobre tão grave assumpto, responderei ao 1º quesito, concernente á localisação da propriedade escrava, da maneira seguinte :

Sendo a escravidão um mal, cuja extincção gradual queremos realizar, é da maior conveniencia circumscrevel-a, immobilisal-a, porque assim a cura é mais certa

e menos demorada ; não se perde o terreno ganho, nem se inutilizam esforços generosos, sacrificios feitos para tal fim pelas provincias. de conformidade com a lei. Todas mais ou menos, têm despendido quantias com a emancipação, prohibido a entrada e a remessa de escravos, mediante imposições fortes ; e uma lei geral, que consagre doutrina que já está nos costumes e nos sentimentos da população, não pôde ser uma lei má. A proposta apresentada pelo gabinete transacto, sobre a localisação do elemento servil por provincia, contém no art. 1.º idéas que me parecem aceitaveis.

Entendo que não se deve restringir a medida ás comarcas, ou aos muicipios, e sim ás provincias, em ordem a manter-se uma certa uniformidade de vistas e de providencias dentro das grandes circumscripções administrativas do Imperio, deixando-se ao mesmo tempo um campo assaz lato ao exercicio do direito de propriedade.

Quanto á prohibição de transferencia de dominio sobre escravos, com excepção no caso de morte, para os herdeiros necessarios :

Parece-me que tal medida não pôde ser adoptada sem graves inconvenientes nas transacções da vida civil e commercial, sem precipitar-se a solução da questão, desorganizando-se os trabalhos pela depreciação rapida e inevitavel dos seus instrumentos, com risco imminente de perturbação da tranquillidade publica e da segurança individual, quanto aos senhores que não tenham herdeiros forçados. Estes estariam condemnados.

Accresce que a transferencia de dominio, a mudança de senhor, é muitas vezes unico recurso, verdadeiro beneficio para o escravo, que seria levado a actos de desespero, si a

lei vedasse a transferencia nas fórmulas do direito. Todavia, parece-me conveniente onerar com uma taxa mais elevada as successões na linha collateral, cumprindo observar que este imposto é da competencia das Assembléas Provincias.

Quanto ao augmento do fundo de emancipação :

Si convém estabelecer o imposto, com o qual o Governo entende que deve toda a massa contribuinte concorrer para reforçar-o. Sendo, etc.

Não me parece aceitavel estabelecer-se para este fim uma contribuição nacional, sob a fórmula de capitação, sujeita a serias objecções pela desigualdade do imposto, difficuldade do lançamento e vexame da cobrança. Julgo preferivel um imposto adicional, calculado na razão de 5 %, sobre todas as contribuições que formam a receita geral do Imperio, excluidos os depositos e a renda com a applicação especial.

Semelhante imposto, tendo-se em vista a receita orçada para o exercicio de 1885 a 1886, com as exclusões indicadas, ascenderia a 6.581:170\$ que, ajuntando-se ao fundo de emancipação actual, e ao producto das imposições lembradas pelo Ministerio transacto, nos §§ 1º e 2º do art. 2º da proposta a que ha pouco alludi, poderiam importar em 9:000:000\$, senão mais.

Quanto á classificação e arbitramento, sujeitos a abusos da maior notoriedade :

Entendo que, si este serviço fôr incumbido pelo Governo a funcionarios zelosos e honestos, os abusos não se hão de reproduzir com tanta frequencia ; a falta é mais do pessoal do que da lei. Estabeleça-se rigorosa fiscalisação no procedimento de seus agentes, haja severidade na punição e afastamento dos prevaricadores.

Convem, entretanto, firmar em lei o principio de que o juiz pôde reduzir a menor preço o arbitramento, sempre que lhe parecer excessivo o valor dado ao escravo, com os recursos legais.

Não julgo conveniente marcar em lei um maximo de valor para as libertações, porque de tempos a esta parte nota-se uma teudencia pronunciada para o depreciamento, e o que ora parece justo, amanhã não o será, sendo de re- ceiar-se que os empenhos e arranjos de camaradagem levem sempre o negocio ao maximo da lei. Tão pouco julgo conveniente fixar-se preço para cada idade, para cada profissão, visto como o preço é relativo, pôde variar de individuo a individuo da mesma idade, da mesma pro- fissão, conforme o seu desenvolvimento physico, robustez e aptidão para o trabalho, e outras circumstancias de logar e de tempo.

O preço do escravo fixado pelo proprietario, com a con- dição de inalterabilidade, tem os mesmos senão maiores inconvenientes, que não serão corrigidos pelos alvitres indicados, porquanto a preferencia do menor preço, para a libertação, estabeleceria preterições clamorosas, que a lei quiz evitar, attendendo a outras relações e factos, que se apoiam nos principios de justiça e equidade: são de ordem moral mais elevada as considerações que se teve em vista, dando preferencia para a libertação às familias, aos conjuges de diferentes senhores, aos conjuges que ti- verem filhos nascidos livres em virtude da lei e menores de oito annos, etc.

A capitação e o imposto *ad valorem*, a que se allude, além de não serem correctivos efficazes contra abusos pro- vaveis, constituirão um onus muito pesado e insupportavel vexame para os proprietarios.

A escala decrescente do valor estabelecido, na hypothese figurada, equivaleria à fixação de um prazo breve para a emancipação geral, que precipitar-se-hia, antecipando-se o facto pela depreciação rapida.

Quanto á libertação dos escravos velhos :

Consulta-se si, declarada a liberdade dos que tiverem attingido e attingirem á idade de 60 annos, podem os ex-senhores ser obrigados a fornecer aos mesmos habitação, alimento, vestuario, tratamento nas molestias.

Desde que os senhores utilisaram-se dos serviços do escravo, emquanto este os podia prestar, não têm o direito de abandonal-o á miseria, na sua invalidez ; o contrario, além de injustiça, fôra uma crueldade.

A Lei de 28 de Setembro dispõe no art. 6º, § 4º da maneira seguinte: « Si estes (os senhores) os abandonarem por invalidez, serão obrigados a alimental-os, salvo caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos. »

A disposição legislativa, que decretar a libertação dos escravos que tiverem attingido e que attingirem a idade de 60 annos, ha de, seguramente, levantar grandes reclamações por sahir fóra do plano da Lei de 28 de Setembro, que deu certas garantias á propriedade existente, só permittindo a libertação de escravos mediante indemnização a seus senhores.

Mas a propriedade, repito, *sui generis*, está sujeita a restricções, e a regras que nem sempre vão de accôrdo com o direito commum, tantas vezes invocado. O facto que só pela lei constitue direito, pela lei pôde ser modificado, alterado conforme os principios de eterna justiça e altas conveniencias da politica.

O escravo aos 60 annos tem dado quanto podia dar, está no caso de ser declarado liberto pela lei: toda a classe de servidores aspira e tem direito ao repouso no fim de certo tempo; não se tire essa esperança áquelles que nasceram e permanecem ainda na escravidão.

Si pela Lei de 28 de Setembro ninguém mais nasce escravo, pela lei nova ninguém morrerá no captiveiro, tendo attingido aos 60 annos.

Esta providencia, releva notar, aproveitará a todos os africanos, alguns importados depois da Lei de 1831, que prohibiu o trafico; a reparação, posto que tardia, é sempre o reconhecimento do direito.

Quanto ao trabalho dos libertos:

Si convem promover uma lei impondo aos libertos a obrigação de trabalhar.

Uma lei neste sentido é indispensavel, attenta a disposição que mostram taes individuos para subtrahirem-se a qualquer trabalho, em prejuizo do serviço da lavoura, das industrias, numa palavra, da producção que é a riqueza do paiz.

Tornando-se ociosos, elles constituem um elemento perigoso na sociedade, uma ameaça á tranquillidade, á segurança individual e de propriedade.

Já a Lei de 28 de Setembro art. 6º, § 5º consignou a este respeito uma providencia, que dispõe assim: « Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficarão durante 5 annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, si viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos. »

Convirá, talvez, localisal-os nas comarcas, onde serviram, para que não emigrem do campo para as cidades,



para os grandes centros de população, onde facilmente se pervertem, e constituem uma massa predisposta aos crimes e ás desordens. As colonias agricolas em logares afastados serão fomentadas com proveito, podendo o Governo mandar para alli os recalcitrantes.

Este é o meu voto.

O Conselheiro de Estado José Caetano de Andrade Pinto exprime-se por este modo:

O assumpto de que se trata é reconhecidamente aquelle que mais interessa á Nação depois que foi constituída e que tem sido infelizmente descurado pelos poderes publicos desde a lei de 28 de Setembro de 1871, ultimo acto legislativo referente á emancipação da escravatura, ha 13 annos; lei que não foi executada em uma de suas mais sabias e fundamentaes disposições segundo os intuitos do legislador. Refiro-me aos ingenuos que cidadãos livres de nascimento, têm sido conservados de facto, em quasi sua totalidade, na mesma condição servil como os demais escravos, faltando-se-lhes com a indispensavel e devida instrucção e desamparados da protecção tutelar da autoridade publica.

Pela indiferença dos poderes publicos a questão seguiu sem direcção sua evolução até a crise imminente que ameaça a tranquillidade e o futuro da Nação, si já, e emquanto é tempo, a Assembléa Geral Legislativa não a encaminhar a um desfecho pacifico, como demonstrou com patriotica franqueza o Sr. Senador Ottoni em seu discurso no Senado na sessão de 10 do corrente mez.

Nessa situação cheia de perigos, é meu dever, como Conselheiro de Estado que tem cogitado do assumpto e observado attentamente sua marcha, dizer com franqueza e profunda convicção que em meu humilde juizo a unica solução salvadora é — a desapropriação de todos os escravos, reconhecida de utilidade publica pela Lei de 28 de Setembro de 1871, em condições que não perturbem a economia nem a ordem publica do paiz.

Pois é este um problema complexo que, além de suas relações com o direito de propriedade, aliás já resalvado pela citada lei, que decretou a desapropriação mediante indemnização, rezolvendo-o assim pelo lado juridico, é um problema economico, porque entende com a organização do trabalho nos nossos estabelecimentos de grande lavoura, podendo influir sobre a producção agricola que constitue a principal senão exclusiva riqueza nacional; é um problema social politico, porque lança na sociedade civil um elemento numeroso que pôde influir na ordem publica; e finalmente, é um problema financeiro, porque é necessario avisar aos meios pecuniarios de satisfazer a indemnização dos proprietarios.

E' debaixo dessas relações complexas que deve ser praticamente resolvida a questão.

Pelo que acabo de dizer, não posso achar satisfactoria a proposta do Governo:— ella não extingue a escravidão.

Todavia, passo a considerar succintamente os pontos principaes do questionario, pedindo venia para indicar depois as bases da solução que proponho.

Mas antes seja-me licito fazer uma observação:

A Lei de 1871 previdentemente estabeleceu a matricula especial dos escravos—base fundamental para esclarecimentos estatisticos que era necessario estudar para resolver com acerto qualquer medida referente a este assumpto, afim de se conhecer seu alcance, particularmente o financeiro. Infelizmente a administração publica não pôde até agora habilitar-se para ministrar esses esclarecimentos. Nem mesmo os simples dados estatisticos da distribuição dos escravos pelos municí-

pios com a discriminação do sexo, idade e occupação rural.

A proposta do Governo consiste no maior desenvolvimento do systema da Lei de 1871 pelo augmento do fundo de emancipação, e estabelece duas novas disposições — a localisação dos escravos e a libertação gratuita dos maiores de 60 annos.

Quanto á localisação dos escravos, não lhe ligo importancia em relação ao progresso da emancipação, nem vejo em que concorra ella para attingir-se mais facil e promptamente este fim.

Comprehendi a prohibição do trafego inter-provincial de escravos que foi formulada em mais um projecto de lei no parlamento; prohibia-se uma especulação de ganancia quasi tão immoral como o antigo trafico da Costa d'África, e tinha o alcance politico de manter a população escrava como se achava distribuida nas provincias, unindo-as na communhão da sorte relativamente ao elemento servil.

Mas actualmente que, de facto, não existe, nem ha interesse em reviver o commercio de escravos, e que póde considerar-se fixada a escravatura nas respectivas provincias, não descubro o alcance da medida geral que o Governo propõe, tanto mais que as Assembléas Provinciaes têm legislado, nos limites de suas attribuições, impedindo indirectamente, por meio de taxas prohibitivas, a entrada de escravos.

Quanto á libertação dos escravos de 60 annos, é contra o direito de propriedade, reconhecido pela propria Lei de 1871, que decretou a desapropriação do escravo mediante indemnização. Si os escravos de 60 annos são válidos e capazes de algum trabalho, têm um valor, ainda

que diminuto, e pelo qual deve ser indemnizada a sua libertação. O que póde e deve fazer a lei é dar-lhes a preferencia na classificação.

Si, porém, são velhos invalidos, nesse caso, como instrumento de trabalho, não têm valor, e incumbe simplesmente ao Governo protegel-os como a pessoas miseraveis, e obrigando os senhores a alimentar-os segundo já está estabelecido pelo art. 6º § 4º *in fine* da Lei de 1871,

Quanto ao augmento do fundo de emancipação, por meio de imposto que incida sobre toda a massa contribuinte, seria justo esse imposto, porque a emancipação é uma causa nacional que a todos interessa.

Mas para dar meu parecer sobre o quesito proposto seria preciso saber em que proporção pensa o Governo augmentar o numero das emancipações e o *quantum* calcula indispensavel e possivel que fornecesse o imposto para esse fim. O Governo não o diz, não pode certamente calculal-o por falta de dados estatisticos. Entretanto, sem mostrar os grandes e beneficos resultados para o progresso da emancipação e a necessidade do *quantum* calculado, não seria justificado o imposto.

Quanto á classificação e arbitramento de valor :

Reputado o escravo como motor do trabalho pelos lavradores, que são os principaes proprietarios e interessados, o seu valor deve ser fixado em lei segundo a idade, que é o signal caracteristico menos fallivel da força e do vigor. Desigualdades haveria, na avaliação, porém mui poucas. E qual o methodo de avaliação inteiramente isento dellas ? Mas não se dariam os frequentes abusos do arbitramento da Lei de 1871.

Além delles, o arbitramento estabelecido por esta lei tem o defeito de fazer computar no valor do escravo sua

profissão, tornando assim mais cara a emancipação daquelles que deviam ser mais facilmente emancipados.

Na classificação, já o disse, devia dar-se preferencia aos mais velhos.

Quanto ao trabalho dos libertos, sem duvida deve uma lei especial prover sobre a obrigação do trabalho, sujeitando-os á fiscalisação e sancção da autoridade durante 5 annos.

Tal é meu parecer sobre o questionario, e a isso me limitaria, si não entendesse, como disse, que outra solução deve ter a questão.

E' ella em suas bases :

Fazer effectiva immediatamente a desapropriação de todos os escravos, desapropriação que foi reconhecida de utilidade publica pela Lei de 28 de Setembro de 1871, mediante indemnização.

Ser o preço da indemnização fixado por lei segundo a idade do escravo, declarada na matricula especial.

Consistir a indemnização pecuniaria em um titulo de renda do valor do escravo, com juro annual de 6 % que se considerará extinto no fim de 30 annos.

Serem obrigados os libertos a reembolsar o Estado do valor da indemnização. O reembolso se verificará pelo pagamento annual de... por cento sobre o valor da indemnização, no prazo de 5 a 7 annos.

Serem os libertos obrigados a residir nos municipios em que se achavam, emquanto não fôr reembolsado o Estado.

Serem obrigados os libertos que estavam no serviço da lavoura a trabalhar a salario neste mesmo serviço e a permanecer no municipio durante 5 annos.

Os ex-senhores dos libertos de que trata o artigo antecedente terão o direito de conserval-os como assalaria-

dos durante 5 annos. O salario será fixado na lei. ( De 12\$ a 15\$ mensaes para os homens, e de 8\$ a 10\$ para as mulheres. )

Si os ex-senhores não quizerem conservar os ditos libertos, serão estes constringidos a trabalhar a salario na lavoura até completar-se o prazo de 5 annos ; e na impossibilidade de emprego na lavoura nos mesmos municipios, ou si viverem vadios, serão constringidos a trabalhar nos estabelecimentos publicos que o Governo determinar.

Uma lei especial regulará :

1.º O modo como deva ser effectuado o reembolso do Estado.

2.º A locação dos serviços dos libertos empregados nos estabelecimentos agricolas, a disciplina dos mesmo se a protecção de seus direitos.

3.º A fundação e regimen dos estabelecimentos publicos agricolas.

Este plano parece-me aceitavel, porque satisfaz as condições a que acima alludi : resalva os interesses da lavoura, acautela a perturbação da ordem publica, e dispensa novos impostos para o serviço dos titulos de renda, para a emancipação.

O Conselheiro de Estado Martim Francisco Ribeiro de Andrada expõe :

Que não tratou no voto escripto, que redigiu, da questão da libertação dos escravos de 60 annos, porque nada perguntou o questionario a tal respeito, mas que acha a medida humanitaria, sendo que a arguição de atacar o principio da propriedade é extensiva á Lei de 28 de Setembro; melhor será, porém, marcar quantia para indemnização, embora minima, para attenuar senão destruir a principal objecção á medida.

Feita esta observação, passa á leitura do seguinte parecer :

O assumpto da consulta é na actualidade o ponto culminante da questão do trabalho no paiz. Parte do problema da substituição do braço, a libertação dos escravos — quaesquer que sejam os alvitres lembrados para obtel-a —, não pôde ser encarada com preterição de questões que lhe estão annexas e que affectam de modo expressivo a fortuna particular, a ordem publica, a renda e os creditos do Brazil.

A sábia Lei de 28 de Setembro de 1871, recebida na data da sua promulgação como passo algum tanto exagerado no caminho seguido pelos espiritos reformadores, soffre hoje a censura de serodia em seus effeitos e mesmo de pouco harmonica com o *quantum* das aspirações actuaes da sociedade, das tendencias e das exigencias da época. Si carecia de acerto e de justiça a critica de que foi objecto, é innegavel que no presente ha alguma razão — menos embora do que se apregôa — ao lado dos que se não contentam hoje com o que se fez ha 13 annos para diminuir os embaraços que o elemento servil oppõe ao desenvolvimento do Imperio. Só poderão julgal-a demorada em seus



beneficos resultados os que, desilludidos pelo pequeno numero de 18,900 escravos libertados pelo fundo de emancipação, recusarem-se a incluir nas consequencias da lei a existencia de quasi 400,000 ingenuos que, sem o legislador de 1871, teriam nascido escravos, o impulso dado ás libertações pela genorosidade particular e a convicção sincera e unanime do paiz sobre a necessidade e a possibilidade de acabar a escravidão.

O prazo decorrido desde a promulgação da Lei de 28 de Setembro ; a diminição do valor do escravo, resultante do procedimento das Assembléas Provinciaes que procuraram localisar o mal, difficultando o commercio inter-provincial ; o estado de tranquillidade do Imperio a offerecer aos governos oportunidade para cogitarem da importancia do assumpto,— são argumentos sobejamente fortes para que os poderes publicos comprehendam que não devem ficar estacionarios, à espera de que a acção do tempo e a lei da mortalidade se encarreguem de resolver lentamente o problema.

Não convem disfarçar os embaraços que se apresentam. Expol-os é collaborar no preparo do terreno para o bom resultado, si ha firme designio de alcançal-o.

A actual distribuição do elemento escravo salienta-se como o maior obstaculo ou *desideratum* dos que aspiram modificar o presente estado de cousas.

Previsto por alguns estadistas que se empenharam nos debates parlamentares de 1871, este aspecto da questão augmentou de vulto e manifesta-se de maneira assustadora.

Si o Parlamento houvesse secundado as Assembléas Provinciaes nas providencias adoptadas para localisar a escravatura, menos empecilhos teria hoje contra si o adiantamento para a solução geralmente desejada.

Em 1871 os dados estatísticos accusavam a existencia de uma população escrava que attingia a 1.740.149 almas <sup>(a)</sup>. A distribuição era a seguinte :

Norte do Imperio (até a Bahia inclusive).....	868.633
Sul > > (até Matto Grosso inclusive).	871.516

Já então o trabalho organizado e a agricultura desenvolvida no sul do Imperio faziam com que nesta parte, mais do que no norte, a propriedade soffresse maior abalo ao tratar-se do elemento servil. A's causas que provocavam semelhante facto convem accrescentar a existencia de escravos, hoje, em numero quasi igual ao de 1871 na generalidade das provincias, e muito superior em tres dellas (S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro). A immigração, a mortalidade e as libertações, actuando conjunctamente, alteraram o quadro acima; está elle substituido pelo seguinte :

Norte.....	403.098	escravos
Sul.....	840.752	>

Sendo :

Rio de Janeiro.....	263.755	>
Minas Geraes.....	255.888	>
S. Paulo.....	173.267	> (b)

Os dados officiaes provam, portanto, que a escravatura, concentrando-se no sul do Imperio e ahi existindo em duplicada escala quando comparada á do norte, permanece principalmente em tres provincias, onde se encontra trabalho organizado e enorme producção, e onde

---

<sup>(a)</sup> Discurso do Exm. Visconde do Rio Branco.— Sessão de 14 de Julho.— Camara dos Deputados.

<sup>(b)</sup> Relatorio do Ministerio da Agricultura.— 1884.

consequentemente o escravo representa valor, pelo menos, duplo ao de outro que trabalha em zona menos prospera. As tres provincias indicadas mantêm 140,970 escravos mais do que todas as outras do Imperio inclusive o Municipio Neutro.

Facto originado na diversidade de zonas, na differença de climas, de producção e de interesses, á actual distribuição da escravatura, necessita ser tomada em consideração por aquelles que quizerem promover medidas legislativas com o intuito de extinguir a escravidão.

Salta á primeira vista a conveniencia de não excluir da solução do problema o auxilio das luzes e do patriotismo das Assembléas Provinciaes, sendo de notar que já essas corporações se immiscuiram no assumpto a proposito do commercio inter-provincial de escravos. Em paiz que, como o nosso, recebeu o terrivel legado da escravidão — os Estados-Unidos — foi praticada, e produziu optimos effeitos, a idéa a que alludo. Desde o Acto Constitucional de 17 de Setembro de 1788 até a presidencia Johnson, que completou o grande acto de Lincoln, se procurou ouvir a opinião das assembléas dos diversos Estados, e se respeitou as suas decisões, em prol da liberdade dos escravos.

Na proclamação datada de 1º de Janeiro de 1863, o presidente Lincoln declarou livres os escravos existentes em muitos Estados, em numero de 3.120.198, ficando, porém, ainda o numero de 830.238 escravos, que pouco tempo depois obtiveram a emancipação. A mensagem do presidente Johnson (Dezembro de 1866), declarando que as alterações da constituição no sentido abolicionista haviam sido approvadas por numero competente de Estados, terminou de facto e de direito a escravidão nos

Estados Unidos<sup>(a)</sup>. O Massachussets, o Maine, o New-Hampshire, o Vermont, fizeram em épocas diversas, a abolição immediata. Os Estados de New-York, Pensylvania, Connecticut, Rhode-Island e New-Jersey, em datas tambem diversas, legislaram, sobre o elemento servil.

Sem essa ingerencia dos poderes locais, que influiram com pleno conhecimento de causa e perfeito exame da materia na marcha da questão servil, ainda hoje a escravidão existiria nos Estados-Unidos. A guerra com que ella terminou motivou-se, além do elemento servil, em outras causas de rivalidade entre o norte e o sul, causas que não se encontram no Brazil. Acresce que o total dos escravos libertados nos Estados-Unidos excedia ao triplo dos que o nosso paiz tem na presente data, circumstancia esta que nos proporciona maiores probabilidades, senão plena certeza de alcançar a libertação do elemento servil na mais desejada paz.

Externo com franqueza a opinião de que, si as Assembléas Provincias pudessem legislar sobre colonisação e locação de serviços, nenhum inconveniente sobresahiria da determinação de um prazo para a libertação total. Emquanto, porém, essas attribuições não couberem a taes Assembléas, julgo imprescindivel e urgente o emprego de medidas indirectas que sejam a consequencia logica do pensamento que inspirou a Lei de 28 de Setembro. E as idéas constatadas na consulta entram nos limites de semelhantes medidas.

#### *Localisação da escravatura*

A localisação da escravatura nas provincias é idéa vencedora na opinião, e tem dado na pratica resultados

---

(a) Perdigão Malheiro — 3º vol., pag. 147.— Biglou, pag. 302.

merecedores de applausos ; estendel-a, porém, às comarcas, seria difficultar, sem auxilio algum à libertação, as condições de lavradores proprietarios em mais de uma comarca, e forçar as Assembléas Provinciaes ao uso persistente da attribuição que lhes é conferida pelo art. 10 § 1º do Acto Addicional.

Parece-me exagerada qualquer disposição de lei que directamente impedir a sahida do escravo da comarca. Na mesma pècha incorrerá a limitação à transferencia de dominio sobre escravos, produzindo perigosos resultados a abertura de excepção para os herdeiros necessarios. Seria entregar a vida do proprietario que só tivesse herdeiros collateraes ao calculo e ao interesse dos escravos.

Alguma cousa, todavia, será mister aceitar nesse sentido. O estabelecimento de uma taxa até 20 % sobre as heranças dos collateraes, na parte em que ellas consistissem em escravos, fôra de resultados uteis, maxime si as quantias arrecadadas servissem de augmento ao fundo de emancipação.

Ha na Camara dos Deputados projecto prohibindo o trafico inter-provincial de escravos; conviria dar-lhe prompto andamento, deixando para artigo do orçamento a taxa sobre herança dos collateraes.

#### *Augmento do fundo de emancipação*

No projecto que fôr apresentado poderá ser estabelecido o imposto de 3\$000, que recahirá sobre todos os habitantes, livres ou escravos, nacionaes ou estrangeiros, de 21 a 70 annos. Não ha necessidade de duplicar assim a contribuição sobre os proprietarios de escravos. Desappareceriam os inconvenientes da repetição de taxas e os

resultados seriam maiores do que os esperados do imposto sobre os contribuintes directos.

Os dados estatísticos de que o Governo dispõe e as informações que podem ser fornecidas pelas collectorias ás presidencias de provincia subsidiariam proveitosamente o estabelecimento e a cobrança do imposto.

### *Classificação e arbitramento do valor*

O meio de pôr obices aos abusos que se têm dado no processo até aqui seguido para classificar os escravos a emancipar é, sem duvida, marcar em lei um maximo para o valor das indemnizações pelo fundo de emancipação. Variando, porém, quer o preço e quer o valor do escravo de provincia a provincia e até de zona a zona, conforme o grau de desenvolvimento e conforme a producção do solo, faz-se impossivel que uma lei geral deixe de ferir interesses legitimos e direitos adquiridos.

Não haveria desacerto em entregar esse encargo á sabedoria das Assembléas Provinciaes.

Determinando o maximo do valor de cada escravo, pela fórma que acima indiquei, e feita a classificação de — escravos de lavoura e escravos urbanos —, alterando a fixação do valor conforme a profissão, é claro que dever-se-ha admittir que o senhor possa estimar o valor de cada um dos seus escravos abaixo do preço estabelecido na lei. Esta só determinará o maximo da quantia a pagar, sendo na hypothese vertente um auxilio á emancipação a menor estimativa.

A preferencia deparará base mais solida para o acerto na idade do libertando do que no menor preço; devendo, porém, em caso de igualdade quanto á idade, servir de

segunda condição de preferencia o menor preço. A capitação geral dispensa a criação do imposto especial sobre os não emancipados. O valor uma vez fixado deve soffrer annualmente uma redução, que será calculada de accôrdo com o tempo que ao autor do projecto parecer sufficiente para acabar a escravidão.

Dá-se com esta instituição, talvez em virtude da pouca moralidade que a rodêa, a anomalia seguinte: o valor diminue na razão directa da quantidade: á proporção que o braço escravo escassêa, decresce o valor dos braços que ficam. A redução annual do valor fixado encontra, pois, arrimo no terreno dos factos.

### *Libertação dos escravos velhos*

Declarada a liberdade dos escravos maiores de 60 annos, ou que tiverem attingido a essa idade, não podem os ex-senhores ser obrigados a fornecer aos mesmos habitação, alimento, vestuario e tratamento das molestias, cabendo ao Governo a obrigação de fundar asylos para esse fim.

A questão, porém, encontrará principal auxilio para a sua solução na philantropia inherente ao character brasileiro e na generosidade dos lavradores, os quaes só em casos excepçionaes abandonarão os escravos. Quando se discutia a Lei de 28 de Setembro do 1871, e se cogitava da sorte dos ingenuos, geralmente se pensava que o Estado teria de realizar grandes dispendios com a educação dos mesmos; entretanto, os dados officiaes ensinam que apenas 113 ingenuos foram segregados dos nucleos agricolas. Com os maiores de 60 annos decrescerá a difficuldade, já pela exiguidade do numero, já pela lei da mortalidade.

*Trabalhos dos libertos*

Será util uma lei impondo aos libertos a obrigação de trabalharem. Fôra, porém, mais acertado generalizar a idéa em ordem a incluir os livres nas disposições legais.

Nos cantões mais adiantados da Suissa existe a coacção ao trabalho como elemento de prosperidade. (a) Com pequenas modificações poder-se-ia transplantar para o Brazil tão aproveitavel idéa. As municipalidades desempenhar-se-iam desse encarga, havendo das suas decisões recurso para a autoridade judiciaria, e tendo o individuo o direito de interromper a marcha do processo desde que provasse haver tomado uma occupação razoavel.

A penalidade, no caso de persistencia na recusa ao trabalho, seria a exclusão do territorio onde se exercesse a jurisdicção da municipalidade processante.

Uma lei de coacção ao trabalho, precedendo a quaesquer projectos que tenham por objectivo o elemento servil, será uma garantia de feliz exito aos planos dos que almejam dar ao problema uma solução, que tanto tem de difficil como de indispensavel.

---

(a) Dixon — Suissa contemporanea.



O Sr. Conselheiro de Estado João Lins Vieira Cansção de Sinimbú disse:

São graves e delicadas as questões constantes do questionario que acompanhou o Aviso reservado de 17 do corrente, expedido aos membros das Secções dos Negocios da Fazenda, Justiça e Imperio do Conselho de Estado; por isso resolvi dar por escripto meu parecer, afim de que por seus precisos termos seja aquilatada a responsabilidade que delle me possa resultar.

### *Localisação da escravatura*

Julgo de conveniencia generalizar a medida, que por meios indirectos algumas Assembléas Provinciaes têm iniciado, de fixar a residencia dos escravos nas provincias onde se acham actualmente domiciliados. Esta disposição, porém, não deve ser tomada em sentido tão absoluto que o senhor fique privado do direito de levar consigo seus escravos, quando tenha de mudar de domicilio de uma para outra provincia, ou tenha de ausentar-se temporariamente daquella onde reside, comtanto que neste caso garanta o regresso delles. E' por meio de impostos prohibitivos que convem seja estabelecida a localisação da escravatura, por ser este o processo mais facil, prompto e efficaz.

Acerca do terceiro quesito direi que — prohibir em geral a transferencia do dominio sobre escravos, exceptuando, em caso de morte, para os herdeiros necessarios —, fôra quasi aniquilar a propriedade servil, impossibilitar a satisfação de obrigações contrahidas sob a garantia da legislação vigente e deprimir ainda mais o tão minguado credito da lavoura. Antes abolir de um só golpe aquella propriedade, que maior não seria o attentado e teria, pelo menos, o merito da franqueza.

*Augmento do fundo de emancipação*

A' questão financeira está evidentemente subordinada a do elemento servil: só depois de resolvida a primeira, se poderá sem perigo nem difficuldade accelerar, sempre de accôrdo com o systema da Lei de 28 de Setembro de 1871, a solução da segunda. Si fôr invertida esta ordem, soffrerão os dous problemas graves complicações: teremos por alguns annos a mais completa desorganisação do trabalho, consideravel será o decrescimento da renda publica e, como consequencia fatal, compromettido ficará por muito tempo, o credito do Estado.

Para melhorar a melindrosa situação do Thesouro, debellando o *deficit* com que desde muitos annos se encerram e liquidam os nossos orçamentos, não se recusará o povo brasileiro, já tão sobrecarregado de tributos, ao pagamento de novas contribuições, embora com grande sacrificio e à custa de seus escassos capitaes; impôr-lhe, porém, antes disso, novos encargos para satisfazer necessidades menos urgentes, fôra nas actuaes circumstancias mais que imprudencia, grande temeridade, que não ousou nem devo aconselhar. E' no orçamento que têm sua melhor garantia as instituições do Estado.

Não sou infenso, em these, a medida alguma que tenha por fim desenvolver, respeitando-o, o systema da citada Lei de 28 de Setembro; mas presentemente só me occorre um meio que poderia, sem excitar muito clamor, augmentar o fundo de emancipação: é o imposto de 500 réis annuaes sobre cada escravo empregado no serviço agricola, e de 1\$000 ou mais sobre os que servirem nas cidades: imposto já consignado,

em parte, no projecto de lei em que foi convertida a proposta de 2 de Agosto de 1883 apresentada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

### *Classificação e arbitramento do valor*

E' com effeito notorio que aos escravos a emancipar se tem dado valor, ora além, ora aquem do razoavel e justo. Não creio que haja meio de impedir absolutamente a reproducção deste abuso, mas talvez se consiga modifica-lo, tirando á sorte d'entre os juizes de paz e vereadores da localidade, onde se tenha de proceder ao arbitramento, o nome do terceiro arbitro. Regular me parece, desde que seja devidamente fiscalizado, o processo de classificação até hoje seguido; creio, todavia, que convem aceitar os §§ 1º e 2º do art. 3º do mencionado projecto.

A lei que marcasse um maximo, deveria tambem marcar um minimo para o valor das indemnizações pelo fundo de emancipação. Ora, por meio de lei fixar preço é alvitre que se me afigura inadmissivel: assim como estabelecido o preço, fixar tambem a respectiva redução annual; fôra o mesmo que decretar a alforria sem indemnização dentro de um prazo que, conhecido o *quantum* dessa redução, se poderia desde logo determinar. Não concordo com esse processo de emancipação, que reputo illegal e insidioso.

### *Libertação dos escravos velhos*

Sem indemnização a alforria de escravos, velhos ou moços, é um ataque ao direito de propriedade, garantido em toda a sua plenitude pela Constituição do Imperio.

Si não ha propriedade servil, limitar a alforria aos que tenham attingido ou attingirem á idade de 60 annos, é

restrição arbitrária e odiosa ; a todos deverá caber o benefício da liberdade : si, porém, essa propriedade está sob a protecção e garantia das leis, a alforria sem indemnização é um esbulho que os poderes publicos não têm o direito de praticar.

Quanto ao ultimo quesito — trabalho dos libertos — está previsto e providenciado no art. 6º, § 5º da Lei de 28 de Setembro de 1871.

E' este o meu parecer.

O Conselheiro de Estado Lafayette Rodrigues Pereira disse :

1<sup>a</sup> QUESTÃO

*Localisação da escravatura*

Penso que a localisação da escravatura é uma providencia que acha justificação em motivos de ordem elevada.

Em primeiro lugar, si a escravidão é, como não ha negal-o, um mal, pede a justiça que não se permitta a umas provincias alliviarem-se desse mal em prejuizo de outras.

Em segundo lugar, a concentração de escravos de todo o Imperio em certas e determinadas regiões não póde deixar de estabelecer entre as diversas provincias um desequilibrio de interesses de natureza a occasionar lutas, conflictos e perturbações gravissimas na solução final do problema do elemento servil.

A estas razões de justiça e de ordem politica accresce a de que a localisação ha de contribuir, ainda que indirecta-mente, para auxiliar o movimento da emancipação.

Pelo direito vigente é permittido ás provincias consignarem fundos da sua receita para a emancipação. A localisação da escravatura por provincias será um novo e poderoso incentivo para que ellas, na proporção dos seus recursos, usem desse alvitre, cuja efficacia, no estado actual de cousas, é neutralisada pela possibilidade da entrada de escravos procedentes de outras provincias.

A idéa, pois, da localisação do elemento servil por provincias me parece digna de ser aceita.

Em favor da localisação em comarcas não militam as mesmas razões. Seria uma medida que depreciaria consideravelmente o valor do escravo. As circumstancias da nossa agricultura não consentem ainda este avanço.

A idéa da prohibição da transferencia do dominio sobre o escravo, exceptuado o caso de herdeiros necessarios, embora possa parecer em absoluto uma medida tendente a facilitar a emancipação, encontra, todavia, na pratica difficuldades e embaraços serios.

A dita prohibição equivaleria á decretação da inalienabilidade do escravo por titulo *inter vivos*, e á da libertação, no caso de fallecimento do proprietario, que não deixasse herdeiros necessarios.

Quanto á inalienabilidade por titulo *inter vivos* :

Adoptada por lei esta idéa, ficariam annullados e sem effeito as hypothecas e penhores de escravos existentes, porque, como é sabido, o vigor da hypotheca e penhor está exactamente na possibilidade da conversão em dinheiro da cousa hypothecada ou empenhada — o que presuppõe a alienação.

Poder-se-hia, porém, evitar esta violação do direito, declarando-se que a lei não seria applicavel aos contratos perfeitos e acabados.

Mas não é só isto. A inalienabilidade do escravo destróe o seu valor como elemento de credito real. Conviria desde já realizar uma semelhante idéa em um paiz cuja riqueza assenta na agricultura, em um paiz no qual o valor da propriedade rural é, principalmente nas provincias mais importantes, representado pelo escravo, em um paiz em que a agricultura carece dos recursos do credito real, não simplesmente para se melhorar, mas para se salvar?

Seria uma grande imprudencia.

Quanto á libertação por successão, afóra o caso da subsistencia de herdeiros necessarios :

A adopção desta providencia poria em risco a vida dos proprietarios que não tivessem successão necessaria ; seria, porventura, uma animação ao assassinato. As cautelas protectoras, que se tomassem, como, por exemplo, a de não prevalecer a libertação si o proprietario fallecesse assassinado, não teriam sufficiente efficacia e dariam logar, em hypothese, a injustiças clamorosas.

Assim que : parece-me que a prohibição da transferencia de dominio do escravo nos termos formulados não pôde ser adoptada. Direi mesmo que ella é inconciliavel com o estado de escravidão, instituição que se pretende manter ainda e que não se quer abolir de golpe.

## 2ª QUESTÃO

### *Augmento do fundo de emancipação*

Para mim é fôra de duvida que todas as classes de contribuintes devem concorrer com a sua quota para a emancipação, porque todas estas classes deduzem vantagens da existencia do escravo e soffrem dos males inherentes a esta instituição.

A primeira fonte da nossa riqueza é a agricultura. A nossa agricultura, como já ponderei, é principalmente exercida pelo braço escravo. Negar, portanto, a participação de todos no fructo do trabalho escravo seria negar a solidariedade económica, — seria negar a propria evidencia.

Mas, por outro lado, é inquestionavel que é o proprietario do escravo quem delle maiores lucros e proveitos aufere.

Parece-me, pois, que, no intuito de augmentar o fundo de emancipação, se poderão crear duas classes de impostos, uma que recaia sobre todos os contribuintes, comprehendidos neste numero os senhores de escravos, e outra tão sómente sobre estes ultimos.

Quaes deveriam ser estes impostos ?

Eu lembraria para o imposto que deve pesar sobre todos os contribuintes o imposto pessoal fixo, tal como é praticado no Estado de Massachussets da União Americana (L. Beaulieu, vol. 1º, cap. 5º, pag. 277), ou um imposto sobre casas de habitação e de estabelecimentos ruraes, commerciaes e industriaes, como se acha formulado em uma proposta do poder executivo apresentada no anno passado á Camara dos Srs. Deputados.

A taxa especial, que devem pagar os senhores de escravos, é de facil assento:— poderia regular por 5\$000 ou 10\$000 annuaes por escravo.

### 3ª QUESTÃO

#### *Classificação e arbitramento do valor*

A fixação de um maximo de valor para as indemnizações pelo fundo de emancipação é uma idéa de difficil pratica.

O valor do escravo, dependendo, como se sabe, da idade, robustez, saude, profissão, aptidão e prendas, é tão variavel que fôra impossivel achar uma média razoavel e justa que se pudesse tomar para maximo.

O maximo, portanto, ou ha de trazer prejuizo ao fundo de emancipação, ou ao senhor do escravo, segundo corresponder a uma esrimitiva elevada ou a uma estimativa baixa.



O maximo, como é intuitivo, admite a oscillação do preço até o seu limite. As avaliações, porém, pelo que se pôde prejudicar pela tendencia aos abusos conhecidos, attingirão no maior numero de casos o maximo, ainda quando comparado elle á estimativa mais elevada.

Mas, seja como fôr, em uma questão de justiça, como é esta, pois que a indemnização é determinada por lei, não será de bom conselho adoptar-se um alvitre que na maioria das hypotheses se ha de converter em manifesta injustiça.

O meio que a mim se me afigura mais razoavel e acertado para se corrigirem os abusos notados, é o de investir o juiz, perante quem corre o arbitramento, da faculdade de, á vista dos laudos, marcar por sentença, com appellação para a instancia superior, o valor que lhe parecer mais justo. A lei, por mais perfeita que seja a combinação das suas cautelas, por si só é insufficiente para impossibilitar o abuso. Não ha afinal outro expediente senão o de confiar na sinceridade de quem a executa. Por que negar ao nosso poder judiciario capacidade para fixar o valor da indemnização de escravos, quando lhe estão confiadas a guarda, a defeza e a protecção de interesses e direitos sem duvida mais importantes?

#### 4ª QUESTÃO

##### *A libertação de escravos velhos*

O alvitre de declarar libertos os que attingirem a idade de 60 annos é sem duvida uma idéa generosa, porque ella vai plantar no coração do escravo a esperanza da liberdade futura e quebrar o horror da servidão perpetua.

Mas ha uua difficuldade de facto para a realisação desta idéa. Segundo o estado pessoal dos escravos, constante dos registros publicos, a decretação da liberdade para os que attingirem a idade de 60 annos importará a libertação, talvez, de mais de metade da população escrava.

Admittem as actuaes circumstancias do paiz um golpe deste alcance? Certamente que não. Na situação em que nos achamos, uma medida desta ordem seria um processo, não de emancipação gradual, mas de abolição.

No emtanto é de justiça tomar-se alguma providencia no sentido de restituir a liberdade ao escravo de idade avançada, devendo essa providencia vir revestida de cautelas que excluam do favor os que não estejam na previsão da lei.

Si a idéa, a que estou alludindo, fôr adoptada, é de justiça que os libertos pela idade sejam alimentados pelos ex-senhores. O escravo, nas ditas condições, não póde durante os annos de validez reservar do producto do seu trabalho o que fosse necessario para garantir a velhice. E', pois, justo que supra esta reserva aquelle a quem ella aproveitou.

Mas é de notar que muitos dos ex-senhores, pelo estado de pobreza em que estejam ou em que venham a cahir, se achem na impossibilidade de sustentar os seus libertos. Nestes casos poder-se-hia admittir a obrigação subsidia-ria do Estado.

## 5ª QUESTÃO

### *Trabalho dos libertos*

Para as pessoas que não tomam profissão, ou que querem viver sem trabalhar, temos já as providencias do

codigo do processo criminal, art. 12 § 2º, e arts. 121 e 122 ( termos de bem viver ).

Parece, porém, que a questão formulada allude á creação de um regimen especial destinado a forçar o liberto a trabalhar.

Esse regimen representará a passagem do trabalho escravo para o trabalho livre, o que é uma evolução natural, de que não se poderá prescindir sem graves perturbações e consequencias perniciosas.

Para que o alludido regimen possa produzir os desejados effeitos, convirá dar-lhe uma organização simples, de facil acção ; emfim eminentemente pratica.

Comprehende se que se deveria empregar como meio coercetivo a prisão, mediante formulas summarissimas e de prompta execução. Mas é exactamente neste ponto que está o germen, de que poderá resultar a ruina do regimen.

Para quem conhece a nossa indole e os nossos costumes, é facil prever que em muitos casos a tendencia para o abuso fará do novo regimen uma arma de prepotencia, e no maior numero delles a frouxidão e a benevolencia infundada neutralisarão os seus effeitos.

E' este o meu parecer.

O Conselheiro de Estado Affonso Celso de Assis Figueiredo emittiu o seguinte parecer:

Exporei succintamente a minha opinião ácerca do questionario do illustrado Sr. Presidente do Conselho e Ministro da Fazenda, referente ao estado servil, por me não permittirem a estreiteza do tempo e a accumulção de outros serviços dar a tão importante assumpto o desenvolvimento de que é susceptivel.

Direi entretanto, quanto baste para justificar o meu pensamento e tornal-o bem claro.

1º QUESITO

*Localisação da escravatura*

Julgo acertada esta medida, já adoptada, mediante impostos prohibitivos, por algumas Assembléas Proviuicias. E' geralmente aceita e um passo mais para a transformação do trabalho escravo.

Por emquanto, limital-a-hia ás provincias, reservando para mais tarde applical-a tambem ás comarcas e municipios, não só porque nesta materia é mister proceder gradativamente, como para deixar aos proprietarios maior facilidade, quando se vejam forçados a dispôr de algum escravo. Casos podem haver em que afastal-o para longe será uma garantia para o senhor.

Aos impostos prohibitivos, que podem ser burlados, prefiro uma medida directa, tendo como sancção a decretação da liberdade, si fôr transgredida.

E' indispensavel, porém, que não aproveite aos evadidos, assim como que se abra uma excepção a favor do proprietario que mudar de domicilio, ou que viajar acompanhado dos escravos precisos para seu serviço pessoal.

em numero não excedente ao que fôr designado em regulamento.

Não posso concordar com a prohibição, em geral, da transferencia do dominio sobre escravos.

Além de ser um attentado contra o direito de propriedade, pôde dar logar a grandes abusos e prejuizos, até do proprio dono.

Para reconhecê-lo basta attender, por uma parte, que o proprietario ficará assim privado de um recurso ás vezes indispensavel, e por outra que a principal garantia, dos estabelecimentos de credito real já existentes está nos escravos das fazendas que lhes são hypothecadas e sobre as quaes emprestam dinheiro e emittem lettras. As terras sem braços para sua cultura, são de muito pequeno valor.

Nem os prejuizos recahirão sómente sobre as carteiras hypothecarias dos bancos, hão de affectar tambem titulos de commercio nelles descontados, em damno de todas as classes.

Esta face da questão é muito séria. Segundo os relatorios mais recentes:

O Banco do Brazil tinha 29.160:000\$000 em hypothecas sobre 776 fazendas com 34,837 escravos e a emissão de suas lettras hypothecarias era de 2.931:700\$000 ;

O Banco Predial tem 6.807:000\$000 empregados em 197 fazendas com 4,323 escravos, importando suas lettras hypothecarias em 7.336:000\$000 ;

O Banco de Credito Real do Brazil emprestou 3.145:000\$000 a estabelecimentos ruraes ;

E o de Credito Real de S. Paulo, com uma emissão de lettras hypothecarias no valor de 3.596:000\$000, confiou 3.507:000\$000 a 82 fazendas com 1,278 escravos.

Eis ahí, pois, sem fallar nos titulos descontados em alguns desses estabelecimentos e cuja garantia principal, senão unica, está na lavoura, — uma somma de 56.487:700\$000, que poder-se-ha dizer quasi totalmente perdida, adoptada aquella idéa. Tanto valerá decretar a ruina desses estabelecimentos e o consequente sacrificio dos grandes interesses a elles ligados ! A medida é, portanto, inadmissivel.

Ha, porém, uma providencia que me parece aceitavel como auxilio indirecto ao movimento emancipador, e vem a ser gravar fortemente a doação de escravos e heranças nelles consistentes em favor de estranhos ou parentes collateraes, revertendo o producto do imposto para o fundo de emancipação.

Não preciso accrescentar, quanto ás heranças, que a medida só é applicavel, pelo poder geral, á côrte e seu municipio, porque nas provincias é taxa que lhes pertence.

## 2º QUESITO

### *Augmento do fundo de emancipação*

Mal dotado, o fundo de emancipação não produziu até o presente senão resultados verdadeiramente nullos, *maxime* diante dos que obteve a liberdade particular, com o que soffre até o decoro do Estado.

Ninguem pôde achar sufficiente os meios que, em quasi 13 annos, apenas comportaram — sobre milhão e meio de captivos a libertação de menos de 19,000.

A conformidade com semelhante estado de cousas não seria unicamente o desconhecimento das exigencias da

civilização e da philantropia, mas tambem o dos interesses mais vitaes do paiz. A continuarmos em tal situação, nenhum poder humano terá forças para impedir que a questão servil, sahindo do terreno da legalidade, se resolva por meio de violencios e calamidades, cujas consequencias acobardam os espiritos menos timoratos.

Disse muito bem o Sr. Presidente do Conselho:— é preciso caminhar com segurança até oude os dictames da prudencia aconselharem que cheguemos. Ir além, e mesmo até ahi por uma vareda má, não será avançar, mas abeirar os precipicios; e é mister não olvidar que os interesses da communhão brazileira não se resumem na emancipação, nem della dependem, principal e menos exclusivamente, o prehenchimento dos seus altos destinos.

O fundo de emancipação foi sempre pequeno, ridiculo mesmo, e tende fatalmente a reduzir-se de anno a anno. E' preciso, pois, é urgente augmental-o. Como, — nas apertadas circumstancias financeiras em que vivemos, e quando mal chega a receita publica para as despesas ordinarias?

O quesito, que considero, está formulado em termos taes e tão explicitos hão sido as declarações do Sr. Presidente do Conselho, perante o Parlamanto, que não ha temeridade em affirmar que o difficil problema está definitivamente resolvido nos conselhos do Governo. E o meio que elle adopta para supprir a deficiencia reconhecida é—o questionario indica-o—*um imposto abrangendo toda a massa contribuinte de par com uma taxa especial, que simultaneamente recaia sobre os que forem proprios de escravos.*

Nesse proposito, inquire das Secções reunidas do Conselho de Estado:

1.º Como deve ser estabelecida essa taxa especial?

2.º Qual o melhor modo de combinar as duas taxas, e em que proporção deve realizar-se a sua incidencia?

Respeitosamente ponderarei que a estas duas questões não se póde responder com segurança, sem mais completo, esclarecimentos.

Para fazel-o seria mister saber qual a *natureza do imposto*, que o Governo entende dever pesar sobre toda a massa contribuinte, e bem assim, ao menos aproximadamente, que *numero de libertações* propõem-se conferir annualmente.

Na falta destes dados, não é possível cogitar-se nem da melhor combinação das duas taxas nem do respectivo *quantum*, que é o que supponho exprimir a pergunta — em que proporção deve realizar-se a incidencia?

Força é, pois, aventurar conjecturas, assignalando primeiro que tudo a preterição lamentavel de um principio que não é criminal, mas financeiro, economico e fiscal: *non bis in idem*.

Pois que o questionario refere-se a um imposto *que faça concorrer toda a massa contribuinte* para o augmento do fundo de emancipação, e sendo certo que em nosso systema tributario nenhuma imposição encontra-se em taes condições, a conclusão a tirar-se é que o Governo resolveu — ou modificar algumas das actuaes, de maneira a dar-lhe aquella vasta comprehensibilidade, ou crear impostos novos.

Das actuaes, a unica que poderia prestar-se á transformação seria, a meu ver, a *de industrias e profissões*,



incluindo-se nas suas tabellas as classes que não mencionam.

Com o seu duplo mecanismo de *taxa fixa e proporcional*, facilitaria a pretendida combinação, desde que de todos os proprietarios de escravos fossem ambas exigidas.

Mas, dado mesmo que se pudesse reconstituir o imposto de industrias e profissões de modo a produzir quanto reforçasse sufficientemente o fundo de emancipação — do que duvido (attento seu pequeno rendimento: 3.600:000\$ sem embargo da elevação das suas quotas) occorre ser elle um dos poucos de que, segundo estudos officiaes, poderá lançar mão a Assembléa Geral Legislativa para proporcionar ás provincias meios de vida, como tanto urge.

O Governo, pois, ha de crear imposto novo, e para que seja *generalizado*, como se pretende, creal-o-á *directo* e consistindo—ou em uma *contribuição sobre a renda*, ou na *capitação*

Ora, o imposto sobre a renda, um dos mais vexatorios e odiosos que a sciencia financeira conhece, pelo que denominaram-no — *taxa de sedição*, — no paiz onde foi mais explorado, — para não tornar-se intoleravel deverá poupar os pequenos renditos, incidindo apenas sobre aquelles contribuintes, que não possuam sómente o necessario para uma vida de privações. Assim que faltar-lhe-á o requisito obrigatorio do questionario, — a *generalidade* —, a elastica comprehensão de toda a massa contribuinte. Demais, exige tão complicadas averiguações, é de tão dispendiosa arrecadação, que não póde dar tanto, nem com a pressa que se faz mister, a quem precisa *caminhar* para uma emancipação mais

larga do que a effectuada até hoje. Accresce que a receita geral não poderá dispensal-o, *maxime*, desde que acudir o Poder Legislativo ao estado afflictivo das provincias.

Consequentemente, resta um unico recurso,— a *capitação*. Com os defeitos que são notorios e não careço apontar, já experimentada entre nós com insignificantissimo resultado, a titulo de imposto pessoal, a capitação offerece vantagens que satisfazem os intuitos do Governo. Mediante contribuições minimas, é capaz de produzir avultada somma. Póde ser lançada por meio de repartição ou como imposto de quotidade, sendo que no primeiro caso tornará effectivo um preceito constitucional até hoje inexecutado, o do n. 10, ultima parte do art. 15 da Constituição, e n. 6 primeira *alinea*, art. 12 do Acto Adicional.

Sob nenhuma dessas fôrmas, porém, descubro meio de combinal-a com a taxa especial dos possuidores de escravos, que deverá ser cobrada separadamente e por lançamento em vista das matriculas.

Pelo que toca ao *quantum* da taxa especial, penso que dever-se-a distinguir entre escravos da lavoura e os do serviço urbano. Sobre estes a contribuição deverá ser muito mais forte, já pela grande renda proveniente do seu aluguel, e já para central-os no trabalho agricola.

Quanto aos lavradores, julgo que não excede de 5\$000 o maximo que poderão pagar por escravo, salvo si os quizermos collocar nas circumstancias descriptas pelo Duque de S. Simon, quando a respeito de certa época em França disse: — *as ventosas do fisco já não sugam sangue do povo e sim pus...*

3º QUESITO

*Classificação e arbitramento do valor*

Acho necessaria e utilissima a medida, e a esse respeito o que me parece mais judicioso é o que lembrou o Senador Ottoni no seu discurso proferido na sessão de 30 de Janeiro de 1880, isto é, arbitrar o proprio senhor o valor de cada um dos seus escravos, dentro de um limite fixado na lei, por meio de declaração averbada na matricula. Sobre esse preço que soffrerá redução annual e servirá para a manumissão, cobrar-se-á uma taxa *ad valorem*, destinada ao fundo de emancipação.

Esta providencia traz em si mesma o correctivo contra os abusos possiveis, mas é preciso modificá-la em um ponto e completá-la.

A modificação é esta: o Senador Ottoni quer que sobre o preço declarado recaia a taxa *ad valorem*, que não deve exceptuar idade, sexo, estado, nem (textual) *molestia ou saude*.

Não me parece isto justificavel, antes é intuitivo que, si depois da declaração do preço adquirir o escravo molestia ou lesão grave, que diminua o seu valor, deve-se fazer a competente declaração no mesmo preço.

Completar-se-á a medida, a meu ver, determinando-se:

1.º Que na falta de declaração do senhor, que deverá ser feita por uma vez e em prazo certo, prevalecerá a quantia determinada na lei, tanto para pagamento do imposto, como para indemnização concedida á liberdade.

2.º Que esse limite deve ser discriminado em relação ao sexo e às idades, regulando para isso a seguinte tabella.

Escravos de 20 annos e menor de 30...	800\$000
» de 30 a 40.....	600\$000
» de 40 a 50.....	500\$000
» de 50 a 60.....	400\$000
» de 60 a 70.....	200\$000
» maiores de 70 sem valor.	

Para as mulheres regularão 2/3 das taxas indicadas.

3.º Que seja a maior idade a razão de preferencia para as manumissões, conjunctamente com os motivos tambem de preferencia do Regulamento n. 5135 de 13 de Abril de 1872.

Soffre esta idéa objecções, mas sem importancia, o que junto às vantagens que offerece deve determinar a sua adopção. As vantagens são:

a) Pôr termo aos abusos originados dos arbitramentos para o preço da manumissão, exagerando-se ora para mais e ora para menos o valor real do escravo. Si no Ceará libertaram-se muitos a 5\$000, em outras provincias o preço de cada um foi de 1:500\$ quando ninguem compraria por 1:000\$000.

O abuso da avaliação para mais vai em escala ascendente.

O Senador Ottoni mostrou que a média das manumissões, na segunda distribuição do fundo, apresentou sobre a primeira, feita em 1877, um excesso de 21 %, na terceira de 28 % e na quarta de 33 %, e do ultimo relatorio do Ministro da Agricultura vejo que os 18,900 escravos libertados representam o dispendio, inclusive os peculios, de 15.242:097\$653, o que dá a média de 840\$490

por cabeça e, portanto, o augmento de 48% sobre a de 1877.

Assim dá-se a anomalia de elevar-se o custo da libertação por conta do Estado, quando desce por toda parte o preço venal do escravo !

E' certo que o arbitramento continuará a ser necessario, mas, excepcionalmente, no caso de molestia ou lesão do escravo, e já contido pela avaliação maxima da lei.

b) Pôr termo tambem a outros abusos igualmente deploraveis nas classificações, obstando-se a que se favoreçam amigos e se prejudiquem desaffectedos ;

c) Tornar mais rapido, mais facil e menos dispendioso o processo da libertação ;

d) Acabar com as manobras empregadas para adrede crearem-se motivos de preferencia ;

e) Proteger os escravos mais velhos que mais trabalharam e padeceram ; e por isso mesmo,

d) Operar a libertação sem privar desde logo a lavoura e outras industrias dos braços mais válidos, attenuando-se por essa fórma os effeitos da crise da transformação do trabalho.

Apreciarei agora as objecções :

Dir-se-á, e isto é o mais grave,— a lei não pôde marcar prazo à propriedade alheia. Seria irresponsivel sem a seguinte consideração : não se trata de uma propriedade regular, firmada no direito natural e adquirida pelos meios que elle reconhece ; trata-se sim de uma instituição anomala, legalisada simplesmente por motivos de interesse social. Não se pôde, pois, invocar a seu favor a plenitude dos principios juridicos e ser inflexivelmente logico. A não ser assim a propria Lei de 28 de Setembro importaria um attentado contra a propriedade.

Ora, é preferível que o direito do particular soffra essa pequena coarctação,— que aliás não prejudica os seus interesses,— a que se vejam elle e o Estado expostos aos abusos assignalados. E digo que não ha ppejuizo na coarctação do direito, porque as taxas maximas que indiquei representam o valor real dos escravos actualmente, e em pouco tempo o excederão, si o não excedem já.

Dir-se-á que uma tabella unica para o Imperio não attende á differença do preço dos escravos nas provincias do norte e sul. Assim é; mas, além de que mesmo nas provincias em a propriedade servil está mais depreciada circumstancias podem dar-se que elevem o seu valor, accresce que tabellas differenciaes provocariam resentimentos e rivalidades, nocivos á união do Imperio e que de modo algum convem despertar.

Dir-se-á ainda que—a indemnização prèviamente determinada por idades e sexos é imperfeita, porque da mesma idade e do mesmo sexo ha escravo bom e máo.

A isto respondo, que é impossivel achar *meio infallivel de avaliar exactamente a indemnização*, cumprindo contentarmo nos com o menos máo. A tarifa legal não tem inconvenientes do arbitramento para mais ou para menos, inspirado por odio, amor ou interesse; é, por isso, preferível.

Balanceadas as objecções e as vantagens que acima enumerei, é incontestavel que a providencia recommenda-se ao criterio dos legisladores.

#### 4º QUESITO

##### *Libertação de escravos velhos*

Pergunta o questionario si, *declarada a liberdade dos escravos que attingirem a idade de 60 annos,*

podem os ex-senhores ser obrigados a fornecer-lhes habitação, alimento, vestuario e tratamento nas molestias, ou si convirá antes fundar asylos onde os libertos sejam recolhidos.

Si os ex-senhores receberem compensação correspondente á propriedade de que são privados e ao onus desses encargos, sem duvida que podem ser elles obrigados.

Do contrario, não :— seria fazel-os victima da iniqua e dupla extorsão. Em tal caso a criação dos asylos, com os seus enormes dispendios, será inevitavel, não havendo mosmo tempo a perder na aquisição dos meios indispensaveis á sua fundação e custeio.

Nem se me objecte que a Lei de 28 de Setembro contém disposição identica a respeito dos escravos invalidos. A especie não é a mesma : ali trata-se do escravo abandonado pelo senhor, quando delle tirou já todo proveito e nenhum mais podia auferir.

Põe-se assim cõbro a uma iniquidade, que bem define conhecido proloquio popular. Agora,— trata-se de privar o proprietario do que é seu e que tem ou julga ter algum valor.

A este respeito não posso deixar de ponderar, com a devida venia, que a declaração da *emancipação gratuita* dos escravos que attingirem 60 annos será prejudicialissima a elles proprios. Entregues, na falta de asylos, á ociosidade e incapazes de ganhar a vida facilmente, por indole e pelas poucas forças de que hão de dispor ; morrerão de miseria ou de desastres. Por outro lado, ver-se-ão separados dos logares a que se habituaram, e muitas vezes do pobre lar, da familia, dos companheiros de longos annos, exactamente no ultimo quartel da vida, e quando mais necessarios são a todos a afeição, os cui-

dados e a consolação dos seus. Não é um beneficio, antes um mal, que se lhes vai fazer.

Os serios inconvenientes da medida, porém, encarada sob este aspecto, não são os unicos : outros patentêa ella, estudada pela face juridica.

Decretado que entrarão no pleno gozo da liberdade todos os escravos que completarem uma certa idade, qual é a situação dos mais moços, segundo direito? Já não são escravos, passam a *statu-liberi*, isto é, homens que adquiriram a liberdade, que já possuem esse direito inaufervel, cuja effectividade, entretanto, fica dependendo de uma condição de tempo.

Referindo-se á capacidade juridica do *statu-liberi*, diz Perdigão Malheiro : . . . « 1º, é elle liberto, embora condicional e não mais rigorosamente escravo ; 2º, tem adquirido desde logo a liberdade, isto é, o direito ; ou, antes, tem desde logo sido restituído á sua natural condição de homem e personalidade ; 3º, só fica retardado o pleno gozo e exercicio da liberdade até que chegue o tempo ou se verifique a condição ; á semelhança dos menores que dependem de certos factos ou tempo para entrarem, emancipados, no gozo de seus direitos e actos da vida civil ; 4º, pôde fazer aquisições para si, como os menores ; 5º, não é passivel de açoites nem de penas só exclusivas dos escravos nem ser processado como escravo ; 6º, não pode ser alienado, vendido, hypothecado, adquirido por usucapção ; é mesmo crime do de reduzir pessoa livre á escravidão ; 7º, responde pessoal e directamente pela satisfação do delicto, como pessoa livre, etc. . . »

(A *Escravidão no Brazil*. Tomo 1º, § 125.)

A' luz destas conclusões inatacaveis, é facil medir o alcance da providencia lembrada. Equivale á abolição



em massa, instantanea, a qual é— e nem podia deixar de ser, peremptoriamente contraria a opinião do illustrado Sr. Presidente do Conselho, como S. Ex. disse na sessão da Camara de 20 do corrente.

Não é mister assignalar a perturbação dahi resultante para os estabelecimentos ruraes, nem os prejuizos que de chofre cahirão sobre seus donos e aquelles com quem tiverem avultadas transacções, privados todos, assim repentinamente da principal garantia, que a uns proporcionou e facilitaria os recursos do credito, e a outros assegura o reembolso de grossas quantias, despendidas sob a fé de disposições legaes. Tudo isso evidencia-se, impõe-se de si proprio.

Taes resultados não me parecem consentaneos com a prudencia e segurança com que muito judiciosamente quer marchar o gabinete, no aspero terreno em que tão perigoso é parar ou retrogradar, como correr precipitadamente.

#### 5º QUESITO

##### *Trabalho dos libertos*

O ultimo quesito trata de saber si *convirá promover uma lei impondo aos libertos a obrigação de trabalhar*. A resposta não pôde deixar de ser affirmativa, e a propria Lei de 28 de Setembro, nesta parte infelizmente inexecutada, colloca os libertos sob a inspecção do Governo, durante cinco annos, e impõe-lhes a obrigação de trabalharem, ou locando seus rerviços a particulares, ou em estabelecimentos publicos.

Demais, o Codigo do Processo não tolera a vadiação e a vagabundagem.

E' indispensavel, desenvolvendo o pensamento da Lei de 1871, organizar o estado servil, transição natural entre a escravidão e a liberdade, para a qual cumpre preparar os emancipados no seu proprio interesse e por motivos de ordem publica.

Desde os romanos, com os seus colonos *glebæ inhe- rentes* ou *adscripticii*, até ás nações mais modernas, nenhum paiz que teve escravos, deixou de legislar a esse respeito.

A Lei franceza de 18 de Julho de 1845, a hollandeza de 8 de Agosto de 1862, o Decreto portuguez de 25 de Fevereiro de 1869, a Lei hespanhola que aboliu a escravidão em Cuba, e outras, são monumentos legislativos, que attestam o cuidado com que todos procuraram obstar que os emancipados, entregando-se à ociosidade, aos vicios e ao crime, fizessem máo uso da liberdade adquirida.

..

Satisfeito o questionario, peço permissão para algumas considerações mais.

Por muito grandes que sejam, e hão de ser-o certamente, os esforços do Governo no louvavel proposito em que se acha acerca do elemento servil, estou convencido de que os resultados não corresponderão ás aspirações do seu patriotismo.

São taes as circumstancias financeiras do paiz, que o plano por elle adoptado para accelerar o movimento emancipador, produzirá a seguinte alternativa :

Ou o fundo de emancipação sómente receberá um novo contingente pouco valioso, e, portanto, não terá a obra de redempção o impulso que se lhe quer dar e o bem do Estado exige ;

Ou, então, si maior supprimento obtiver, surgirão difficuldades serias relativamente a outros ramos importantes do serviço publico, — a outras necessidades tambem palpitantes do paiz.

Já disse, e repito, que as suas grandes conveniencias não se resumem na emancipação.

Está claro que, ajuizando por esta fôrma, afasto do meu espirito a hypothese de medidas, como a de que trata o 4º quesito: — não comprehendo emancipação sem que os senhores de escravos sejam indemnizados do seu preço razoavel.

Mas qualquer dos resultados é inaceitavel e entre elles não ha escolha. Nem preferir o melhoramento das finanças á emancipação, nem esta áquelle. O que convem é promover-os simultaneamente, com igual esforço, e na medida dos nossos recursos.

Exigir que o paiz forneça os subsidios necessarios para o duplo empenho, é absurdo: — não ha materia tributavel para tanto. Os impostos a lançar sobre os povos, disse um antigo deputado do Lyon, devem ser como as velas de um navio, dão-lhe estabilidade e conduzem-no: não o sobrecarregam de mais para não submergil-o.

Em taes condições o que fazer, quando não ha muitos mezes declarou o Governo, em documento solemne, que é imprescindivel limitar as despezas actuaes, e que para equillibrar-as com a receita forçoso será recorrer a novas imposições?

Direi que o principal consiste em — substituir o systema até hoje seguido para a indemnização do preço da libertação por outro mais effcaz.

Até hoje ella tem sido paga a dinheiro e por isso é que com o dispendio de 15.000:000\$ temos sómente conse-

guido libertar 18.900 captivos. Com o dobro ou o triplo dos 1.200:000, em que está orçado o rendimento do fundo de emancipação no proximo exercicio, o que poder-se-a esperar mais do que resgatar 4.000 a 5.000 escravos? Isto nada é em uma massa de um milhão.

Mas applicuem-se esses 1.200: aos juros e amortisação de titulos de renda temporaria, emittidos para pagamento do preço das libertações, e ter-se-a uma somma, mediante a qual a liberdade poderá ser concedida annualmente a dezenas de milhares de infelizes. O capital correspondente a 1.200:000\$, na razão de 5 %, é 24.000:000\$. Daquelles 1.200:000\$, 840:000\$ servirão para pagamento de juros a 3 1/2 e 360:000\$ para amortisação annual de 1 1/2 %. Por essa fórma ficarão resgatados os titulos em 35 annos, cessando então a renda.

Quando as circumstancias o permittirem, e deve ser indefeso o esforço nesse sentido, augmente-se aquella somma, e assim em poucos annos, gradativamente, o grande *desideratum* estará conseguido, sem offensa da legalidade, evitando-se os obstaculos talvez insuperaveis, que outras medidas hão de trazer, e sem nos expormos aos graves perigos, quer da inacção dos emperrados, quer da imprudente precipitação dos que julgam licito sacrificar a sorte de uma nação aos interesses de uma classe, a qual, si não é feliz, não está todavia sujeita ás privações e soffrimentos de outras existentes em paizes muito mais ricos e adiantados.

Mais não basta isso: mantenha-se relativamente aos redimidos o regimen de transição, invariavelmente seguido por todas as nações, que se encontraram nas nossas circumstancias, á excepção de uma, que no ardor de uma luta sem igual, não tinha em vista senão vencer; sejam

elles obrigados durante um certo numero de annos ao trabalho agricola assalariado, por conta dos seus antigos senhores de preferencia, sob pena de servirem ao Estado em labores mais arduos ; concorra uma parte do que perceberem para libertações dos que continuarem captivos ; não descancemos em nossa habitual indifferença, acautelemos desde já augmentando a força publica e garantindo a segurança dos senhores e patronos ; façamos respeitar sua autoridade e seus direitos, e nada receiemos : — a emancipação total effectuar-se-a sem desordens, nem commoção, sem lagrimas, nem sangue, attestando por sua vez ao mundo a vitalidade e energia do povo brasileiro.

Este systema, executado pelo modo indicado no 3º quesito, além das duas ultimas vantagens ahi enumeradas, offerece estas ;

- 1.º Respeita a propriedade ;
- 2.º Permite dar à emancipação muito maior impulso do que será razoavel esperar do augmento do fundo de emancipação por meio de novos impostos ;
- 3.º Chega a esse resultado sem necessidade de agravar muito, não só na actualidade como nos proximos annos subsequentes, encargos nacionaes, exigidos pela emancipação, tornando assim mais sympathica a sua causa ;
- 4.º Faz contribuirem os emancipados para a libertação dos que cotinuum na condição de que sahiram ;
- 5.º O para a transformação do trabalho gradualmente, dando tempo a que a lavoura se prepare para substituição dos braços ;
- 6.º Sujeita os emancipados a um tirocinio afim de não abusarem do beneficio adquirido, em damno seu e da sociedade ;
- 7.º Habilita, emfim, os poderes publicos a applicarem

os novos recursos, que porventura possa o paiz fornecer, á satisfação de outras necessidades administrativas, economicas e financeiras não menos urgentes e imperiosas, e que são outros obstaculos ao progresso e prosperidade do Imperio.

Tal é a idéa que, em seus lineamentos geraes offereço ao exame illustrado do Governo, intimamente convencido de que é a preferivel nas condições em que nos achamos.

O Conselheiro de Estado Luiz Antonio Vieira da Silva assim pronunciou-se :

Antes de consultar com meu parecer sobre o questionario que acompanhou o Aviso reservado do Ministerio dos Negocios da Fazenda de 17 do corrente, seja-me per mittido fazel-o preceder de algumas considerações.

A parte essencial da questão que hoje preoccupa todos os espiritos refere-se á determinação das obrigações reciprocas dos antigos senhores e dos antigos escravos, e a indemnização.

Antes de lançar-se o Decreto da abolição convém que sobre a primeira daquellas medidas se tenham adoptado providencias e cumpre fazel-o immediatamente.

A emancipação prosegue, todas as medidas se encaminham para a abolição, e no emtanto nada se tem feito para a transformação do trabalho, que se deve operar e que já devera ter começado, aproveitando-se para isso os que deixam o captivo ou pela liberalidade das senhores ou pelo fundo de emancipação

Não basta dizer ao escravo que elle está livre ; é preciso que trabalhe, é preciso prover á existencia d'elle, á subsistencia dos velhos e dos enfermos, assim como á segurança dos antigos senhores e de suas familias.

Trata-se, como diz um publicista referindo-se aos escravos, de se lhes abrir uma porta para introduzil-os na sociedade dos homens livres, e isto exige precauções no interesse delles mesmos, no de sua existencia, no do seu melhoramento.

E' preciso que os emancipados, para terem os mesmos direitos que tem o cidadão brasileiro, se entreguem a uma occupação, que abracem uma profissão, que tenham um

officio e sobretudo que continuem empregados na agricultura.

Obriga-os, portanto, a abraçar um meio de vida é uma necessidade social, para que a abolição não venha augmentar o numero dos vagabundos e mendigos.

Um decreto proclamando a abolição sem a adopção de medidas preparatorias, sem a garantia da indemnização e sem abrir o caminho para a transformação do trabalho, seria a anarchia, a revolução com as suas lutas medonhas.

A escravidão foi um erro, mas o erro foi da antiga metropole, foi do legislador, foi de toda a nação, e, portanto, não devem pesar tão sómente sobre os possuidores de escravos as suas consequencias, as perdas materiaes que acarretam, quando chegar o dia da reparação desta grande falta, origem de todas as difficuldades do presente e das apprehensões do futuro.

A indemnização é principio consagrado na Lei de 28 de Setembro de 1871, que deve ser mantida e regulada conforme as circumstancias, mas sem chicana.

Passo agora a occupar-me do questionario. Acha-se elle formulado nos seguintes termos :

« *Localisação da escravatura :*

« Convirá generalizar por acto legislativo a localisação  
« que algumas provincias têm iniciado ?

« Será util restringir a mesma localisação ás provincias  
« ou ás comarcas ?

« Poder-se-ha prohibir, em geral, a transferencia do  
« dominio sobre escravos, exceptuando em caso de morte,  
« para os herdeiros necessarios ?

« Qualquer destas prescripções deve ser estabelecida  
« por medida directa, com sancção penal, ou indirecta-  
« mente, por meio de impostos prohibitivos ?



« *Augmento do fundo de emancipação:*

« Como convém estabelecer o imposto, com o qual o  
« Governo entende que deve toda a massa contribuinte  
« concorrer para o augmento do fundo de emancipação?

« Sendo a esta obrigação também sujeitos os senhores,  
« por cada um dos escravos que possuírem, como deve esta  
« especial imposição ser estabelecida?

« Qual o melhor modo de combinar estas duas taxas, e  
« em que proporções deve a incidencia das mesmas re-  
« lizar-se?

« *Classificação e arbitramento do valor:*

« Sendo notorio que o processo até aqui seguido para  
« classificar os escravos a emancipar, e determinar a in-  
« demnização, tem dado logar a grandes abusos, qual o  
« meio de evitar a reprodução destes?

« Bastará marcar em lei um maximo para o valor  
« das indemnizações pelo fundo de emancipação?

« Convirá fixar preço para cada idade ou para cada  
« profissão?

« Será admissivel que o proprio senhor estime o  
« valor de cada um de seus escravos abaixo de um  
« nivel estabelecido na lei?

« No caso affirmativo, serão sufficientes correctivos  
« contra abusos: 1º, estabelecer como primeira razão  
« de preferencia o menor preço; 2º, cobrar dos não  
« emancipados um imposto ou por cabeça ou *ad va-*  
« *lorem*?

« O valor, uma vez fixado, deve ou não soffrer cada  
« anno uma redução até a emancipação do escravo?

« *Libertação dos escravos velhos:*

« Declarada a liberdade dos escravos que tiverem  
« attingido e attingirem a idade de 60 annos, podem os

« ex-senhores ser obrigados a fornecer aos mesmos  
« habitação, alimento, vestuario, tratamento nas mo-  
« lestias ?

« Convirá antes fundar asylos para elles ?

« *Trabalho dos libertos* :

« Convirá promover uma lei impondo aos libertos a  
« obrigação de trabalhar ?

« Rio, 16 de Junho de 1884.

« *Manoel Pinto de Souza Dantas.* »

Neste questionario discrimino dous systemas. O primeiro encerra-se no seguinte quesito :

« Poder-se-ha prohibir, em geral, a transmissão do  
« dominio sobre escravos, exceptuando, em caso de  
« morte, os herdeiros necessarios ? »

Uma lei aboliu o trafico ; outra decretou que da sua data em diante ninguem mais nasceria escravo no Brazil. O que falta para a solução completa do problema ? A decretação da abolição. E não ha mais recuar.

Neste estado da questão, a lei que viesse agora declarar que da sua data em diante ninguem mais pôde ser vendido como escravo, teria *ipso facto* declarado extincta a escravidão. Nos seus resultados valeria tanto como declarar desde logo a abolição, mediante indemnização e um prazo de aprendizagem, como adoptou o governo inglez para os 820,000 escravos das suas colonias.

Aceito, portanto, este quesito, seria indispensavel a localisação nos estabelecimentos ruraes em que se achassem, salvo ao proprietario a faculdade de trans-

portar-se com os seus trabalhadores para terras mais férteis de outra qualquer comarca da provincia.

Com esta medida o Governo deixaria de reconhecer a propriedade escrava como um direito para só reconhecer o facto ; mas a prohibição não se poderia entender com os herdeiros de qualquer especie, porque ella seria tão sómente do direito de indemnização devida pelos serviços ainda não indemnizados, e não da propriedade, que havia desaparecido.

Si o Governo adoptar este quesito, a medida se converterá em idéa capital do seu projecto.

Desde que ninguém fôr vendido como escravo, o fundo de emancipação converte-se em fundo de indemnização. Não será mais da libertação do escravo que o Governo terá de preoccupar-se, mas da indemnização e dos meios de promover a transformação do trabalho, garantindo aos proprietários os elementos indispensaveis para que continue a cultura de suas terras.

Entendo que, neste caso, não se deve augmentar o fundo de indemnização com impostos sobre os escravos da lavoura, mas fixar o preço maximo da indemnização por uma só vez, sem a diminuição annual proposta, não sendo devida indemnização alguma pelos escravos cuja idade exceder de 40 annos.

O outro systema, que encerra o questionario, é o da Lei de 28 de Setembro de 1871, dando-se-lhe maior desenvolvimento pelo augmento do fundo de emancipação. Neste caso, parece-me que não se deve aceitar a prohibição da transferencia do dominio sobre o escravo e a perigosa excepção em favor dos herdeiros necessarios. Adoptado este systema, as providencias se

limitarão a augmentar o fundo de emancipação e a dar impulso á transformação do trabalho.

A localisação da escravatura por provincia está feita e desnecessario se torna decretal-a pelo poder legislativo. A localisação da escravatura por comarca teria o inconveniente de prender ao solo esteril o proprietario que pela aquisição de novas terras poderia melhorar de sorte. Parece-me, porém, conveniente a localisação dos libertos, como meio de obrigar-os a sujeitar-se ao serviço da lavoura.

A distribuição do fundo de emancipação pelos municipios de cada uma das provincias tem inconvenientes. Fôra talvez mais acertado empregar a quota distribuida á provincia para a libertação de um municipio; assim o Governo teria mais facilidade de repressão e força para obrigar os libertos ao trabalho.

Pôde-se obter o augmento do fundo de emancipação por novos impostos, ou creando-se um imposto especial, do mesmo modo que se poderia pedir este augmento á exportação dos productos da lavoura, cedendo as provincias 1 % e o Estado 2 % dos direitos que actualmente são cobrados.

A querer-se lançar uma taxa sobre os escravos da lavoura, deve esta ser tão modica que possa abranger as crianças e os velhos, afim de evitar vexames e chicanas por parte dos lançadores.

Para evitar os abusos da classificação e do arbitramento do valor do escravo, talvez fosse conveniente fixar desde já o maximo do arbitramento, e adoptando-se a emancipação de todo o municipio não haveria necessidade de estabelecer contra as fraudes a preferencia do menor preço, a cobrança de um imposto sobre os não emancipados

por cabeça ou *ad valorem*, e finalmente a diminuição annual do valor fixado.

Os escravos velhos não são completamente inúteis nas fazendas; prestam assim como as crianças serviços que não sendo desempenhados por elles teriam de occupar pessoas válidas.

Além disto, a medida fere o principio reconhecido pela Lei de 28 de Setembro de 1871 da propriedade escrava e da indemnização. — O escravo tem, na sua velhice, assim como nas suas enfermidades, direito a ser tratado, vestido e alimentado pelo senhor. — Para que lhe serve a liberdade, si, velho ou enfermo, não pôde mais trabalhar? Não enxergo a conveniencia de alterar-se o que está estabelecido, creando-se difficuldades á policia e despezas ao Estado com a fundação de asylos.

Quanto ao ultimo quesito do questionario :

« Convirá promover uma lei impondo aos libertos a obrigação de trabalhar? » acha-se já respondido pelo que acima fica exposto.

Eis o que occorre-me dizer ao questionario sobre o qual fui ouvido, relativamente ao estado servil.

Em seguida o Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda deu por terminada a conferencia, declarando que, não tendo podido comparecer por impedimento o Conselheiro de Estado José Bento da Cunha e Figueiredo, participa-lhe que remetteria o seu voto, com a brevidade possível, afim de ser inserido na presente acta.

Resolveu-se que seja inserido na acta da conferencia o seguinte parecer do Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo:

Proponho-me a dar com o maior laconismo possível o meu humilde parecer, que entrego à discussão e apreciação dos illustres membros das tres Secções reunidas do Conselho de Estado, sentindo não poder, por incommodo de saude, comparecer na sala do Thesouro no dia 25 do corrente, Junho 1884.

Por qualquer lado que seja encarada a questão da emancipação ou abolicionismo da escravidão no Brazil, não se pôde deixar de convir em que tão importante commettimento só poderá sensatamente, sem perturbação social, sem anarchia, ser levado a effeito pelo modo lento que bem cogitou a quasi unanimidade dos legisladores de 1871, a que tive a honra de pertencer.

Nada pôde haver de razoavel, de humano, de philantropico, de caridoso e justo, que possa, sem violencia, obrigar o Brazil, nas circumstancias actuaes, a operar a emancipação ou abolicionismo dos escravos, por outro modo que não seja aquelle que fôï já sancionado. O contrario disso só poderá ser obra de irreflexão ou de ambição immoderada de lisongear ou imitar a quem se acha em circumstancias muitissimo diversas das nossas.

Não ha necessidade de transtornar e perturbar a carreira gloriosa da Lei de 1871, desnaturando-a antes de tempo. Temos já accumulado as riquezas da Inglaterra, da França e de outros paizes? Temos a sua população viril, trabalhadora? Temos braços para manter a nossa lavoura, que é quem alimenta o nosso commercio? A emigração já está encaminhada e *utilizando*? A nossa população já adquiriu habitos de trabalho mais ou menos rude? Estão predispostos os meios de encaminhar bem as massas emancipadas? De certo que não; tudo ainda nos falta.

Pois então a abolição rapida nos matará infallivelmente; e a tal desgraça é que se oppoem devéras todos os principios de equidade, de sã philosophia, de humanidade, de caridade *bene ordinata*, de Direito Natural e das Gentes, de Direito Economico, Publico Constitucional, Civil, e finalmente *todos os instinctos da propria conservação*.

Para que, pois, precipitar os acontecimentos?

No entretanto que, observando-se com efficacia o pensamento da Lei de 1871, podem ser resguardados e evitados todos os terriveis inconvenientes de uma dolorosa experiencia, e precipitação aliás excusada, e sómente considerada urgentissima, não direi que por um capricho ou vaidade, mas de certo por má apreciação.

A Nação não póde ser compellida pelo Governo a aceitar uma medida, que, nas *nossas condições presentes*, compromette a sua existencia physica e moral. Porquanto não me parece verdadeira a doutrina de que a abolição ou emancipação instantanea é uma aspiração nacional. Não; não é tanto como se apregôa. Faça o Governo uma experiencia que não poderá falhar, provoque por todos os cantos do Imperio uma contribuição voluntaria, entre todos os habitantes do paiz, com espe-

cial applicação ao fundo de emancipação, que dada a generosidade de nossa indole e a *philantropia estrangeira*, immenso capital se accumulará para fazer face ás indemnizações da emancipação de muitos escravos, sem offensa do direito de propriedade dos senhores; si, porém, a collecta voluntaria não subir a muito, ficará demonstrada a falsidade da inculcada aspiração e calculado o constrangimento com que os contribuintes receberão os impostos vexatorios e os variados processos, tambem vexatorios, do Questionario, cujo resultado será aggravar a condição dos senhores e peiorar mais a dos escravos: *ma foi!*

Ninguém poderá dizer com verdade que a sorte dos proletarios brancos e livres dos Estados-Unidos, da Inglaterra (sobretudo da Irlanda), da França e da Alemanha, é melhor do que a dos pretos escravos do Brazil.

Aperream-nos outr'ora os philantropos para darmos um córte total no elemento servil: deu-se o golpe possível, mas que sem duvida tornar-se-ha definitivo dentro de poucos annos. Agora que vamos marchando pacificamente para o fim da obra, parece que a inveja se inquieta de ir sendo o nosso triumpho incruento, como não o foi o das nações civilisadas. Appellemos, porém, para o bom senso e patriotismo dos legisladores brazileiros.

Mui pouco mais do que está disposto na Lei de 1871 será necessario fazer para chegar-se brevemente ao fim da jornada: augmente-se mais o fundo de emancipação, simplifique-so o processo das alforrias e continue-se a recorrer e confiar na generosidade nunca desmentida dos proprios senhores dos escravos; e poderemos dispensar todos os complicados tramites do questionario.

Este é o meu sincero parecer.



Comtudo, em consideração ao respeito devido a quem fez a consulta, peço licença para fazer algumas observações sobre cada um dos quesitos.

*Localisação da escravatura*

Os que adoptam esta medida fundam-se nas seguintes razões :

1<sup>a</sup>

Evitar o desequilíbrio que se pôde dar agglomerando-se uma grande massa de escravos em certas localidades, onde o preço é maior e mais util o serviço por elles prestado, ao passo que em outras provincias desfalca-se ou se extingue, como no Ceará.

2<sup>a</sup>

O maior perigo que correm quanto a ordem publica e segurança individual as localidades onde existe mais consideravel agglomeração.

3<sup>a</sup>

Um germen de rivalidades entre as provincias que não têm escravos e as que os tiverem poucos ou nenhuns, de modo que as primeiras reagirão contra as outras, por não terem o mesmo interesse.

Estes motivos, porém, estão sujeitos às seguintes objecções :

1<sup>a</sup>

E' tarde para evitar o desequilíbrio, que já se considera facto consummado. Basta comparar o numero de escravos de Pernambuco, Bahia, Minas, S. Paulo e Rio

como o das outras provincias. Assim a medida da localisação pouco adiantará, pois já é quasi nullo o commercio inter-provincial de escravos, pelo baixo preço do movel e pelo imposto prohibitivo estabelecido em algumas provincias.

2ª

Um correctivo contra o máo escravo era a sua venda para logar distante, onde elle não podia fazer acintes ao seu ex-senhor ou tentar contra a existencia deste. A localisação acaba com este recurso.

3ª

O escravo é uma propriedade, que se coarcta e deprecia com o preceito prohibitivo da remoção.

Desde, porém, que estas objecções não possam prevalecer quanto ao facto da localisação, que se vai generalizando por actos das assembléas provinciaes, talvez convenha estabelecê-la por lei geral e uniforme para todo o Imperio, evitando-se a variedade e demasias das legislações provinciaes.

Em todo caso convirá inserir a clausula de poderem os escravos acompanhar seus senhores.

Parece restricta a circumscripção de uma comarca.

A localisação deve limitar-se ás provinciaes.

Quando à *infracção*, prefiro o imposto prohibitivo à sancção penal, tanto mais quanto com elle se augmentará o fundo de emancipação.

A *prohibição da transferencia do dominio* é insustentavel. Além de depreciar ainda mais o valor do escravo, acaba com uma das faculdades inherentes ao ao direito de propriedade, — a transferencia. Por este

meio, combinado com a alforria aos 60 annos, teriamos uma medida sorrateira da abolição immediata.

Póde-se dizer que os escravos ficariam reduzidos á condição dos ingenuos, a simples criados obrigados a serviços por tempo limitado, e os senhores seriam victimas deste dilemma: ou haviam de libertar os escravos máos, dando-lhes assim um *premio*, ou supportal-os até com risco da propria vida. E os escravos teriam assim um estímulo, creado por lei, para desgostarem os senhores, ou se desfazerem delles, e de algum herdeiro *necessario*.

Quanto ao *fundo de emancipação* :

Trata-se de estabelecer um imposto geral para augmentar o fundo de emancipação.

Esse imposto deve ser modico e igual para todos, incluídos os proprietarios de escravos, que além disto pagarão os impostos especiaes já lançados sobre os escravos por lei geral.

Mas aquelle imposto geral não póde abranger senão a massa dos que actualmente pagam impostos, dos que têm a renda legal para eleitor e dos que exercerem funcções publicas retribuidas ou não.

Quanto á *classificação e arbitramento de valor* :

Para evitar os abusos dos funcionarios e a demasiada ganancia dos senhores, não me parece fóra de proposito marcar não só o maximo mas tambem o minimo para as libertações. Entre estes dous termos poderia o senhor fazer a estimativa do valor.

Seria o processo mais simples, menos sujeito a abusos e mais conforme a direito do proprietario, que dá o seu valor de estimação. Este valor póde equivaler ás distincções de idade e profissão ; além de que a apreciação destas circumstancias depende de um processo mais moroso e

susceptível de duvidas e contestações. Nada obsta que, depois da preferencia ao sexo feminino para a alforria pelo fundo de emancipação, se admitta como razão de preferencia o menor preço entre os escravos classificados.

Quanto a *cobrar-se dos emancipados* um imposto ou por cabeça ou *ad valorem*, direi o seguinte :

Cobrar directamente dos emancipados me parece inequível, a não ser obrigando a trabalhar, sob as vistas da autoridade, para do fructo do serviço deduzir-se o imposto. Si se trata, porém, de obrigar o senhor do *emancipado* a pagar um imposto por uma vez sómente, penso que a medida pôde ser tolerada, sendo modico o imposto, visto que o senhor, além de receber o preço do escravo, deixa de pagar o imposto annual.

Entendo que, uma vez fixado o valor do indemnização, não deve soffrer cada anno uma redução até a emancipação do escravo. Assim voltariamos á complicação de um processo que se quer simplificar, e às incertezas sobre o valor da propriedade.

Si o escravo não foi mais cedo emancipado, a culpa não recae sobre o senhor, que até a ultima hora conserva o seu direito ao valor da estimação. O systema da deducção forçada em cada anno até aos 60, em que o escravo ficaria livre, seria mais uma depreciação da propriedade e uma coarctação dos direitos de dominio.

Quanto á *libertação dos escravos velhos (de 60 annos)*:

Esta medida seria mais uma offensa ao direito de propriedade, e como outras contidas no questionario afasta-se do systema da Lei de 28 de Setembro de 1871, que, firmando a liberdade dos nascituros, garantiu aos senhores o dominio sobre os escravos existentes e a alforria delles por indemnização.

Que interesse pôde ter o Estado em que individuos quasi invalidos, incapazes de educação, sejam atirados pelas ruas a esmolar o pão da caridade? Não seria isto uma iniquidade que os bons senhores não praticariam com os bons escravos? Por que ha de o Estado, já onerado com tantos encargos, crear asylos, quando elle nem pôde manter, em condições convenientiss, no centro desta populosa cidade, um asylo, que contém homens, mulheres e meninos, de todas as côres, nacionalidades e idades; invalidos, enfermos e até loucos? Como obrigar os senhores, já desligados dos deveres que lhes eram impostos nesta qualidade, a dar forçadamente habitação, alimento e vestuario a taes escravos? E si estes forem insubordinados, tornando-se mais altivos na sua nova condição? Como obrigar os senhores a supportal-os, correndo talvez perigo, ou dar-lhes pousada fóra, com dispendio, trabalho e sem compensação de serviço algum? Debaixo deste ponto de vista dar-se-ia aos negros velhos melhor direito do que têm os filhos e tutelados que attingem à maioridade. Além do mais, a medida seria perfeitamente burlada. Os senhores, poco antes de attingirem os escravos a idade de 60 annos, dar-lhes-iam a liberdade para se livrarem do onus.

*Trabalho dos libertos :*

Conviria uma lei impondo-lhes a obrigação de trabalhar? Sem duvida. Assim elles adquiririam educação e bons habitos, podendo até, embora modicamente, retribuir ao Estado os beneficis recebidos.

*Em resumo :*

Entendo, quanto à *localisação da escravatura :*

Que, sendo facto consummado a localisação da escravatura em varias provincias por actos das respectivas Assembléas, seria preferivel regularisar prudentemente

essa medida por lei geral que, além de uniformisar o systema em assumpto de natureza geral, cortaria os abusos e incerteza de uma constante agitação.

Que entretanto é preferivel restringir a localisação ás provincias.

Que o imposto prohibitivo se afigura o meio mais efficaç de realizar a medida, revertendo o respectivo producto para o fundo de emancipação. Que a prohibição da transferencia do dominio sobre escravos, mesmo com a excepção da transferencia por herança ao herdeiro necessario, não deve ser admittida, porque, além de afastar-se do systema consagrado na Lei de 28 de Setembro de 1871, deprecia ainda mais a propriedade, privando-a do valor venal, elimina a *transferencia*, uma das faculdades inherentes ao dominio, e, o que mais é, estimula o máo escravo a remover violentamente o unico estorvo que se oppõe a sua liberdade.

Quanto ao *augmento do fundo de emancipação* :

Que para este fim é aceitavel a creação de um imposto modico e igual para todos, que recaia sobre a massa dos que já pagam tributos, dos que tiverem a renda legal para o cargo de eleitor, e dos funcionarios publicos, sem exclusão dos proprietarios, que, demais, pagarão os impostos de natureza semelhante, estabelecidos por lei geral sobre seus escravos.

Quanto à *classificação e arbitramento de valor* ;

Que, no intuito de evitar abusos e simplificar o processo, se poderia marcar o maximo e o minimo para o valor nas indemnizações pelo fundo de emancipação, sendo aceita a estimação do senhor entre estes dous termos.

Que neste caso o menor preço poderia constituir razão de preferencia.

Que, não sendo praticavel cobrar desde logo e directamente imposto do emancipado pelo fundo de emancipação, nada obsta a imposição de um tributo modico sobre o senhor, que, além de obter a indemnização, fica isento das taxas annuaes.

Que a reduccão annual do valor da indemnisação, já fixada entre o maximo e o minimo, torna util esta base, dando-lhe um character variavel, destroe o effeito da estimacão do proprietario e sujeita a novas duvidas e complicacões um processo que se quer simplificar

Quanto à *libertação dos escravos de 60 annos sem indemnização*:

Que seria iniquo e contrario aos bons principios eliminar os direitos de dominio, mantendo-lhe forçosamente as obrigações co-relativas, sem compensação alguma, e, o que mais é, — impondo ao ex-senhor o dilemma de supportar em sua casa o mão escravo, mais altanado e perigoso pela sua nova condição, ou proporcionar-lhe fóra outra habitação com trabalho e dispendio, que a lei não garante ao proprio filho ou tutelado que attinge á maioridade.

Que nestas circumstancias deve-se presumir que a lei ficaria burlada na maior parte dos casos, pois que o senhor preferiria alforriar o mão escravo pouco antes de 60 annos, para eximir-se do onus, que elle voluntariamente aceitaria com relação a um bom escravo, alforriando-o sem prescripção legal ; o que importa o mesmo, tratando-o com affeição e caridade.

Que a fundação de asylos por conta do Governo para esses libertos, além de subtrahir sem vantagem os fundos que se deveriam applicar de preferencia á emancipação dos válidos, se afigura impraticavel nas actuaes circum-

stancias financeiras do paiz, quando nem se tem podido dependender com estabelecimentos para os ingenuos, nem ao menos manter nas desejaveis condições, no centro desta populosa capital, o unico asylo de mendicidade, que recebe homens, mulheres e meninos, de todas as nacionalidades, côres e idades, notando-se entre elles grande numero de loucos e invalidos.

Que, portanto, pondo mesmo de parte a offensa ao direito de propriedade e ao systema da citada Lei de 1871, que garantiu a alforria por indemnização, chega-se facilmente á conclusão de que a libertação dos escravos de 60 annos é antes um mal do que um bem para estes infelizes, que pela maior parte irão engrossar a classe, já tão numerosa, dos mendigos.

Quanto ao *trabalho dos libertos* :

Que não póde soffrer duvida a necessidade de uma lei que lhes imponha a obrigação de trabalhar, no interesse proprio, e como compensação do beneficio que a sociedade lhes presta.

A 25 de Junho.

Nada mais havendo a tratar-se, foi encerrada a Conferencia, da qual eu o Conselheiro de Estado Affonso Celso de Assis Figueiredo, Secretario interino do mesmo Conselho, lavrei a presente acta, que assigno.— *Affonso Celso de Assis Figueiredo*.





Pareceres sobre o questionario, emittidos pelos Conselheiros de  
Estado Jeronymo José Teixeira Junior, Visconde de Muritiba  
e Visconde de Bom Retiro

---

SENHOR.— Por Aviso (reservado) do Ministerio dos Negocios da Fazenda, datado de 2 do corrente mez, Houve por bem Vossa Magestade Imperial ordenar-me que consultasse com meu parecer sobre os quesitos do questionario junto, que se referem á reforma do estado servil, recommendando que, á vista da urgencia que ha neste assumpto, remetteste meu parecer até o dia 10 do corrente.

Em observancia da referida ordem, submetto á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial a resposta que julgo dever dar ás graves questões suscitadas pelo mesmo questionario.

---

Os problemas que se ligam á extincção *progressiva* do elemento servil comprehendem não só a riqueza publica e particular, mas tambem a segurança individual, e até a ordem e tranquillidade publica.

Seria para desejar que não se pretendesse ultrapassar os limites do plano estabelecido pela Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, enquanto não melhorasse a situação economica e financeira do Imperio.

Infelizmente, porém, a má execução que se tem dado às previdentes disposições daquella lei, concorrendo para retardar e apoucar os seus beneficos effeitos, excitou a propaganda abolicionista, que, a seu turno, despertou as mais graves apprehensões em todos quantos receiam as funestas consequencias que podem provir de qualquer precipitação na solução deste assumpto.

Em face do deploravel estado financeiro proveniente da prodigalidade com que se promoveram simultaneamente grandes melhoramentos materiaes em todas as provincias; quando ainda se pretende aggravar a sorte dos contribuintes, exigindo-se maiores sacrificios para occorrer á despeza publica; quando diversas causas accumuladas fazem prever a diminuição da riqueza publica pela depreciação de todos os valores; quando o proprio Governo acaba de demonstrar no ultimo relatorio do Ministerio da Fazenda que a média annual do *deficit* verificado nos dez ultimos exercicios financeiros ascende a cerca de 29.000:000\$000: — não parece ser occasião azada para cogitar de uma reforma radical que pôde embaraçar, senão prejudicar, a principal industria do paiz, sem haver-se provido a substituição do braço escravo, que, na maior parte dos estabelecimentos agricolas, é ainda o principal elemento de sua exploração.

Entretanto, é innegavel que a Lei de 28 de Setembro de 1871, talvez pela má execução e pelos abusos que são notorios, já não satisfaz nos reclamos da opinião publica.

Para avaliar quanto foram descuradas as prescripções da referida lei basta lembrar que, ainda depois de haver decorrido o longo periodo de nove annos da sua promulgação, o Ministro da Agricultura deplorou no seu

relatorio a falta de uma estatistica completa da população escrava!

Tão sómente dez provincias haviam remettido as informações exigidas, e mesmo estas incompletas! Em alguns municipios havia falta absoluta de registro!

Era natural, portanto, que o resultado da lei não correspondesse ao que della se esperava.

Por outro lado, agitado o espirito publico pela propaganda abolicionista, e ameaçada a propriedade sobre escravos, é evidente a necessidade da intervenção dos poderes publicos na direcção deste assumpto. — Urge promover a boa execução da referida lei, e determinar algumas outras providencias que concorram mais effizamente para attenuar as difficuldades da solução da melindrosa questão do estado servil.

## I

### LOCALISAÇÃO DA ESCRAVATURA

Julgo imprescindivel essa providencia, e deploro que tão tardiamente tenha de ser attendida,

Já em 1854 foi apresentado um projecto pelo deputado João Mauricio Wanderley, hoje senador Barão de Cotegipe, «prohibindo, sob as penas da Lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850, o commercio e transporte de escravos de umas para outras provincias do Imperio, exceptuando os que viajassem em companhia dos respectivos senhores, em numero marcado em regulamento do Governo.»

Em 1870, um anno antes do Governo iniciar a proposta que foi convertida na Lei de 28 de Setembro de 1871, a commissão especial, eleita pela Camara dos Deputados

para dar parecer sobre a reforma do estado servil, lembrou a conveniencia de providenciar-se a respeito daquella prohibição, então reclamada pela sociedade emancipadora de Pernambuco, em nome dos mais transcendentés interesses da ordem publica.

Apezar disso, porém, foi omitida essa providencia na Lei de 28 de Setembro, porque, força é dizer, recebeu-se que a sua inclusão difficultasse a approvação da alludida proposta.

Compellido pela profunda convicção de que a localisação dos escravos devera permanecer tal qual era na época da decretação da referida Lei, afim de manter-se o equilibrio dos interesses dependentes da escravidão, e reconhecendo que essa providencia se tornava cada dia mais urgente, porque a importação dos escravos das provincias do norte para as do sul augmentava em tão grande escala, que só pelo porto do Rio de Janeiro entravam mensalmente mais de 2,000: julguei servir á causa publica iniciando no Senado, em 1877, um projecto sobre a permanencia dos escravos nas provincias em que estivessem então matriculados ou registrados.

Não obstante ter sido esse projecto modelado pelo apresentado, 23 annos antes, na Camara dos Deputados, foi rejeitado, e até qualificado — *incendiario*.

Os acontecimentos posteriores justificaram o meu procedimento.

A necessidade dessa providencia era tão urgentemente reclamada, que, pouco tempo depois, as Assembléas Provinciales do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas, e outras, procuraram obstar a crescente importação de escravos do norte, estabelecendo um imposto de 1:000\$ a 2:000\$ sobre a averbação de cada escravo vindo de outras provincias.

Embora semelhante alvitre pareça excedente das attribuições das Assembléas Provinciaes, é louvavel o patriótico estímulo que induziu a sua adopção ; e os seus effeitos attenuaram os inconvenientes resultantes da imprevidencia dos poderes geraes.

Assim que, comquanto a efficacia dessa providencia já perdesse muito pela demora da sua decretação, todavia, ainda será proficua para harmonisar as prescripções estabelecidas pelas Assembléas Provinciaes a este respeito, e para tornal-as extensivas a todas as provincias.

\* Recentemente o Governo iniciou na Camara dos Deputados a proposta alli apresentada pelo Ministro da Agricultura, em 2 de Agosto do anno proximo passado, sobre *«localisação do elemento servil, e augmento do fundo de emancipação»*, estabelecendo nõ art. 1º diversas disposições que parecem sufficientes para regular a referida localisação.

Penso, porém, que essa providencia deve restringir-se às provincias em que estiverem residindo os escravos ao tempo da promulgação da lei, como dispõe a alludida proposta, e prevenindo-se na propria lei as excepções que devem ser admittidas. A ampliação às comarcas não parece necessaria.— Difficultaria as transacções e liquidacões dos possuidores de escravos, e quiçá peioraria a sorte dos proprios escravos, tirando-lhes a esperanza de melhorar sua condição.

Tambem nõ julgo conveniente a prohibição da transferencia do dominio sobre escravos, mesmo exceptuando em caso de morte para herdeiros necessarios.— Além de importar uma limitação ao direito de propriedade, e depreciar o seu valor, essa providencia causaria grande perturbação a milhares de transacções e contratos cele-

brados sobre a egide da lei que garante a transmissão da propriedade sobre escravos.

Em relação à transmissão — *causa mortis* — entre collateraes, seria admissivel a prohibição, si ella não fosse manifestamente perigosa para os possuidores de escravos que não tivessem herdeiros necessarios. — Parece-me preferivel elevar o imposto de transmissão da propriedade sobre escravos, e principalmente nos casos de successão entre collateraes.

Quanto à sancção que deve ser estabelecida para estas prescripções, parecem-me sufficientes as consignadas na alludida proposta do Minsiterio transacto.

O projecto que fundamentei no Senado em 1877 comminava as penas da Lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850 a todos aquelles que concorressem para violação das prescripções relativas á prohibição do commercio e transporte de escravos de umas para outras provincias, e declarava libertos os que fossem transportados fóra dos casos previstos no respectivo regulamento.

Em Portugal, o decreto de 10 de Dezembro de 1836 prohibindo a importação e exportação dos escravos, por mar ou por terra, entre todos os dominios do Reino, salvas as excepções permittidas pela lei, declarou livres todos os escravos que fossem encontrados a bordo dos navios mercantes, fóra das condições exceptuadas.

## II

### AUGMENTO DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

A insufficiencia do fundo de emancipação torna-se mais sensivel pela progressiva diminuição das transacções sobre

escravos, e pelo decrescimento do numero de escravos sujeitos ao pagamento da respectiva taxa.

O seu augmento é indispensavel.

Interessadas, como são todas as classes sociaes na extincção gradual do elemento servil, é justo que todos os contribuintes do Estado concorram para esse fim.

Si o Governo pretende propôr ao Poder Legislativo a decretação de um imposto sobre toda a massa contribuinte, para augmento do fundo de emancipação, como se conclue do questionario, parece-me que o meio mais apropriado para estabelecer esse imposto é a — capitação —, comprehendendo não só todos os contribuintes, mas todos os escravos sujeitos á taxa actual, e todos os que estão empregados no trabalho agricola, e que até agora estão isentos de qualquer taxa.

Deve-se esperar que a adopção deste recurso seja bem aceita, mesmo em relação aos escravos do trabalho agricola, porque é essa industria a que mais directamente aproveita o trabalho dos escravos que a servem, e desde longa data tem gozado a isenção da taxa imposta aos escravos residentes nas cidades e villas.

A imposição de uma taxa annual sobre esses escravos, concorrendo para augmentar o fundo de emancipação, contribuirá tambem para tornar mais verdadeira a estatistica dos escravos empregados no trabalho agricola, porque é facto incontroverso que, grande parte dos que falleceram ou foram libertados, desde a matricula ordenada pela Lei de 1871 até agora, ainda figura nos registros. Não tendo os possuidores desses escravos nenhuma sancção pela falta de participação nos casos de morte ou libertação, esquivam-se áquelle onus; e por isso deve-se presumir que o numero de escravos



existentes é muito inferior ao indicado nos actuaes registros.

Quanto ao modo de combinar estas duas taxas,— a que existe actualmente, e a que se impuzer,— parece que, estabelecido um imposto geral de 3\$000 a 6\$000 sobre todos os contribuintes do Estado, nacionaes e estrangeiros, e sobre todos os escravos existentes no Imperio, cobrar-se-ia annualmente dos possuidores dos escravos sujeitos á taxa actual, não só a importancia da respectiva taxa, mas tambem a do novo imposto adicional (de 3\$000 a 6\$000) sobre cada escravo, e sobre o proprio contribuinte.

Os possuidores de escravos empregados no trabalho agricola pagariam sómente o novo imposto, por si e cada um dos seus escravos.

### III

#### CLASSIFICAÇÃO E ARBITRAMENTO DO VALOR

E' difficil estabelecer correctivo efficaz aos abusos a que tem dado logar o processo até agora seguido para classificar os escravos a emancipar, e determinar a indemnização.

Entretanto, o legislador foi providente, incumbindo do respectivo processo a funcionarios recommendados pelo suffragio popular.

O resultado, porém, foi verificar-se que a despeito de todas as cautelas, o interesse pessoal predominou sobre o da causa publica.— O valor da indemnização paga pelo fundo de emancipação é geralmente muito superior ao arbitrado nas libertações judiciaes provenientes do peculio ou de qualquer deposito feito pelos os libertandos ou por terceiro.

Na capital do Imperio, principalmente, nota-se a anomalia de augmentar o valor das indemnizações pagas pelo fundo de emancipação, ao passo que augmenta a depreciação da propriedade sobre escravos.

Urge, sem duvida, providenciar a este respeito.

A limitação do maximo do valor das indemnizações não me parece conveniente, sem que haja profunda alteração das leis que regulam a propriedade,— não só porque o valor dos escravos é variavel por sua propria natureza, ainda mesmo prevenida a differença de idade e profissão, como porque o arbitramento de qualquer valor, á revelia do proprietario, não se harmonisa com as regras e condições que garantem essa propriedade.

Parece-me preferivel a disposição do art. 3º paragra-pho unico da alludida proposta de 2 de Agosto de 1883.

Desde que os juizes que presidirem as avaliações tiverem a faculdade de reduzir o arbitramento ao valor que lhes parecer mais justo, independente de requerimento do representante da Fazenda Nacional, e admittidos os recursos legaes, é de esperar que esse correctivo difficultará os abusos das avaliações exageradas.

#### IV

##### LIBERTAÇÃO DOS ESCRAVOS VELHOS

A Lei de 28 de Setembro de 1871, providenciando sobre a reforma do estado servil, respeitou a propriedade existente, limitando-se a promover e favorecer a libertação dos escravos pelos diversos meios que prescreveu, sem atacar o direito reconhecido pela lei.

Não me parece prudente, por emquanto, ultrapassar os limites que a este respeito foram fixados pela mesma lei.

A idéa da libertação, sem indemnização, dos escravos que tiverem attingido ou attingirem a idade de 60 annos, equivale á abolição; e tanto direito tem o Estado para libertar por esse modo os escravos velhos, como os moços.

Razões de Estado, que dimanam dos mais transcendentos interesses da causa pública, induzem-me a hesitar, ao menos actualmente, na adopção de uma providencia tão radical, como é a libertação, sem indemnização, dos escravos velhos ou moços.

Não é licito aos poderes publicos deixar de avaliar as contingencias de tão grave commettimento.

Não é temeraria, por certo, a previsão das perturbações economicas que resultariam da libertação simultanea de cerca de metade dos escravos existentes no Imperio, pois a tanto deve ascender o numero dos que já attingiram a idade de 60 annos.

Nem se deve contar que a maior parte dos libertos permaneçam nos serviços em que estavam empregados.— A experiencia de todas as nações, que, antes do Brazil, providenciaram sobre o mesmo assumpto, assim como a propria experiencia que já temos, demonstra quão fallaz é a confiança na continuação dos serviços dos libertos, ao menos durante o primeiro tempo do gozo da liberdade.

Assim que: a libertação *simultanea* dos escravos de 60 annos não seria conveniente, ainda mesmo sendo feita com indemnização; e sem ella, é manifesto o embaraço que resultaria em relação ás dividas hypothecarias garantidas pelo valor dos escravos, além de muitas

outras perturbações que necessariamente provocaria a realização de semelhante idéa.

Si julgar-se conveniente adoptar essa providencia, penso que se deverá proceder *gradualmente, mediante indemnização*, e preferindo sempre os escrayos mais velhos.

Neste caso, o recurso que me parece mais apropriado para prover à despeza da indemnização, é a emissão de titulos de divida especial, vencendo juro de 6 % inclusive 1 % destinado à amortização.— O fundo de emancipação, augmentado pelo imposto pessoal já referido, forneceria as quantias necessarias ao pagamento dos juros dos titulos emittidos.

Restringindo-me, porém, à hypothese estabelecida no 4º quesito do questionario, distingo dous casos diversos: a libertação com indemnização ou sem indemnização.— No primeiro caso, é justo que os ex-senhores sejam obrigados a fornecer aos libertos habitação, alimento, vestuario e tratamento nas molestias, enquanto elles se conservarem em sua companhia.— No segundo caso, o onus da libertação seria injustamente aggravado; e quando fosse imposta semelhante obrigação, não bastaria ella para garantir a sorte dos libertos.— Seria indispensavel fundar asylos, o que exigiria grande dispendio e, portanto, novos sacrificios do Estado, em uma situação financeira tão difficil, e quando as ameaças do futuro parecem exceder a previsão dos poderes publicos.

## V

### TRABALHOS DOS LIBERTOS

A Lei de 28 de Setembro de 1871 preveniu a necessidade desta providencia. (Art. 6º § 5.º)

E' uma das suas previdentes disposições que não têm sido executadas.

Urge, porém, que não só os libertos mas também os livres sejam obrigados a trabalhar, como exigem as leis de todas as nações cultas, e como dispõe a legislação patria. (*Codigo do Processo Criminal, art. 12 § 2º, e arts. 121 e 122.*)

Neste sentido convem expedir os necessarios regulamentos, especializando-se o destinado ao serviço domestico já reclamado instantemente.

Tal é, Senhor, o meu parecer sobre as graves questões suscitadas pelo referido questionario. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1884.

*J. J. Teixeira Junior.*

SENHOR. — Obedecendo á ordem de 2 do corrente, expedida em nome de Vossa Magestade Imperial pelo Sr. Presidente do Conselho de Ministros, cumpre-me emittir o meu parecer sobre os diversos pontos do questionario que me foi remettido :

I

LOCALISAÇÃO DOS ESCRAVOS

As Assembléas Provinciaes que têm ligislado no sentido da localisação, procederam manifestamente contra a formal disposição do art. 12 do Acto Addicional, que lhes prohibe legislar sobre objectos não comprehendidos nos arts. 10 e 11 ; nenhum dos quaes trata daquelle assumpto, quer expressa, quer implicitamente. Essas Assembléas usurparam uma attribuição do Poder Geral modificando a Lei de 28 de Setembro de 1871, que apenas lhes concedeu na emancipação dos escravos a faculdade de concorrerem para o augmento do fundo a ella destinado para ter applicação segundo os preceitos da mesma lei.

No intuito de restabelecer a competencia dos Poderes Geraes, assim invadida, e de igualar em todas as provincias a condição do estado servil, e uma vez que a localisação se acha consummada em algumas dellas, pôde ser conveniente um acto legislativo que generalize semelhante medida, harmonisando-se deste modo em todo o Imperio o pensamento da Lei de 28 de Setembro.

Esta localisação deve restringir-se ás provincias, para não augmentar-se a falta de braços nos logares que delles necessitarem, quando em outros não puderem ser aproveitados, e para não depreciar mais por este meio artificial o valor da propriedade servil com offensa dos possuidores,

cujos direitos estão garantidos pelas leis actuaes e não devem ser preteridos pelas novas.

Não ha injustiça em recusar ou conceder dentro de certos limites um direito que ainda não está escripto nas leis ; mas é verdadeira expoliação supprimir mais ou menos directamente o que tem existencia legal desde muito tempo e deu nascimento a interesses consideraveis de ordem publica.

Por maior razão, pois, não se pôde prohibir a transferencia do dominio sobre os escravos, que constituem, segundo as leis civis, uma propriedade por ella tão sagrada como qualquer outra, com differenças minimas que não a alteram na essencia. A prohibição importaria a negativa do proprio dominio, uma offensa manifesta á Constituição que nos rege e arruinaria os creditos da lavoura e os credores.

Si a localisação fôr decretada, parece preferivel para realizal-a o meio dos impostos prohibitivos. Não descubro motivo para uma lei penal, que só por necessidade de ordem social pôde ser justificado.

Além de que os impostos prohibitivos figupam-se mais efficazes e dispensam as difficuldades dos processos que muito importa evitar.

## II

### AUGMENTO DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

Conservando os escrúpulos, que em outra occasião manifestei, de tratar-se no Conselho de Estado de impostos cuja iniciativa não foi ainda exercida pela Camara dos Deputados, entendo por outro lado não poder adherir ao pensamento de augmentar o fundo de emancipação me-

diante novos e pesados impostos, nas afflictivas circumstancias economicas do paiz e das finanças do Estado, que está exigindo graves sacrificios dos contribuintes para o equilibrio do orçamento.

Pensando que não é possível lançar tributos simultaneos para acudir ao *deficit* e augmentar o fundo de emancipação, prefiro acudir áquelle, de que dependem o credito publico e a prosperidade nacional, a satisfazer o segundo, que não passa de um acto sem duvida louvavel, mas com o resultado certo de affectar dolorosamente nossa maior e quasi unica industria, privando-a dos escassos recursos que ainda a sustentam e que pódem amparal-a, posto que difficilmente, por mais algum tempo, emquanto o trabalho livre se organisa com a marcha que lhe imprimiu a Lei de 28 de Setembro.

Ao muito poderia ser imposto para tal augmento o dobro da taxa sobre os escravos da lavoura, lembrada na proposta ministerial apresentada á Camara dos Deputados em 1833.

Seria admissivel tributar tambem toda a massa dos contribuintes, si o imposto pudesse coexistir com os que têm de oneral-a para equilibrar o orçamento. E' verdade que esta coexistencia apparece com a taxa indicada, mas a modicidade desta attenúa o novo onus, que aliás já se verifica em relação á que pesa actualmente sobre os escravos urbanos.

Si fosse exequivel augmentar por impostos exagerados o fundo de emancipação, haveria necessidade de cuidar ao mesmo tempo dos meios de trabalho para as multidões libertadas, póde-se dizer, de chofre, importando quasi o mesmo que a libertação instantanea com todos os seus reconhecidos inconvenientes.



### III

#### CLASSIFICAÇÃO E ARBITRAMENTO DO VALOR

Creio que os abusos apparecidos para a indemnização podem ser remediados, determinando-se que o valor do escravo seja computado no salario liquido do serviço que teria de prestar durante a sua vida média, na idade em que se achar no tempo da indemnização, fixando-se em lei a importancia do salario para todos, por exemplo em 100\$ annuaes pouco mais ou menos. O processo da avaliação em tal caso não será susceptivel de abuso, dependendo apenas da confrontação da idade constante da matricula com a taboa da mortalidade que fôr adoptada comtanto que esse valor não exceda de 1:200\$000. Estou informado de que já se acha em pratica este alvitre nas hypothecas de escravos que os bancos celebram.

Si o libertando soffrer molestias que ponham em duvida a sua aptidão para o trabalho, recorrer-se-a ao processo das disposições actuaes. E' caso excepcional que raras vezes se dará e não offerece grande perigo.

O salario depende na verdade das condições variaveis da profissão, prendas e outros dados; mas, sendo quasi impossivel taxal-o em uma média verdadeira, penso que na generalidade não pôde exceder muito ou ficar aquem da liquida indicada.

Acerca da matricula, aceito em toda plenitude a organização do novo registro proposto em 2 de Agosto de 1883.

### IV

#### LIBERTAÇÃO DOS SEXAGENARIOS

Pelo que respondi ao 1º quesito é impossivel admittir a decretação da liberdade dos escravos sexagenarios sem

a competente indemnização. O direito de propriedade dos senhores actúa sobre aquelles, como sobre os outros menos idosos, do mesmo modo e com a mesma força.

O acto legislativo desta ordem seria uma violencia á Constituição e ao mesmo passo a quebra da Lei de 28 de Setembro em sua promessa de indemnizar o valor dos escravos existentes, por minimo que seja elle.

Admittindo o principio, amanhã teria de ser extensivo a toda a escravatura, operando-se assim a libertação instantanea.

## V

### TRABALHO DOS LIBERTOS

Convirá promover uma lei impondo aos libertos a obrigação de trabalhar ?

Convem indubitavelmente tomar medidas que obriguem os libertos ao trabalho, principalmente nos districtos ruraes, onde por ella se clama mesmo agora.

Nas leis existem já algumas providencias geraes a este respeito e a de 28 de Setembro consignou essa idéa que ainda não se executou e necessita de desenvolvimento pratico.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1884.

*Visconde de Muritiba.*

SENHOR.— Em obediencia à ordem de Vossa Magestade Imperial tenho a honra de expor o meu parecer em relação aos diversos quesitos concernentes à reforma do estado servil. Publicados, como se acham, os pareceres em suas conclusões e motivos, julgo desnecessario enunciar-me desenvolvidamente sobre os pontos em que estou de accôrdo com aquelles pareceres.

Coeva dos mais remotos tempos historicos, a escravidão é um facto incontestavel, e bem que a sua legitimidade não se possa sustentar à luz dos principios philosophicos do direito, a sua legalidade não pôde ser contestada seriamente.

A Constituição Politica do Imperio não a desconheceu : o Codigo Criminal Brasileiro creando penas especiaes para os escravos, reconheceu claramente a anomala instituição, como igualmente fizeram muitas das nossas leis, que até negam-lhes recursos concedidos aos cidadãos na defeza mesmo de sua vida ; e só em 1871 pela Lei de 28 de Setembro ficou revogada a disposição da Ord. do liv. 4<sup>o</sup> tit. 63, pela qual era licito reescravisar-se o liberto por motivo de ingratidão.

Isto posto, passarei a responder, de harmonia com os principios do nosso direito constituido, aos diversos quesitos do questionario proposto.

## 1<sup>o</sup> QUESITO

### LOCALISAÇÃO DA ESCRAVATURA

A localisação dos escravos na provincia em que estiverem residindo, comquanto seja uma restricção ao direito de propriedade garantido em toda a plenitude pela Con-

stituição do Imperio, comtudo, estando já decretada em quasi todas as provincias por leis que crearam impostos prohibitivos e tendo sido aceita sem reclamações e antes com applauso em todo o paiz, deve ser consagrada em uma lei geral, que estabeleça esta medida de modo regular, generalizando-a a todas as provincias corrigindo o defeito da inconstitucionalidade que vicia aquellas leis provinciaes. Por estas razões, portanto, e por outras de ordem elevadissima que já inspiraram ás provincias a decretação dos impostos prohibitivos, é da maior conveniencia que o commercio interprovincial de escravos seja prohibido por uma lei geral.

Iguaes razões, entretanto, não militam em favor da localisação da escravatura em cada comarca.

Cumpré ainda ponderar que seria muito inconveniente não estabelecer certas excepções á propria localisação nas provincias, taes como para os casos de evasão dos escravos de uma para outra provincia, mudança de domicilio dos senhores, e ausencia temporaria destes, tomando a lei todas as cautelas para prevenir abusos.

Parece-me indifferente que a prescripção, de que se trata, seja decretada directamente com sancção penal ou indirectamente com impostos prohibitivos, uma vez que sejam tão onerosos que impeçam a transgressão dos intuitos que a lei teve em vista. Todavia, como é razoavel estabelecer-se uma prohibiçãõ formal e positiva, não seria fóra de proposito uma sancção penal sobre os infractores da lei e a consequente libertaçãõ do escravo illegalmente matriculado com prejuizo do seu novo possuidor.

A prohibiçãõ de transferencia do dominio sobre escravos, exceptuando em caso de morte para os herdeiros necessarios, seria tão grave attentado á propriedade servil

que quasi a aniquilaria completamente, impossibilitando a satisfação de obrigações contrahidas sob a garantia das leis actuaes e arruinando de uma vez o já tão abalado credito da lavoura.

## 2º QUESITO

### AUGMENTO DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

Comquanto seja uma medida assaz desejada, o augmento do fundo de emancipação não poderá ser tão grande quanto reclamam justos sentimentos de bem entendida philantropia. Não o supportaria o melindroso estado das nossas finanças, cuja crise é innegavel. Neste ponto é necessario subordinarmo-nos ás circumstancias do momento, sabida como é a intima affinidade que mantém entre si a questão financeira e a servil.

A criação do imposto indicado não me parece aceitavel. Menos posso concordar com qualquer imposto especial que venha mais onerar a lavoura brasileira, já tão tributada; pois sendo esta a industria que mais concorre para as despezas do Estado, não é equitativo que se a sobrecarregue de mais um onus, principalmente attendendo-se a ser ella a que mais soffre com a solução do problema da transformação do trabalho.

Fôra preferivel tributar-se para este effeito certos generos de consumo, taes como, fumo, sal, phosphoro e outros que parecerem melhor á sabedoria do governo; e, além disto, estabelecer-se um elevado sello sobre as doações, herança e legados de escravos, salvo a hypothese de herança necessaria e respeitadas as prerogativas provinciaes.

### 3º QUESITO

#### CLASSIFICAÇÃO E ARBITRAMENTO DO VALOR

O methodo seguido pela Lei de 28 de Setembro de 1871 é o mais racional e conforme aos principios de direito. Sómente para corrigir o abuso, que na pratica se tem notado, de dar-se ao libertando valor maior do que este encontraria no mercado, vice-versa, conviria fixar um *maximum* e um *minimum* para taes avaliações, devendo estas ser feitas dentro daquelle maximo e minimo, conforme a idade, saude, robustez e profissão do escravo.

A idade e a profissão não podem por si sós, nem uma nem outra, servir de base para determinação do maximo.

A profissão é difficil de ser devidamente apreciada, podendo assim dar logar a fraude e abusos. A idade, do mesmo modo, não póde ser apreciada senão conjunctamente com a saude e robustez do individuo.

Seria, pois, muito fallivel qualquer destas duas bases, e dahi resultariam prejuizos, ora para o senhor, ora para o Estado.

A este respeito me parece aceitavel e concordo com o que disse e lembrou o Conselheiro de Estado Lafayette Rodrigues Pereira : « Invista-se o juiz, perante quem corre o arbitramento, da faculdade de, em vista dos laudos, marcar por sentença, com appellação para a instancia superior, o valor que lhe parecer mais justo. »

Quanto á reduccão annual de um *quantum* sobre o valor fixado de cada escravo até a emancipação deste pela absorpção total daquelle valor, julgo-a inaceitavel. Em primeiro logar, o legislador exorbitaria decretando tal medida, porquanto só pelo arbitrio poderia arragar-se a

faculdade de depreciar a seu bel-prazer o valor de qualquer propriedade até extinguil-a de todo. Em segundo logar, tal disposição de lei, uma vez fixado o valor e o *quantum* da redução annual, seria o mesmo que a decretação da abolição em determinado prazo sem indemnização, parecendo neste caso preferivel que a lei usasse de linguagem mais franca e sincera.

#### 4º QUESITO

##### LIBERTAÇÃO DOS ESCRAVOS VELHOS

A libertação forçada sem indemnização dos escravos que tiverem attingido e attingirem a 60 annos é um attentado contra o direito de propriedade, uma restricção arbitraria e odiosa da propriedade servil, que deve ser tão respeitada e garantida como qualquer outra.

Si o escravo nestas condições ainda pôde prestar serviços, o legislador não tem o direito de privar delles o senhor sem indemnizal-o da posse dessa propriedade que elle adquiriu com a boa fé de um direito garantido pela lei. Este facto seria um ataque á fortuna particular; a lei revestir-se-ia de todo o prestigio de sua autoridade para praticar uma violencia. Si, porém, si entender que o escravo maior de 60 annos já não pôde prestar serviços, está velho e impossibilitado do trabalho, neste caso tal disposição de lei será funesta, porque irá privar o escravo da protecção natural do seu senhor. Nunca faltam aos escravos envelhecidos e inutilizados os recursos propios da caridade christã; não são expulsos de onde passaram a mocidade; seus senhores, em regra, têm para com elles a attenção devida aos serviços que prestaram. Protege-os o bom instincto do coração brasileiro. Tal lei será

nestas condições um falso beneficio que arrastará à miseria aos vícios e à desgraça aquelle que no ultimo quartel da vida poderá já não ter forças para ganhar os meios de subsistencia.

Nem ha motivo para esta excepção. Si o escravo é uma propriedade legal, a desapropriação em qualquer idade deve sempre ser feita com indemnização ; si não, aquelle favor deve estender-se a todas as idades. Decretando semelhante attentado, o legislador parecerá duvidar da legitimidade da propriedade servil.

Entretanto deve-se reconhecer que a ter-se de alforriar com indemnização, é preferivel applicar os recursos do fundo de emancipação à alforria de escravos ainda moços, que melhor possam aproveitar-se do beneficio e tenham forças para trabalhar e assim concorrer para o augmento da riqueza publica.

Declarada a liberdade dos sexagenarios, não podem os ex-senhores ser obrigados a fornecer-lhes habitação, alimento, vestuario e tratamento nas molestias. Certamente rarissimo será o caso de um ex-senhor abandonar ao desamparo escravos envelhecidos. Fal-o-á por excepção. A lei, porém, que quizesse impôr uma obrigação desta natureza poderia provocar uma reacção, e faria desaparecer os nobres sentimentos do coração diante da exigencia que o escravo fizesse em nome da lei e com a arrogancia de quem tem um direito.

E' preciso ainda mais não escurecer quão desastrosa seria a influencia moral deste facto relativamente aos outros escravos do mesmo senhor.

Quanto á fundação de asylos para estes libertos, deveriam ser taes instituições uma consequencia logica. Para isto, porém, seria preciso despender avultadas



sommas que ainda mais aggravariam a actual situação financeira.

Estas duas ultimas questões propostas fazem melhor resaltar a inconveniencia desta medida, porquanto, si em relação ao senhor a alforria sem indemnização é um ataque á propriedade, em relação ao escravo velho e sem forças será muitas vezes a causa de maiores soffrimentos e privações, a origem da miseria e desgraça.

## 5º QUESITO

### TRABALHO DOS LIBERTOS

E' fóra de duvida que é de toda a urgencia impôr aos libertos a obrigação de trabalhar. O art. 6º § 5º da Lei de 28 de Setembro de 1871 já preveniu esta hypothese, á qual tambem podem se applicar varias disposições do Código do Processo Criminal.

As nossas leis não toleram a vadiação e a vagabundagem, mas infelizmente a este respeito não têm sido devidamente executadas; e entre outras medidas tendentes a facilitar a vigilancia e fiscalisação por parte das autoridades, julgo conveniente terem os libertos uma caderneta, que lhes será dada e rubricada pelo respectivo juiz de paz ou por outra autoridade local que ahi declare em que estão empregados e qual o seu procedimento. Esta pratica é seguida com bons resultados em algumas nações e a vi lembrada em uma das folhas publicas desta cidade.

Em todos os paizes onde houve escravos, a lei procurou obstar a que os emancipados se dessem á ociosidade e se tornassem máos cidadãos e elementos perturbadores da ordem publica.

E', pois, de imperiosa necessidade acautelar a sorte dos libertos e o futuro da sociedade por meio de uma lei que os obrigue ao trabalho.

Tal é, Senhor, o meu humilde parecer.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1884.

VISCONDE DE BOM RETIRO.



ELMENTO SERVIL

---

PARECER E PROJECTO DE LEI

APRESENTADOS

1

CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS

NA SESSÃO DE 16 DE AGOSTO DE 1870

PELA COMMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA MESMA  
CAMARA EM 24 DE MAIO DE 1870



Sessão da camara dos Srs. deputados, em 23 de Maio de 1870

O SR. TEIXEIRA JUNIOR (*pela ordem*):— Sr. presidente, pedi a palavra pela ordem para requerer á camara urgencia afim de apresentar um requerimento sobre a questão do elemento servil. Pretendo apenas explical-o, e por isso só alguns minutos occuparei a attenção da casa.

(*A urgencia pedida é apoiada e approvada sem debate.*)

O SR. TEIXEIRA JUNIOR:— Sr. presidente, quando ha dias tive a honra de interpellar o governo imperial para saber qual o seu pensamento ácerca do elemento servil, manifestei a opinião de que era tempo de preparar o paiz para soffrer sem abalo a difficil transição que necessariamente deve haver entre o estado actual e a época futura em que se verificar a solução desta grave questão. (\*)

Respondeu-me então o illustrado presidente do conselho que o gabinete não achava ainda opportuna a occasião para iniciar medida alguma; e, limitando-se S. Ex. a pôr em relevo as difficuldades dessa questão, consagrou mais uma vez a verdade constitucional, jámais contestada, de ter o poder legislativo si não mais direito, pelo menos mais autoridade do que o poder executivo para iniciar qualquer medida legislativa.

---

(\*) V. Annaes da camara dos deputados, 1º vol. sessão de 14 de Maio. Discussão da interpellação do deputado Teixeira Junior.

O discurso de S. Ex., a consagração deste preceito constitucional, e as observações que necessariamente se deduzem da sua resposta, collocaram em uma posição de necessaria iniciativa aquelles que pensam de um modo contrario, que entendem que muito ha a fazer para auxiliar e dirigir a opinião publica, e que um immenso estadio ha a percorrer entre a inercia e a solução definitiva deste assumpto.

Pela minha parte declarei desde então que apressar-me-hia a aproveitar a necessaria oportunidade para apresentar a esta augusta camara as idéas que me suggeris-se a minha dedicação.

Era esse o meu proposito ; mas, querendo proceder com toda a prudencia e reflexão, consultei diversos membros desta casa, cuja illustração e criterio respeito profundamente.

Muitos desses illustres collegas, manifestando a maior harmonia com o meu pensamento, ponderaram-me a conveniencia de accordarmos prèviamente no desenvolvimento das idéas, que em principio já admittimos, de modo que, apresentando-se um projecto commum, se evitem os inconvenientes e delongas de uma discussão sobre simples detalhes.

Ora, reconhecendo nesses illustres collegas a mesma opinião que eu já havia manifestado sobre a necessidade de adoptarem-se algumas medidas que preparem uma transição tão cautelosa e prudente quanto o exigem os legitimos interesses da nossa principal industria, e a garantia da riqueza publica e particular, eu não podia deixar de aceitar um accôrdo que não só facilita o resultado que todos desejamos obter, como até contribuiria para melhor aproveitarem-se as luzes dos diversos mem

broz desta augusta camara, muitos dos quaes já têm projectos formulados a este respeito.

Revestido assim de maior prestigio, qualquer projecto que se tenha de iniciar deixará de ter o character da iniciativa particular, para receber o da autoridade de um trabalho collectivo reflectidamente organizado por uma commissão da camara.

Annuindo, pois, a esta idéa, combinei em solicitar da camara a nomeação de uma commissão especial, que, reunindo todos os elementos que existem a respeito desta questão, se incumba de formular em um ou mais projectos as medidas que na actualidade julgar mais urgentes. Para realizar este accordo redigi um requerimento, que é o objecto que me obrigou a palavra afim de apresental-o à consideração da casa.

Parece-me inutil dizer que a esta commissão não faltarão elementos para sua decisão, porque além de lhe serem remettidos os diversos projectos sobre este assumpto, que hão de ser apresentados na sessão de hoje, e já teriam sido lidos sabbado, si nesse dia tivesse havido sessão, poderá auxiliar-se tambem de muitos outros trabalhos importantes que já existem. Refiro-me aos estudos que sobre esta questão tem feito o governo imperial desde 1867, pois que a falla do throno de 1868 declarou ao paiz que semelhante materia continuava a ser objecto de *assiduo estudo*.

E' natural, portanto, que o governo imperial não deixe de auxiliar o louvavel empenho da camara, ministrando á commissão não só o projecto que, segundo consta da discussão havida no senado, existia então em estudo no conselho de estado, como tambem os diversos pareceres dos nossos principaes estadistas, que muito elucidam esta materia.



O requerimento, porém, não trata de pedir desde já esses documentos. Tratamos unicamente de pedir a nomeação de uma comissão especial, ficando ao criterio dessa comissão procurar colligir todos os elementos necessarios para o bom desempenho de sua tarefa.

O requerimento é o seguinte:

*(Lê o requerimento que se acha nos annexos sob letra A).*

A camara, approvando este requerimento, dará uma prova da alta consideração que lhe merece este grave assumpto, assim como os signatarios deram um testemunho irrefragavel da prudencia e reflexão com que desejam promover a necessaria direcção da opinião publica.

Tenho concluido.

*(Vem á mesa, é lido, julga-se apoiado pelo numero de assignaturas, entra em discussão, e é approvado o referido requerimento.)*

## ELEMENTO SERVIL

---

Parecer e projecto de lei sobre o elemento servil, apresentados pela commissão especial nomeada pela camara dos deputados em 24 de Maio de 1870.

1870.—N. 200.

A commissão especial, incumbida por esta augusta camara de dar parecer com urgencia sobre as medidas que *julgasse conveniente adoptar-se ácerca do elemento servil no Imperio*, vem dar conta de sua tarefa.

Conscia da transcendente importancia de tão grave questão, a commissão, reconhecendo a necessidade da urgencia que lhe foi recommendada, julgou não dever demorar o seu trabalho senão o tempo strictamente necessario para que os seus membros pudessem pronunciar-se sobre o assumpto.

O cumprimento desse honroso encargo importa nada menos do que a designação dos meios apropriados á solução da mais grave questão da nossa actualidade, cuja direcção o espirito publico aguarda com justa anxiedade.

Si, para a honra do Imperio do Brazil, não ha nenhum Brasileiro que não deseje ver extinta a escravidão, não é menos certo que *a emancipação entre nós importa uma*

*profunda transformação da vida social, e entende não só com direitos preexistentes á Constituição do Estado, respeitadas e garantidos por ella, mais ainda com interesses essenciaes da ordem publica.* Tal foi o conceito enunciado nesta camara em sessão de 14 de Maio ultimo pelo venerando presidente do conselho do gabinete de 18 de Julho, quando interpellado sobre esta questão. (1)

Um tal problema nunca poderia ser resolvido de chofre sem funestas consequencias para a sociedade. A reflexão e a prudencia repelliriam a possibilidade de qualquer precipitação, ainda quando não houvesse muito a fazer entre a actualidade e a solução definitiva da questão.

Por outro lado, a incerteza produzida pela propaganda de idéas exageradas causa maior damno aos legitimos interesses do paiz do que a decretação de qualquer medida prudentemente resolvida. E' por isso que esta augusta camara julgou urgente iniciar uma direcção previdente, *de modo que, respeitada a propriedade actual, e sem abalo da nossa primeira industria — a agricultura —, sejam attendidos os altos interesses que si ligam a este assumpto.* (2) Tal foi o seu mandato.

A commissão se ufana reconhecendo que a idéa civilisadora e humanitaria da emancipação não encontra adversarios no Brazil. Mais feliz do que o foram outras nações, não tem elle de lutar com o antagonismo de nenhum partido, e nem os sentimentos patrioticos dos Brasileiros admittiram, jámais, que uma questão tão grave e eminentemente social possa tornar-se perigoso instrumento de politica ou bandeira de agitação.

---

(1) Discurso do Sr. visconde de Itaboraay na sessão de 14 de Maio deste anno. Annaes da camara dos deputados, vol. 1.º, pag. 25.

(2) Requerimento approved em sessão de 21 de Maio, Anexo A.

O juizo insuspeito dos estrangeiros nos faz esta justiça.

« *In Brasil slavery has never found a party nor apoligists, either in the press or the tribune.* (3)

Entre nós a opinião não se acha na deploravel situação em que esteve a União Americana, e que tão bem descripta foi pelo presidente Lincoln, no seu discurso de installação, proferido em Washington, em 4 de Março de 1861. Tambem não temos de sobrepujar a tenaz repugnancia que na França esterilizou a benefica acção das medidas decretadas desde 1831 até 1847, nem vencer os preconceitos que alli entorpeceram a efficacia dos esforços dos legisladores, sempre que pretenderam promover cautelosamente a emancipação. (4)

Em ambos estes paizes a solução desta questão foi o resultado da revolução.

No Brazil, nem o principio da manumissão voluntaria jámais soffreu os embaraços que em outros paizes a estorvaram, nem a idéa da emancipação tem sido motivo de perseguição ou impossibilidade para ninguem. Não só os nossos habitos sociaes, como a propria legislação, favoreceram sempre a concessão da liberdade; e a commissão julga-se dispensada de indicar as numerosas disposições do direito patrio e subsidiario que o demonstram porque habilmente se acham compendiadas em diversos tratados juridicos, e mais especialmente na apreciavel obra do illustrado jurisconsulto, o Sr. Dr. Perdigão Malheiros, intitulada— *A Escravidão no Brazil.*

---

(3) Special Report of the Anty-slavery conference.— 1867 — Paris pag. 118.

(4) Schœlcher : H. de L'Esclavage. Cochin : L'abolition de l'esclavage, Beverley, History of Virginia.

E' assaz eloquente, porém, para não ser omitido, o facto de terem se verificado no ultimo decennio 14.000 manumissões em um só municipio do Imperio— o da côrte — como o demonstra o ultimo recenseamento a que mandou proceder o ministerio do imperio, devendo notar-se que não foram comprehendidas neste já elevado numero senão as alforrias registradas nos cartorios dos tabelliães, e escrivães dos juizes de paz. (5)

A moderação de nossas leis sobre a escravidão pôde, portanto, explicar o motivo por que ella existe ainda no Brazil.

Nunca tivemos disposições prohibitivas da manumissão, como tiveram diversos Estados da União Americana, vedando ou impondo elevadas taxas sobre a concessão de alforrias. Assim, por exemplo, na Carolina do Sul, Georgia, Alabama, Mississipi, era preciso o consentimento da assembléa legislativa. Em outros Estados não podia libertar-se ninguem senão maior de trinta annos. Na Georgia esse deshumano rigor chegou ao ponto de impôr uma multa de 1000 libras sobre todo o individuo que executasse uma manumissão testamentaria (6). Na Luiziania, pela lei de 18 de Março de 1852, impunham-se pesados tributos sobre as manumissões (7). Na Columbia, ainda em 24 de Novembro de 1856, o governador Adams, dirigindo uma mensagem solemne, usava destas incriveis palavras : « Houve tempo em que uma philantropia fri-

---

(5) Anexo N, e discurso do Sr. ministro do imperio na sessão de 13 de Julho deste anno. Annaes da camara dos deputados.

(6) Th. Parker : pag. 93.— Van Biervliet : pags. 41 e 67.— A. Carlier : De l'esclavage.

(7) C. C. da Luziania : edit. Morgan, 1855.

vola mistificava-se induzindo a crer que a escravidão era uma instituição injusta !. . . » (8)

Em todos os Estados da União, emfim, era regra geral que o escravo nada podia adquirir pelo trabalho e economia, nem por nenhum meio directo ou indirecto. Assim o affirma Carlier, declarando ser inutil citar todos os textos a este respeito, porque são apenas a paraphrase daquella regra geral. (8 A)

Assim tambem a França nos offerece o deploravel exemplo do desvario a que póde ser levada a razão pela resistencia do interesse offendido, embora o seja em nome dos mais nobres preceitos. Basta lembrar o procedimento das suas colonias em 1841.

Martinica protestou formalmente contra toda emancipação por mais remota que fosse, e até contra a autoridade de propria metropole.

Guadelupe proclamou a *necessidade de manter indefinidamente o beneficio da escravidão* e de esperar que a transformação colonial resultasse unicamente da fusão das raças, das manumissões voluntarias e do crescimento da população livre.

Guiana reclamou um adiamento illimitado, visto que a emancipação, segundo o seu conselho colonial, só podia ser effectuada pelo *tempo* e pela *paciencia*.

Bourbon foi ainda mais longe, reputando a condição do escravo moralmente superior, e materialmente preferivel à do trabalhador livre ! A escravidão, instrumento providencial e permanente da civilisação ; e que não se podia, sem calcar aos pés os direitos das colonias, supprimir a

---

(8) Cochin, cit. Vol. II, pag. 83.

(8 a) Carlier, cit. pag. 259.

escravidão mesmo indemnizando os proprietarios, mesmo garantindo efficazmente a manutenção do trabalho !... (9)

Tal é a verdade historica que determina notavel differença entre o conceito e condições da escravidão no Brazil e a que mantiveram outras nações.

Esperemos, pois, que a Divina Providencia permittirá que esta differença se estenda até ao modo calamitoso por que foi resolvida definitivamente a emancipação na França e nos Estados-Unidos.

No Brazil, a unica, porém, grande difficuldade que ha a vencer é alliar os legitimos interesses da riqueza publica e particular com as medidas indispensaveis para preparar a extincção gradual do elemento servil : substituir as forças productivas que elle actualmente ministra á mais importante industria do paiz pelo trabalho livre e facilmente accessivel aos nosos agricultores ; mudar a condição do escravo para a de colono sem prejuizo do direito de propriedade, e sem abalo da agricultura ; promover, emfim, a immigração por meio de attractivos efficazes que garantam o bem estar dos estrangeiros que vierem auxiliar a grande obra da regeneração e progresso que vamos emprehender.

Gloriosa e nobre tarefa, mas tão repleta de embaraços, que só o acrysolado patriotismo e a mais sincera dedicação poderão levar ao cabo !

Felizmente não nos faltam as lições da experiencia e provações alheias, pois temos a percorrer uma vereda já tão explorada que somos nós os ultimos a trilha-la.

São conhecidos os resultados dos esforços e das medidas

---

(9) Rapport de la commission relative a l'esclavage des colonies 1843.—Questions relatives au même sujet.

empregadas pelas nações que nos precederam na solução desta questão social.

Na Inglaterra, sob a iniciativa de Wilberforce e Buxton em 15 de Maio de 1823 e depois de innumeradas providencias, foi definitivamente resolvida a emancipação nas colonias pelo *bill* de 28 de Agosto de 1833 additado pelo de 11 de Abril de 1838, e mais tarde, em 1843, tambem em relação ás possessões da India.

Em Nova-Granada, pela lei de 21 de Julho de 1821, que foi completada pela de 29 de Maio de 1842, quanto ao regimen dos libertos. ( Anexo I )

Na Suecia, pela lei de 1846.

Na França, muitas e diversas disposições legislativas e regulamentares procuravam preparar desde 1831 a transição do difficil periodo da emancipação, quando inesperadamente resultou dos effeitos da revolução de 1848 o decreto de 4 de Março desse mesmo anno. (10)

Em Portugal muito antes da novissima lei, já a questão estava préviamente resolvida pelo decreto de 14 de Dezembro de 1854, lei de 24 de Dezembro de 1856, e decreto de 29 de Abril de 1858. (11)

Na Dinamarca, a successão de diversas medidas promoveu a promulgação dos leis de 28 de Julho de 1847 e de 3 de Julho de 1848. (12)

---

(10) L. de 4 de Março de 1831 e de 1833.— Proj. de 1839 e 1842.— L. de 18 e 19 de Julho de 1845.— L. de 1847.— Ordenanças de 18 de Maio 4 e 5 de Julho de 1846.— e 21 de Julho do mesmo anno.— Relatorios do ministerio da marinha, discussões, inqueritos e relatorios respectivos.

(11) Annexos F e G

(12) Entre outras disposições são mais importantes : Editto real de 3 de Fevereiro de 1755.— Ord. de 16 de Março de 1792.— A emancipação forçada em 22 de Novembro de 1834.— Regulamento de 4 de Maio de 1838.— Lei do 1º de Maio de 1840.— Ib. de 23 de Março de 1844.



Na Russia, a abolição da servidão foi realizada pelo Ukase de 19 de Março de 1861, previdentemente antecipado por muitas medidas preparatorias. (13)

Na Hollanda, pela lei de 8 de Agosto de 1862, aboliu-se a escravidão na colonia Suriname. (14)

Na União Americana, a lei de 18 de Dezembro de 1865 foi o desenlace do horroso drama que tanto impressionou a todas as nações absortas na contemplação do doloroso espectáculo que offerecia aquelle povo gigante, deixando-se arrastar á destruição fratricida. (Annexo J)

Na Hespanha, após um trabalho constante e progressivo, d'entre o qual se distinguem as providencias tomadas desde 1865, lá acaba de ser adoptado o projecto de lei apresentado pelo ministro das colonias na sessão das côrtes em 28 de Maio ultimo, que determinou a emancipação na ilha de Cuba, ultima possessão daquelle Estado que ainda mantinha a escravidão. (15)

A Hespanha que entre as nações da Europa foi a primeira a povoar de escravos as suas vastas colonias, não quiz ser a ultima a renunciar a uma instituição, cuja reprovação o Evangello, a sciencia e a liberdade politica tornaram incontrovertida á consciencia humana.

A par dessa immensa e proficua fonte de experiencia, temos no proprio paiz muitos trabalhos já offerecidos á publicidade desde 1823, quer na imprensa, quer no parlamento. Diversos projectos foram apresentados em ambas as camaras, e nos principaes orgãos da imprensa de quasi

---

(13) Abolition du servage en Russie, par un contemporain.— Annexos pag. 333.

(14) Acha-se no appendice do 3.º vol. da obra *Escravidão no Brazil* do Sr. Dr. P. Malheiro, pag. 190

(15) Anexo H

todas as provincias do Imperio encontram-se, em diversas datas, innumerous artigos sobre esta grave questão.

E' digna de especial menção a compilação dos actos legislativos, documentos e projectos que sobre este assumpto offerece o illustrado Sr. D. Antonio Pereira Pinto na sua interessante obra *Tratados do Brazil*, por isso que, servindo para provar que desde a independencia do Imperio os estadistas brazileiros afagaram a idéa de emancipação, ministra tambem um precioso manancial para consulta e estudo. (16)

A difficuldade, pois, consiste na escolha e applicação das medidas já executadas desde longa data, e largamente discutidas.

A nossa tarefa é resolver da *oportunidade* e do *modo de acção*.

#### OPPORTUNIDADE

Quanto a esta condição é evidente que ella depende da natureza das medidas que se quizer adoptar.

Pretender resolver definitivamente esta transcendente questão sem providenciar sobre a substituição do actual instrumento de producção pelo trabalho livre, sem garantir o direito de propriedade, a riqueza publica e particular, e até a tranquillidade e segurança, seria um ar-rojo tão temerario quão funesto ;— a precipitação.

Estabelecer, porém, algumas medidas que preparem lentamente a solução dentro de um periodo assaz longo

---

(16) Projectos apresentados na camara dos deputados em 1831, 1850, 1852 e 1866; e no senado em 1862, 1864 e 1865. — V. a obra *Escravidão no Brazil*, no appendice já citado. — V. tambem *Apontamentos para o Direito Internacional*, por A. Pereira Pinto, 4.º vol., pag. 159 e seguintes.

para poder se acautelar todos os interesses, tanto quanto fôr possível, é tarefa por certo difficil, mas exigida urgentemente pelos mais vitaes interesses do paiz :— a previdencia.

Em tal assumpto a inercia ou a hesitação seria tão fatal como a precipitação.

A expectativa da solução promettida desde 1867, não pôde ser indefinidamente procrastinada sem affectar a nossa principal fonte de riqueza, a agricultura, cuja base funda-se no elemento servil (17). A indecisão em taes circumstancias seria um erro. Nenhuma empresa poderia inspirar confiança ; a consolidação do credito da lavoura seria impossivel ; todo o progresso e actividade ficariam paralyzados.

A simples razão e os proprios exemplos dos outros paizes assim o demonstram. Neste assumpto, o obstaculo mais pernicioso á efficacia das medidas preparatorias foi sempre a hesitação.

Em França, diz um distincto publicista Augustin Cochin :

Houve uma época em que os poderes publicos estavam de acôrdo, a propria opposição ao governo era favoravel á idéa, a imprensa unanime, a opinião e a consciencia não tinham senão uma voz e um só pensamento. A questão estava préviamente decidida, o espirito publico cansado de esperar, e a força de sustentar-se a *evidencia tornava-se fastidiosa. Hesitou-se.*

---

(17) Falla do throno, proferida na sessão de 22 de Maio de 1867 :

« O elemento servil no Imperio não pôde deixar de merecer opportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitad<sup>a</sup> a propriedade actual ; e sem abalo profundo em nossa primeira industria, a agricultura, sejam attendidos os altos interessees que se ligam á emancipação. »

Falla do throno proferida em sessão de 9 de Maio de 1868 :

« O elemento servil tem sido objecto de assiduo estudo e opportunamente submeterá o governo á vossa sabedoria a conveniente proposta. »

As ultimas medidas, portanto, resentiram-se da demora.

Nas graves questões sociaes não se infringe impunemente a inexoravel lei da oportunidade.

E' por isso que o illustrado presidente da celebre commissão nomeada pelo governo francez em 26 de Março de 1840, o duque de Broglie, tratando da questão de oportunidade no memoravel relatorio apresentado em Março de 1843 sobre a abolição da escravidão nas colonias, exprimiu-se do modo seguinte :

S'il faut de la prudence, il faut aussi de la fermeté ; tout émancipation précipitée serait dangereuse ; il faut prendre le temps nécessaire, il faut une époque de transition ; mais cette transition, plus on la réclame longue, plus tôt il emporte d'en fixer le point de départ. Pour arriver, il faut partir ; pour avancer il faut marcher ; le statu-quo n'aide à rien, ni même à rien ; c'est un impasse où tout se perd en pure perte.

Si nous agissons nous resterons maîtres du terrain, si nous n'agissons pas d'autres agiront à notre place.

Na mesma época o procurador geral da colonia de Guadelupe, consultado a respeito do projecto, então em estudo, respondia :

Tout système transitoire a son temps et son heure ; il devient insuffisant s'il ne s'approprie que d'une manière incomplète aux exigences de la situation à laquelle on veut l'appliquer. celui-ci a le malheur d'arriver trop tard ; son temps était venu en 1834. Le statu-quo gardé, devait avoir pour consequence naturelle, la nécessité de franchir plus tard, de plein saut, et bon gré, mal gré, la distance qui sépare encore les colonies francaises de l'avenir social auquel elles sont irrésistiblement entraînées. Les concessions qui auraient suffi, il y a peu d'années, seraient insuffisantes aujourd'hui. (18)

Cinco annos depois a abolição era em França um facto consumado.

Entre nós, porém, e no seio da propria commissão, ha ainda quem conteste a oportunidade pela falta de conhe-

---

(18) Rapport au ministère de la marine, 1848, pag. 54.

cimento exacto da estatística da nossa população. Assim pretende-se justificar o adiamento de toda e qualquer medida até que se proceda a um recenseamento geral em todo o Imperio, que ainda agora vai ser decretado. (19)

Entretanto, a maioria da commissão pensa que ha medidas cuja efficacia não depende dos dados estatísticos da nossa população, assim como outras que baseadas nos calculos que já possuímos, ainda mesmo dando se-lhes consideravel exaggeração, poderão sem inconveniente ser adoptadas desde já.

#### MATRICULA

A mais urgente necessidade para a administração publica é sem duvida a organização de uma perfeita estatística. Ella é a base das medidas legislativas mais importantes, e, em mritos casos, é indispensavel conhecer-se com a maior exactidão possivel o numero e as variadas relações da população. Assim, no assumpto de que tratamos, urge discriminar-se com a possivel certeza não só a população livre e escrava de todo o Imperio, mas tambem o sexo, idade, estado, nacionalidade, profissão, nascimento e mortalidade.

E' por isso que a commissão reconheceu unanimemente a necessidade da decretação da matricula especial dos escravos existentes em todo o Imperio, afim de que, com perfeita segurança, se possam calcular os effeitos e consequencias das medidas que têm de ser progressivamente decretadas. E, como esta necessidade é urgentemente exigida pelo interesse publico, a commissão não hesitou

---

(19) Projecto n. 138 de 1870 apresentado á camara dos deputados pelo Sr. conselheiro Paulino J. S. de Souza.

em aceitar a severa sanção de considerarem-se livres os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, deixarem de ser incluídos na referida matrícula. ( Art. 2.º tit. II do projecto.)

A medida capital desta disposição foi prevenida e regulada por todas as nações que tiveram escravos, embora sob diversas formas ; é idêntica á do decreto promulgado em Portugal em 14 de Dezembro de 1854 (20) ; e harmoniza-se com o pensamento quasi geralmente adoptado pelos illustrados autores dos projectos affectos á commissão ; cabendo dentre elles a iniciativa nesta legislatura ao de n. 31 de 1869 do Sr. deputado Manoel Francisco Correia, cujas idéas a este respeito foram quasi todas aceitas pela commissão. Ella se lisongêa pelo accôrdo em que se acha não só com o digno representante da provincia do Paraná, como tambem com os illustrados autores dos projectos ns. 18, 69 e 121 de 1870 : o 1º do Sr. deputado Araujo Lima, que no art. 4º consagra a mesma idéa ; o 2º do Sr. deputado Theodoro Pereira da Silva, que, determinando igual providencia sob a denominação de — registro —, regula minuciosamente a sua execução ; e o 3º do Sr. deputado conselheiro José de Alencar, que no § 2º do art. 3º estabelece idêntica sanção á falta de matrícula. ( Anexo E.)

Assim tambem pensa o illustrado autor dos projectos ns. 19, 20, 21 e 22 deste anno, pois, comquanto não consignasse esta medida em nenhum dos referidos projectos, talvez por já ter sido ella apresentada na sessão de 1869 e depender da decisão da camara, todavia no volume 3º da sua obra já citada, recommenda á pagina 237 esta provi-

---

(20, Anexo F.)

dencia como sendo de grande alcance, e indica tambem a mesma sanção proposta pela commissão, com a differença de conceder o periodo que o nosso direito estabeleceu à prescripção acquisitiva da liberdade.

Parece à commissão ser indeclinavel esta rigorosa sanção, porque só assim poder-se-ha obter um resultado, cuja exactidão inspire confiança. Dependerá dos senhores dos escravos não se exporem às consequencias da infracção desse rigoroso dever, que a necessidade obriga aos poderes do Estado a impôr-lhes.

Ao governo incumbirá facilitar o mais possivel o seu cumprimento, dando para isso as providencias que julgar convenientes, pois que, além do longo prazo fixado pela lei, dever-se-hão tomar as cautelas precisas para que o seu conhecimento chegue em tempo a todos os habitantes, e estabelecer-se as excepções, ainda que muitos restrictas, dos casos em que o senhor pôde faltar ao dever da matricula sem culpa sua, como por exemplo, a respeito dos *menores* e *incapazes*, cujos escravos deixaram de ser matriculados no devido tempo por culpa ou negligencia dos respectivos tutores e curadores.

Tal é o assumpto da primeira parte do projecto que a commissão tem a honra de submeter á consideração desta augusta camara.

Sendo, porém, evidente que a execução dos trabalhos inherentes à matricula exige um periodo superior a 18 mezes, entende a maioria da commissão que os poderes do Estado não devem ficar em inerte expectativa até que se satisfaça tal necessidade. E apezar da divergencia de um illustrado membro da commissão, o Sr. Dr. Domingos de Andrade Figueira, cuja opinião autorizada merece a mais subida consideração á maioria da commissão, ella sente

profundamente não poder acompanhar a S. Ex. na idéa de limitar-nos por enquanto ás referidas disposições concernentes á matricula dos escravos.

Convencida, portanto, a maioria da commissão que ha urgente necessidade de preparar-se o periodo inevitavel de uma prudente transição, julgou do seu dever esforçar-se quanto coube em sua dedicação para corresponder ao mandato desta augusta camara, propondo desde já algunos medidas que lhe parecem não poderem ser prejudicadas pelos resultados do recenseamento geral da população do Imperio.

E' o que constitue a segunda parte da tarefa já assignalada.

#### MODO DE ACÇÃO

Depois de apreciar reflectidamente as diversas medidas propostas e lembradas quer nos projectos offerecidos a esta camara e *aliunde*, quer nas leis promulgadas pelas nações que se occuparam de identica materia, e já foram citadas na presente exposição, quer finalmente em diversas obras especiaes de distinctos publicistas; e, considerando todas as medidas em relação á especialidade das circumstancias do nosso paiz, a maioria da commissão entendeu que devia recommendar á consideração desta augusta camara tão sómente as providencias cuja adopção lhe parece absolutamente necessaria á actualidade, adiando-se a promulgação de muitas outras que não são tão urgentes, mas que sem duvida merecem séria consideração, e terão de ser apreciadas opportunamente.

As diversas medidas adoptadas pelas outras nações ou lembradas pelos publicistas podem ser todas comprehendidas em dous systemas: o da emancipação *simultanea*,



que foi preferida pela Inglaterra, mas cujos effeitos immediatos podem produzir graves inconvenientes, e a *progressiva* ou gradual iniciada pelo governo francez em 1835, e desenvolvida mais tarde na camara dos deputados pelos projectos alli apresentados a 10 de Fevereiro de 1838 por Hippolyto Passy, e a 6 de Julho de 1839 por Tracy. (21)

Acompanhando a opinião da commissão parlamentar prezida por Charles Rémusat, que interpoz parecer sobre o primeiro destes projectos em 12 de Junho de 1838, tambem a commissão desta augusta camara entendeu que devia escolher as medidas preparatorias igualmente applicaveis em ambos os systemas, sem condemnar absolutamente nenhum delles. (22)

Preferiu, todavia, as regras estabelecidas no systema *progressivo*, que tambem foi adoptado pela minoria da commissão presidida pelo duque de Broglie quando em 1843 apresentou o projecto de lei sobre a abolição da escravidão nas colonias francezas.

Consultando a necessidade de attender, não só ao futuro como ao presente, a commissão procurou indicar medidas que, extinguindo gradualmente a escravidão para a futura geração, facilitassem tambem á geração actual os meios mais apropriados ás nossas circumtancias, para que sem abalo possamos regular de um modo lento mas efficaz a extinção do elemento servil no Imperio.

Dividindo, portanto, em duas partes as medidas propostas, a commissão adoptou para a geração actual um complexo de medidas parciaes, directas e indirectas; e

---

(21) D. de Broglie, Rapport cit. pag. 166.

(22) Charles Rémusat; Rapport présenté á la scéance de 12 de J. de 1838.

para a geração futura uma medida geral, mas gradualmente operada.

Quanto ao systema adoptado em relação á primeira parte, é a consequencia logica da opinião nacional: extincção da escravidão sem detrimento nem offensa da propriedade e dos interesses sociaes.

Quanto ao adoptado em relação á segunda parte, é evidente que não pôde haver outro alvitre em relação ao futuro.

A libertação geral da futura geração indemnizando-se ao patrono o onus da criação e educação, é a idéa capital do tit. IV. do projecto.

Este principio se identifica com o adoptado pelas outras nações quanto á libertação dos nascidos depois da promulgação da lei, mas aparta-se do systema progressivo quanto ao modo de indemnização, interessando mais efficazmente os patronos na conservação da vida dos libertos. (Art. 7.º)

E' justamente nesta differença que a commissão encontra a possibilidade de executar-se esse magnanimo pensamento sem onus insuperavel para o Estado, sem prejuizo dos proprietarios, e sem abalo da nossa principal industria. Assim o demonstrará quando occupar-se do titulo respectivo.

Tendo estabelecido a divisão das medidas adoptadas, a commissão passará a tratar de cada uma das duas partes distinctamente.

#### GERAÇÃO ACTUAL

A commissão limitou-se a estabelecer apenas algumas disposições, que lhe pareceram mais urgentes e cuja applicação pôde ser proficua sem offensa do direito de

propriedade e sem detrimento das forças productivas do paiz.

O tit. III do projecto foi especialmente consagrado a esta solução.

Assim estipula-se :

1.º *Autorisação ao governo para conceder liberdade aos escravos da nação, com clausula ou sem ella, e libertação desde já dos filhos de taes escravas que nascerem depois da presente lei.*

E' a doutrina do art. 3.º

Necessariamente devia ser esta a primeira disposição deste titulo, pois que os poderes do Estado promovendo a extincção da escravidão, não podiam deixar de principiar outorgando a liberdade aos escravos que pertencem ao seu dominio.

Esta medida foi geralmente adoptada pelas outras nações.

A França libertou todos os escravos do dominio nacional quando, pela lei de 18 de Julho de 1845, decretou as medidas preparatorias da emancipação.

A Inglaterra, preparando previdentemente a promulgação do *bill* de emancipação, tambem assim procedeu em 1828, e mais explicitamente pela circular que o ministro da marinha visconde de Goderich dirigiu em 12 de Março de 1831 a todas as colonias, exceptuando unicamente a da ilha Mauricia ; — documento intitulado *Slave emancipation: crown slaves*, 1831.

Portugal, pela lei de 14 de Dezembro de 1854 art. 6.º paragrapho unico, declarou livres todos os escravos pertencentes ao Estado.

A commissão, estudando as diversas medidas propostas a este respeito nos projectos que foram offere-

cidos a esta augusta camara, julgou mais cautelosa e previdente a autorisação dada ao governo pela fórma indicada pelos Srs. deputados Dr. Perdigão Malheiro e conselheiro Pereira da Silva no additivo ultimamente apresentado á lei do orçamento, e, por isso, adoptou-se integralmente. (23)

Igual medida está comprehendida nos projectos ns. 22 e 121 de 1870, o primeiro do illustrado autor do referido additivo, e o segundo do Sr. conselheiro José de Alencar, circumstancias que a commissão commemora para melhor autorizar a sua propria opinião. (Annexos.)

A preferencia dada á disposição mais cautelosa explica-se pela propria natureza da medida em relação ás circumstancias do nosso paiz, e acha apoio na conducta que a tal respeito tiverão as outras nações.

Assim o governo inglez, providenciando sobre igual medida na circular do visconde Goderich, já citada, levou a providencia ao ponto de evitar que tal transição pudesse prejudicar ás pessoas a quem se havia alugado ou dado os serviços de taes escravos; e, por isso, recommendou expressamente aos governadores das colonias que concedessem um prazo razoavel para que taes servicios pudessem ser substituidos, ou contratados com os proprios individuos que se libertavam. (24)

2.º *Proibição absoluta ás ordens regulares e demais corporações religiosas e de mão morta para adquirir escravos.* (§ 2.º do art. 3.º)

---

(23) Anexo E. n. 11.

(24) Slave emancipation: crown slaves, 1831.

A respeito desta disposição pensam algumas pessoas, assim como um dos membros da commissão, que se devera ir mais longe, autorizando-se o governo a tratar da emancipação dos escravos que actualmente possuem estas corporações, com indemnização ou sem ella, e para o segundo caso invocam o principio, aliás incontrouverso, de ter o Estado dominio fundado em todos os bens das corporações de mão morta. (25)

Ha muito que esta providencia preoccupa a attenção dos nossos legisladores; e entre diversos projectos offerecidos na tribuna e na imprensa, a commissão examinou tambem o do Sr. A. C. Tavares Bastos apresentado nesta camara em 1886, como additivo á lei do orçamento, no qual se dispõem não só a respeito dos escravos das corporações religiosas, como tambem ácerca dos da nação, e de quaesquer sociedades e companhias. (Annexo **M.**)

O projecto n. 22 de 1870 consigna no art. 2º igual providencia á do projecto da commissão, e no paragrapho unico do mesmo artigo propõe a libertação dos referidos escravos mediante indemnização.

A commissão, porém, attendendo ao effeito das providencias decretadas na ultima lei do orçamento geral do Imperio sobre a alienação dos escravos pertencentes ás ordens religiosas, e, considerando o espirito de philantropia que a este respeito têm ultimamente revelado as referidas ordens, entendeu em sua maioria que se devia limitar á disposição constante do § 3º do citado artigo.

---

(25) A *Escravidão no Brasil*, já citada.

Mas cumpre um dever perante o mundo christão, reconhecendo que áquellas corporações, mais do que a qualquer outra classe da sociedade, incumbe edificar pelo exemplo a observancia das virtudes prégadas pelo christianismo, e o respeito aos preceitos da religião. (26)

3.º *Especificação dos casos em que o escravo fica livre com indemnização e sem ella.* (Art. 4.º §§ 1.º e 2.º)

As regras estabelecidas neste artigo são na maior parte simples confirmação da jurisprudencia; e a commissão julga inutil reproduzir os seus fundamentos, porque podem ser facilmente consultados na obra citada *A Escravidão no Brasil*.

Codificando taes regras no projecto, a commissão pretendeu evitar que possam prestar-se a litigio ou controversia.

Entretanto, além dos casos de liberdade previstos neste artigo, ainda outros foram indicados nos diversos projectos affectos á commissão, assim como já anteriormente outros tinham sido submettidos á consideração desta camara. Assim é o de n. 117 de 1854 apresentado pelo deputado João Mauricio Wanderley, hoje o Sr. Barão de Cotegipe, «considerando livres os escravos que mendigassem com consentimento dos senhores, e estabelecendo que a alforria concedida ao escravo que não pudesse alimentar-se pelo seu trabalho, por doença ou velhice, não eximia ao senhor do dever de sustental-os». (Annexo L.)

---

(26) Bulla de 20 de Dezembro de 1741, Benedicto XIV; e de 3 de Novembro de 1839, de Gregorio XVI.

A commissão, comquanto se limitasse á disposição do art. 4.º, julga do seu dever commemorar a idéa.

4.º *Creação de um fundo para promover a emancipação e auxiliar o pagamento dos juros dos titulos de renda que se emittirem em virtude do art. 7º (tit. 4º) do projecto.*

Pareceu á commissão que era indispensavel habilitar o governo a promover e auxiliar a manumissão voluntaria, e é este um dos meios mais efficazes do systema parcial e progressivo que foi tambem adoptado com vantagem por outros paizes.

Nova Granada consagrou esta medida na lei de 21 de Julho de 1821 art. 8.º cujos paragraphos especificam as diversas verbas constitutivas de tal fundo. (27)

A França na lei de 19 de Julho de 1845 consignou um credito do 400,000 fr. para a manumissão, o qual deveria ser progressivamente augmentado nas leis dos respectivos orçamentos annuaes.

A Suecia em 1846 consignou para o mesmo fim a somma annual de 50,000 t. f., e foi principalmente por este meio que ella conseguiu libertar os escravos das suas colonias.

O illustrado autor da obra citada *A Escravidão no Brazil* tambem indica a mesma providencia no 3º volume á pag. 243.

Em um dos projectos affectos á commissão, o de n. 121 de 1870, acha-se no art. 2º identico pensamento. (28)

E' evidente que uma tal medida seria por si só impotente para obter o resultado desejado, si ella não fosse

---

(27) Ley—7—de la Nueva Granada. Anexo I.

(28) Anexo E n. 12.

apenas uma das auxiliares da idéa capital: a emancipação geral da futura geração.

Desde que se estabelece a libertação da geração futura, e assim se estanca a unica fonte que alimenta a escravidão no Brazil, qual é *a dos nascimentos*, não pôde ser indifferente a diminuição progressiva dos escravos actualmente existentes, cuja manumissão devidamente regulada, e applicada de *preferencia aos do sexo feminino*, deverá influir consideravelmente para diminuir os onus do Estado na emancipação da futura geração. Foi este o pensamento da commissão, consagrando a preferencia estabelecida pelo § 3º do art. 5.º

Entre as quotas constitutivas deste *fundo* só a consignada sob o n. 1 pôde gravar mais directamente ao Estado, por isso que importa a decretação de uma quantia destinada especialmente a este fim; mas, mesmo neste caso, importando ella a necessidade de uma consignação no orçamento annual, é claro que está adstricta á possibilidade desse sacrificio.

Muitas provincias do Imperio já admittiram esta medida, decretando nos orçamentos uma verba especial para auxiliar a manumissão voluntaria.

Quanto ás de que trata o n. 2, *a importancia dos impostos sobre a propriedade escrava*, parece á commissão que, comquanto essa applicação importe uma redução nos recursos ordinarios da receita do Imperio, nenhuma outra quota poderia ser mais legitimamente destinada á emancipação do que o producto dos impostos sobre a propria escravidão.

Foi sem duvida este o pensamento dos dous illustrados deputados, os Srs. Dr. Duarte de Azevedo e Dr. Floriano de Godoy, quando ultimamente offereceram ao orçamento



um additivo que consagra essa mesma idéa, o qual foi por deliberação da camara affecto á commissão. Reproduzindo-a neste artigo do projecto, a commissão tem a maior satisfação em achar-se de accôrdo com os dignos representantes da provincia de S. Paulo tão altamente interessada na prudente solução desta melindrosa questão. (29)

A do n. 3 o *producto de seis loterias annuaes*.

Admittido, como está, pelos poderes do Estado este meio de procurar recursos, parece justo que a elle se recorra tambem para a realização de tão transcendente resultado, até mesmo de preferencia ás destinadas a outros fins.

Esta medida acha-se consignada tambem no projecto n. 30 de 1869 do Sr. deputado Manoel Francisco Correia. (Annexo E n. 1.)

As de ns. 4, 5 e 6 são de notoria justificação.

Além destas quotas, outras poderão fixar-se mais tarde, segundo as circumstancias exigirem, e que por certo contribuirão efficazmente para fazer avultar a importancia deste *fundo*, como por exemplo, o producto de uma taxa modica sobre os escravos ainda não sujeitos a esse imposto ; e si não fôr sufficiente, ainda será possível, sem vexame dos contribuintes estabelecer-se algum outro imposto especial, como seria uma pequena porcentagem sobre as heranças e legados em que houver transmissão de propriedade escrava.

E' assumpto susceptivel de muito maior desenvolvimento.

5.º *Permissão ao escravo para formar um peculio com destino especial da sua manumissão ou de seus descendentes e ascendentes.* (§ 1.º do art. 6.º)

---

(29) Idem E n. 12.

Esta disposição, eminentemente civilisadora, infundindo amor ao trabalho e os habitos de economia, deve auxiliar poderosamente ao fim desejado.

A legislação romana admittia este principio, e offerece sobre tal assumpto grande subsidio ao nosso direito : — *Pusilla pecunia ; quod servus domini permissu separtaum a rationibus dominicis habet.* (30)

Entre nós já é pratica geralmente estabelecida pela maior parte dos possuidores de escravos, os quaes, não só consentem na formação do peculio, como o auxiliam pagando aos escravos uma indemnização pelo trabalho feito além das horas ou dias de serviço, ou pelo excesso da colheita diaria além da quantidade ordinaria. Não só nas cidades, como no interior, os nossos agricultores desde longa data assim procedem.

Nas colonias inglezas tambem assim se procedia, mesmo antes das providencias tomadas pelo acto de 2 de Novembro de 1831. (31)

Do mesmo modo nas Antilhas francezas, como se demonstra na exposição de motivos da lei de 18 de Julho de 1845.

Nas colonias hespanholas era um direito, embora muitas vezes illudido pelos colonos.

Quanto á legislação patria, apenas temos alguns avisos, como, por exemplo, o de 30 de Junho de 1865 e instrucções da mesma data, constituindo um peculio os escravos da nação em serviço na fabrica de ferro de Ypanema, pro-

---

(30) Ulp. L. 5, §§ 3.º e 4.º Dig. de Peculio XV, 1, L. 23, Dig. C ; L. un. cod. de peculio ejus qui libertat, e muitas outras ; especialmente porém, o titulo 1.º, L. XV do Dig.

(31) Colonies anglaises. Obra impressa por ordem do ministro da marinha barão Duperrée. vol. 1.º pag. 164. Ord. C. de 2 de Novembro de 1831, 39 e seguintes.

víncia de S. Paulo, e na da polvora da Estrella, provincia do Rio de Janeiro; e tambem diversas instrucções ao arsenal de guerra no mesmo sentido.

Dos projectos offerecidos recentemente a esta camara consignam a mesma disposição os de n<sup>os</sup>. 20 e 121 ambos no art. 5.<sup>o</sup>, com a differença que o segundo permite como favor e *com sciencia do senhor*, e o primeiro garante *como um direito* e não exige aquella condição.

A maioria da commissão entendeu conveniente adoptar a limitação, embora no futuro se tenha de dar maior desenvolvimento a este beneficio.

6.<sup>o</sup> *Locação de serviços do escravo como meio para o resgate da liberdade, limitando, porém, o maximo do tempo a sete annos, a fim de evitar os abusos.*

E' a idéa consignada entre outras disposições no § 1.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> §§ 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> do art. 6.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> n. 2 do art. 8.<sup>o</sup>

Esta disposição já era consagrada pelo direito romano, que nos é subsidiario. A const. de Honorio e Theodosio na L. 20 Cod. De postlim, revers. et redempt. VIII—51, reconhecendo justo que o captivo resgatado indemneze a quem o resgata, deixa-lhe a faculdade de pagar, ou em dinheiro ou com seus serviços.

Como medida previdente estabelece-se o maximo de sete annos para tal indemnização, e o § 5.<sup>o</sup> do art. 6.<sup>o</sup> determina que o contracto de futuros serviços para o escravo obter a liberdade seja dependente da approvação do juizo de orphãos. Esta limitação constitue uma triplice garantia para o senhor, para o liberto e para o manumissor.

7.<sup>o</sup> *Providencias para manter a integridade da familia, estabelecendo-se que, no caso de libertação*

*de escravas, os filhos menores de oito annos de idade acompanharão suas mãis ( art. 6.º § 6.º ), e ampliando-se a disposição do art. 2.º da lei n. 1695 de 15 de Setembro de 1869 a qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos. ( Art. 6.º §§ 11 e 12.)*

Pela referida lei prohibe-se que nas *vendas* de escravos se separe o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, e os filhos menores de 15 annos; e a disposição do projecto abrange *qualquer acto* de alienação, por exemplo, as doações, partilhas, etc.

O principio, portanto, desta disposição, altamente moral, já se acha consagrado na nossa legislação.

A Inglaterra estabeleceu previdentes disposições a este respeito nos arts. 64 a 70 da Ordenança de 2 Novembro de 1831. Ainda mesmo no caso da aquisição dos escravos não era permittida a separação da familia senão quando a autoridade competente reconhecia não haver nisso inconveniente. O art. 68 da lei citada assim se exprime:

Si os escravos, tendo entre si o grão de parentesco acima designado, declararem ao protector que elles consentem em ser separados, este só poderá autorizar a separação, si julgar que della não resulta nenhum inconveniente para os referidos escravos. Mas em caso algum autorizará a separação do marido e mulher.

Nova Granada consignou na lei de 21 de Julho de 1821 o mesmo preceito, estatuinto a seguinte disposição no art. 5.º:

Ninguno esclavos podran vender-se para fuera de la provincia en que se hallen, separando-se los hijos de los padres; esta prohibition solo subsistirá hasta que los hijos lleguen e los años de la puberdade. (32)

Do mesmo modo procederam todas as nações, consagrando providencias a tal respeito nas leis já citadas.

Mas para autorizar a ampliação indicada, bastaria o proprio conceito desta augusta camara tão dignamente enunciado pelo seu illustrado presidente o Sr. conselheiro Joaquim Octavio Nebias, no ultimo dia de sessão de 1860, quando fez a brilhante synopse de todos os seus trabalhos.

Referindo-se à lei de 15 de Setembro, disse S. Ex. :

O projecto que garante a união da familia dos escravos, que não permite e prohibe a separação do marido e mulher, dos filhos e seus pais, até uma certa idade, é um principio eminentemente philantropico, e que, dando expansão aos sentimentos e affeições naturaes nessa classe, ao mesmo tempo offerece repouso aos senhores, e tranquillisa ou fortifica este genero de propriedade.

Já vos disse, *não é uma medida completa* : muitos illustres collegas com seus sentimentos elevados, com sua intelligencia afinada *quereriam que se fizesse mais alguma cousa.* (Apoiados.) Creio que é este o pensamento em que abunda toda camara e em geral o paiz inteiro. (Apoiados)

A commissão, portanto, cumpriu apenas um dever realizando este pensamento.

#### 8.º *Protecção aos escravos e libertos.*

Tal é o espirito dos diversos paragraphos do art. 6.º

Neste intuito, a commissão propõe diversas medidas que ha muito são reclamadas pela opinião publica, e outras que são a consagração de principios já admittidos pela nossa jurisprudencia.

Estabelece-se :

Isenção de impostos, emolumentos ou despezas ás alforrias quer a titulo oneroso, quer gratuito, assim como ás heranças ou legados instituidos em bem da emancipação, e ás arrematações para manumissão de escravos.

E' favor já admittido em alguns casos pelo direito patrio, e sobre taes assumptos temos entre outras as seguintes disposições :

Regulamentos : n. 150 de 1842 art. 10 § 4º ; n. 413 de 1845, art. 8º ; n. 2743 de 1861, art. 3º, n. 4º ; decreto n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860, art. 85, n. 18.

*Acção summaria* sempre que se tratar de alforria ou liberdade ; *appellação necessaria* da sentença que lhe fôr desfavoravel ; isenção de toda e qualquer despeza para quem a reclamar ou defender.

Alguns destes favores acham-se sancionados pela nossa legislação ha mais de um seculo. Os alvarás de 10 de Março de 1682 § 3º e de 16 de Janeiro de 1759, assim como a lei de 6 de Junho de 1775, já delles trataram, mas tendo-se dado contestação na pratica, não é inutil o seu reconhecimento.

Nullidade de toda a condição, clausula ou onus que prohiba ou possa impedir e prejudicar a liberdade.

Faculdade ao conjuge livre para remir o conjuge escravo e os filhos, mediante equitativa avaliação e exhibição immediata da importancia.

E finalmente algumas outras providencias menos importantes.

A maior parte das medidas indicadas se acham consignadas nos projectos affectos á commissão e têm autoridade não só do direito romano, especialmente depois dos principios humanitarios de Justiniano, mas tambem da legislação da nossa antiga metropole, e de todas as nações que legislaram sobre a difficil transição social de que tratamos.

A maioria da commissão, porém, procurando regular

as relações dos escravos e libertos, limitou-se a tratar das que se externam do lar e se effectuam à face da sociedade, e excluiu todas as medidas que pudessem perturbar as relações domesticas do escravo para com o senhor. Entendendo que, ao menos por emquanto, deve-se manter essas relações no estado de moderação e humanidade a que a nossa civilisação já as elevou, pareceu-lhe conveniente não curar de outros assumptos como são os *castigos, tempo de serviços, tratamento*, etc., que aliás foram regulados pela Inglaterra, França, Hollanda e outros paizes.

A prudencia e a cautela exigem a maior circumspecção em taes innovações, que só podem ser proficuas quando gradual e progressivamente promulgadas, segundo a experiencia adquirida e as condições especiaes do paiz a que se destinam.

Tal foi o pensamento que dirigiu a maioria da commissão na elaboração dos artigos concernentes à geração actual, que assim ficam esboçados.

Quanto à geração futura, entendeu a maioria da commissão que devia adoptar medidas mais efficazes, que preparando a transição do regimen da escravidão para o regimen da liberdade, colloquem o Brazil a par das nações civilisadas e christãs, remindo dignamente o mais deploravel erro do seu passado.

#### GERAÇÃO FUTURA

A emancipação do elemento servil é assumpto assaz grave e importante para não poder prescindir da immediata direcção dos poderes do Estado. E a sua solução não pôde ser indefinidamente adiada sem expôr-se a perigosas contingencias os mais transcendentés interesses.

Está, além disto, na consciencia dos brasileiros que cumpre pôr um termo à reproducção da escravatura, que será muito duradoura entre nós, si não se estancar a fonte, que diariamente alimenta essa instituição, condemnada, aliás, pelos principios da religião, da moral, da moderna civilisação, e até pelos sãos e verdadeiros principios da economia social, que demonstra que o trabalho livre é muito mais vantajoso e proficuo do que o trabalho escravo.

Assim, não pôde a commissão aconselhar sómente à camara dos Srs. deputados que se mande proceder a trabalhos estatisticos, e que se adoptem as supra-indicadas medidas indirectas, aliás muito boas, em prol dos actuaes escravos, e outras que têm o character de disposições directas, porém que produzirão resultado relativamente minimo, bem que benefico, para a extincção gradual e lenta do elemento servil.

A commissão, tendo pensado e reflectido muito maduramente sobre tão momentoso e difficil assumpto, tendo ouvido as opiniões de pessoas esclarecidas e patrioticas, tendo lido importantes escriptos quer de estrangeiros, quer de brasileiros notaveis, julga que, além da estatistica ou matricula geral dos escravos e de outras medidas que se referem à geração actual, deve adoptar-se o principio da liberdade conferida aos filhos das escravas nascidos depois da promulgação desta lei, mediante opção do senhor, ou pelo serviço do liberto até 21 annos, como indemnização do que foi despendido com a sua criação e educação, ou percebendo o senhor, quando a cria chegar á idade de 8 annos, uma indemnização pecuniaria. (Art. 7º do tit. 4º do projecto.)

A commissão não opina pela liberdade do ventre, em



absoluto, e sem indemnização do onus da criação, porque teme que esta medida possa dar logar a factos lamentáveis por parte de muitos senhores, que não prestarem às suas escravas, durante o periodo delicado da gravidez, e posteriormente a ella, os cuidados necessarios ; e, o que se tornará mais triste ainda, descutando dos recém-nascidos, de fórma que haja uma hecatombe de innocentes.

Questões desta ordem não podem ser resolvidas pelas idéas que a imaginação poetica de alguns philantropos tem procurado espalhar. E' mister alliar tanto quanto fôr possivel o interesse dos fazendeiros e outros possuidores de escravos com as normas da humanidade, da justiça e do bom senso pratico.

Muitos senhores de escravos tratarão dos libertos mesmo sem vistas de interesse futuro, pois que os brasileiros são em geral dotados de character humano ; e sabe-se que, de todos os possuidores de escravos, somos nós aquelles que menos rigorosos temos sido para com essa classe desvalida.

Outros entenderão que o serviço do liberto até 21 annos compensa largamente o sacrificio da criação e educação.

Outros, porém, não ficarão satisfeitos sem que o onus da criação lhes seja indemnizado.

E' para esta classe de cidadãos que se deve deixar a opção de receberem, quando os libertos chegarem á idade de 8 annos, uma indemnização, que consistirá em um titulo de renda do valor de 500\$, de juro de 6 % ao anno, e que se considerará extincto no fim de 30 annos. (§ 2º do artigo citado.)

Sendo limitados a um certo prazo o serviço dos escravos, não é justo que a compensação tenha o character

de perpetuidade, pois seria um onus demasiado para o thesouro publico. A commissão por isso adoptou o prazo de 30 annos para a duração do titulo de renda, que o Estado concede como indemnização quando o filho ou filha da escrava completar os 8 annos de idade.

Tomando-se a base de 2.000.000 de escravos como sendo o numero existente no Imperio, ficará o algarismo de 1.000.000 para cada um dos sexos, sendo aliás facto sabido que o numero de escravos é superior ao das escravas ; porém a commissão quer fazer os seus calculos estribando-se sempre naquelles dados que possam ser mais onerosos, afim de melhor demonstrar o seu proposito, que é fazer comprehender a esta augusta camara que pôde-se adoptar a idéa de declararem-se livres os filhos e filhas das escravas, dando-se o titulo de renda quando elles chegarem á idade de 8 annos, si todos os senhores optarem por este meio.

Pensa a commissão que os sacrificios neste caso, bem que um pouco fortes, estão comtudo, muito dentro das forças financeiras do paiz.

Si tal conseguirmos teremos resolvido esta magna questão social sem abalo da propriedade actual, que devemos respeitar, e até com indemnização do trabalho da criação dos libertos.

A commissão não julga dever discutir aqui o ponto de direito, si o senhor tem dominio sobre os filhos de suas escravas ; e, si portanto, a indemnização pecuniaria é pela perda do fructo, ou si é apenas como compensação do onus da criação. Para nós a questão deve ser encarada debaixo de outro ponto de vista. Aceitamos o facto, e procuramos resolvel-o no sentido favoravel aos proprietarios de escravos, sem instituir debate ácerca da regra do di-

reito romano — *partus sequitur ventrem*. O que é certo é que se julgariam offendidos os proprietarios por uma medida que dêsse liberdade aos filhos das suas escravas sem nenhuma outra reserva, clausula, ou indemnização.

Felizmente o Brazil pôde afastar-se do que outras nações têm praticado neste assumpto. Não temos aqui o antagonismo dos Estados do norte e do sul da União Americana, antagonismo deploravel, que fez resolver violentamente a questão.

Não precisamos adoptar, como Nova Granada, a liberdade do ventre sem indemnização ; e como agora a Hespanha, em relação aos escravos de Cuba ; porque, mercê de Deus, as nossas finanças permitem que façamos o sacrificio gradual e temporario de indemnizar os senhores ; e tratamos de resolver essa questão na constancia da paz e sem a pressão de lutas intestinas.

Eis a demonstração do plano da commissão.

As suas bases são os calculos da população servil actualmente existente, e do seu augmento e diminuição.

A população servil foi calculada em 1.191.128 pela recente estatística mandada fazer pelo ministerio do imperio, produzindo pelas differentes provincias os resultados constantes do seguinte quadro :

« A população escrava do Imperio, segundo os documentos existentes na secretaria de estado dos negocios do imperio, é a seguinte :

PROVINCIAS	ANNOS	DOCUMENTOS	POPULAÇÃO	MASCULINA	FEMININA
Amazonas.....	1860	Relatorio de 24 de Maio.....	1.026		
Pará.....	1870	Officio do presidente.....	14.807	7.400	7.407
Maranhão.....	1819	Conselheiro Velloso de Oliveira	33.332		
Piauhy.....	1870	Officio do presidente.....	19.836		
Ceará.....	1870	Officio do presidente.....	25.727		
Rio G. do Norte.	1846	Relatorio de 7 de Setembro...	18.153	8.745	9.408
Parahyba.....	1870	Officio do presidente.....	17.327	8.960	9.367
Pernambuco.....	1839	Relatorio do 1º de Março....	68.458	39.945	28.513
Alagoás.....	1870	Officio do presidente.....	49.336	24.837	24.499
Sergipe.....	1856	Relatorio de 2 de Julho.....	32.741		
Bahia.....	1860	Officio do presidente.....	179.561	90.423	89.138
Espirito Santo...	1870	Officio do presidente.....	15.804	9.427	6.377
Rio de Janeiro..	1850	Archivo estatístico.....	293.554	176.938	116.616
Côrte.....	1870	Censo actual.....	50.092	25.519	24.573
S. Paulo.....	1836	Estatistica do marechal Muller	79.061	44.170	34.891
Paraná.....	1866	Relatorio de 15 de Fevereiro..	11.596		
Santa Catharina.	1870	Officio do presidente.....	14.722		
Rio G. do Sul...	1864	Relatorio de 10 de Março....	77.449		
Minas Geraes....	1819	Conselheiro Velloso de Oliveira	168.543		
Goyaz.....	1837	Relatorio de 1º de Agosto.....	12.934		
Matto Grosso....	1863	Relatorio de 15 de Julho.....	6.000		

« A população total é de 1.191.128 individuos, dos quaes 436.364 do sexo masculino e 350.788 do feminino, e 403.976 incertos.

Considerando-se que, si em algumas provincias cuja estatistica regulou-se por dados mais antigos, como consta do referido quadro, pôde ter-se dado algum incremento nessa população servil em razão do trafico de africanos, que então ainda não estava extinto, é de notar-se que em outras o algarisino dos escravos terá diminuido, porquanto é um facto notorio que os nascimentos nessa classe não compensam o numero dos obitos, e o trafico tinha realmente cessado para essas outras provincias.

A prova desta asserção está, por exemplo, na provincia do Amazonas, que figura naquelle quadro como tendo no anno de 1860, 1.026 escravos, quando o recenseamento mandado fazer em o anno proximo passado pelo

presidente o Sr. Wilken de Mattos, apenas apresenta o numero de 581 escravos, como se vê do relatorio desse funcionario inserto no *Diario Official* de 30 do mez de Julho findo.

Porém, como aquelle trabalho estatistico recente, organizado por ordem do ministerio do imperio, não pôde inspirar bastante confiança, visto cemo foi feito nas provincias com a maior presteza, e despido de elementos indispensaveis para completa consecução de tal fim, além da má vontade dos senhores em darem a rol os seus escravos, temendo que seja isso para base de uma imposição qualquer, julga a commissão que as observações do Sr. Joaquim Norberto de Souza Silva empregado na secretaria do imperio, são completamente procedentes, e que conduzem ao conhecimento de que, segundo os calculos mais exactos, a população escrava attinge provavelmente ao numero de 1.609.673.

A commissão offerece esse trabalho do habil empregado á consideração desta augusta camara. (Anexo **O**.)

O nosso distincto collega o Sr. Dr. Perdigão Malheiro, na sua obra supra-citada, referindo-se á estatistica dada na *Geographia* do illustrado senador Pompeo, calcula o numero dos escravos em 1.715.000, e dá a proporção de 1:4  $\frac{1}{2}$  relativamente á população livre.

O illustre geographo o Sr. Candido Mendes de Almeida, deputado pela Maranhão, sendo consultado pela commissão ácerca do numero em que estima a população servil, opinou desta fórma:

« Tomando por base o recenseamento feito em 1817, a população escrava do Brazil naquella época montava a 1.728.000 almas.

« Hoje pelas leis da estatistica, ainda additando-se

áquella cifra mais 500.000 escravos fornecidos pela Costa d'Africa por meio de commercio licito e illicito, durante 34 annos, de 1817 a 1851, o que eleva a cifra a 2.228.000, não posso em meus calculos dar a essa população no Brazil mais de 1.150.000 almas:

« 1.º Em razão de sua extraordinaria mortalidade, augmentada pelo flagello do cholera, ainda nas provincias em que o trabalho, forçado, é menos penoso ;

« 2.º Pelo diminuto numero dos seus nascimentos viaveis, que attribuo ao excessivo trabalho, vida irregular e prostituição, desgraçadamente o estado normal dessa população ;

« 3.º Por causa da facilidade das manumissões entre nós, pois no Brazil são dadas e favorecidas como em nenhum paiz que tivesse escravos, facto devido á bella indole da população livre e aos principios religiosos que professa, o que já reconhecia Charles Conte em sua obra. »

O Sr. Sebastião Ferreira Soares, nos seus *Elementos de estatistica*, avalia em 1.167.678 os escravos existentes no Brazil, e chega a este resultado pelo seguinte calculo. que se lê a fl. 48 do 1º volume: « Seja o numero dos escravos em 1817, conforme o seu recenseamento, 1.728.000; os importados de 1840 a 1851, conforme a estatistica de Liverpool, de 571.625 ; estimem-se em 110.000 os importados de 1817 a 1839, e todos sommados, dão 2.109.625 escravos ; sobre este numero deduzam-se 0,95 % em 47 annos, e se terá a seguinte equação:

$$X = \frac{0,95 \times 47 \times 2,109,625}{100,000} = 941,947.$$

« Resulta, pois, que dos 2.109.625, abatidos 941.947, ficam existindo 1.167.678, dos quaes mais de 100.000

devem ter morrido de cholera ; além destes, grande numero de escravos tem sido libertados por seus senhores, como é costume, em remuneração de serviços. »

Para maior garantia da opinião, que a commissão especial sustenta, e que vai aconselhar á camara dos Srs. deputados, entende ella que, por bem da argumentação, e para satisfazer aos mais exagerados nesta materia, se pôde adoptar como base dos nossos calculos a cifra de 2.000.000 de escravos, como sendo aquella que ora existe no Brazil.

Adoptando esta cifra, tem a commissão dado bastante margem para a deficiencia e imperfeição da estatistica feita e para demonstrar que os seus argumentos e deducções tirados dessa cifra podem ser levados além da realidade, e nunca ficarem áquem dos factos, que se tem de passar, pois é este o perigo que a commissão procura cautelosamente evitar.

A camará dos Srs. deputados, composta de representantes de todas as provincias do Imperio, é bastante competente, e tem do paiz conhecimento assaz perfeito e especial para que, calculando cada um dos membros della, approximadamente, o numero dos escravos existentes na sua respectiva provincia, não se convença, desde que se fizerem as addicções desses calculos parciaes, que a verdade ou realidade da cifra da população servil não attingirá a 2,000.000 de individuos.

E', pois, esta cifra uma base eminentemente segura. Importa quasi 90 % mais sobre a estatistica obtida.

Não quer a commissão dizer que se deva prescindir de um rescenseamento geral, e aperfeiçoado tanto quanto fôr possil.

Não é este o intento da commissão, que pelo contrario,

como se vê acima, opina que é mister proceder-se a um recenseamento da população escrava existente no Imperio, trabalho este que naturalmente será feito ao mesmo tempo que aquelle que disser respeito à população livre; não só porque o recenseamento geral de toda a população livre e escrava é um poderoso elemento administrativo, e uma base segura para reformas economico-financeiras, e outras de natureza diversa, como mesmo porque, em relação a este assumpto do elemento servil, é altamente conveniente conhecer-se com certeza qual a proporção dos sexos, e qual a relação entre a população livre e a população escrava, como já se ponderou.

Essa relação, que por ora não pôde ser designada com segurança, é porém, tal (e isto se pôde affimar desde já) que felizmente não dá, e nem daria o logar a existencia de situações violentas e difíceis, como se deram nas Antilhas, em algumas das quaes o numero dos escravos sobrepujava o dos homens livres.

Admittindo-se, portanto, que o Imperio tenha hoje cerca de 10.000.000 de habitantes, e dando-se no mais 2.000.000 para o elemento servil, fica uma população livre de 8.000.000 ou a relação de um escravo para quatro pessoas livres.

Vejamos agora qual o calculo das causas de *augmento* e *diminuição*.

Os nascimentos estão na razão de 2,7 % para a população total, segundo opinam as pessoas que se têm dado a estes estudos, e que têm chegado a resultados confirmados pelos factos como se pôde verificar pelos trabalhos de Mathieu, sobre a população em França.

Mas attenlendo-se a que esses dados são calculados para as populações collocadas em condições melhores do



que está aquella para a qual procuramos legislar, devemos dar-lhes o devido desconto.

Entretanto, grande luz para a materia traz a estatística feita ultimamente nesta côrte, e que, quanto à parte do elemento servil, parece approximar-se da verdade dos factos. Demonstra ella que no decennio decorrido de 1860 houve, sobre uma população, que ora apresenta a cifra de 50.092 escravos, existentes neste municipio neutro, 14.144 nascimentos e 29.717 obitos ; constando dos cartorios dos tabelliães e dos escrivães dos juizes de paz que que no mesmo periodo se concederam 13.246 manumissões. ( Annexos **N** e **P** ).

Dest'arte vê-se que os nascimentos influem com 2,3 % para augmentar a população escrava, ao passo que os obitos influem para o seu decrescimento com 4,1 %, e as manumissões com 2,4 % ; de fôrma que realmente a diminuição annual vem a ser de 4,2 %.

Além disto, é preciso contar com o desenvolvimento da opinião, que está se generalizando no paiz, de sorte tal que deve-se calcular que as manumissões irão tomando grandes proporções, como esta augusta camara sabe, e o jornalismo quotidianamente registra, com grande satisfação de todos os amigos da humanidade. Portanto, será ainda maior a cifra da gradual e annua diminuição dos escravos.

Assim, teremos que, adoptada a base de 2,3 % de nascimentos, base que se approxima o mais possivel da verdade, principalmente nos districtos ruraes, e tomando-se o total de dous milhões de escravos, haverá no primeiro anno 46.000 nascidos.

A mortalidade entre os recém-nascidos e na primeira infancia é muito grande: até os 7 annos de idade a

vida da criança é muito precaria, segundo as leis que presidem a natureza humana.

Mesmo entre a classe livre, onde deve suppôr-se mais cuidado e intelligencia na criação, vê-se conforme a tabella de Montferrand, que sobre 1.000 nascidos do sexo masculino sómente 687 chegam aos 7 annos, e 679 aos 8; e sobre 1.000 do sexo feminino sómente 711 aos 7, e 705 aos 8.

Segundo o quadro de Duvillard, *da lei da mortalidade em França*, sobre 1.000.000 de nascidos, apenas 560.245 chegam aos 8 annos de idade. Vem a fallecer cerca de 44 %.

Na Inglaterra a mortalidade nos primeiros annos é muito notavel, como se pôde verificar das taboas cuidadosamente organisadas para a cidade de Northampton (33), em que sobre 11.655 recém-nascidos apenas attingem a idade de 8 annos 5.815. Na cidade de Carlisle (34) sobre 10.000 nascidos obtem-se 6.536 existentes aos 8 annos. A commissão examinou cuidadosamente esses trabalhos estatisticos para melhor autorizar a opinião que sustenta.

Entre nós é facto averiguado que na raça escrava 50 % dos nascidos vêm a perecer antes de chegar aos 8 annos de idade. Suppondo que melhorem as condições de viabilidade, cuidados e tratamento depois que o corpo legislativo tiver adoptado as medidas, que dão á futura geração a liberdade appetecida, pode-se reduzir essa mortalidade a 40 %.

---

(33) The principles and doctrine of assurances, by W. Morgan.

(34) A treatise on the valuation of annuities on lives and survivorships, by J. Mielne.

— Desta fórma teremos que sobre os 43.000 nascidos annualmente sómente 27.600 chegarão á idade dos 8 annos completos.

Ora suppondo que todos os patronos optem pela indemnização pecuniaria (o que é impossivel, não sendo temerario reduzir o numero desses á metade), teremos que o Estado emittirá, no oitavo anno depois da publicação da lei, a quantia de 13.800:000\$ em titulos de renda, que importam um onus para o thesouro de 828:000\$ de juros annuaes.

No segundo anno da execução desta medida, isto é, nove annos depois da promulgação da lei, o sacrificio relativo áquelle anno será menor, porquanto os nascimentos não compensam os obitos e as manumissões: e assim por diante, como o demonstra a seguinte tabella da população escrava relativamente aos nascimentos, obitos, alforrias e sacrificios do thesouro no pagamento dos juros dos titulos de renda.

**Tabela demonstrativa do plano de emancipação proposta pela comissão especial da camara dos Srs. deputados**

ANNO	POPULAÇÃO ESCRAVA POR ANNO	CAUSAS DE AUMENTO Á RAZÃO DE 2,3 %			CAUSAS DE DIMINUIÇÃO Á RAZÃO DE 0,5 %			CRIANÇAS QUE ATINGEM A 8 ANOS DE IDADE	SACRIFICIO DO THESUORO	
		Nascidos das escravas	Nascidos das libertas	Resto a libertar	Mortalidade de 4,1 %	Manumissão de 2,4 %	Diminuição annual		Serie de 30,000	Total em cada anno
1870	2.000.000	46.000	.....	.....	82.000	48.000	84.000			
1871	1.916.000	44.068	.....	.....	78.556	45.984	80.472			
1872	1.835.528	42.217	.....	.....	75.256	44.052	77.091			
1873	1.758.437	40.444	.....	.....	72.095	42.202	73.853			
1874	1.684.582	38.745	.....	.....	69.067	40.429	70.751			
1875	1.613.831	37.118	.....	.....	66.467	38.731	67.780			
1876	1.546.051	35.559	.....	.....	63.388	37.105	64.934			
1877	1.481.117	34.065	.....	.....	60.725	35.546	62.206			
1878	1.418.911	32.634	.....	.....	58.175	34.053	59.594	27.600		
1879	1.359.347	31.246	.....	.....	55.731	32.623	57.090	26.440	828:000g	828:000g
1880	1.302.227	29.934	.....	.....	53.391	31.253	54.693	25.330	793:200g	1.621:200g
1881	1.247.534	28.693	.....	.....	51.148	29.940	52.395	24.265	759:900g	2.384:100g
1882	1.195.139	27.488	529	26.959	49.000	28.683	50.724	23.247	727:950g	3.109:050g
1883	1.144.934	26.321	1.035	25.346	46.921	27.465	49.040	22.270	697:410g	3.816:460g
1884	1.095.375	25.193	1.521	23.672	44.910	26.289	47.527	21.334	668:100g	4.474:560g
1885	1.047.848	24.100	1.986	22.114	42.961	25.148	45.995	20.436	640:020g	5.114:581g
1886	1.001.853	23.042	2.421	20.621	41.075	24.014	44.498	19.578	613:080g	5.727:660g
1887	957.355	22.019	2.857	19.161	39.251	22.976	43.066	18.753	587:340g	6.315:000g
1888	914.289	21.028	3.267	17.761	37.485	21.942	41.666	17.967	562:650g	6.877:650g
1889	872.623	20.000	3.669	16.341	35.776	20.942	40.377	17.213	539:010g	7.416:660g
1890	832.246	19.141	4.034	15.107	34.122	19.973	38.988	16.173	516:390g	7.933:050g
1891	793.258	18.244	4.394	13.850	32.523	19.038	37.711	15.207	485:190g	8.418:240g
1892	755.547	17.377	4.738	12.639	30.977	18.133	36.478	14.203	456:210g	8.874:450g
1893	719.069	16.538	5.068	11.470	29.484	17.257	35.268	13.268	426:090g	9.300:540g
1894	683.801	15.727	5.383	10.344	28.035	16.411	34.102	12.372	398:040g	9.698:580g
1895	649.699	14.942	6.685	9.257	26.637	15.592	32.972	11.496	371:160g	10.069:740g
1896	616.727	14.184	5.973	8.211	25.285	14.801	30.875	10.656	344:880g	10.411:621g
1897	584.852	13.451	6.250	7.201	23.978	14.036	30.943	9.804	319:680g	10.734:300g
1898	553.939	12.740	6.515	6.225	22.714	13.294	29.780	9.060	294:420g	11.028:420g
1899	524.159	13.055	7.768	5.287	21.490	12.579	28.782	8.310	271:800g	11.300:220g
1900	495.377	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7.583	249:300g	11.549:520g
1901	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	6.882	227:490g	11.777:010g
1902	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	6.206	206:400g	11.983:470g
1903	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5.554	186:180g	12.169:650g
1904	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4.926	166:620g	12.336:270g
1905	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4.320	147:780g	12.484:030g
1906	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3.735	129:600g	12.613:650g
1907	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3.172	112:050g	12.725:700g
1908	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	95:160g	12.820:860g

Vê-se que na época de maior sacrificio para o Thesouro Nacional, isto é, no 30º anno depois do periodo da primeira indemnização aos patronos, ou no 39.º anno depois da promulgação da lei, a somma dos juros subirá a 12.820:860\$000.

Desse tempo em diante se extinguirá em cada um dos subsequentes exercicios financeiros uma serie de titulos de renda correspondente á respectiva emissão, de fôrma que o onus para o Thesouro irá decrescendo annualmente e de um modo rapido, visto como nos primeiros exercicios da execução da lei é que avultará mais o numero dos filhos das escravas, que irão attingindo a idade de 8 annos.

Quem comparar estes sacrificios que vão pesar sobre o Thesouro com os que se fizeram por occasião da guerra do Paraguay, verá que podemos resolver essa magna questão do elemento servil com uma somma de sacrificios muito menos consideravel, que aquella que pesa e actua sobre o Estado em razão de guerra a que fomos provocados.

Considerando-se sómente a importancia dos juros da divida interna e da externa contrahidos depois de 1864, ver-se-ha que o Brazil, depois da declaração de guerra do Paraguay, teve de augmentar a verba dos juros no seu orçamento com a enorme somma de cerca de 20.000:000\$000 annualmente, além da massa de papel-moeda que viu-se o governo obrigado a emittir para fazer face ás despezas extraordinarias.

Quasi todo este capital dos novos emprestimos, bem que applicado á gloriosa e indeclinavel desaffronta da honra nacional, economicamente fallando, foi despendido em pura perda, e sem que o paiz pudesse tirar o devido proveito para as suas industrias e para a riqueza publica.

Mas pelo plano da commissão é facil verificar-se que, na peor hypothese e no anno de maior sacrificio para o Thesouro, sómente se exigirá dos cofres publicos a somma de 12.820:860\$000 de juros dos titulos emittidos para indemnização concedida aos senhores.

Esses titulos de renda, além disto, são temporarios, ao passo que, as apolices emittidas durante a guerra do Paraguay têm o caracter de perpetuidade, e os emprestimos o de longa duração que sómente cessará quando o capital fôr sendo devidamente amortizado.

Parece que, examinada assim a questão á luz dos factos e dos dados financeiros, ninguem recusará o seu assentimento a este plano, que abre á nova geração, proveniente das escravas actuaes, os favores da liberdade, compensando os patronos mediante um titulo de renda perduravel pelo espaço de 30 annos.

Póde haver alguma circumstancia que influa para que os calculos exarados no quadro acima inserto soffram alguma alteração para mais ou para menos ; mas em todo o caso não será alteração notavel. Si fôr essa alteração em sentido de augmentar alguma cousa o onus do Thesouro, desde já pode-se afiançar que esse sacrificio desaparecerá na pratica em vista do movimento geral em favor das alforrias, e das medidas que tendem a favorecer a liberdade gradual e lenta dos actuaes escravos, como sejam quotas votadas pelas assembléas provinciaes, e os auxilios das sociedades emancipadoras, que já existem ; influindo todas essas circumstancias para a diminuição da fonte reproductora, além daquellas outras medidas indicadas no tit. 3º do projecto.

A commissão pensa que, no caso de optar o patrono pela indemnização consistente no titulo de renda, deve-se

deixar o liberto em seu poder para elle criá-lo e tratá-lo, mandando-lhe, sempre que fôr possível, ensinar os conhecimentos rudimentaes; obrigação esta que da mesma maneira terá o patrono que houver optado pelo serviço do liberto até 21 annos (§§ 1º e 3º do art. 7º).

Quando o liberto, cujo patrono houver recebido titulo de renda, chegar aos 15 annos de idade terá direito a uma retribuição modica pelo seu trabalho, a qual será fixada pelo governo em regulamento. Dessa retribuição metade será logo entregue ao liberto para que elle vá apreciando o fructo do seu trabalho, e para que auxilie o patrono no dever de tratá-lo e vestil-o; e a outra metade será collocada em algum estabelecimento bancario ou caixa economica, designado pelo governo, para formar-se um peculio, que será entregue ao liberto quando elle chegar á maioridade, e que lhe servirá de muito para dar os primeiros passos, por sua propria conta, na vida social e economica (§ 4º do art. 7º).

Esta medida de dar ao patrono a preferencia dos serviços dos libertos, mesmo no caso da indemnização pecuniaria, é altamente favoravel á nossa lavoura, que assim não soffrerá na realidade diminuição de braços.

Terão trabalhadores acclimatados, conhecedores do logar, e mais baratos do que outros que o dono da fazenda, do engenho de assucar ou de qualquer estabelecimento agricola podesse contractar.

E a grande probabilidade é que, quando chegarem aos 21 annos, muitos desses libertos permaneçam espontaneamente na localidade e no serviço a que estão acostumados desde a infancia; e assim continuará para o lavrador o supprimento de braços livres.

Estabeleceu a commissão o direito que terá o liberto de

remir, ou resgatar os seus serviços mediante indemnização, que elle por si ou por outrem offereça a seu patrono pelo tempo que lhes restar de serviços. Far-se-ha uma justa avaliação, e o preço será exhibido immediatamente. (§ 5º do citado artigo.)

Pareceu á commissão que era uma garantia muito importante em bem da liberdade, que convem assegurar á nova geração sem prejuizo ou damno para os proprietarios, visto como fica salvo o direito de serem os patronos indemnizados, procedendo-se á avaliação da perda que lhes provirá pela cessação do serviço dos libertos que tiverem de ser assim resgatados.

A commissão adoptou outras medidas complementares, como seja obrigação do patrono criar os filhos das suas libertas até que estas cheguem á maioridade, pois que não se deve separar as mãis dos filhos em tão tenra idade. (§ 7º do citado artigo.)

Mas, havendo alguma associação autorizada pelo governo, que os queira criar e educar, reservando-se os serviços delles até aos 21 annos, e consentindo as mãis, poderão ser entregues á dita associação, pois que nesse caso nada perdem os patronos das libertas, visto como só podendo ellas ter filhos depois que chegarem á puberdade, não estão elles no caso de prestar serviços aos patronos de suas mãis, porquanto, na hypothese mais favoravel, só terão 8 annos quando ellas ficam resgatadas, ou desembaraçadas da obrigação de servir. (§ 9º do mesmo artigo.)

Para alliviar o thesouro da possibilidade da indemnização quando o liberto chegar aos 8 annos, julga a commissão que é conveniente autorisar essas associações, permittidas pelo governo, a tomarem, por convenção com



os patronos, os menores de 8 annos, e dar-lhes o mesmo destino que aos filhos das libertas, de que se tratou acima. (§ 8º do mesmo artigo.)

Essas associações poderão alugar os serviços dos libertos até a idade de 21 annos, porém são obrigados a constituir para cada um delles um peculio consistente na quota dos salarios, que para este fim fôr nos respectivos estatutos reservada, e a procurar-lhe, findo o tempo do serviço, collocação conveniente e a aprazimento delles. (§ 10 ns. 1 e 2.)

Desta maneira deve esperar-se que um grande numero de libertos encontre nessas associações (que podem tomar a si até a exploração de empresas industriaes muito uteis) a educação e instrucção profissional; e quando chegarem à maioridade, um pequeno capital para o seu primeiro estabelecimento.

Essas mesmas disposições são applicaveis ás casas dos expostos, e ás pessoas a quem porventura os juizes de orphãos tenham encarregado a criação, tratamento e ensino profissional dos menores libertos. (§ 11 do citado artigo.)

Deixou, porém, a commissão salvo ao governo o direito de tomar a si a criação e educação dos menores, que entender que podem ser aproveitados em misteres de utilidade publica, como seja nas companhias de aprendizes marinheiros, ou outras semelhantes, garantindo-lhes o mesmo governo um certo peculio para lhes ser entregue quando elles completarem o seu tempo de serviço. (§ 12 do citado artigo.)

A inspecção dos juizes de orphãos, magistrados que possuímos em todos os municipios, exercerá sobre os menores libertos e sobre as associações de emancipação salutar e benefica influencia. (§ 2º do art. 8º.)

Pelo plano que fica exposto, o futuro da nossa agricultura não será sacrificado. Já hoje se vê que, á proporção que o numero dos escravos diminue, vai augmentando a producção agricola. E' o grande concurso que vai prestando o trabalho livre. O augmento progressivo da nossa producção consta dos relatorios ultimos do ministerio da fazenda, em que se nota que o numero de arrobas de café, de assucar, de algodão, de fumo, de gomma elastica e de outros valiosos productos tem ido em crescimento, quando é factó incontestavel que a população escrava tem diminuido.

Para completo esclarecimento deste ponto, que a commissão reputa importantissimo, no sentido de resolver o problema da maior expansão do trabalho livre no Brazil, junta-se como annexo, sob letra Q, o quadro que vem inserto no relatorio apresentado este anno ao corpo legislativo pelo honrado Sr. visconde de Itaborahy. Este quadro tem por titulo — dos principaes artigos de producção e manufactura nacional exportados pelas provincias do Imperio para paizes estrangeiros nos annos de 1864—1865 a 1868—1869.

E' notavel o augmento da producção agricola á medida que os braços escravos vão rareando.

Em um livro com que a commissão foi obsequiada, o *Special Report of the Paris Anti Slavery Conference*, já citado, se lêem em um documento firmado ha poucos annos pelo consul francez nesta côrte os seguintes dados :

« Em 1818, conforme um recenseamento feito por ordem do rei D. João VI, a população escrava do Brazil montava a 1.980.000 individuos.

« As exportações, compostas exclusivamente de pro-

ductos da agricultura, eram nesse periodo avaliadas em £ 2.000.000 ou fr. 50.000.000.

« Em 1845 o numero dos escravos era de cerca de 1.700.000, e as exportações subiam a £ 6.000.000 ou fr. 150.000.000.

« Em 1863 o Brazil tem 1.400.000 escravos, e sua exportação sobe a £ 10.000.000 ou fr. 250.000.000.»

Por estes dados conclue a commissão que entre nós se pôde estabelecer a emancipação gradual sem prejuizo para as fontes de riqueza, mórmente quando a idéa capital do plano da commissão só pôde ter influencia mais decisiva na futura geração.

A população livre cada vez se irá acostumando mais ao trabalho, o qual ficará inteiramente regenerado, e nobilitado quando não fôr em larga escala partilhado pela classe escrava.

Os resultados que vão apresentando os Estados do sul da União Americana em relação ao trabalho dos libertos são de ordem tal que tem excedido a espectativa dos optimistas nesta materia. Após a violenta crise por que passaram aquelles Estados, e da quasi cessação do trabalho agricola, veiu a reacção favoravel, e os libertos têm-se entregado aos trabalhos ruraes, de fôrma tal, que a producção do algodão vai-se approximando ao que era antes da guerra de successão.

Nós, porém, estamos livres mesmo dessa crise passageira. A commissão erige em principio fundamental o respeito á propriedade actual : não toca na condição dos escravos ora existentes, sinão por meio de medidas indirectas e de algumas de character directo que não tenham por fim ferir o direito dos senhores. Quanto á geração futura, estabelece o principio da opção pelos serviços ou

pela indemnização pecuniaria, com preferencia ao serviço estipendiado durante seis annos, como acima ficou demonstrado.

Poderá, no futuro, a nossa lavoura soffrer alguma modificação, que se irá operando lentamente, sem abalo, e com maior proveito para o paiz ; é o estabelecimento em mais larga escala da *pequena lavoura*, que venha substituir a grande lavoura, consistente em fazendas ou engenhos com immensas terras e grande cópia de escravos.

Em algumas provincias já possuímos culturas, como a do fumo que são quasi inteiramente feitas por braços livres, e em pequenas áreas ; no entretanto vão avultando todos os dias.

E' para o estabelecimento futuro da pequena lavoura (que se chamará grande nos seus resultados economicos) que as immensas terras possuidas actualmente pelos fazendeiros terão de servir, representando um capital que será devidamente remunerado no juro que der : fundando-se igualmente associações e parcerias entre os proprietarios e os trabalhadores, e sendo as terras muito mais aproveitadas do que o são hoje.

O chefe dessa lavoura, dividida em secções, será sempre o representante do capital, isto é, o proprietario da fazenda e das bemfeitorias nella existentes.

A commissão já teve occasião de tratar da creação do fundo de emancipação para ser applicado parte ás manumissões voluntarias, e parte para auxiliar o Estado no pagamento dos juros dos titulos de renda.

E' de esperar que, oito annos depois da execução da lei, esse fundo, na parte do auxilio aos cofres publicos para pagamento dos juros referidos, tenha tomado importantes proporções.

DISPOSIÇÕES GERAES

No art. 8.º dispõe o projecto *sobre o necessario auxilio que se deve dar ás associações destinadas a emancipar escravos, educar os emancipados e promover a introdução de braços livres no pais.*

O simples enunciado desta disposição a justifica.

Quando admiramos, com geral applauso, o sublime espectáculo que estão offerecendo quasi todas as provincias do Imperio, de cujo seio surgem numerosas associações philanthropicas instigadas unicamente pelo estimulo da philanthropia e da religião, os poderes do Estado não devem, por certo, deixar de acoroçoar tão louvavel certamente, cujo edificante exemplo é tão lisongeiro quão honroso para a população do Brazil.

Si os impulsos desses nobres sentimentos limitados aos seus proprios recursos estão produzindo benefico resultado, é evidente que mais efficazes serão desde que o governo os auxiliar por todos os meios ao seu alcance; e ainda maior incentivo terão desde que a expectativa de poderem beneficiar, sem prejuizo da propria fortuna, vier abrir uma nova phase a tão louvavel intento.

E' esta ultima hypothese que a commissão procurou facilitar outorgando os favores consignados no § 1.º ns. 1 e 2 do referido art. 8.º— Isenção dos impostos de transmissão de propriedade e da taxa sobre os escravos comprados para ser libertados: — privilegio sobre os serviços do escravo libertado para indemnização do preço da compra.

A' previdencia e protecção do governo caberá induzir o espirito publico a alargar a esphera de tão nobres commettimentos, facilitando-lhes os novos horizontes de que

trata a ultima parte do art. 8º — a educação dos emancipados e introdução de braços livres no paiz.

A tal respeito cabe á commissão a satisfação de achar-se ainda de accôrdo com os illustrados autores dos projectos n. 121 de 1870, que no art. 1º consagra identica medida, e n. 18, que no § 5º do art. 2º subentende a adopção da mesma idéa.

Tratando das associações philantropicas que se têm organizado, a commissão cumpre o dever de mencionar a representação que a sociedade Emancipadora de Pernambuco dirigiu a esta augusta camara pedindo a decretação da liberdade do ventre no Brazil, e providencias sobre o commercio de escravos entre as provincias do Imperio, medida que julga ser reclamada pelos mais transcendentos interesses da ordem publica.

A commissão, applaudindo a dedicação da patriótica e humanitaria sociedade Emancipadora de Pernambuco, cujo nobre procedimento vem confirmar as suas proprias ponderações, não julgou todavia indispensavel tratar desde já da idéa consignada na segunda parte da referida representação, por se achar ella comprehendida entre as que se referem á conclusão do presente parecer.

O mais nobre dos anhelos dessa philantropica associação acha-se consignado no projecto, embora com diversa execução.

Releva, porém, notar que a medida lembrada na ultima parte da referida representação já occupou a attenção desta camara em 1854, por iniciativa de um dos nossos distinctos estadistas, o Sr. Barão de Cotegipe, que então, como deputado, apresentou o projecto de 11 de Agosto daquelle anno, prohibindo o commercio e transporte de escravos de uma para outras provincias do Imperio, sob

as mesmas penas impostas ao crime de contrabando de escravos pela lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850. (35)

Passando-se ao art. 9º, consigna-se autorisação ao governo para expedir os regulamentos necessarios á execução das disposições da presente lei dentro dos limites expressamente prescriptos nella.

E' incontestavel que, tratando-se de uma materia tão complexa e que em suas variadas e multiplas relações affecta a tantos interesses sociaes, não é possível prescindir-se de regulamentos que, consultando as conveniencias praticas da execução da lei, garantam a observancia dos preceitos por ella estabelecidos.

Esta autorisação é tanto mais importante, quanto é obvio que a efficacia de uma lei desta ordem depende, mais do que qualquer outra, da sua execução.

Foi por isso que em França a commissão, nomeada pela camara dos deputados em 1844 para dar parecer sobre identico assumpto, recommendou expressamente este ponto no relatorio apresentado em 22 de Maio de 1845 por Julio de Lasteyrie, o qual assim se exprime :

En pareille matière, l'exécution importe plus encore que le texte lui-même, et l'efficacité de cette loi dépendent entièrement des ordonnances royales, qui seront promulguées par le gouvernement ; du choix, des agents chargés de l'exécution et de la direction qui leur sera imprimée. (35 A)

Finalmente o art. 10 consagra o preceito consuetudinario da nossa legislação:— a revogação das disposições em contrario.

---

(35) Projecto de 11 de Agosto de 1854, apresentado pelo deputado J. M. Wanderley.— Actas da camara dos deputados de 1854, pag. 70. Anexo K.

(35 A) Rapport de la commission chargée de l'exame du projet de loi relatif au régime des esclaves dans les colonies françaises.— Sessão de 22 de Maio de 1845.— A commissão compunha-se de nove membros: Odillon Barrót, Tracy, Ternaux, Compans, Lasteyrie, Carné, Golbiry, Visconde d'Haussonville, Conde de Las-Casas e Delessert.

A commissão está convencida de que o complexo das medidas que offerece á consideração desta augusta camara constitue apenas o primeiro degrão da escada cuja difficil ascensão deve conduzir á extincção da escravidão no Brazil. Mas a prudencia e a reflexão, demonstrando a necessidade urgente de uma direcção cautelosa á solução deste melindroso assumpto, tambem impõem o rigoroso dever de não ultrapassarem-se os limites das exigencias da actualidade.

Entretanto, ha providencias de outra ordem, cuja necessidade dimana da solução da questão do elemento servil, e que não poderão deixar de ser attendidas opportunamente.

Assim é a necessidade de promover-se efficazmente a introdução de braços livres, que possam não só substituir gradualmente o actual instrumento de producção agricola, como tambem augmentar as suas forças productivas e fertilizar o solo uberrimo deste vasto Imperio.

Sendo, porém, indubitavel que a immigração, assim como a colonisação, constituem entre nós um problema de solução tão difficil quão demorada, pensam alguns dos membros da commissão que não é possivel esperarmos dos seus efeitos o supprimento de que urgentemente necessitamos; e que por isso cumpre aos poderes do Estado facilitarem a importação de trabalhadores que, mediante modico salario, venham satisfazer aquella necessidade.

Esta medida, que já foi lembrada por um dos nossos distinctos estadistas, parece digna da maior attenção. Os exemplos dos paizes em que menor crise produziu a emancipação a recommendam.

A Inglaterra preparou por esse modo algumas das suas colonias para soffrerem, sem grande detrimento da



sua producção, os effeitos das medidas então decretadas relativamente ao assumpto de que nos occupamos. A ilha Mauricia, por exemplo, onde menor foi a crise, apesar da emancipação de 68.000 escravos, tinha recorrido á importação de *Coolis* mediante salarios muito baixos, de sorte que em menos de dous annos cerca de 26.000 daquelles trabalhadores estavam empregados nos estabelecimentos ruraes, tendo o governo inglez auxiliado essa importação com uma quantia superior a £ 320.000. (36)

A França, menos previdente neste caso, tambem teve de recorrer mais tarde a este expediente para auxiliar algumas das suas colonias, como se vê entre outros actos pelo decreto de 18 de Janeiro de 1852.

Na ilha de Cuba, onde a Hespanha preparou a emancipação desde longa data, estabeleceu-se a importação de trabalhadores asiaticos, e principalmente desde 1865 tem orçado de 8 a 10.000 importados annualmente.

Outra providencia que se ha de attender, é a revisão e alteração da legislação relativa á *locação de serviços*, estabelecendo-se limites especiaes aos individuos que por este meio tiverem de indemnizar a sua liberdade segundo permittem as disposições do projecto. E' assumpto que em outros paizes tem sido regulado minuciosamente, cujo exemplo parece ser de notoria vantagem para as circumstancias do nosso paiz.

Ainda outras medidas se deverão tomar quanto ao trabalho estatistico, a que se vai proceder, habilitar os poderes do Estado a avaliar o grau dos sacrificios a fazer.

---

(36) Abolição da escravidão nas colonias inglezas.— Obra impressa em França por ordem do ministro da marinha já citado.— Correspondance relative a l'emploi, á l'île Maurice, des immigrants indiens, 1841, pag. 6, e 1842, pag. 31.

Assim, por exemplo, será necessario providenciar-se sobre a creação de estabelecimentos e asylos apropriados á educação dos menores, quando abandonados pelos patronos que não comprehenderam o seu proprio interesse em educar, *mediante indemnisação*, homens livres que no futuro serão os melhores auxiliares que poderiam desejar.

A maioria da commissão, porém, tendo-se adstricto unicamente ás medidas mais urgentes, e prevendo que, si fôr adoptada a idéa por ella offerecida a respeito da futura geração, ter-se-ha o periodo de oito annos para resolver sobre tal providencia, não julgou conveniente dispôr definitivamente cousa alguma acerca da creação dos referidos estabelecimentos, cuja necessidade é mais remota do que muitas outras agora reclamadas. Limitou-se a consignar apenas a idéa no § 12 do art. 7º para não incorrer na censura de imprevidencia.

Adoptou-se como regra que a solução destas providencias complementares não devia prejudicar a urgencia do mandato da commissão, tanto mais quanto pela sua natureza podem ser consideradas separadamente em projecto de lei ou regulamentos especiaes, sem estorvarem a apreciação do grave assumpto de que se trata e de cuja decisão ellas dependem.

A solução de uma questão tão difficil e complicada não póde ser desde já completamente satisfeita. E' assumpto a que se prendem todas as relações sociaes, e que o tempo e o progresso do paiz tambem contribuirão poderosamente para o seu desenlace. As lições da experiencia que nos offerecem as outras nações assim o demonstram.

Cumpre aos poderes do Estado acompanhar o desenvolvimento natural das necessidades e auxiliar gradualmente

a realização do louvavel desejo de todos os brasileiros : a substituição prudente e cautelosa do trabalho servil pelo trabalho livre, sem detrimento da riqueza publica e particular.

Antes de concluir, a commissão cumpre um dever deplorando não poder autorisar alg umas das suas opiniões com o prestigioso apoio dos illustrados estadistas que têm assento no conselho de estado, em cujo seio foi este assumpto luminosamente discutido.

O primeiro cuidado da commissão foi requerer que se solicitasse do Governo Imperial cópia dos projectos que sobre esta questão tivessem sido submettidos ao conselho de estado, e bem assim dos respectivos pareceres, e de quaesquer outros trabalhos concernentes ao mesmo assumpto. (37)

Approvado este requerimento em sessão de 30 de Maio, obteve do Governo Imperial as respostas constantes do annexo **C**. Mas, julgando a commissão que a bem do encargo que lhe fôra commettido devia esforçar-se para obter os documentos pedidos, requereu de novo em 30 de Junho que se solicitasse do Governo Imperial uma solução definitiva do pedido feito anteriormente. (38)

Entretanto, sob o character *confidencial* e com a recommendação reiterada da *maior reserva*, foi ministrada à commissão por um dos dignos membros do gabinete uma cópia de quatro actas das sessões do conselho de estado e do ultimo projecto alli examinado.

---

(37) Requerimentos da commissão, approvados em sessão de 2 de Maio: Anexo **B**.

(38) Requerimento da commissão, adiado em sessão de 30 de Junho: Anexo **D**.

Nestas condições, pois, a commissão não pôde revelar nenhuma das opiniões exaradas nesses documentos.

Nem ella daria esta explicação si não occorresse o facto de haver-se declarado á camara em sessão de 21 de Julho que taes documentos já lhe tinham sido remettidos. (39)

Concluindo, a commissão pede venia para lembrar que o resultado da sua tarefa deve necessariamente resentir-se do curto periodo que lhe foi consagrado, e muitas vezes prejudicado pela concurrencia dos trabalhos legislativos.

Urgia, porém, tirar o espirito publico da anciedade em que fôra lançado, e restituir a confiança á mais importante industria do paiz, a agricultura. A commissão não devia hesitar.

O presente trabalho, portanto, é apenas o fructo do dever, e, quando nenhum auxilio possa trazer á elucidação de tão melindroso assumpto, terá sempre o merecimento de provar ao mundo civilisado a solicitude da camara dos deputados do Brazil a prol da prudente solução da mais grave questão social deste Imperio.

Sala das commissões da camara dos deputados, em 15 de Agosto de 1870.

*Jeronymo José Teixeira Junior.*

*João José de Oliveira Junqueira.*

*Francisco do Rego Barros Barreto.*

*Domingos de Andrade Figueira*, vencido na  
fórma do parecer.

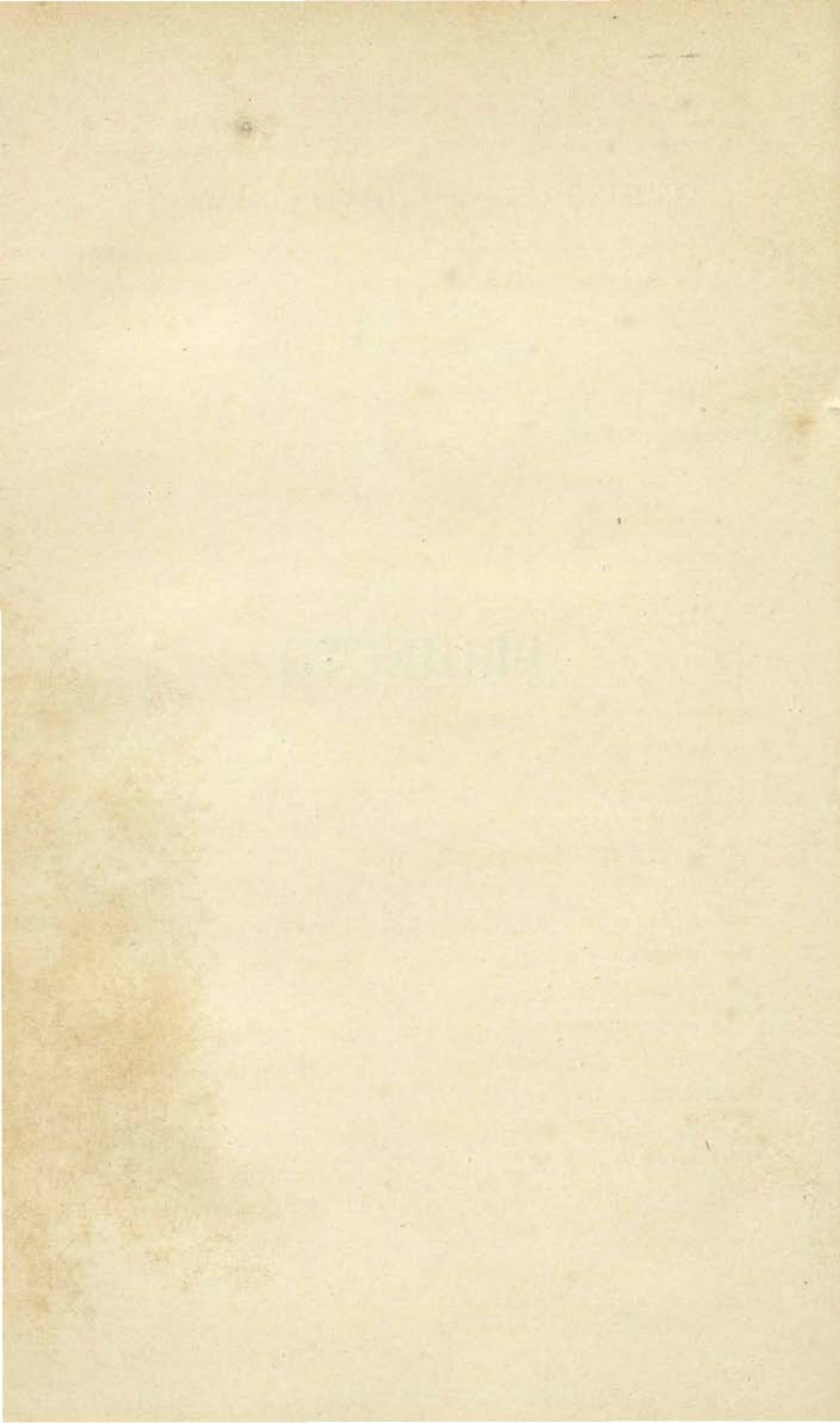
*Rodrigo A. da Silva*, com voto em separado.

---

(39) Na discussão do orçamento geral do Imperio por occasião da apresentação do additivo: Anexo E n. 12.



**PROJECTO**



# PROJECTO APRESENTADO PELA COMMISSÃO

A assembléa geral decreta :

## TITULO I

Art. 1.º As leis que regulam o estado servil continuam em vigor com as modificações seguintes :

## TITULO II

### DA MATRICULA DOS ESCRAVOS

Art. 2.º O governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, convidando por editaes e pela imprensa com a maior antecedencia, todos os possuidores a apresentarem nas estações fiscaes, dentro do prazo que fôr marcado, duas relações em tudo iguaes, contendo o numero de seus escravos, com a declaração do nome, sexo, idade, estado, profissão e aptidão para o trabalho.

Das relações assignadas pelo apresentante e rubricadas pelo agente fiscal, ficará uma em poder do possuidor dos escravos, e a outra na estação fiscal para fazer-se a escripturação necessaria.

§ 1.º Os escravos que por culpa ou omissão dos interessados deixarem de ser incluídos nas relações serão considerados livres.

§ 2.º Esta disposição é applicavel sómente aos escravos que não forem dados á matricula até um anno depois da data do ultimo edital, e que não estiverem compre-



hendidos nas excepções que deverão ser previstas no respectivo regulamento.

§ 3.º Nos editaes e annuncios em que se determinar a matricula será incerta a disposição do paragrapho antecedente.

§ 4.º Não será admittida em juizo acção alguma em que se litigue sobre a escravidão, sem que seja instruida com a certidão da matricula.

### TITULO III

#### DA GERAÇÃO ACTUAL

Art. 3.º O governo é autorizado a conferir aos escravos da nação, com clausula ou sem ella, alforria, que será sempre gratuita e livre de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas. São, porém, os filhos de taes escravas que nascerem depois da presente lei. O governo providenciará a bem de uns e de outros, como entender conveniente, podendo estabelecê-los em terras do Estado ou devolutas.

E' prohibida a alheação destes escravos.

§ 1.º Estas disposições são extensivas no que forem applicaveis aos escravos em usufructo á corôa.

§ 2.º A's ordens regulares e mais corporações religiosas e de mão morta é absolutamente prohibido adquirir escravos, sob pena de ficarem logo livres.

Art. 4.º Fica livre o escravo :

§ 1.º Salvo ao senhor o direito á indemnização :

1.º Que sendo de condominos, fôr por alguns destes libertados ; os outros só têm direito á sua qucta do valor.

A indemnização pôde ser paga com serviços, nunca excedentes a sete annos, sejam quantos forem os condominos.

2.º Que prestar relevante serviço ao Estado, como seja de guerra no exercito e armada.

3.º Que professar em religião ou tomar ordens sacras, ignorando o senhor.

§ 2.º Sem indemnisação :

1.º Que fôr abandonado pelo senhor, por enfermo ou invalido.

2.º Que com authorisação do senhor entrar para a religião, exercito ou armada.

3.º Que se estabelecer como livre, com sciencia e paciencia do senhor.

4.º Os escravos das heranças vagas.

5.º Os filhos da escrava que houver de ser livre depois de certo tempo ou sob condição.

Art. 5.º O governo creará um *fundo* destinado a promover a emancipação voluntaria, e a auxiliar o pagamento dos juros dos *titulos de renda* que se emittirem na fôrma do art. 7.º da presente lei.

§ 1.º Este fundo será formado com as seguintes verbas :

1.º As quantias que forem fixadas com tal applicação nos orçamentos geral e provincial.

2.º A importancia do imposto de transmissão da propriedade dos escravos na côrte, e das taxas e quaesquer outras imposições percebidas por virtude de transacção sobre escravos.

3.º O producto de seis loterias annuaes que serão extrahidas de preferencia a quaesquer outras.

4.º As multas impostas por virtude da presente lei.

5.º O producto das doações e legados para este fim consignados, salvas as disposições especiaes dos doadores e testadores.

§ 2.º As quotas que forem marcadas nos orçamentos provinciaes, assim como as doações e legados com destino local, serão applicados à emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas.

§ 3.º Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem à quota annualmente disponivel do fundo destinado para emancipação.

Terão preferencia:

1.º Os do sexo feminino de 12 a 40 annos, e d'entre estes os de menor idade.

2.º Os que souberem ler e escrever.

Art. 6.º A bem da liberdade:

§ 1.º E' permittido ao escravo, com autorisação do senhor, a formação de um *peculio* destinado à sua manumissão ou à de seu conjuge, descendentes e ascendentes.

*Peculio*, entende-se dinheiro, moveis e semoventes adquiridos pelo escravo, quer pelo seu trabalho e economia, quer por beneficio do senhor ou de terceiro, ainda a titulo de legado. Nos semoventes, porém, não se comprehendem escravos.

§ 2.º O *peculio* do escravo é inalienavel.

Fallecendo este lhe succederá o descendente ou ascendente na ordem hereditaria estabelecida pela lei, e na falta de herdeiros será o *peculio* adjudicado ao *fundo para emancipação* de que trata o art. 5º desta lei.

§ 3.º Ao conjuge livre é licito remir o conjuge escravo, e os filhos, mediante equitativa avaliação e exhibição immediata da importancia.

§ 4.º Aquelle que resgatar algum escravo tem o direito de indemnizar-se, querendo, pelos serviços do

mesmo por tempo não excedente de sete annos, comtanto que o declare logo, e seja clausula expressa da alforria.

§ 5.º O contracto de futuros serviços para o escravo obter a sua liberdade é dependente da approvação do juizo de orphãos, e não poderá exceder ao maximo de sete annos.

§ 6.º No caso de libertação de escravas, os filhos menores de 8 annos acompanharão suas mãis.

§ 7.º Serão nullas :

1.º A clausula que *prohiba* a manumissão.

2.º Em geral a disposição, condição, clausula ou onus que possa impedil-a ou prejudical-a.

§ 8.º As alforrias, quer gratuitas quer a titulo oneroso, são livres de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas.

Tambem são isentos de impostos as heranças ou legados instituidos em bem da emancipação, e as arrematações para manumissão de escravos.

§ 9.º A concessão da liberdade é irrevogavel.

§ 10. Nas questões sobre a liberdade:

1.º A acção é summaria.

2.º Quem a reclama ou defende não é obrigado a custas: as quaes serão pagas afinal pela parte vencida que não fôr privilegiada.

3.º O juiz appellará *ex officio* da sentença desfavoravel á liberdade.

§ 11. Em qualquer acto de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 annos, respeitada a disposição do § 6.º

§ 12. No caso de não comportar a divisão de bens entre herdeiros ou socios a reunião de uma familia, será esta vendida e o seu producto rateiado na proporção que fôr devida.

## TITULO IV

### DA GERAÇÃO FUTURA

Art. 7.º Os filhos das escravas nascidos depois da publicação desta lei serão considerados livres.

§ 1.º Os libertos em virtude desta disposição ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, que exercerão sobre elles o direito de patronos, e terão a obrigação de criá-los e tratá-los, proporcionando-lhes sempre que fôr possível a instrução elementar.

§ 2.º Terão os proprietarios a opção ou de receberem do Estado, quando os filhos das escravas chegarem á idade de 8 annos, um *titulo de renda* do valor de 500\$ e juro de 6 % ao anno, que se considerará extincto no fim de 30 annos, ou de utilisarem-se dos serviços dos menores até a idade de 21 annos completos, com indemnização do onus da criação.

§ 3.º Na primeira hypothese do paragrapho antecedente os libertos continuarão a ser criados e tratados por seus patronos até a idade de 15 annos, prestando-lhes os serviços compatíveis com essa idade.

§ 4.º Dos 15 annos até os 21 permanecerão os libertos em poder dos seus patronos, que lhes pagarão uma retribuição modica pelo seu trabalho, a qual será fixada em regulamento do governo.

Dessa retribuição será metade entregue ao liberto e a outra metade recolhida a algum estabelecimento bancario designado pelo governo para formação do peculio, que será restituído ao liberto quando attingir a maioridade.

§ 5.º Qualquer liberto poderá ser resgatado do onus de servir mediante indemnização pecuniaria exhibida á

vista, que por si ou por outrem possa offerecer, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher.

§ 6.º Nessas indemnizações se terá attenção o maior ou menor prejuizo que possa caber aos patronos nas differentes hypotheses da cessação dos serviços dos libertos combinada com as disposições supracitadas.

§ 7.º Os filhos das libertas ficarão a cargo dos patronos, que cuidarão de sua criação até elles attingirem a maioridade.

§ 8.º Si alguma associação autorisada pelo governo quizer criar e tratar os filhos das escravas nascidos depois da publicação desta lei, concedendo-os o patrono, terão direito ao serviço gratuito dos mesmos até aos 21 annos.

§ 9.º O mesmo se praticará com os filhos menores das libertas quanto a poderem ser entregues a alguma associação com aquiescencia de suas mãis.

§ 10. Essas associações poderão alugar os serviços dos libertos, mas são obrigadas :

1.º A constituir para cada individuo um peculio constante na cota dos salarios que fôr para este fim reservada nos respectivos estatutos.

2.º A procurar, findo o tempo de serviço, occupação ou profissão para os ditos libertos a aprazimento delles.

§ 11. A disposição do paragrapho antecedente é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem o juiz de orphãos encarregar a criação e o tratamento dos libertos, nos logares onde não houver associações, ou estabelecimentos publicos creados para tal fim.

§ 12. Fica salvo ao governo o direito de mandar re-

colher os referidos libertos aos estabelecimentos publicos que então existirem, afim de educal-os e applical-os a alguma industria ou profissão.

Nesta hypothese incumbirá ao Estado satisfazer as condições impostas pela presente lei às associações autorizadas pelo governo.

## TITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8.º O governo na côrte e os presidentes nas provincias auxiliarão por todos os meios ao seu alcance a criação de associações destinadas a emancipar escravos, educar os emancipados e promover a introdução de braços livres no paiz.

§ 1.º A's sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem são concedidos os seguintes favores:

1.º Isenção dos impostos de transmissão de propriedade e da taxa sobre os escravos comprados para serem libertos.

2.º Privilegio sobre os serviços do estado libertado para indemnização do preço da compra, até o maximo do art. 6º § 4.º

§ 3.º Estas associações ficam sujeitas à inspecção dos juizes de orphãos.

Art. 9.º O governo é autorizado a expedir os regulamentos necessarios á execução da presente lei, podendo impôr multas até 200\$ e penas de prisão simples até tres mezes.

Estes regulamentos dependerão da approvação do corpo

legislativo na parte em que excederem os limites expressamente prescriptos nesta lei.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados, em 15 de Agosto de 1870.

*Jeronymo José Teixeira Junior.*

*João José de Oliveira Junqueira.*

*Francisco do Rego Barros Barreto.*

*Domingos de Andrade Figueira*, vencido na  
fôrma do parecer.

*Rodrigo A. da Silva*, com voto separado.





**VOTO SEPARADO**



## VOTO EM SEPARADO

### I

Aceitando algumas idéas da maioria da commissão especial, parecerá a muitos de duvidosa oportunidade a deliberação, que tomei, de justificar, em voto separado, a minha humilde opinião.

Em outras quaesquer circumstancias, assignando-me com restricções dar-me-hia por satisfeito. Na discussão do projecto teria occasião mais opportuna de sustentar o meu voto.

Tratando-se, porém, de um assumpto da mais alta importancia para o paiz, desejo desde já definir a minha posição. Demais, convencido, como estou, de que o projecto não será discutido nos ultimos dias que nos restam de trabalhos legislativos, não quero ficar por muito tempo sob a pressão de uma responsabilidade que eu não aceito.

### II

A maioria da commissão, na sua brilhante exposição de motivos, reconhece que a questão do *elemento servil* está rodeada de innumeradas difficuldades e perigos de toda ordem.

E' uma verdade que não pôde ser posta em duvida nem pelos espiritos mais temerarios.

No dominio das idéas abstractas seria facilimo resolver o problema. Com um simples rasgo de penna ficariam satisfeitas as mais exaggeradas aspirações dos philantropos do nosso seculo.

Mas quando se attende para o estado de uma sociedade como a nossa, onde a instituição que se deseja reformar tem raizes profundas na legislação e no sólo, cumpre ao legislador ter em conta os interesses reaes que se derivam de sua existencia para não sacrificar-os ao ideal da sciencia.

Pereça a sociedade, mas salve-se o principio, não é de certo sentença que deva ser proferida por aquelles que receberam dos povos o sagrado mandato de vigiar na guarda de seus direitos e segurança.

Pouco importa que legisladores de outros paizes a tenham praticado. As nossas circumstancias são muito especiaes. A este respeito o Brazil não pôde ser comparado com as nações que sentiram os mesmos males. Com excepção dos Estados-Unidos, a escravidão não era, como aqui, uma instituição enraizada em toda a sociedade. Facto isolado nas colonias, circumscripto ao territorio das mesmas, sem influencia immediata na vida das metropoles, podiam facilmente destruil-o sem o grande abalo que nós outros receiamos.

Entretanto lá mesmo foi muito longa a obra da regeneração ! Não se passou da noite para o dia de um estado para outro. Longos annos de estudos, de experiencia, de discussões foram necessarios para o complemento das reformas projectadas !

A Inglaterra só em 1833 deu o primeiro golpe na escravidão de suas colonias, creando um systema intermedio que foi chamado de *aprendizagem*. A França,

depois de muitas tentativas, só em 1848 proclamou a libertação peremptoria dos escravos de suas colonias. Seguiu-lhe o exemplo a Dinamarca, que, mais previdente que a Suecia, não se deixara arrastar pelo movimento de 1846. Portugal começou a sua reforma em 1854 e só terminou-a em 1858. A Hollanda não foi philantropa até 1862. A Hespanha ainda hontem decretava a sua lei de emancipação. Depois de auferirem todos os interesses do horrivel trafico de africanos e de tirarem o maior proveito possivel dos escravos de suas colonias, é que se lembraram as metropoles humanitarias de fazer triumphar *no mundo* a causa da justiça, da moral e da civilisação! (1)

Nos Estados-Unidos a emancipação dos escravos não foi precipitada pela reacção das idéas philantropicas do seculo contra os interesses reaes da sociedade. Outras causas produziram essa grande revolução. Interesses de ordem diversa haviam preparado o campo para a luta entre o sul e o norte da União Americana. A emancipação dos escravos foi consequencia e não origem da guerra civil.

Em 1861, quando a Georgia fez o seu protesto de separação, ainda não eram bem conhecidos os motivos do antagonismo do sul contra o norte. Geralmente dizia-se na Europa, que a revolta era a consequencia inevitavel da decretação de direitos oppressivos e ruinosos ao commercio de importação do sul. (2)

Nessa época um dos homens mais notaveis do sul, M. Stephens, que durante a guerra foi vice-presidente da confederação escravocrata, não dava como causa do rom-

---

(1) Consulte-se a obra de Carlier, *De l'Esclavage*, pag. 11 e seguintes.

(2) W. Sargent, *Les Etats Confédérés et l'Esclavage*.

pimento a emancipação dos escravos, desejada ou exigida pelo norte. Ao contrario, elle declarou com franqueza na convenção da Georgia, que votava contra o projecto de separação, *porque não via lesados nem offendidos os grandes interesses do sul.*

Estes e outros factos relativos a esta difficil questão são muito conhecidos; mas cumpre repetil-os para que não se procure na historia a justificação de medidas precipitadas, que os philantropos de recente data aconselham como remedio efficaz para a regeneração prompta deste Imperio.

Diz-se na exposição de motivos, que o Brazil é a unica nação que nos tempos presentes possui a escravidão. Desgraçadamente é uma verdade. Mas deste facto não se segue que devamos sacrificar tudo para nos collocarmos ao lado das nações que deixaram de possuir escravos.

E' com effeito lamentavel que a mais tempo não tivessemos preparado o paiz para receber os golpes profundos de uma grande reforma social, que prendendo-se aos seus mais vitaes interesses não pôde ser feita de momento, a menos que não se queira remediar os males que sentimos produzindo outros mais graves.

A illustre maioria da commissão especial não contesta este ponto, confessando que o « problema do elemento servil » nunca poderia ser resolvido de chofre sem funestas consequencias para a sociedade.

Ora, si o Brazil não está nas mesmas circumstancias dos paizes que possuiram escravos, si ainda não podemos dispôr de estudos serios sobre o assumpto, não é digno de censura o procedimento daquelles que não querem sahir do isolamento em que se acham tomando medidas precipitadas á feição dos agitadores da época.

Ninguem quer neste paiz a prolongação indefinida do *statu quo*. Nenhum brasileiro desejará que se perpetue neste sólo uma instituição condemnada pelos principios eternos de justiça. Não existem entre nós *emperrados escravocratas*.

Quando pela primeira vez proferiu-se no parlamento a palavra official sobre o elemento servil (3), um dos mais bellos ornamentos da tribuna brasileira assim se exprimia:

« Senhores, não é esta uma questão nova para o Imperio, nem tão pouco no coração do honrado ministro ha sentimentos mais humanitarios que nos de nós outros que nos oppomos á sua propaganda. Ha já 19 seculos que o dominio do homem sobre o homem foi considerado como uma violencia; ha 19 seculos que os homens são considerados irmãos, tanto por nascerem todos do primeiro homem, como pela redempção de Christo na cruz; todas as nações christãs, inspiradas no espirito da religião, têm procurado pouco a pouco acabar com esta chaga, que data de tempos immemoriaes; porém ellas têm procedido como procede o medico prudente que, vendo o corpo atacado por uma molestia chronica, que já tem affectado parte do organismo, procura os remedios lentos e não violentos, que matam o doente, em vez de cural-o. » (4)

Outra não pôde ser a opinião dos brasileiros, que, attentamente observando a situação do paiz, fazem-se fortes na razão do Estado e offerecem resistencia á torrente dos sentimentos e paixões humanitarias.

---

(3) Falla do throno de 1867.

(4) Discurso do Sr. B. de Cotegipe pronunciado no senado na sessão de 22 de Junho de 1886.



Consequentemente a questão está hoje reduzida ás condições de oportunidade e ao modo pratico de resolvê-la com a menor somma possível de sacrificios.

A maioria da commissão especial « se ufana de reconhecer que a idéa civilisadora e humanitaria da emancipação não encontra adversarios no Brazil. » Mas quando e por que modo devemos realizal-a ! Eis a difficuldade a que ha pouco me referi, e que parece vencida na opinião dos assignatarios do projecto.

### III

A maioria da commissão reconheceu que era opportuno offerecer desde já á consideração desta Augusta Camara um complexo de medidas directas e indirectas relativas ao elemento servil ; medidas que em a sua opinião parecem satisfazer as exigencias do presente.

Quanto á geração actual dos escravos, o projecto da commissão limitou-se a estabelecer algumas disposições mais urgentes, que indirectamente favoreceram a emancipação. Quanto ás gerações futuras, a maioria da commissão estabeleceu como regra a libertação dos escravos que nascerem da data da publicação da lei em diante, recebendo os proprietarios uma indemnização fixada no projecto.

As primeiras estão estudadas e geralmente aceitas. Offerecerei, entretanto, algumas emendas quando especialmente tratar dellas.

As segundas não estão no mesmo caso. Fundadas em bases pouco seguras, suscitam difficuldades muito sérias. Estas devem ser estudadas com maior attenção e criterio.

IV

Em these a idéa de acabar com a escravidão no Brazil *sem offensa do direito de propriedade e sem abalo da nossa primeira industria — a agricultura* — (5) não soffre a menor contestação.

No projecto da commissão o direito de propriedade actual não parece garantido, porque não se indemniza o proprietario do valor da propriedade. E poderá alguém affirmar que a principal industria do paiz não soffrerá nenhum abalo ?

A escravidão entre nós é um facto complexo. O escravo não é sómente um capital, é tambem um instrumento de trabalho. Quando mesmo se resolvesse a primeira difficuldade, ficaria resolvida a segunda ?

Não é tudo. Para a indemnização são necessarias medidas economicas. Onde estão ellas no projecto ? Da manumissão dos escravos resultam embaraços de toda a ordem. Quem os alimenta ? quem os educa ? quem os obriga ao trabalho ? qual a força que terá de policial-os ?

Em outros paizes todas estas questões foram estudadas com muita antecedencia. E' por isso que a Inglaterra e a França levaram nesse trabalho quasi meio seculo em circumstancias muito mais favoraveis que as nossas.

Nós, que não possuímos os elementos indispensaveis de acção, nem tratamos de creal-os, deveremos resolver a questão do modo por que o faz o projecto, deixando o futuro ameaçado de males que não quizemos ou não pudemos remover ?

---

(5) Exposição de motivos da maioria da commissão.

Nem sequer conhecemos o numero dos escravos que existem no Imperio ! Acerca deste objecto não possuímos qualquer estatística que mereça fé ! Foi por ahi que principiaram outras nações que não queriam modificar no ar.

Data de 1867 o movimento que se tem operado em muitos espiritos em favor da emancipação.

Depois da memoravel lei de 4 de Setembro de 1850, que aboliu o trafico de africanos, os poderes publicos não adiantaram um passo, uma idéa, uma palavra.

De 1867 até hoje teremos obtido os dados indispen-saveis para tomarmos uma resolução peremptoria ?

Na sessão do anno passado um illustre deputado pela provincia do Paraná, o Dr. Manoel Francisco Correia, offereceu á consideração desta Augusta Camara um projecto de lei autorisando o governo a mandar proceder á matricula dos escravos existentes no Imperio. Que destino teve esse projecto ? Foi remettido por deliberação da camara a uma commissão da casa.

Dirá a maioria da commissão especial que os dados estatísticos da Secretaria do Imperio se approximam mais ou menos da verdade.

Será prudente marchar neste assumpto sem contarmos com bases firmes e seguras ?

Que fé podem merecer esses trabalhos feitos arbitrariamente por informações de uns ou por calculos imaginarios de outros ?

Onde está a verdade ?

Em 1798 calculava-se a população livre do Brazil em 800.000 habitantes e a escrava em 1.500. (6)

---

(6) Corrêa da Serra, cit. por Humboldt — Not. 46 á pag. 13 da 3ª parte da *Escravidão no Brazil*, do Dr. Perdigão Malheiro.

Em 1817 imaginava-se uma estatística, cujo resultado era o seguinte:

Livres brancos.....	820.000
Mestiços.....	800.000
Indios bravos.....	500.000
» domesticados.....	100.000
Negros livres.....	80.000
Escravos.. ..	1.000.000
	<hr/>
Total.....	3.300.000 (7)

Em 1817, na estatística official, o numero dos escravos subiu a 1.930.000! (8)

Em 1850 o senador C. Baptista de Oliveira orçava a população total do Imperio em 8.020.000 almas, sendo escravos 2.500.000.

O senador Pompêo em 1864 calculava a população total em 10.045.000, sendo 1.715.000 escravos.

Na obra *O Brazil na exposição de Pariz de 1887*, a população escrava distribuida por todas as provincias não excede de 1.400.000. (9)

A proposito dessa estatística não deixarei de reproduzir aqui as seguintes palavras de um publicista brasileiro de notavel merecimento :

« Parece-me nocivo esse desejo de encobrir a verdade ao estrangeiro. Podem perguntar-nos o que fizemos de

---

(7) Obra cit., cap. 2º pag. 13.

(8) Na not. 625 da obra cit. parte 3ª — lê-se:

« Em um relatório do parlamento inglez deu-se ao Imperio a população total de 5.000.000, sendo 3.500.000 escravos. Christie, avaliando-a em 7.000.000, diz que 3.000.000 serão os escravos. O *Anti-Slavery Reporter*, arbitra em 2 a 3.000.000 o numero destes. (Junho de 1867, pags. 122 e 130.) »

(9) Esta obra foi publicada pelo governo e distribuida nesta casa.

3.250.000 que possuíamos em 1850 e do seu accrescimento natural de um terço ou 1.083.333. Onde estariam os 2.933.333 infelizes, que não alforriámos, nem exportámos?

« Eis o prejuizo da simulação ; ella apresentaria o captivo de nosso paiz sob um aspecto barbaro e deletério : assanharia as iras philantropicas dos sabios europeos. » (10)

Para conhecermos a inexactidão dos calculos que serviram de base aos trabalhos da commissão, basta lançarmos os olhos para o quadro organizado na Secretaria do Imperio, segundo os documentos ahí existentes.

Tomarei por exemplo a provincia de S. Paulo, da qual tenho mais conhecimento.

Figura esta provincia no referido quadro com uma população escrava no periodo de 1836 não superior a 79.060. Partindo deste numero, e applicadas as regras adoptadas na Secretaria, teriamos no presente uma quantidade conhecida, que mais ou menos se approximaria da verdade.

Entretanto não se considera que o numero primitivo é mais imaginario que real. Na provincia de S. Paulo nunca tivemos um recenseamento da população escrava espalhada por uma grande área de territorio.

Por outro lado, quando mesmo pudessemos affirmar que em 1836 o numero dos escravos naquella provincia não subia a 79.060, é necessario não esquecer que circumstancias muito poderosas podiam modificar profundamente, como de facto modificaram, todos os calculos posteriores baseados nesse numero e na maior ou menor

---

(10) Sr. conselheiro José de Alencar.

progressão da população escrava, devida exclusivamente aos nascimentos e obitos.

As circumstancias a que me refiro são as seguintes :

1.<sup>a</sup> Grande importação de escravos na provincia de S. Paulo depois de 1836. ( 11 )

2.<sup>a</sup> Desenvolvimento progressivo do commercio de escravos do norte para o sul do Imperio, recebendo a provincia de S. Paulo grande supprimento delles.

3.<sup>a</sup> Diminuição muito consideravel nos obitos, devida ao clima e ao melhor tratamento de escravos.

Levando-se em conta taes circumstancias, quem poderá affirmar que os dados da Secretaria com referencia á população escrava da provincia de S. Paulo se approximam da verdade ?

E não estarão todas as provincias do sul do Imperio nas mesmissimas circumstancias em que se acha a de S. Paulo ?

Creio que sim.

A propria maioria da commissão reconheceu que não possuimos dados estatisticos dignos de fê. Declarou com franqueza na sua exposição de motivos, — que a mais urgente necessidade era sem duvida a organização de uma perfeita estatistica, base das medidas legislativas mais importantes.

Declarou mais, que era necessario o recenseamento para conhecer-se com a certeza possivel não só a população livre e escrava de todo o Imperio, mas tambem o

---

( 11 ) Em uma memoria offerecida ao ministro da justiça de 1850 lê-se o seguinte :

« Nestes ultimos annos as provincias do Rio de Janeiro e S. Paulo foram as que mais importaram escravos. Os desembarques eram frequentes nas costas e o numero dos escravos introduzidos extraordinario.»

sexo, idade, estado, nacionalidade, profissão, nascimento e mortalidade.

Si as medidas que se pretende adoptar não estão dependentes para a sua boa execução de um cabedal de estudos praticos que ainda não possuímos, porque a mais tempo não foram propostas ou adoptadas?

Por que motivo até hontem os espiritos mais adiantados não propuzeram medidas com character directo? Por que não tomaram a responsabilidade de uma iniciativa?

O illustre chefe do gabinete que dirigiu os destinos do Imperio em 1867 não adiantou uma idéa sobre a questão. Apenas defendendo o topico da falla do throno declarou genericamente que a suppressão do elemento servil estava dependente do tempo e de oportunidade.

Um anno antes, na reunião da Praça do Commercio, um dos mais notaveis e adiantados abolicionistas pronunciava-se assim:

« Para evitar que a emancipação arrebente entre nós como uma bomba, e que nos ache inteiramente desprevenidos para receber o choque da explosão, é que devemos tratar de empregar com antecipação todos os meios tendentes a este fim. — Um delles, o mais prompto, o mais vantajoso e o mais efficaz, é seguramente a importação de braços livres, que venham encher o vazio que a emancipação necessariamente ha de produzir no viveiro actual da escravidão. » (12)

O illustre autor da interessante carta ao Sr. Chamerovow, (13) resumindo as medidas mais geralmentê indi-

---

(12) Discurso do Sr. Furquim de Almeida, pronunciado na Praça do Commercio do Rio de Janeiro em 1846.

(13) Dr. Tavares Bastos.

cadás para a abolição proxima ou remota da escravidão, disse com franqueza — « que as medidas indirectas são mais bem acolhidas ».

O autor da obra monumental *A escravidão no Brazil*, o Sr. Dr. Perdigão Malheiro, que por factos tão significativos tem revelado o seu grande devotamento á causa da emancipação, ( 14 ) pronunciava-se na sessão do anno passado a favor das medidas indirectas. ( 15 )

Em 1867 dous Brasileiros de reconhecido merito manifestavam-se, um na tribuna parlamentar e o outro na imprensa, contra as medidas directas com relação ao elemento servil.

Eis o que disse o primeiro na sessão de 10 de Junho, da Camara dos Deputados, sendo a sua palavra eloquente coberta de applausos:

« Tratando da emancipação da escravatura, o orador condemnou com todas as forças, e disse que era uma questão tão encandescente e tão perigosa que era inoportuno e imprudente tocar nella em outra qualquer situação, quanto mais na actualidade, já tão cheia de difficuldades, já tão gravida de males e desastres.

« Disse que não bastava o sentimento christão e principio da igualdade perante Deus, realizado no direito social pela igualdade perante a lei, para determinar desde já a solução de tão grave quanto complexo problema.

« Que a questão da emancipação dos captivos não era simplesmente uma questão de religião, não interessava sómente a solução de uma aspiração humanitaria ; que

---

( 14 ) Dr. Perdigão Malheiro. ( Vide nota 622 da obra *Escravidão no Brazil*, 3ª parte. )

( 15 ) Discussão do projecto de resposta á falla do throno, na sessão da Camara dos Deputados, no anno de 1869.



era a um tempo uma questão social, politica, economica e industrial ; que interessava a toda a ordem de relações juridicas e sociaes, e abalava profundamente a potencia social productiva, a riqueza publica, a propriedade agricola e o credito do Estado.

« Mostrou que, apezar do Evangelho, a Europa conservou a escravidão até o presente seculo ; que nos seculos XV e XVI concediam até os seus governos premios á importação de escravos ; e em pleno seculo XVIII a capital da França civilisada fazia commercio de escravos !

« Mostrou com a historia em punho que o movimento abolicionista appareceu no fim do seculo XVIII, quer na Inglaterra, quer na França e assim nas demais nações ; que muito se escreveu, muito se propoz antes que alguma medida se adoptasse em lei ; que primeiro começou-se por abolir o trafico e por impedir a importação ; largos annos decorreram depois disto para que as differentes nações chegassem á abolição definitiva.

« Que a primeira que a decretou foi a Inglaterra em 1834 ; depois a França em 1848, e assim successivamente a Hollanda, os Estados-Unidos e outras mais, até bem recente data.

« Que em relação a estas nações da Europa tratava-se apenas de colonias longinquas e de interesses commerciaes ligados á politica colonial, e apenas a uma pequena fracção da população descendente da mãe patria.

« Que o numero desses escravos era diminuto em relação ao que possui o Brazil, cuja estatistica nem o ministerio conhece.

« Que ainda assim não se aboliu de uma vez definitivamente ; que a Inglaterra, por exemplo, que possuia

nas suas colonias de 700.000 a 800.000 escravos, libertando-os, sujeitou-os a uma aprendizagem de seis annos em poder dos antigos possuidores, que tinham o direito de usufruir os seus serviços, além da respectiva indemnização.

« Que é uma leviandade e absurdo do Sr. ministro da justiça querer fazer dessa gravissima questão uma questão de partido ; mostrou com a historia que ella jámais o foi em nenhum paiz, e que, quanto ao seu partido, a primeira data da emancipação da escravatura está inscripta na sabia lei de 4 de Setembro de 1850, que aboliu o trafico. Esta lei é mais uma das glorias do partido conservador, que entre outras conta serviços relevantes, como a do exterminio do dictador de Buenos-Ayres, as instituições do credito nacional, as estradas de ferro, a navegação a vapor, o Codigo do Commercio, a reforma do Thesouro, a revisão das tarifas, e tantos outros serviços relevantes que importam a realização de immensos progressos de todo o genero, melhoramentos reaes que desenvolvem o movimento, actividade e a vida dos povos livres e satisfazem as suas varias necessidades.» (16)

Eis o que dizia o segundo no seu estylo elegante : (17)

« Como todas as instituições sociaes que sem radicação profunda na historia do mundo se prendem á natureza humana, a escravidão não se extingue por acto do poder, e sim pela caducidade moral, pela revolução lenta e soturna das idéas. E' preciso que seque a raiz, para faltar ás idéas a seiva nutritiva. . .

---

(16) Resumo do discurso do Sr. Dr. Fernandes da Cunha, publicado no *Correio Mercantil* n. 162 de 1867.

(17) Conselheiro J. de Alencar.

« ... A razão social convence os abolicionistas da necessidade de deixar a instituição da escravatura preencher seu tempo e extinguir-se naturalmente pela revolução lenta e soturna das idéas.»

Citarei ainda a opinião do Sr. conselheiro C. Ottoni, francamente manifestada na Camara dos Deputados por occasião da discussão do projecto de resposta á falla do throno de 1868 :

« Para proclamar uma reforma desta ordem são precisas duas ordens de cuidados : 1º, substituição dos braços, contar com alguma cousa para o dia de amanhã ; 2º, organizar estudos estatísticos, e, antes de tudo, o arrolamento da população escrava. Sem o arrolamento determinado por suas idades ; sem que o governo possa fazer uma idéa do numero de escravos que não chegaram á virilidade, dos que estão no vigor da idade e dos que tocam á velhice, como é possível desempenhar o programma do governo, chegar á emancipação sem sacrificio da propriedade actual?....

«..... Aquella resposta do nobre ministro da justiça (18) introduziu uma convicção em meu espirito. Os nobres ministros, homens illustrados, philosophos, philantropos, subindo ao poder, imaginaram legar á posteridade os seus nomes com uma grande medida de redempção da liberdade humana. Encararam o horizonte de consideração que teriam adiante de si, proclamados por todos os jornaes da Europa os ministros philosophos que souberam cortar a magna questão. Fascina-os esta gloria ; e recebendo uma carta de certa sociedade estran-

---

(18) Resposta do ministro da justiça de 1866, conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, dada em nome do Imperador á Junta Franceza de Abolição, em 22 de Agosto do mesmo anno.

geira, responderam pela boca do nobre ministro da justiça, que realizariam a idéa logo depois da guerra. Assim compromettidos pela propria imprudencia, cahem de abysmo em abysmo de manifestações inconvenientes.

« Os nobres ministros, pois, por um pensamento de gloria deixaram-se arrastar e expuzeram-se a causar á sua patria males de que os nobres ministros hão de sem duvida arreponder-se. »

Ainda uma vez citarei a autoridade do presidente do conselho do ministerio daquella época o Sr. conselheiro Zacarias. S. Ex., em resposta ao Sr. conselheiro Christiano Ottoni, assim se exprimia :

« Ponderou o nobre deputado que duas ordens de medidas prévias eram indispensaveis para se poder tratar desse assumpto; precisava-se que em primeiro logar tratassemos da substituição do braço escravo pelo braço livre; e em segundo logar houvesse uma completa estatística da população escrava.

« *O Sr. C. Ottoni* :— E outros estudos praticos.

« *O Sr. Presidente do Conselho* :— Senhores, quanto á primeira idéa, o governo não se tem descuidado da substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre; no meio das nossas difficuldades o governo] ainda não perdeu um só momento de vista a questão da immigração, a qual é objecto de especial cuidado do nobre ministro da agricultura; e pôde-se asseverar, sem receio de contestação, nunca se tratou mais do que agora da immigração.

« No que toca á estatística, aproveita-se aquella que se pôde obter, e o governo publicou ainda ha pouco um decreto tornaõdo geral a obrigação da matricula. (19)

---

(19) O decreto citado pelo Sr. conselheiro Zacarias só se refere aos escravos das cidades, villas e povoados que tenham pelo menos vinte e cinco casas seguidas, e não aos outros escravos.

« Demais, o nobre deputado deve convencer-se de que, segundo a solução que se der ao problema, assim também será maior ou menor a necessidade de uma estatística tão completa como S. Ex. deseja.

« Si o governo quizer proceder á emancipação, conforme se praticou em alguns paizes, indemnizando aos senhores o valor dos escravos, é de primeira intuição que cumpre antes de tudo tratar de saber exactamente, pela estatística, qual o numero de escravos que deve ser libertado, afim de bem calcular-se a extensão do onus imposto ao Thesouro ; mas, si o governo adoptar o principio da libertação do ventre, sobre os cofres publicos não vem a pesar a necessidade da indemnização, e a necessidade da estatística não tem o mesmo character que no caso antecedente. »

O Sr. Gavião Peixoto, digno representante da provincia de S. Paulo naquella legislatura, tomando a palavra na mesma discussão do voto de graças, concluiu o seu discurso offerecendo a seguinte emenda ao projecto da commissão :

« O periodo que principia — a camara dos deputados se associa, etc. — seja substituido pelo seguinte :

« A camara dos deputados sente, por considerações politicas, eminentemente brazileiras, e que não escapam ao alto criterio de Vossa Magestade Imperial, que o governo consignasse na falla com que o Throno abriu a presente sessão, o grave assumpto do elemento social.

« A camara dos deputados, Senhor, está profundamente convencida de que só o tempo, o progressivo augmento da riqueza nacional e a prosperidade estavel das finanças publicas poderão determinar a época de attender-se á antiquissima instituição servil que as leis do

Estado reconhecem, sem abalos bruscos do valor e segurança de toda a fortuna publica e sem detrimento grave dos mais elevados interesses brazileiros, interesses que até o presente firmam-se, ainda por muitos annos descansaram na agricultura e organização actual do trabalho.

« A este pensamento, que a camara dos deputados se compraz de acreditar que será o do governo de Vossa Magestade Imperial, ella se associa, e espera assim que o elemento servil será opportuna e prudentemente considerado sem os perigos que tememos, sem offensa da propriedade, e sem pesados sacrificios do thesouro publico.—  
*Gavião Peixoto.* »

Não deixaremos tambem de citar alguns topicos de um brilhante discurso de outro digno representante da mesma provincia o Sr. conselheiro José Bonifacio :

« Em França o poder que proclamou a emancipação foi o poder revolucionario. Depois das hesitações da constituinte e da legislativa, a convenção a proclama. E notai-o, não era uma questão social, antes de tudo era uma arma politica, era a arma com que a França queria combater a Inglaterra.

.....  
« O guerreiro que atravessava a Europa, despedaçando sceptros e corôas, precisava de um poder forte e concentrado.

« A escravidão resuscita ao lado da gloria. Fatal contraste!

« A scena muda-se; a fortuna abandona o grande homem.

« Aos fulgores da espada victoriosa succede a restauração! Pensais que algum governo veio de novo atirar imprudentemente ao tapete das assembléas a magna

questão incandescente? Não, o seu procedimento foi outro: melhorou-se a sorte das colonias, procurou-se promover o desenvolvimento da agricultura e do commercio, crearam-se bancos, animou-se com premios o progresso industrial. O governo secundou a acção da sociedade colonial; mas não tratou de emancipar, não achava o terreno preparado.

« Ao governo da restauração succede o de Julho. Pensais ainda que reviveu de subito aos applausos da multidão, e no meio das alegrias de um poder que se erguia, — a grande idéa?

« Começa então com cuidadosa solicitude uma serie de medidas preparatorias. A igualdade de livres e libertos; o restabelecimento dos conselhos coloniaes; a suppressão da taxa das alforrias; a creação do estado civil dos libertos em França; a determinação dos casos de emancipação necessaria; o recenseamento regular da população; a instrucção primaria e religiosa; tudo emfim sem arruido occupou a attenção do governo.

« Em 1837 apparece o primeiro projecto, ouve-se uma commissão, ha um inquerito sobre o estado legal dos escravos e o estado economico das colonias, nada é esquecido.

« Em 1839 a idéa continúa o seu caminho, novas commissões, novos inqueritos, são ouvidas as colonias; o governo vai pausadamente e com segurança.

« Em 1840 a questão volta: e uma nova commissão é ouvida. O Duque de Broglie, seu relator, resumiu a questão em poucas e eloquentes palavras.

« Elle considera a emancipação sob tres pontos de vista. Em relação ao Estado que tem de fazer despezas e substituir o senhor; em relação ao escravo que adquire

um novo estado ; em relação ao senhor, cuja fortuna diminue. A liberdade é uma bella cousa, mas cumpre nobilita-la. Ser livre não é ser ocioso e desgraçado.

« O Estado deve olhar para suas creações ; as reformas sociaes precisam de tempo para fructificar. Como dizia o grande publicista : « Cumpre fixar uma demora, durante a qual dever-se-ha tomar todas as medidas para preparar no seio da população escrava a familia pelo casamento, a propriedade pelo peculio, a moral pela religião, a intelligencia pela instrucção.

.....  
« Quando a emancipação conseguiu triumphar em França, foi no dia em que uma nova revolução se dava no paiz, mas depois de estudos laboriosos de largos annos.

« Na Inglaterra vereis que se deu a mesma cousa ; notai que lá, como na França, os poderes do Estado mandavam ouvir os governadores das colonias interessadas na escravatura, procuravam todos os dados estatisticos indispensaveis para a resolução do problema ; não se disse — vamos emancipar escravos —, sem que se tivesse todos os esclarecimentos necessarios, como, por exemplo, a respeito da população, o que é indispensavel para poder-se calcular a indemnização.

« O numero dos nascimentos, dos obitos, das alforrias por testamento e por doação ; a relação entre livres e escravos, e entre estes quanto ao officio que exercem ; o estado da agricultura ; são esclarecimentos essenciaes para determinar as condições da grande medida. Tudo mais é marchar às cegas ; é perturbar em vez de crear, e em politica ha sonhos perigosos !

.....



« Eu, Sr. presidente, também sou emancipador, mas emancipador sem esquecer os grandes e vastos interesses do paiz. (*Apoiados.*) Não quero que a emancipação, em vez de um beneficio, seja uma desgraça para todos. (*Muito bem.*)

« E' por isso que me opponho á idéa. Si o nobre ministro tratasse de preparar o terreno, durante 40 ou 50 annos, e depois desse tempo viesse ás camaras e dissesse : « Decretemos a emancipação dos escravos », eu seria o primeiro a bemdizer ao ministro e a dar-lhe o meu voto. (*Apoiados.*)

« Declarações vagas, como as que se fizeram na falla do throno, são tanto mais reparaveis quanto, notai bem, ha factos que por si só tendem, em um prazo mais ou menos breve, a tornar uma realidade a emancipação ; tal é a alforria voluntaria que todos os dias presenciámos neste paiz, concedida pelo senhor em vida e dada por testamento. (*Apoiados.*)

« Pois bem, nem ao menos estas informações ; nem ao menos conhecemos o numero daquelles que têm sido libertados por estes meios !

« Nada sabemos, marchamos ás tontas, e proclamamos semelhante doutrina perante o paiz nas circumstancias actuaes !!! (*Muito bem.*) »

Sinto profundamente não poder citar, por falta de tempo, outras opiniões enunciadas no mesmo sentido na tribuna parlamentar e na imprensa politica. Apenas posso dispôr de limitado tempo para escrever este voto.

Entretanto não concluirei esta parte sem transcrever alguns topicos do discurso de brasileiro, cuja rigidez de character e firmeza de convicções dão-lhe um renome pouco commum :

« *O Sr. Sayão Lobato* : — O que principalmente se nota em relação á mais importante e prestimosa classe do paiz, sobre a qual em ultima analyse pesam todas as cargas de imposições e os maiores sacrificios, e tanto mais digna de protecção, visto que é, para assim dizer, a unica productora, o que emfim se manifesta relativamente á agricultura, qual o promettido fomento á lavoura e especial protecção aos lavradores ? !

« Falla-se no elemento servil, indica-se a idéa de emancipação para ser opportunamente considerada, sem a minima attenção para as reaes circumstancias do paiz ! O governo recommenda opportunidade acerca desta gravissima materia, quando tão impertinente e inopportunamente aventa semelhante questão, que ainda nos tempos ordinarios só em sessão secreta devia ser tratada....

« *O Sr. Martinho Campos* : — Apoiado.

« *O Sr. Sayão Lobato* : — ... e que assim tão inconvenientemente aventada, por isso mesmo deve ser em parte considerada para ao menos se fazer um protesto, que leve ao paiz, a toda a população brasileira, a certeza de que da parte do corpo legislativo ha o firme proposito de se attender ás verdadeiras e reaes circumstancias do paiz, de escudar a sociedade brasileira desse golpe fatal que tão importuna como impertinentemente já desfecha o governo aventando no presente semelhante questão.

« De sua natureza é ella assim exposta uma faisca electrica que levará o pasmo, consternação e abalo a todo o paiz, augmentando os perigos e riscos em que já estão esses nossos concidadãos, que vivem isolados, e que a experiencia demonstra que são tantas vezes victimados.

« *O Sr. Martinho Campos* : — Apoiado.

« *O Sr. Sayão Lobato* : — E como defendeu S. Ex. e o seu collega da justiça essa desastrada manifestação ?

« S. Ex. disse que ao menos o ministerio ganhava a gloria de ser o primeiro iniciador de tal materia em um documento solemne da ordem da falla do throno ! O foi, pois, por mera vangloria, ou antes quasi pretendendo-se a gloria de Erostató... (*Apoiados.*)

« Como o defendeu o nobre ministro da justiça ? Como quem nenhum estudo fez das graves circumstancias do Brazil, e desprezava absolutamente os seus mais vitaes interesses, e assim arrojou-se ás declamações abstractas de um philosophismo humanitario que iria além de tudo ! S. Ex. só se enterneceu pelos embrutecidos, e esqueceu-se dos cidadãos, augmentando-lhes riscos e perigos, de que S. Ex. em cada dia tem entre mãos provas horriveis. Teve demais a leviandade de fazer injustas imputações ao partido liberal, como ao partido conservador, exprobrando a um que era idéa propria do partido liberal, e não podia ser por elle repellida sem contradicção aos seus principios ! E ao partido conservador fazia a injuria de inculcar que, conforme a sua indole e systema, pertencia sustentar e defender semelhante instituição ! !

« Sr. presidente, nunca o partido\* liberal, politico, ainda nos seus aureos dias, proclamou como these de sua doutrina e aspiração pratica — a emancipação — nas circumstancias do paiz.

« *O Sr. Martinho Campos* : — Apoiado.

« *O Sr. Sayão Lobato* : — Ainda nesses tempos primitivos, em que não estavam adestrados os liberaes pela experiencia, e sacrificavam a verdadeiras utopias, ao ponto de serem sempre *à priori* oppositores ou antes contradictores de todo e qualquer governo, ainda nesses tempos

em que os liberaes fallavam com mais desembaraço, visto que não se arreceiavam de assumir em qualquer occasião a responsabilidade da administração ; ainda nesses tempos primitivos dos Evaristos, Paula Souza, Vergueiros, Feijós e Manoel Alves Branco...

« *O Sr. Martinho Campos*: — E Vasconcellos.

« *O Sr. Sayão Lobato*: —... e Vasconcellos, nunca se fallou em emancipação, porque, si elles eram systematicos e inexoraveis oppositores do governo, eram tambem fieis representantes do paiz, mediam as circumstancias reaes do paiz, consideravam com toda a discrição a impossibilidade de uma semelhante emancipação, emquanto não se proporcionasse ensejo opportuno, que agora mais do que nunca não se dá !

« E era, Sr. presidente, com a mesma sabedoria e com o mesmo criterio que um dos mais autorisados vultos do nosso paiz, uma das glorias mais radiantes do Brazil pela consummada sabedoria, virtudes, nobreza de character e humanissimo coração, emfim o venerando Visconde de Cayrú, escrevia em um opusculo que intitolou *Manual de politica orthodoxa* um capitulo sobre a escravidão no Brazil, ahi apenas imprimiu estas tres textuaes linhas: « contra o mal da escravaria no Brazil não cabe no engenho humano achar remedio, para provimento de remedio a tamanho mal só nos póde valer a Divina Providencia. »

Ora, si homens importantes de ambos os partidos politicos em que se acha dividida a sociedade brazileira, reconhecem que seria perigoso adoptar uma ordem de medidas directas antes de obtermos por meio de trabalhos preparatorios os dados e esclarecimentos que nos faltam ; si nenhum delles quiz tomar a iniciativa de propôr uma

só de taes medidas ; onde está essa opinião firme e publicamente manifestada de que é chegada a occasião de desfechar o grande golpe na questão do elemento servil ?

Porque os jornaes diariamente publicam as manumissões particulares, segue-se que a opinião da sociedade brasileira se manifesta por tal modo e com tal exigencia que é impossivel adiar por um só dia a solução do problema ?

Não : quando muito taes factos indicariam que os sentimentos de philantropia e caridade mais se expandem no coração deste povo. E, cumpre notar, não datam de hoje estas e outras manifestações humanitarias. Em todos os tempos as manumissões foram neste paiz um acto commum, continuo e progressivo. (20)

Si hoje presta-se mais attenção a este acontecimento é porque a propaganda o traz continuamente á publicidade. Outr'ora a philantropia e a caridade christã occultavam seus thesouros no pó dos velhos cartorios.

Não repetimos : a verdadeira opinião ainda não se manifestou a favor das medidas directas que se desejam adoptar.

A idéa de emancipação póde estar em todas as consciencias, os sentimentos de philantropia podem fazer estremecer todos os corações ; mas o que é verdade é que o modo de resolver o problema ainda paira vago, incerto e

---

(20) Na provincia de S. Paulo, nos proprios centros agricultores onde o escravo tem mais valor, as manumissões têm sido em todas as épocas uma manifestação muito significativa do espirito philantropico da população. Nas cidades de Mogy-mirim, de Jundiaby e em outras localidades, fazendeiros importantes, em differentes épocas libertaram todos os seus escravos. Geralmente attribue-se a decadencia do municipio da Parnahyba ás manumissões em massa que tiveram logar no periodo decorrido de 1840 a 1856, ficando os estabelecimentos agricolas sem braços trabalhadores.

indefinido nos espiritos pensadores que se apavoram diante da immensa responsabilidade do futuro.

Não nos illudamos. Procuremos a verdadeira opinião onde ella deve estar, ao lado dos grandes interesses da sociedade, onde está sua vida activa, sua força, sua riqueza, sua propriedade, o seu ultimo reducto de ordem — a agricultura. Tudo o mais é confundir o sentimento que clama caminhando para o desconhecido com a razão que reflecte fugindo do ignoto.

V

Quaes são as idéas capitaes da reforma?

A mais importante está consignada no art. 7º, tit. 4º, do projecto :

« Os filhos das escravas nascidos depois da publicação desta lei serão considerados livres. »

Os patronos dos *libertos* receberão uma indemnização para alimentos logo que estes completem 8 annos de idade.

A indemnização pôde ser feita de dous modos: ou em titulos de renda no valor de 500\$ cada um, a juro de 6 % ao anno, ou em serviços dos *libertos*.

Os titulos de renda serão considerados extinctos no fim de 30 annos. Os *libertos* prestarão serviços até a idade de 21 annos.

O patrono terá direito de opção. Si receber a indemnização em titulos de renda creará e tratará do *liberto* até que este complete 15 annos de idade. Nesta hypothese o *liberto* *permanecerá em poder de seu patrono até a idade de 21 annos, pagando-lhe* este uma retribuição modica que será fixada em regulamentos do governo,

Si o patrono não receber a indemnização em titulos de renda terá direito aos serviços do liberto por espaço de seis annos sem pagar-lhe a retribuição.

Tomemos em consideração estas idéas, debaixo de alguns pontos de vista.

## VI

A maioria da commissão não aceitou o principio da liberdade do ventre. Entretanto não respeita a legitimidade do dominio sobre o fructo, porque não indemniza o valor da propriedade.

São idéas que não se harmonisam, e que podem ter consequencias muito sérias.

Ou o senhor da escrava tem direito de propriedade sobre seus filhos, ou não. Si tem, cumpre reconhecê-lo, indemnizando o seu valor ; si não tem, declare-se com franqueza a liberdade do ventre, dando-se aos nascidos depois da lei a condição de ingenuos.

A duvida neste caso póde ter effeitos do maior alcance. Na primeira hypothese os senhores ficarão tranquilos vendo salvo o principio fundamental da propriedade actual e futura. Na segunda uma grande massa de cidadãos não seriam esbulhados do gozo de direitos politicos da mais alta importancia.

Si é tempo de escolher um alvitre e adoptal-o, escolhasse e adopte-se o melhor ; mas não se crêe um systema novo, que, não tendo a belleza harmonica de nenhum, tem os inconvenientes e perigos de todos.

Não darei maior desenvolvimento a estes pontos. Na discussão do projecto os tomarei na devida consideração.

Passemos a outra ordem de idéas.

Pelo projecto o patrono é obrigado a criar e tratar do liberto até que este complete 15 annos de idade. Dos 15 annos até 21 elle *permanecerá* (§ 4º art. 7º) em poder de seu patrono, com retribuição ou sem ella, conforme a indemnização, si em titulos de renda, si em serviços.

Estas disposições, quando praticadas, produzirão os mais deploraveis resultados.

Si os libertos continuarem a viver no estabelecimento agricola de seu patrono, nas mesmas condições do escravo, tratados e criados do mesmo modo, ficarão sacrificados, como mais tarde se verá, grandes interesses sociaes. Si o patrono tem obrigação, não só de criar e tratar dos filhos de suas escravas, como pessoas livres, mas tambem de dar-lhes a educação que devem ter os cidadãos em taes circumstancias, o projecto nesta parte, além de ser vexatorio, é inexequível.

Nos estabelecimentos agricolas os escravos nascem e vivem sob um regimen muito especial. Os proprietarios, não podendo contar com protecção prompta da força publica, são forçados a manter uma severa disciplina para prevenir os perigos que os ameaçam. A menor perturbação no systema adoptado occasiona grandes catastrophes.

Introduzidos nestes estabelecimentos dous systemas, um severo e disciplinar para os escravos e outro de harmonia com o tratamento e educação que devem ter os libertos, teremos constituido para os proprietarios uma posição tão rodeada de embaraços, tão cheia de obrigações e de ameaças, que elles jámais a aceitarão por vontade propria.

Por outro lado, si esta obrigação tem de ser imposta aos proprietarios sob penas decretadas em regulamento, a quem cumpre a fiscalisação do seu cumprimento? A' autoridade



publica? De que modo? Percorrendo de vez em quando os sertões e abrindo devassa nas fazendas? A que penalidade ficarão sujeitos os patronos? Onde a força publica para tornal-a effectiva?

Estou dispensado de responder a estas perguntas. Aquelles que conhecem o interior do paiz agricola que se incumbam dessa tarefa.

Dir-se-ha que ha muito tempo existem trabalhadores livres residindo com escravos nos estabelecimentos agricolas, sem notar-se o menor inconveniente nesse systema mixto.

Este exemplo não pôde ter a menor applicação ao caso de que se trata.

Em primeiro lugar ha grande differença entre a condição do homem livre que trabalha em uma fazenda e a do liberto que ahí fica obrigado pela lei. Aquelle contracta-se por deliberação propria, está ao lado do proprietario, não tem ligação com os escravos, a sua presença no estabelecimento é mais uma garantia de ordem do que uma causa de conflictos. Este (o liberto) *permanece* no estabelecimento obrigado pela lei, vive ao lado dos escravos, pertence á mesma raça, tem relações intimas com elles, vê diariamente sua familia no cáptiveiro, e revolta-se. A presença do homem livre não pôde inspirar receios a ninguém; a do liberto despertará sentimentos máos entre aquelles que continuam na oppressão.

Em segundo lugar, um homem livre nunca pôde ser um embaraço no estabelecimento agricola. Si procede bem, ahí permanece, si desagrada o proprietario, retira-se. O liberto nas condições do projecto nunca deixará de ser uma difficuldade permanente. Tratado como escravo reagirá, tratado como livre perturbará a disciplina; e o

proprietario do estabelecimento em um ou outro caso será obrigado a conservá-lo !

Si o patrono fazendeiro (segunda hypothese) não tem obrigação de criar e tratar dos libertos como taes, então continuarão estes nas mesmissimas condições de escravos (21). Uma mudança de nome e nada mais. Na minoridade, estes infelizes não terão o patrocínio benefico da legislação commum. Maiores, virão para o seio da sociedade completamente ignorantes, sem recursos, sem industria, sem moralidade ; livres, emfim, mas com todos os vicios do captiveiro.

Neste caso, diz A. de Gasparin, o mal causado pela impudente imprevidencia do legislador seria de difficil reparação.

Para com os libertos menores semelhante lei seria deshumana (22). Negação dos sentimentos de philantropia e de caridade christã. Para com a sociedade esse systema seria altamente impolitico. Negação das idéas de ordem, causa permanente de grandes desgraças.

Lancemos annualmente no seio desta sociedade uma massa consideravel de individuos que se criaram na ignorancia e passaram os primeiros annos da mocidade engolfados em todos os vicios do captiveiro ; e quando todos, compactos e fortes, tomarem posição no terreno do direito commum, com que forças poderemos contar

---

(21) Tocqueville denominou esse systema : 2<sup>a</sup> servidão — (discurso proferido na camara dos deputados da França na sessão de 30 de Maio de 1844).

(22) Que seront ces enfants qui apprenent, de la loi, le mépris de leur mère esclave, et qui, à peine échappés à ses soins, sont jetés, à dix ans, dans une société qui a brisé pour eux la famille, et le ir a fait un présent bien lourd, celui de la liberté ? (A. de Gasparin — le prog. de M. Passy.)

para obrigar-os ao trabalho, para contêl-os nos limites da ordem social ou politica? (23)

## VII

A indemnização exige sacrificios pecuniarios. A maioria da commissão não trata dos meios de obtel-os. Confiando nos dados estatisticos que serviram de base ao seu trabalho, reduz a uma somma diminuta a despeza que o Estado terá de fazer no primeiro anno com o pagamento dos juros dos titulos de renda .

E si o numero dos escravos que tiverem de ser libertados fôr maior, muito maior que o numero que serviu de base para o calculo desta despeza? Até que ponto

---

(23) Les nègres de nos colonies seront libres ; mais s'ils le deviennent par suite d'un affranchissement en masse et à jour fixe, la race noire recouvrera son indépendance, et ne perdra point sa redoutable unité. L'armée ennemie ne rompra pas ses rangs ; elle viendra tout entière prendre position sur le terrain de droit commun, en face d'une poignée d'Européens. Et ce péril ne sera pas le seul résultat d'une mesure inconsiderée. Les cultures périront avec l'esclavage ; car on aura donné la liberté à tous, sans exiger de garanties d'aucun ; car on l'aura donnée, sans créer auparavant le travail volontaire ; car on se sera contenté d'envoyer dans nos îles quelques maîtres d'écoles et quelques prêtres, sans penser que la liberté seule peut enseigner la liberté, et que l'homme qui n'a jamais agi par l'impulsion de son libre arbitre, sous sa propre responsabilité, pour son propre compte, s'endormira au soleil, le jour ou le fuet du maître ne le réveillera plus. (Ag. de Gasparin — Esclavage et Traité.)

— O conselho de Bourbon, representando a camara dos deputados em 1847, dizia: « De prendre des mesures pour mettre un terme à l'oisiveté déplorable de cent mille affranchis qui, livrés à la paresse, sont entraînés dans tous les vices qu'elle amène à sa suite et sont perdus pour la richesse productive. »

(Mémoire sur le travail des affranchis.)

— M. Félice, autor da obra — *Emancipation immédiate et complete des esclaves* e redactor da petição para a abolição completa da escravidão, consignou neste documento o seguinte periodo: Le terme doit être prochain, comme nous le demandons, aussi prochain — que le permettront les précautions à prendre pour sauvegarder les intérêts de tous, et maintenir l'ordre dans nos possessions d'outre-mer.

subirão taes sacrificios? Como se poderá avaliar a extensão do onus que pesará sobre o thesouro?

Nem se diga que estas questões são mais de futuro. Aconselha a prudencia que não tomemos hoje um compromisso de tal ordem sem termos a convicção de que noutro dia estaremos em circumstancias de poder satisfazel-o.

Mas demos como cousa provavel que a despeza com o pagamento de juros não excederá os calculos da exposição de motivos. Teremos vencido a difficuldade? Creio que não, como passo a demonstrar.

Segundo os calculos da maioria da commissão, no primeiro anno das manumissões o Estado emittirá em titulos de renda a somma de 13.800:000\$, que vencerão de juros, no prazo de 12 mezes, a quantia de 828:000\$000.

Segundo os mesmos calculos, no trigesimo anno os juros a pagar não excederão de 12.000:000\$, e os titulos emittidos a 200.000:000\$000.

Em curto periodo pois, de quatro annos por exemplo, o Estado teria emittido em titulos de renda 55.200:000\$ e pagaria de juros a quantia de 3.312:000\$000.

Accresce a esta despeza de juros 1.200:000\$ (minimo) que desde a data da lei são tirados da receita commum (impostos de transmissão de propriedade escrava) para constituir uma das verbas do fundo de emancipação creado pelo projecto da maioria da commissão. Accresce mais a despeza provavel com criação de asylos e auxilios a estabelecimentos de caridade 1.000:000\$. Total da despeza provavel annualmente 5.512:000\$000.

Não é tudo. O escravo é um instrumento de trabalho. Ao passo que a emancipação caminhar irão faltando braços á lavoura. Dahi a necessidade de activar a in-

produção, no paiz, de braços trabalhadores (24). Como consequencia directa, a organização do trabalho livre (25), maior desenvolvimento da colonisação e maior facilidade de meios de transporte. Augmento consideravel na despesa publica.

A deslocação do instrumento de trabalho dos centros agricolas depreciará o valor da grande propriedade territorial e produzirá um notavel decrescimento na produção. Baixa na receita publica.

Attenda-se para tudo isto e reconheça-se que os calculos financeiros da exposição de motivos estão muito longe da verdade.

Finalmente, lance-se no mercado annualmente uma grande somma de titulos de renda, e veremos a que ponto de depreciamento chegarão grandes massas de valores, que hoje constituem a maxima parte da riqueza publica e particular.

## VIII

Darei a minha opinião sobre as medidas indirectas.

Aceito as disposições que se referem á matricula dos escravos. (Tit. 2º art. 2º do projecto.)

---

(24) Da historia de todos os paizes a conclusão é esta: « não ha emancipação sem tempo e sem preparação. E' preciso substituir trabalho a trabalho. Isto é um ponto vencido.» (*Conselheiro José Bonifacio.*)

(25) Em 1844, discutindo-se na camara dos deputados de França o projecto de lei para melhorar o regimen a que estavam sujeitos os escravos das colonias, na sessão de 29 de Maio M. Levasseur combateu até as *medidas indirectas*, porque estas desorganizavam o trabalho forçado antes de organizar o trabalho livre, e produzirão como consequencia grande perturbação nos capitaes. (Resumo dos debates, por Schœlcher.— Discussão dos projectos das leis de 18 e 19 de Julho de 1845.)

Aceito os arts. 3º e 4º do tit. 3.º

Ha no art. 5º do mesmo titulo uma disposição que não me parece nos termos de ser adoptada. Refiro-me ao numero 2.

Para constituir o fundo de emancipação está consignada entre outras verbas a do producto, arrecadado annualmente, do *imposto de transmissão da propriedade na parte correspondente aos escravos na côrte e a das taxas e quaesquer outras imposições percebidas por viridade de transacções sobre escravos.*

Este imposto produz uma somma superior a 1.000:000\$. Dando-se-lhe uma applicação especial, não podemos contar annualmente com essa verba da nossa receita ordinaria para outras despesas mais urgentes.

Si o Estado póde fazer desde já essa despesa, é preferivel dar-lhe outra applicação no sentido de realizar mais efficamente o pensamento que a maioria da commissão tem em vista.

Não teremos necessidade, por exemplo, de auxiliar estabelecimentos de educação que recebam as crianças escravas libertadas pelos seus senhores ou pelas sociedades humanitarias ?

Não será um embaraço para o augmento das liberações a falta de estabelecimentos desta ordem ?

Creio que por este modo a maioria da commissão chegaria mais depressa ao seu fim, do que autorizando o governo a praticar mais alguns actos de philantropia em beneficio de um numero limitado de individuos.

Aceito as idéas contidas no art. 6º e seus paragraphos. Offerecerei, entretanto, algumas emendas quando entrar o projecto em discussão. Meu fim é tornar mais claros alguns pontos que me parecem obscuros.

O § 1º deste artigo permite ao escravo, com autorisação do senhor, a formação de um peculio destinado á sua manumissão, ou á de seu conjuge, descendentes e ascendentes.

A 1ª parte do paragrapho consagra um pensamento que geralmente já tem sido adoptado. Em todos os estabelecimentos agricolas não só o escravo goza da faculdade de formar um peculio, como tambem de transmittil-o livremente. Da parte dos fazendeiros ha a este respeito muita facilidade e boa fè. Elles respeitam o peculio do escravo não só durante a sua vida, como tambem depois da sua morte. Não duvido de factos em contrario; mas a regra é esta.

A 2ª parte do paragrapho, si não estabelece uma restricção para o proprio escravo, não tem o menor inconveniente.

O § 5º necessita de uma emenda explicativa, que em tempo offerecerei.

Aceito os §§ 7º, 8º e 9º.

O § 10 é defectivo.— A simples enunciação do principio geral de direito *a concessão da liberdade é irrevogavel*, não resolve as duvidas que existem, deixando duas grandes questões no *statu quo*. E' necessario completar este paragrapho com os §§ 7º e 9º do projecto n. 20 do illustre deputado Dr. Perdigão Malheiro: O 1º tornando irrevogavel a manumissão *causa mortis*; o 2º revogando a Ord. liv. 4º, tit. 63 na parte em que permite a revogação da alforria por ingratição. Neste sentido mandarei em tempo uma emenda.

Aceito o § 11.

O § 12 parece-me inutil; diz elle: « No caso de não comportarem os quinhões hereditarios a reunião de uma

familia, será ella vendida, e seu producto rateiado na proporção que fôr devida. »

Esta disposição está contida e com mais amplitude no § 5º tit. 96 da Ord. liv. 4.º

## IX

Conclusões :

1.º Sou de parecer que as medidas indirectas dos tits. 1º, 2º e 3º do projecto sejam discutidas e adoptadas com as modificações que consignei no capitulo anterior.

Em tempo mandarei emendas.

2.º Que, separados os tits. 4º e 5º do projecto, seja a sua discussão adiada até serem apresentados a esta augusta camara os trabalhos do recenseamento da população do Imperio e posta em execução a matricula geral dos escravos.

Em tempo mandarei um requerimento nesse sentido.

## X

Tenho manifestado com franqueza a minha opinião sobre a materia. Poderei estar em erro, mas affirmo que estou de boa fê.

Em tão curto espaço de tempo não podia fazer mais. Desanimei muitas vezes e outras tantas tive de modificar as minhas opiniões para chegar a este ponto.

Representante de uma provincia como a de S. Paulo, cuja prosperidade, devida ao rapido desenvolvimento da agricultura, geralmente se admira, pude estudar mais de perto seus grandes interesses e adquirir a profunda convicção de que sou orgão fiel neste momento de suas idéas e aspirações.



Acredito que o meu paiz está nas mesmas circumstan-  
cias desta provincia.

Os interesses da agricultura são os interesses da nossa  
sociedade; ella não pôde ter outros mais importantes,  
porque toda a sua vitalidade ahi está. Não os pertur-  
bemos. Ao menor abalo pôde desabar-se em ruinas um  
bello edificio.

Estudemos primeiro o terreno em que pisamos. Si não  
encontrarmos abysmos, apressaremos o passo; si desco-  
brirmos grandes perigos, ficaremos onde estamos até que  
possamos evital-os.

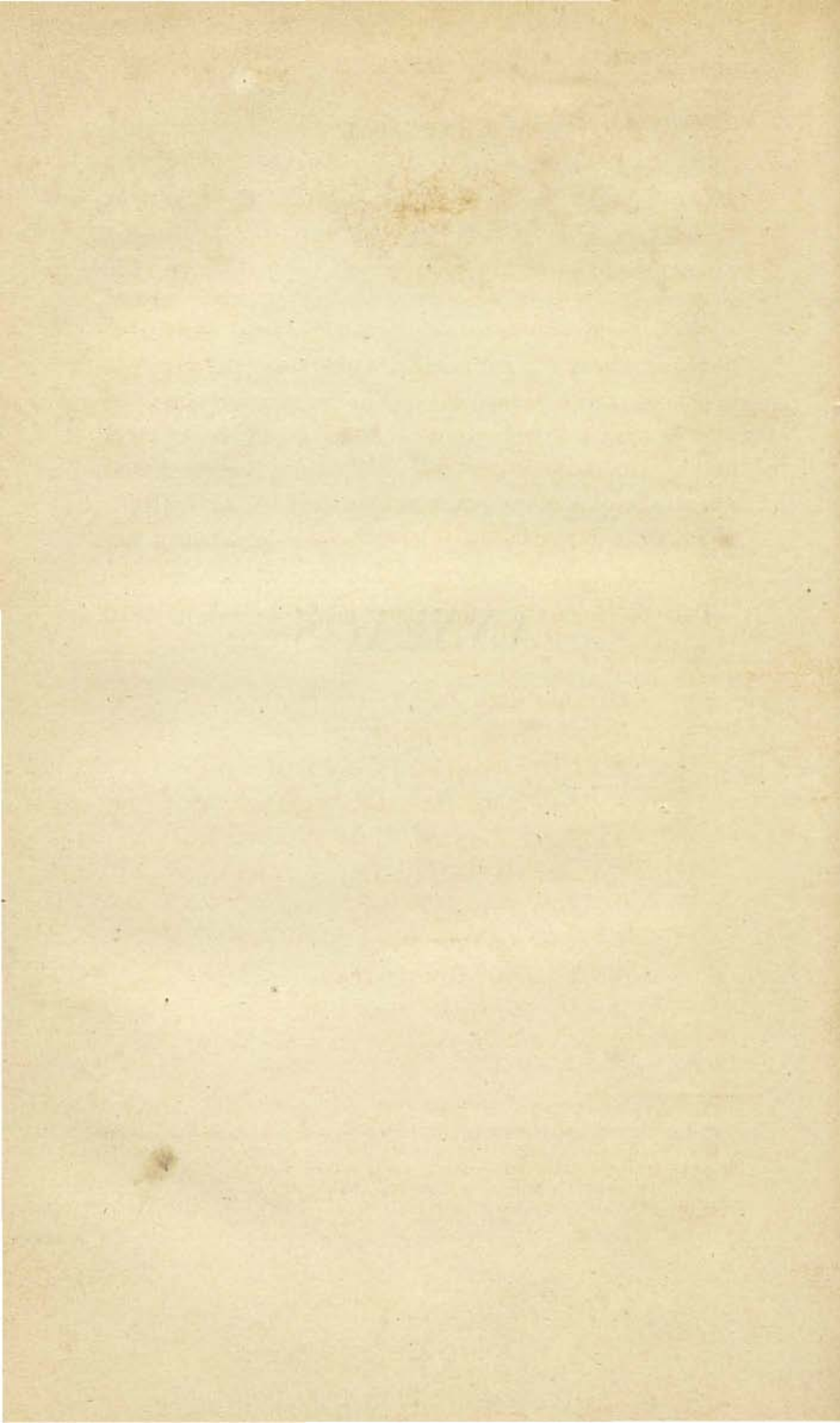
Si este alvitre não é o mais seductor, pelo menos é o  
mais prudente.

.....  
.....

..... Agradeço a esta augusta camara a  
subida e immerecida honra que conferiu-me elegendo-me  
membro de sua commissão especial.

*Rodrigo da Silva.*

**ANNEXOS**



## ANNEXO A

*Requerimento fundamentado em sessão de 23 de Maio pelo deputado J. J. Teixeira Junior, e approvedo na mesma sessão.*

Requeremos que se nomeie uma commissão especial de nove membros (\*) para dar á camara seu parecer, *com urgencia*, sobre as medidas que julgar conveniente adoptar-se acerca da importante questão do elemento servil no Imperio, de modo que, respeitada a propriedade actual, e sem abalo da nossa primeira industria, a agricultura, sejam attendidos os altos interesses que se ligam a este assumpto.

Paço da camara dos deputados em 21 de Maio de 1870.

*J. J. Teixeira Junior.*  
*Pereira da Silva.*  
*A. Ferreira Vianna.*  
*J. J. O. Junqueira.*  
*J. Mendes de Almeida.*  
*A. T. do Amaral.*  
*Joaquim de Souza Reis.*  
*Candido Torres Filho.*  
*J. J. de Lima e Silva Sobrinho.*  
*M. A. Duarte de Azevedo.*  
*A. M. Perdigão Malheiro.*  
*Francisco de Paula Toledo.*

---

(\*) Suscitando-se discussão sobre o numero dos membros que deviam compor a commissão, foi adoptada uma emenda offerecida pelo autor do requerimento reduzindo a cinco o numero indicado.

Vide *Annaes da camara*, vol. 2º pag. 57.

ANNEXO B

*Requerimentos da comissão especial, approvados em sessão de 30 de Maio.*

A comissão especial incumbida por esta augusta camara de dar parecer sobre as medidas relativas ao elemento servil indica, que sejam remettidos á mesma comissão todos os projectos concernentes ao mesmo assumpto, que têm sido offerecidos a esta camara.

Sala das sessões da camara dos Srs. deputados em 28 de Maio de 1870.

*J. J. Teixeira Junior.*

*Rodrigo da Silva.*

*Barros Barreto.*

*A. Figueira.*

*J. J. O. Junqueira.*

— A comissão especial incumbida por esta augusta camara de dar parecer sobre as medidas concernentes ao elemento servil do Imperio requer que se solicite com urgencia do Governo Imperial cópia dos projectos que sobre esta questão tenham sido submettidos ao conselho de estado nos annos de 1867 e 1868, e bem assim dos pareceres do conselho de estado, e de quaesquer outros trabalhos concernentes ao mesmo assumpto.

Paço da camara dos Srs. deputados em 28 de Maio de 1870.

*J. J. Teixeira Junior.*

*A. Figueira.*

*Rodrigo da Silva.*

*Barros Barreto*

*J. J. O. Junqueira.*

ANNEXO C

1ª secção.— Ministerio dos negócios da justiça.— Rio de Janeiro, 1º de Junho de 1870.— Illm. e Exm. Sr.— Não existindo nesta secretaria de estado projecto ou trabalho algum acerca do elemento servil, deixo por isso de remetter as cópias requisitadas por V. Ex., de ordém da camara dos Srs. deputados, em officio n. 77 com data de hoje. O que communico a V. Ex. para que se digne fazer constar à mesma camara. Deus guarde a V. Ex.— *Joaquim Octavio Nebias*.— A S. Ex. o Sr. 1º secretario da camara dos Srs. deputados.

—... secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos negócios do Imperio em 28 de Junho de 1870.— Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. datado de 14 do corrente mez, sob n. 132, cabe-me, declarar a V. Ex. para que se sirva fazel-o constar à camara dos Srs. deputados, que na secretaria de estado dos negocios a meu cargo nada existe acerca do objecto da requisição a que se refere o mesmo officio. Deus guarde a V. Ex.— *Paulino José Soares de Souza*.— A S. Ex. o Sr. 1º secretario da camara dos Srs. deputados.

ANNEXO **D**

*Requerimento da comissão especial adiado em sessão  
de 30 de Junho*

A comissão especial incumbida de dar parecer sobre as medidas relativas ao elemento servil requer se solicite do Governo Imperial uma solução definitiva do pedido feito com urgencia por esta augusta camara em 28 de Maio findo, acerca dos projectos e pareceres que sobre o mesmo assumpto tenham sido submettidos ao conselho de estado desde 1867.

Sala das sessões em 30 de Junho de 1870.

*J. J. Teixeira Junior.*

*J. J. O. Junqueira.*

*Barros Barreto.*

ANNEXO E

1869.— N. 30. — A assembléa geral resolve :

Art. 1.º Fica concedido o producto de cinco loterias, que todos os annos se extrahirão na côrte e que não serão sujeitas a imposto algum, para com elle libertar-se o maior numero possível de escravos, preferidos os do sexo feminino, e dentre estes os de menor idade.

O dito producto será entregue à administração da santa casa de misericórdia da côrte, que no 1.º de Janeiro de cada anno convidará pelas folhas publicas de maior circulação os possuidores de escravos que desejarem alienal-os, a apresentarem suas propostas, e preparará tudo para entregar aos libertados as respectivas cartas no dia 2 de Julho.

§ 1.º Na mesma santa casa existirá um livro em que se lançarão os nomes dos que entregarem ao empregado incumbido desse serviço quaesquer donativos para o fim acima indicado ; e uma caixa de esmolas para redempção dos captivos, em que possam ser recolhidos iguaes donativos de pessoas que não se quizerem dar a conhecer.

O producto annual destes donativos será reunido ao das loterias para calcular-se o numero de alforrias que puderem ser concedidas.

§ 2.º A administração da santa casa da misericórdia da côrte publicará no principio de cada anno uma relação de todos os donativos feitos no anno anterior, e os nomes dos que se tiverem inscripto no livro creado no § 1.º

Art. 2.º Em todas as camaras municipaes haverá um livro e uma caixa com destino igual aos de que trata o § 1.º do art. 1.º



Logo que haja quantia sufficiente para se conceder uma alforria, a camara, para leval-a a effeito, promoverá por editaes, publicados pela imprensa sempre que fôr possível, a apresentação de propostas, e resolverá sobre ellas, guardadas as preferencias estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 3.º Só deixarão de correr as loterias de que trata o art. 1.º, quando estiver extincta a escravidão.

Camara dos deputados em 5 de Junho de 1869.

*Manoel Francisco Correia.*

ANNEXO E N. 2

1869.— N. 31.— A assembléa geral resolve:

Art. 1.º O governo mandará proceder a uma matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, convidando por editaes, e pela imprensa, com a maior antecedencia, todos os possuidores a apresentarem nas estações fiscaes, dentro do prazo que fôr marcado, duas relações em tudo iguaes contendo o numero de seus escravos, com declaração do nome, idade, sexo, profissão e aptidão para o trabalho.

Das relações assignadas pelo apresentante, e rubricadas pelo agente fiscal, ficará uma em poder do possuidor dos escravos, e a outra na estação fiscal para por ella fazer-se a escripturação necessaria.

Art. 2.º Os escravos que, por qualquer motivo, deixarem de ser incluídos na matricula de que trata o artigo antecedente, serão considerados livres, assim como os que nascerem depois desta lei, que, por omissão dos interessados, não forem incluídos na mesma matricula dentro de um anno depois do nascimento.

Art. 3.º Por cada escravo maior de dez annos incluído na matricula especial cobrar-se-ha o imposto annual de 500 rs., sem prejuizo da actual taxa de escravos.

Art. 4.º Dentro de seis mezes depois da promulgação desta lei o governo expedirá o necessario regulamento para sua boa execução.

Camara dos deputados, 5 de Junho de 1869.

*Manoel Francisco Correia.*

ANNEXO ■ N. 3

1870.— N. 3.— A assembléa geral resolve:

Artigo unico. Ficam revogados o art. 60 do codigo criminal, a lei de 10 de Junho de 1835 e o art. 80 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Paço da camara, 18 de Maio de 1870.— *Theodoro M. F. Pereira da Silva.*

ANNEXO E N. 4

1870.— N. 18.— A assembléa geral resolve:

Art. 1.º As leis que regulam o estado servil continuam em vigor, com as modificações seguintes :

Art. 2.º São livres ou ingenuos os filhos de mulher escrava que nascerem depois da publicação da presente lei.

§ 1.º Os filhos de mulher escrava, de que trata o artigo antecedente, são obrigados, durante sua minoridade, a servir gratuitamente aos senhores de suas mãis.

§ 2.º Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os ingenuos acima referidos, durante todo o tempo em que forem servidos gratuitamente.

§ 3.º Os donos das escravas são também obrigados a alimentar e educar os filhos das filhas destas, por todo o tempo em que lhes assistir direito de serem servidos pelas respectivas mãis gratuitamente.

§ 4.º No caso de alienação ou transmissão da propriedade de mulher escrava, a que se refere esta lei, os filhos menores de 7 annos de idade acompanharão suas mãis. O novo senhor fica subrogado nos direitos e obrigações de seu antecessor.

§ 5.º As associações autorizadas pelo governo, ou os parentes autorizados pelo juiz de orphãos, poderão obter os ingenuos supraditos, para alimentar-os e educal-os gratuitamente. A concessão será sem indemnização, si nisso concordarem os senhores das mãis dos ingenuos; ou com indemnização, fixada a aprazimento dos interessados, e em falta deste por arbitramento.

Art. 3.º Os senhores são obrigados a libertar seus escravos, sempre que estes ou alguém autorizados por elles offereçam o valor devido. O preço será fixado a aprazimento dos interessados, e na falta deste, por arbitramento.

Paragrapho unico. No caso de libertação de escravas, os filhos menores de 7 annos de idade acompanharão suas mãis, sem indemnização alguma.

Art. 4.º O governo é autorizado a mandar levantar a matricula de todos os escravos do Imperio. Os que não forem incluídos nella são reputados livres.

Art. 5.º O governo é outrossim autorizado a mandar fazer a matricula especial dos ingenuos, a que se refere esta lei, mencionando-se seus nascimentos e obitos.

Art. 6.º O governo é autorizado a expedir o regulamento preciso para a execução desta lei; podendo estabelecer penas até 30 dias de prisão simples e até 200\$ de multa, contra os infractores della; bem como o respectivo processo e competencia.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço [da camara dos deputados em 21 de Maio de 1870.— *Araujo Lima*.

ANNEXO ■ N. 5

1870.— N. 19.— A assembléa geral resolve :

Art. 1.º Ficam revogados o art. 60 do código criminal, a lei de 10 de Junho de 1835, salvo o disposto no art. 2º, e o art. 80 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Reputar-se-ha comprehendida na disposição do art. 16 § 7º do código criminal a circumstancia de ser o offendido alguma das pessoas referidas no art. 1º da mencionada lei de 1835.

Parapho unico. A pena de açoutes imposta no art. 113 do código criminal fica substituida pela de prisão com trabalho por 10 a 20 annos.

Por cabeça entende-se o principal tratador.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da camara, 21 de Maio de 1870.— *A. M. Perdigão Malheiro.*

ANNEXO **E** N. 6

1870.— N. 20.— A assembléa geral resolve :

Art. 1.º Nas vendas judiciaes, quer por execuções, quer por outros motivos, bem como nos inventarios, sejam quaes forem os herdeiros, o escravo que por si ou por outrem exhibir á vista o preço de sua avaliação tem direito á alforria ; o juiz lhe passará o respectivo titulo livre de quaesquer direitos e emolumentos.

Si fôr do evento, de bens de defuntos e ausentes, ou vagos, e não houver arrematante, o juiz dará a alforria gratuita.

§ 1.º O lapso de tempo para abertura das propostas será o dos prégões segundo a lei commum respectiva, derogado nesta parte o art. 1º da lei n. 1695 de 15 de Setembro de 1869.

No caso do privilegio de integridade, o lapso será o dos immoveis, sendo, porém, as propostas comprehensíveis dos mesmos immoveis.

§ 2.º O disposto no art. 2º da referida lei é extensivo a qualquer acto de alienação ou transmissão de escravos.

Art. 2.º Aquelle que resgatar algum escravo tem o direito de indemnizar-se, querendo, pelos serviços do mesmo por tempo não excedente de cinco annos, com tanto que o declare logo e seja clausula expressa da alforria.

As questões entre o bemfeitor e beneficiado, e com terceiro, relativas a direitos e obrigações derivadas do determinado neste artigo, serão resolvidas de plano e pela verdade sabida, observadas as leis sobre locação de serviços no que forem applicaveis. O governo expedirá

regulamento, podendo comminar prisão até tres mezes e multa até 200\$000.

Art. 3.º Fica livre o escravo:

§ 1.º Salvo ao senhor o direito á indemnização:

1.º Que sendo de condominos, fôr por algum destes libertado; os outros só têm direito a sua quota do valor.

A indemnização pôde ser paga com serviços nunca excedentes de cinco annos, sejam quantos forem os condominos.

2.º Que prestar relevante serviço ao Estado, como seja de guerra, no exercito e na armada.

3.º Que professar em religião ou tomar ordens sacras, ignorando-o o senhor.

§ 2.º Sem indemnização.

1.º Que de consentimento ou com sciencia do senhor, se casar com pessoa livre.

2.º Que fôr abandonado pelo senhor por enfermo ou invalido.

3.º Que, com sciencia do senhor, entrar para a religião, para o exercito ou armada.

4.º Que se estabelecer como livre com sciencia ou paciencia do senhor.

5.º Que prestar algum relevante serviço ao senhor, sua mulher ou herdeiro necessario, como salvar a vida, a honra, criar de leite algum filho ou descendente.

Está entendido que por estas disposições não são derogadas as do direito vigente favoraveis á liberdade.

Art. 4.º E' licito:

§ 1.º Ao conjuge livre remir o conjuge escravo e os filhos, mediante equitativa avaliação e exhibição immediata da importancia.



§ 2.º Ao terceiro o escravo alheio que lhe houver prestado algum relevante serviço (art. 3º § 2º n. 5), pagando logo o seu valor.

Art. 5.º E' garantido ao escravo o seu peculio e a livre disposição do mesmo, com especialidade em favor de sua manumissão, da do conjuge, descendentes e ascendentes.

Peculio entende-se dinheiro, moveis e semoventes adquiridos pelo escravo quer por seu trabalho e economia, quer por beneficio do senhor ou de terceiro, ainda a titulo de legado. Nos semoventes não se comprehendem escravos.

Paragrapho unico. A successão é permittida na linha recta.

Art. 6.º Em bem da liberdade :

§ 1.º O penhor não pôde ser constituido em escravos, salvo unicamente de estabelecimentos agricolas com a clausula *constituti*.

§ 2.º Os filhos das escravas hypothecadas que nascerem depois da hypotheca, não se reputam accessorios para serem nella comprehendidos.

§ 3.º São nullas :

1.º A clausula que prohiba a manumissão.

2.º A clausulá *a retro* nas vendas de escravos e actos equivalentes.

3.º Em geral, a disposição, condição, clausula ou onus que possa impedil-a ou prejudical-a.

§ 4.º Não virão á collação, nem o seu valor, os filhos das escravas doadas, nascidos antes do fallecimento do doador, libertados pelo donatario.

§ 5.º O usufructuario pôde libertar os filhos das escravas em usufructo, sem obrigação de indemnizar.

Esta disposição é extensiva ao caso do *fidei commisso* e outros de propriedade limitada ou resolúvel.

§ 6.º São válidas as alforrias conferidas ainda no excesso da terça, sem direito a reclamação dos herdeiros necessários; e preferem às outras disposições do testador.

§ 7.º A manumissão *causa mortis* é irrevogável.

§ 8.º São livres os filhos da mulher *statu libera*.

§ 9.º Fica derogada a Ord. liv. 4.º tit. 63 na parte em que permite a revogação da alforria por ingratidão.

§ 10. Nas questões sobre liberdade :

1.º A acção é summaria.

2.º Quem a reclama ou defende não é obrigado a custas, as quaes serão pagas afinal pelo vencido.

3.º O juiz appellará *ex officio* da sentença desfavoravel a ella.

4.º A revista, no mesmo caso, é suspensiva.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da camara, 21 de Maio de 1870.

A. M. Perdigão Malheiro

ANNEXO E N. 7

1870.— N. 21.— A assembléa geral resolve :

Art. 1.º No Brazil todos nascem livres e ingenuos.

§ 1.º O filho de mulher escrava que nascer depois da presente lei servirá gratuitamente ao senhor da mãe até a idade de 18 annos, em compensação da criação, tratamento, educação e alimentos.

No caso de usufructo, *fidei commissio* e semelhantes, reputa-se senhor para o effeito desta lei o usufructuario, o fiduciario e outros, emquanto durar o usufructo ou o direito dos mesmos.

§ 2.º Os direitos e obrigações referidas passarão ao conjuge sobrevivente, e em falta aos herdeiros ou successores do senhor; si fôr de estabelecimento agricola, áquelle a quem este couber; salvo sempre o disposto no § 4.º

§ 3.º Querendo, porém, remir-se da obrigação, poderá fazel-o por si ou por outrem.

A indemnização será correspondente ou ao tempo decorrido da criação e educação, ou ao tempo de serviço que ainda faltar, como fôr mais favoravel á remissão; mas nunca superior á metade do valor de um escravo em idênticas condições.

Está entendido que os casos em que por direito se confere aos escravos a liberdade, com indemnização ou sem ella, são extensivos á remissão dos serviços de que trata a presente lei.

§ 4.º Sendo menor de 7 annos, acompanhará a mãe, si esta passar por qualquer titulo a outro, ou liberta deixar a companhia do senhor.

§ 5.º As questões entre os mesmos e com terceiro, relativas aos direitos e obrigações provenientes do disposto nos paragraphos antecedentes, serão decididas de plano e pela verdade sabida, observadas as leis sobre locação de serviços, no que forem applicaveis.

O governo expedirá regulamento, podendo comminar prisão até tres mezes e multa até 200\$000.

§ 6.º São considerados relevantes ao Estado os serviços a bem da melhor sorte dos filhos das escravas livres por esta lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara em 21 de Maio de 1870.

*A. M. Perdigão Malheiro.*

ANNEXO E N. 8

1870. — N. 22. — A assemblêa geral resolve :

Art. 1.º O governo fica autorizado a conceder alforria gratuita aos escravos da nação, dando-lhes o destino que entender mais conveniente. Poderá mesmo estabelecê-los em terras do Estado ou devolutas.

As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, são livres de quaesquer direitos, emolumentos e despezas.

Art. 2.º A's ordêns regulares e demais corporações religiosas e de mão-morta é absolutamente prohibido adquirir e possuir escravos, sob pena de ficarem logo livres.

Paragrapho unico. De accôrdo com o governo, os escravos que actualmente possuem serão libertados, e terão o destino que fôr julgado mais util.

A indemnização consistirá ou em serviços dos mesmos gratuitamente por tempo não excedente de cinco annos, ou em uma somma pecuniaria até o maximo de 400\$ por cabeça, paga em apolices da divida publica ao par, que o governo fica autorizado a emittir para esse fim. Estas apolices, como patrimonio das ordens e corporações, serão inalienaveis.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da camara em 21 de Maio de 1870.— *A. M. Perdigão Malheiro.*

ANNEXO E N. 9

1870.— N. 69.— A assemblea geral resolve :

Art. 1.º Nas collectorias, mesas de rendas e recebedorias dos municipios, proceder-se-ha ao registro de todos os escravos existentes no Imperio e dos que forem manumittidos d'ora em diante, assim como a revisão annual do mesmo registro dentro dos prazos que forem estabelecidos.

§ 1.º A inscripção compete :

Aos interessados nas manumissões como o liberto.

Incumbe :

Aos senhores e seus prepostos.

§ 2.º Tambem são obrigados a transmittir áquellas estações esclarecimentos para o registro os escrivães, tabelliães, testamenteiros, curadores geraes de orphãos, promotores publicos e juizes, conforme fôr regulado.

Art. 3.º São nullos os actos e contractos de locação de serviços, usufructos e translativos ou alienativos de dominio, quando não forem acompanhados de certidão do registro.

Art. 4.º Ainda que haja prova em contrario, presumem-se libertos os escravos que não forem registrados por seus senhores ou prepostos durante dous annos consecutivos.

Parapho unico. Neste caso compete ao promotor publico requerer a manumissão delles ao juiz de orphãos, de cujo julgamento final em processo summario só haverá o recurso de agravo.

Art. 5.º As crianças nascidas de escravas serão baptizadas dentro de tres mezes depois de seu nascimento.

§ 1.º O registro de nascimentos, casamentos e obitos

de escravos e libertos, a cargo dos parochos, far-se-ha em livros especiaes e separadamente do registro commum ás pessoas livres.

§ 2.º Os parochos confiarão esses livros ás estações incumbidas do registro, quando lhes forem requisitados.

Art. 6.º As ditas estações organizarão o recenseamento annual dos escravos existentes e das manumissões effectuadas nos municipios, para ser presente ao Governo Imperial, depois de refundido pelas thesourarias de fazenda.

Art. 7.º Para a execução da presente lei o governo é autorizado :

1.º A impôr multas até 200\$000.

2.º A conceder gratificações aos encarregados do registro.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados em 3 de Junho de 1870.  
— *Theodoro M. F. Pereira da Silva.*

ANNEXO **E** N. 10

1870.— N. 121.— A assembléa geral resolve:

Art. 1.º A's sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem, são concedidos os seguintes favores:

§ 1.º Isenção de meia siza e taxa dos escravos comprados para serem libertados.

§ 2.º Privilegio sobre os serviços do escravo libertado para indemnização do preço da compra.

Só gozarão destes favores as sociedades que se obrigarem a libertar no prazo maximo de cinco annos.

Art. 2.º O governo applicará annualmente 1.000:000\$ à manumissão dos escravos, dando a preferencia :

§ 1.º Aos do sexo feminino até 40 annos.

§ 2.º Aos que souberem ler e escrever.

Art. 3.º Dous annos depois da promulgação desta lei, fica prohibido o serviço escravo na côrte, capitaes e cidades maritimas, quanto às seguintes industrias:

1.º Conducção de vehiculos publicos de qualquer natureza.

2.º Tripolação de navios e embarcações grandes ou pequenas.

3.º Venda em quitanda fixa ou volante.

4.º Serviço ao ganho para carroto ou outro fim.

5.º Serviço em lojas de alfaiate, sapateiro, costureira, carpinteiro, marceneiro, ferreiro, ourives, caldeireiro, tanoeiro, açougueiro, padeiro e pintor.

1.º Os donos dos vehiculos, embarcações e lojas que contractarem taes serviços escravos soffrerão a multa de 100\$ a 500\$000.



§ 2.º A taxa dos escravos na côrte augmentará desde já progressivamente na razão de 10 % cada anno. O escravo que não estiver matriculado presume-se liberto.

Art. 4.º O senhor poderá conceder alforria com a clausula de retro para o effeito de ficar nulla, si o escravo não pagar o preço ou integralmente ou por prestações conforme se estipular. Nessas convenções o escravo será assistido por um curador á sua escolha.

§ 1.º Quando por falta do pagamento do preço fique sem effeito a alforria, a somma que se achar em mão do senhor constituirá um peculio para o escravo, e vencerá o juro de 6 % accumulados por semestre.

Art. 5.º Tambem é permittido ao escravo com sciencia do senhor a formação de um peculio destinado a sua manumissão. Esse peculio é inalienavel; fallecendo o escravo lhe succederá na ordem da designação a mulher, a filha, a mãe, a irmã, o pai, o filho, o irmão, e finalmente qualquer escravo designado á sorte.

Art. 6.º O direito de successão estabelecido por nossas leis só terá applicação a respeito de escravos quando se tratar de herdeiros necessarios. Fóra deste caso os escravos deixados por alguem *testato* ou *ab intestato*, se devolvem ao fisco e ficam libertos.

Exceptua-se:

§ 1.º O caso de morte violenta do senhor, quando ella não fôr manifestamente o resultado de um accidente.

2.º O direito de credor hypothecario, quando não houver no espolio bens que bastem para remir a hypotheca do escravo.

Art. 7.º Serão isentas de quaesquer impostos, taxas e custas, as heranças ou legados instituidos em bem da emancipação, e as arrematações para manumissão immediata,

Art. 8.º Ficam libertos desde já os escravos da fazenda publica ; inclusive aquelles cujo usufructo pertence á casa imperial.

Sala das sessões da camara dos deputados, 7 de Julho de 1870.

*J. de Alencar.*

ANNEXO ■ N. 11

*A' lei do orçamento. — Disposições geraes. — Additivo.*

Artigo. Fica o governo autorizado a conferir aos escravos da nação, com clausula ou sem ella, alforria, que será sempre gratuita e livre de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas. São, porém, livres desde já os filhos que nascerem depois da presente lei. O governo providenciará a bem de uns e de outros como entender mais conveniente, podendo mesmo estabelecê-los em terras do Estado ou devolutas. E' prohibida a venda de taes escravos.

Estas disposições são extensivas, no que forem applicaveis, aos escravos em usufructo à Corôa. Paço da camara, 20 de Julho de 1870.

*A. M. Perdigão Malheiro.*

*Pereira da Silva.*

ANNEXO **E** N. 12

*Additivo*

O producto da taxa na côrte e nas provincias e da meia siza da venda dos escravos na côrte será destinado á criação de um fundo para auxiliar a manumissão voluntaria de escravos.

Serão manumittidos os do sexo feminino e de menor idade, de preferencia aos demais.

O governo expedirá o regulamento para a boa execução desta disposição.

*Duarte de Azevedo.*

*Floriano de Godoy.*

ANNEXO F

*Portugal.— Decreto de 14 de Dezembro de 1854.*

Considerando a urgente necessidade de obviar os muitos e graves inconvenientes que resultam da incerteza e vacillação de direito que se observa nas diversas provincias ultramarinas sujeitas á corôa portugueza, sobre a extensão dos direitos dominicaes que nellas é forçoso tolerar ainda, emquanto se tomam as providencias convenientes para que os principios de igualdade e liberdade individual tenham a rigorosa e liberal applicação que os Srs. reis destes reinos, desde antiquissimos tempos, proclamaram sempre, e que nos gloriosos reinados do Sr. D. José e da Sra. D. Maria I de saudosa memoria, se mandaram estender a todo o continente do reino de Portugal e ilhas adjacentes; conformando-me com a proposta do conselho ultramarino em consulta de 9 de Dezembro de 1853, ampliando o que está determinado pela carta régia de 7 de Fevereiro de 1701, e o que actualmente se pratica na provincia do Cabo-Verde a alguns respeitos, e na Angola a outros; e fixando por uma vez a legitima accepção da palavra a condição de libertos que o alvará de 17 de Janeiro de 1773 justamente prescreve como barbara e anti-christã no estricto sentido do direito romano antigo, mas que no sentido liberal e civilizador da carta constitucional da monarchia tem outra mui limitada e humana accepção: hei por bem, em nome de El-Rei, e usando da faculdade concedida pelo art. 75 § 1º do acto adicional, ouvido o conselho de ministros, decretar o seguinte :

## TITULO I

### DO REGISTRO DOS ESCRAVOS

Art. 1.º Todos os escravos existentes nos dominios portuguezes do ultramar ao tempo da publicação deste decreto serão registrados dentro de 30 dias, perante a autoridade respectiva do conselho, districto ou presidio em que residirem. Este registro será feito pelo modo estabelecido no art. 7.º do regulamento de 25 de Outubro de 1853, e por elle pagarão os senhores dos escravos o emolumento de \$500 por cada um.

Art. 2.º Os escravos que não tiverem sido apresentados e inscriptos no referido registro, dentro do prazo estabelecido, serão considerados como libertos para todos os effeitos deste decreto.

Art. 3.º O livro de registro será enviado ao governador da provincia, que d'elle fará extrahir relações em que se declarem os nomes, sexo e idades dos escravos registrados, as quaes fará subir com a possível brevidade pela secretaria de estado competente.

Art. 4.º Os escravos que depois da publicação do presente decreto forem importados por terra, nos ditos dominios, serão tambem registrados em um livro especial, pela mesma fórma determinada no art. 1.º, e dentro do prazo de 30 dias depois de sua entrada.

Parapho unico. Todos os trimestres serão enviadas ao governador da provincia, para os fins designados no art. 3.º, relações authenticas dos escravos que assim se houverem registrado.

Art. 5.º Não será admittida em juizo acção alguma em que se dispute sobre a liberdade, sem que seja instruida com a certidão do registro, etc. etc.

.....  
.....

ANNEXO G

L. PORT. DE 24 DE JULHO DE 1856

Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc., fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei, seguinte :

Art. 1.º Os filhos de mulher escrava, que nascerem nas provincias ultramarinas, depois da publicação desta lei, serão considerados de condição livre.

Art. 2.º Os filhos de mulher escrava de que trata o artigo antecedente são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 20 annos aos senhores de suas mãis.

Art. 3.º Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os filhos que ellas derem á luz depois da publicação desta lei, durante todo o tempo em que elles forem servidos gratuitamente.

Art. 4.º A obrigação dos serviços dos filhos de mulher escrava, de que trata o art. 2º, cessa quando a pessoa que tiver direito áquelle serviço fôr indemnizada, ou do valor dos que deverem ainda ser prestados em virtude da disposição do dito artigo, ou das despezas feitas com a alimentação e educação a que é obrigado pelo artigo antecedente.

Paragraphe unico. O governo, ouvindo o conselho ultramarino, tomará todas as medidas e fará os regulamentos necessarios para determinar o modo de indemnizar nos diversos casos em que ella póde ter lugar, attendendo às circumstancias especiaes das differentes localidades e dos usos e costumes ali estabelecidos.



Art. 5.º Nas alienações ou transmissões de propriedade de mulher escrava, ou aquellas se façam por contracto *inter vivos*, ou se operem por disposições testamentarias, ou por direito de successão, os filhos das mesmas escravas, declarados livres em virtude desta lei e que não excederem 7 annos de idade, acompanharão sempre suas mãis.

Art. 6.º Os filhos das mulheres escravas que não tiverem mais de 4 annos serão entregues a suas mãis, quando estas obtiverem a liberdade e os queiram levar em sua companhia, cessando neste caso as obrigações de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 7.º Os donos das escravas são tambem obrigados a alimentar os filhos das filhas destas quando as respectivas mãis tenham direito aos alimentos de que trata o art. 3º desta lei. Cessa, porém, esta obrigação logo que cesse o direito que aquelles assistir de serem servidos gratuitamente pelas mãis das sobreditas crianças.

Art. 8.º As juntas protectoras dos escravos velarão para que as disposições desta lei sejam fielmente executadas.

Art. 9.º E' o governo autorizado a crear estabelecimentos ou associações e a fazer a respectiva despeza, assim para dar a devida protecção aos filhos da mulher escrava de que trata o art. 1º, como para o effeito de que esta lei tenha a mais prompta e inteira execução.

Art. 10. Fica revogada a legislação em contrario.

Dado no Paço de Cintra aos 24 de Julho de 1856.—  
REI (com rubrica e guarda).

*Visconde de Sá da Bandeira.*

ANNEXO II

*Projecto de lei apresentado ás côrtes hespanholas em 28 de Maio de 1870, para abolição da escravidão na ilha de Cuba, e já adoptado*

Art. 1.º São declarados livres todos os filhos de mãe escrava que nascerem depois da publicação da presente lei.

Art. 2.º São adquiridos pelo Estado, mediante o pagamento a seus senhores de 50 escudos, todos os escravos nascidos desde o dia 18 de Setembro de 1868 até a publicação da presente lei.

Art. 3.º São declarados livres todos os escravos que houverem servido nas linhas hespanholas ou de qualquer outro modo tiverem prestado auxilio ás tropas durante a actual insurreição de Cuba. O Estado indemnizará de seu valor aos senhores, si estes tiverem sido fieis á causa hespanhola; si, porém, houverem abraçado a causa dos insurgidos, não terá logar a indemnização.

Art. 4.º São declarados livres os escravos que até a data da publicação da presente lei houverem attingido a idade de 65 annos, sem indemnização para os senhores; gozarão da mesma concessão os que forem completando aquella idade.

Art. 5.º Entrarão immediatamente no pleno exercicio dos direitos civis todos os escravos que, a titulo de emancipação ou qualquer outro, pertencerem ao Estado.

Art. 6.º Ficarão sob o patronato dos senhores das mãis os libertos pela presente lei a que se referem os arts. 1.º e 2.º

Art. 7.º O patronato de que trata o art. 6º impõe ao patrono a obrigação de sustentar, vestir, tratar em caso de molestia, dar o ensino primario e a educação necessaria para exercer uma arte ou um officio aos seus tutelados. O patrono adquire todos os direitos de tutor, podendo utilizar-se do trabalho do liberto, sem retribuição, até a idade de 18 annos.

Art. 8.º Completando o liberto a idade de 18 annos, ganhará a metade do jornal de um homem livre. Metade deste jornal lhe será paga immediatamente; a outra metade será guardada à parte para lhe servir de peculio, como depois se explicará.

Art. 9.º Aos 22 annos completos gozará o liberto de plenos direitos civis, e receberá o seu peculio.

Art. 10. O patronato é transferivel por todos os meios conhecidos em direito.

Os pais legitimos ou naturaes que forem livres poderão reivindicar o patronato de seus filhos, pagando ao patrono uma indemnização pelas despesas feitas em proveito do liberto.

Disposições posteriores fixarão a base desta indemnização.

Art. 11. O governador superior civil apresentará, no prazo de um mez depois da publicação da presente lei, as listas dos escravos comprehendidos nos arts. 2º e 5.º

Art. 12. Os libertos a que se refere o art. 3º ficam sob o patronato do Estado. Este patronato reduz-se a proteger, defender e dar-lhes meios de subsistencia.

Os que preferirem voltar para Africa, serão para lá conduzidos.

Art. 13. Os escravos a que se refere o art. 4º poderão

ficar em casa de seus senhores, que neste caso tornar-se-hão seus patronos.

Quando preferirem ficar em casa de seus patronos, será facultativo a estes retribuil-os ou não. Mas, em todo o caso, como o de impossibilidade physica de sustentarem-se por si mesmos, terão a obrigação de ministrar-lhes alimento, roupa, soccorrel-os na molestia, assim como terão o direito de occupal-os em trabalhos compatíveis com o seu estado.

Art. 14. Si, de motu-proprio, o liberto se desligar do patronato de seu antigo senhor, cessarão as obrigações que a este importam no artigo supra.

Art. 15. O governo regulará os recursos necessarios para as indemnizações que determina a presente lei, com o auxilio de um imposto sobre os que ainda ficarem em escravidão.

Art. 16. Qualquêr dissimulação que impedir a applicação dos beneficios da presente lei será punida conforme o tit. 13 do codigo penal.

Art. 17. Far-se-ha um recenseamento de escravos.— Todo o individuo que não se achar comprehendido será considerado livre.

Art. 18. O governo redigirá um regulamento especial para a execução desta lei.

Art. 19. Fica o governo autorizado para adoptar todas as medidas que entender necessarias, afim de realizar a emancipação dos que ficarem em escravidão, depois da inauguração da presente lei; das quaes dará conta ás côrtes.

Madrid, 28 de Maio de 1870.— O ministro das colonias,  
*Segismundo Moret y Prendergast.*

## ANNEXO II

Recopilacion de las leyes de la Nueva Granada. Lei 7  
— Julio 21 de 1821.

Art. 1.º Seran libres los hijos de las esclavas que nascan desde el dia de la publicacion de esta ley en las capitales de provincia, y como tales se inscribirán sus nombres en los registros civicos de las municipalidades (conrejos municipales), y en los libros parroquiales.

Art. 2.º Los duenos de esclavas tendrán la obligacion precisa de educar, vestir y alimentar á los hijos de estas que nascan desde el dia de la publicacion de la ley ; pero ellos, en recompensa, deberán indemnizar a los amos de sus madres los gastos impendidos en su crianza, con sus obras y serviços que les prestarán hasta la edad de dieziocho años cumplidos.

Art. 3.º Si antes de cumplir la edad señalada quisieren los padres, los parientes u otros estraños sacar al nino ó joven hijo de esclava del poder del amo de su madre, pagarán a este lo que se regule justo por los alimentos que le ha suministrado, lo que se verificará por un avenimiento particular ó por el prudente arbitrio del juez.

Art. 4.º Cuando llegue el caso de que por haber cumplido los dieziocho años salgan los jovenes del poder de los amos de sus madres, será una obligacion de estos el informar á la junta, de que se hablará despues, sobre la conducta y procedimiento de los presados jovenes afin de que se promueva con el gobierno el que se les destine á oficios y professions útiles. (V. art. 1, ley 8.)

Art. 5.º Ningunos esclavos podrán venderse para fuera de la provincia en que se hallen, separandose los hijos de los padres : esta prohibicion solo subsistirá hasta que los hijos lleguen á los años de la pubertad.

Art. 7.º Se prohíbe la introduccion de esclavos, de cualquiera manera que se haga ; prohibiendose así mismo que ninguno pueda traer como sirviente domestico mas de un esclavo, el cual no podrá enajenarse en el país ; e á su arribo á los puertos de Colombia se hará entender al introductor la obligacion de reesportalo em que queda constituido, dando para ello las seguridades convenientes. Los esclavos introducidos contra la prohibicion de esta ley seran por el mismo hecho libres.

Art. 8.º Se establecerá un fondo para la manumision de esclavos compuesto :

1.º De un tres por ciento con que se grava para tan piedoso objecto el quinto de los bienes de los que muerem dejando descendientes legitimos.

2.º De un tres por ciento con que tambien se grava el tercio de los bienes de los que muerem dejando ascendientes legitimos.

3.º Del tres por ciento del total de los bienes de aquellos que muerem dejando herederos colaterales.

4.º Enfin, del diez por ciento que pagará el total de los bienes de los que mueren dejando herederos estraños. (V. art. 11, ley 8.)

Art. 9.º Para coleccionar estos fondos se establecerá en cada cabecera de canton una junta llamada « de manumision », con un tesorero di responsabilidad.

Art. 10. Formadas las juntas, elejirán un comisionado en cada parroquia (distrito parroquial) para que llevando listas de los que mueren y de los herencios que

dejan, se cobre con la mayor brevedad y exactitud el impuesto de manumision de esclavos de que se hara cargo el tesorero con la debida cuenta y razon, para darla a su tiempo a quien corresponda.

Art. 12. La junta de manumision de cada distrito libertará los esclavos que pueda, con los fondos existentes. Su valor se satisfará á los amos á justa talacion de peritos ; escojiendo-se para la manumision los mas honrados e industriosos.

Art. 14. La contribucion de que habla el artículo 8 quedará abolida por el mismo hecho de que se estinga la esclavitud en todo el territorio de la Republica ; y ninguna autoridad podrá aplicar á otro destino la menor porcion de su producto.

Art. 15. Se declaran perpetuas e irrevocablemente libres todos los esclavos y partes de esclavos qui habiendo obtenido su libertad en fuerza de leys y decretos de los diferentes gobiernos republicanos, fueron despues reducidos nuevamente á la esclavitud por el gobierno español. Los jueces respectivos declararán la libertad, acreditandose debidamente.

#### NOTAS

Os arts. 6º, 11 e 13, suprimidos na lei supra, foran derogados, o primeiro pelo art. 4º da lei 14, e os outros dous pelos arts. 15 e 17 da lei 9.<sup>a</sup>

O art. 4º da lei diz o seguinte :

Se derroga el articulo 6º de la ley de 21 de Julio de 1821 (ley 7), permitiendose la venta de esclavos para fuera de la Nueva Granada, con tal que la venta de los esclavos casados se haga sen dividir los matrimonios : y bajo la condicion de que los hijos de todos esclavos na-

cidos libres á virtud de la ley, no se estraigan contra la voluntad de sus padres y sen que conste en el documento de venta de estes la condition libre de sus hijos.

LEY 8 — MAYO 29 DE 1842

*Adicional á la ley de 21 de Julio de 1821 sobre manumision*

Art. 1.º Los hijos de esclavas nacidos libres a virtud de la ley de 21 de Julio de 1821 (ley 7), sempre que hayan cumplido la edad de dieziocho años, seran presentados por los amos, bajo cuya dependencia se hallen por cualquier titulo, al de del distrito parroquial de su domicilio, á efecto de que se espida en su favor el documento de que habla el artículo 3.º

§ 1.º Los amos que no cumplan con el deber que les impone este artículo, retardando por mas de dos meses la presentacion del joven hijo de esclava, sufrirán una multa que no baje de cinco pesos, ni pase de cincuenta.

§ 2.º Sin perjuicio del deber impuesto al amo por este artículo, el joven hijo de esclava tiene el derecho de ocurrir; por medio del personero municipal ó comunal, ante el alcalde parroquial, con el objeto de justificar que ha cumplido dos dieziocho años, y de reclamar en consecuencia se espida en su favor el documento de que habla el art. 3.º

§ 3.º Esta justificacion podrá hacerse por meio de la partida de bautismo, que dará el parroco en papel del sello 7, sin causar derechos algunos, ó por cualquiera otra clase de documentos fehacientes.

§ 4.º El alcalde parroquial decidirá verdad sabida y buena fé guardada, con solo audiencia verbal del amo, la



reclamacion anterior, y su decision se llevará á efecto siempre que sea dictada á favor de la libertad ; pero se fuero dictada contra ella, entonces el personero municipal ó comunal deberá intentar, si la creyere injusta, la accion correspondiente en calidad de protector, ante el juez competente.

Art. 2.º El alcalde de cada distrito parroquial llevará un registro en que se asiente la partida de la presentacion, espresando el nombre del joven que ha sido presentado, el de su madre, el de la persona que lo presentó y la fecha.

Art. 3.º El alcalde ante quien se ha hecho la presentacion, estenderá un documento que llera y entregará al joven presentado. La fórmula de este documento será la siguiente :

« Yo el infrascrito N. de N., alcalde del distrito parroquial d. . . . . declaro que N., hijo de N., esclava ne halla por ministerio de la ley en pleno derecho y us de su libertad. Dado en dicho distrito parroquial á (ao qui la fecha ).

Art. 4.º Entregado que sea al joven el documento de que habla el artículo anterior, es un deber del \* alcalde destinarlo hasta que cumpla veinticinco años á oficio, arte, profesion u ocupacion util, concertandolo a servir con su antiguo amo ó con otra persona de respeto que pueda educarlo e instruirlo : para este concierto se consultará la voluntad del joven, y si oirá la voz del personero comunal como su protector. Este contrato, con todas sus condiciones, se estenderá en papel de oficio, qui firmarán el alcalde, el personero comunal y la persona qui recibe al joven.

Art. 5.º Se durante el concierto el joven no quisiere

por algun motivo continuar aprendiendo ó sirviendo con la persona que lo concertó, podrá pedir el alcalde por si ó por medio del personero comunal que se lersaque de su poder ; y se el alcalde jurgare bastante el motivo que alega, lo librará del primer concierto, y lo concertará de nuevo en los terminos del artículo anterior.

Art. 6.º Los jóvenes de que hablan los artículos anteriores que no se concertaren, ó que concertados se fugaren, ó no cumplieren debidamente con las obligaciones de su concierto, seran, como vagos, destinados por el alcalde al ejército permanente, despues de al personero comunal.

Art. 7.º Las disposiciones de los tres artículos anteriores se observarán tambien respecto de los hijos de esclavos que antes de la publicacion de esta lei hagan cumplido dieziocho años, e de los manumitidos que no hagan cumplido veinticinco años, ó que en adelante se manumitieren antes de cumplir esta edad.

Art. 8.º Todos los años, dentro de los primeros ocho dias del mes de Julio, los alcaldes remitirán á los respectivos jefes politicos los registros originales de que se habla en el artículo 2.º

Parapho unico. El alcalde que no hubiere llevado registro por falta de jóvenes que hagan debido serle presentados, lo avisará a si el jefe politico, por oficio, dentro de los ocho dias arriba espresados.

Art. 9.º Los jefes politicos remitirán en los primeros quince dias del mes de Agosto, á la governacion de la provincia, un cuadro de los jóvenes que en cada distrito parroquial hagan entrado en el uso de la libertad por ministerio de la ley, en todo el año anterior, contando hasta el dia ultimo de Junio en que los alcaldes deben cerrar sus registros. Los gobernadores, en vista de estos cuadros,

formarán un jeneral de sus respectivas provincias, que remitirán á la secretaria del interior y relaciones exteriores á lo mas tarde el 15 de Octubre. Los registros quedarán archivados en las secretarias de las jefeturas politicas.

Art. 10. Las juntas de manumision libertarán sucesivamente los esclavos que puedan con los fondos existentes, á proporcion que estos se voyan colectando. En cuyos terminos se reforma el artículo 12 de la ley de 21 de Julio de 1821.

Art. 11. Los bienes de que conforme a las leyes comunes son herederos lejitimos por parte materna los hijos naturales, solo se entienden gravados para los fondos de manumision con un tres por ciento, deducible del quinto de dichos bienes. Los bienes de los hijos naturales, que conforme á las mismas leyes deben heredar sus madres, se entienden gravados para dichos fondos con un tres por ciento deducible del tercio solamente. Los bienes dejados por el testador á beneficio de su alma, pagarán al fondo de manumision el diez por ciento de su valor libre. En cuyos terminos se aclara el artículo 8º de la citada ley de 21 de Julio de 1821.

Art. 12. Aquellos de cuyo cargo sea presentar los inventarios y avalúos de los bienes de una mortuoria, cumplirán con este deber dentro del término de seis meses, contados desde el dia del fallecimiento. Se no fuere posible presentarlos dentro del termino indicado, la junta de manumision, justificado el motivo podrá prorogar el plazo hasta por seis meses mas.

Paragapho unico. Si por estar algunos bienes mui distantes del lugar en donde se hacen los inventarios y avalúos, ó por outro motivo insuperable, no pudieren

inventariarse y avaluar-se antes de los terminos que se fijan en este artículo, esto no impedirá que se presenten las diligencias praticadas sobre los demas bienes ; debiendo en tal caso la junta de manumision, con conocimiento de causa assignar el termino que se juzgue bastante, que no podrá esceder del puramente necesario para que se presenten los inventarios de los indicados bienes.

Art. 13. Si pasados los primeros seis meses no habiendo prorogo, y concluida esta si la hubiere, ne se presentarem dichos inventarios y avalúos á la junta de manumision, se umposedrá á aqual ó á aquellos de cujo cargo sea presentarlos una multa de veintecinco á doscientos pesos, que fijará la junta con proporcion á los intereses de que se trate y exigirá ejecutivamente el colector del ramo.

En esto caso se assignará un nuevo plazo para presentarlos, que no esceda de tres meses ; con calidad de que si no se cumple se exigirá una multa doble de la primera procediendo en los mismos terminos, y se mandará ademas embargar bienes de la mortuoria, con cuyo valor se juzgue puede cubrirse lo que corresponda á los derechos de manumision.

Art. 14. Los inventarios deben especificar los bienes de la mortuoria, los credits activos y passivos y lo que esté litijioso.

Salve estes datos se liquidará, con la misma especificacion, lo que toque al ramo de manumision ; cobrandose desde luego lo que pertenezca por lo existente y no litijioso, y dejandose como cargo pendiente lo que le corresponda por las deudas no cobradas y por lo que esté en pleito. La junta se hará dar aportemos informar sobre el estado de los cobros y los pleitos, tomando todas las providencias de su nesorte y disponiendo promueva el teso-

rero lo conveniente para que se cobren aquellas y se terminen estos.

Art. 15. El tesorero debe hacer la liquidacion á los suos dentro de dos meses contados desde que receba los inventarios y avalúos, y si no la hiciere en esto termino será removido por la junta.

Art. 16. Si requerido el amo de un esclavo para que nombre avaluador no lonenficare, lo nombrará el presidente de la junta.

Art. 17. Cuando ocurra a una junta de manumision duda sobre la propiedad de un esclavo se relendrá su valor algun se diga dueño hasta que se esclarezca el junto, sin que por esto motivo pueda enterpecerse la manumision del esclavo.

Art. 18. Los fiscales ante los tribunales de distrito y los personeros municipales y comunales ante los juzgados de primera instancia, ejercerán las funciones de protectores de esclavos y de los hijos de esclavas hasta la edad de dieziocho años cumplidos : e egualmente de los que habiendo cumplido esa edad necesitan de su proteccion para salir del poder de los amos en cuya dependencia se hallen ; promoviendo que las disposiciones en favor de unos ó de otros contenidas en esta ley, en la de 21 de Julio de 1821, en la cedula de 31 de Mayo de 1789, y en cualesquiera otras leyes y disposiciones vijentes, ftingan in debido cumplimiento.

Art. 19. Las juntas de manumision pueden reunirse y desempeñar las funciones que les corresponden con tres de sus miembros.

Art. 20. El gobierno de la provincia puede remover libremente a los tesoreros de manumision que son de su nombramiento.

ANNEXO J

William H. Seward, ministro dos negocios estrangeiros dos Estados-Unidos, a todos que o presente virem, saude:

Faço saber que, tendo o congresso dos Estados-Unidos approvado no dia 1º de Fevereiro proximo passado uma proposta para emendar a constituição dos Estados-Unidos:

Foi resolvido pelo senado e camara dos Estados-Unidos da America reunidos em congresso, com o assentimento das duas terças partes dos membros de ambas as camaras, que se proponha ás camaras legislativas dos diversos Estados, por via de emenda á constituição dos Estados-Unidos, o seguinte artigo, que depois de ratificado pelas tres quartas partes das ditas camaras legislativas, terá a todos os respeitos força de lei, como parte da referida constituição, a saber:

Art. 12. Secção 1.<sup>a</sup>— Nem dentro dos Estados-Unidos, nem em qualquer ponto submettido á sua jurisdicção, poderá continuar a existir a escravidão ou servidão forçada, sinão como castigo de criminosos convictos.

Secção 2.<sup>a</sup>— O congresso terá a faculdade de fazer cumprir este artigo por meio de leis convenientes.

E porquanto resulta de documentos officiaes registrados neste ministerio, que esta emenda da constituição dos Estados-Unidos foi ratificada pelas camaras legislativas de Illenez, Rodher, Island, Michigan, Marylandia, Nova-York, Virginia Occidental, Marne, Kansas, Massachusetts, Pennsylvania, Virginia, Ohio, Missouri, Nevada, Indiana, Luiziania, Menisota, Wisconsin, Vermont, Tennessee, Arkansas, Connecticut, Novo Hampshire,

Carolina do Sul, Alabama, Carolina do Norte, Georgia, 27 ao todo:

E porquanto os Estados especialmente citados já, cujas camaras legislativas ratificaram a referida proposta e emenda, constituem as tres quartas partes do numero total de Estados que compõem os Estados- Unidos:

Por isso saiba-se que eu, William H. Seward, ministro dos negocios estrangeiros dos Estados- Unidos, em virtude e em observancia da 2ª secção do acto do congresso, approvado em 20 de Abril de 1818, e intitulado — acto para se prover a publicação das leis dos Estados- Unidos e para outros fins,— certifico pela presente, que a supracitada emenda tem plena força de lei como parte da constituição dos Estados- Unidos. Em testemunho do que, etc. Dado na cidade de Washington, aos 18 dias do mez de Dezembro do anno de Nosso Senhor de 1865, e 90º da independencia dos Estados- Unidos da America.

*William H. Seward,*

Ministro dos negocios estrangeiros.

ANNEXO **K**

A assembléa geral resolve :

Art. 1.º Fica prohibido, sob penas da lei n. 851 de 4 de Setembro de 1850, o commercio e transporte de escravos de umas para outras provincias do Imperio. Exceptuando-se os que viajarem em companhia dos respectivos senhores, em numero marcado em regulamento do governo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados em 11 de Agosto de 1854.

*J. M. Wanderley.*



ANNEXO L

1854.— N. 117.— A assembléa geral legislativa resolve :

Art. 1.º A alforria concedida aos escravos que não puderem eliminar-se pelo producto do seu trabalho em consequencia de velhice, doença prolongada ou incuravel, não isenta os senhores da obrigação de alimental-os, salvo falta absoluta de meios.

Art. 2.º Os escravos que mendigarem com consentimento dos senhores serão por esse facto considerados livres, ainda que não estejam no caso do artigo antecedente.

Art. 3.º Os juizes de orphãos compellirão os senhores de que trata o art. 1º a alimentarem os mantidos, ou a lhes concederem uma pensão alimenticia, si forem recolhidos aos estabelecimentos de caridade; e passarão carta aos escravos de que trata o art. 2.º

Art. 4.º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados em 11 de Agosto de 1854.

*J. M. Wanderley.*

ANNEXO M

*Additivo à lei do orçamento (1886)*

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º O governo mandará passar cartas de alforria a todos os escravos e escravas da nação.

§ 1.º Nas terras das fazendas nacionaes marcar-se-hão prazos para ahi se estabelecer, como proprietario, cada escravo ou familia de escravos das mesmas fazendas, sendo distribuidos por elles os bens moveis e gado que houver.

§ 2.º O governo é autorizado para vender as sobras das mencionadas terras.

§ 3.º Os escravos que existirem nas officinas ou estabelecimentos publicos nelles continuarão a servir a salario, si quizerem.

Art. 2.º Não será permittido possuir escravos ás sociedades, companhias e corporações, sejam civis ou religiosas, que se formarem d'ora em diante.

§ 1.º Os filhos das escravas possuidas pelas ditas associações, que nascerem depois da data desta lei, serão reputados livres; e os escravos e escravas que ellas possuem actualmente receberão carta de alforria vinte annos depois da publicação da presente lei.

§ 2.º E' prohibido ás mencionadas associações vender os seus escravos e escravas, ou dispôr delles por qualquer titulo que seja.

§ 3.º Os factos contrarios a estas disposições serão punidos com as penas do art. 179 do codigo criminal.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara em 26 de Junho de 1866.

*A. C. Tavares Bastos.*

# ELEMENTO SERVIL

---

## PARECER DA COMMISSÃO ESPECIAL

APRESENTADO

À

CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS

NA SESSÃO DE 30 DE JUNHO DE 1871

SOBRE

A PROPOSTA DO GOVERNO, DE 12 DE MAIO DO MESMO ANNO



## ELEMENTO SERVIL

---

**Parecer da comissão especial nomeada pela camara dos Srs. deputados em 13 de Maio de 1871, convertendo em projecto de lei, com emendas, a proposta do governo apresentada em 12 do mesmo mez e anno**

1871 -- N. 167

A commissão, que de vós recebeu a honrosa e espinhossissima incumbencia de emittir parecer sobre a proposta apresentada a esta augusta camara pelo poder executivo, vem desempenhar-se do encargo. Ponderou attentamente a questão em si mesma, os variados alvitres que para a solução della hão sido suscitados; mediu, quanto nas forças lhe cabia, inconvenientes e vantagens das providencias lembradas; estudou no livro mestre da experiencia de outras nações, e quanto possivel da nossa, as circumstancias a queurgia attender, e firmou a opinião de que a proposta do governo, com algumas modificações, era digna da vossa approvação.

Tem assumpto de tanto momento desvelado, em todo o mundo, e com especialidade em nossas regiões, os philosophos, os politicos, os pensadores da primeira plana. Entre os inexcediveis trabalhos de penna de conterraneos

nossos, figura em tão alto lugar de honra o primoroso parecer apresentado a esta assembléa, na sessão de 16 de Agosto de 1870, pela sabia commissão especial incumbida do estudo da materia, que hoje a vossa commissão deseja considerar a quasi totalidade daquelle parecer como formando parte integrante deste ; *tanto mais quanto o projecto do governo consagra, em todos os seus pontos essenciaes, e com tenuous alterações as doutrinas e disposições exaradas no que pela referida commissão desta camara fôra já iniciado.*

Sem pretensão de acrescentarmos luzes ao debate em que tantas das nossas illustrações se empenham, submeteremos, para desengano de dever, as principaes considerações que nos actuaram no animo, sem a cada um dos respectivos pontos darmos desenvolvimentos largos, que ante a vossa sabedoria seriam descabidos.

I

Pensa a commissão, antes de tudo, que assumptos desta natureza e magnitude, quando uma vez se agitam, devem ser sem detença resolvidos. Enfermidades sociaes ha, que certos remedios heroicos sanam, emquanto abstenção ou simples palliativos matam : os cancos politicos, qualquer que seja a dôr, têm de ser extirpados emquanto é tempo.

Cumprê atacar e resolver a questão, e já porque assim o demandam a opinião universal do seculo em que vivemos, os principios da religião, da moral e da politica, a necessidade de nos sentarmos em pé de igualdade no convívio das nações, e especialmente a unanimidade do sentimento brasileiro, no que toca á these fundamental, a urgencia resultante de ter ella sido, desde alguns annos, trazida, com a maior solemnidade, á tela parlamentar, a palpi-

tante anxiedade com que o paiz exige e aguarda a solução, os variadissimos perigos da mais prolongada indecisão.

## II

E, antes de tudo, allivemos de um peso a consciencia. E' com injustiça que temos sido accusados. Nem nos lance em rosto o mundo a existencia e duração desta instituição hoje anachronica ; nem calumniemos tão pouco os seculos que nos antecederam. Em passadas éras outra foi a organização social ; o feudalismo triumphou durante seculos ; cada instituição tem tido o seu tempo, e a da escravidão foi, até o primeiro quarto desta centuaria, abraçada por todos os mais civilizados Imperios. Si as outras nações a aboliram (e sempre com debates prévios e precauções minuciosas), pouco mais fizeram do que prestar culto a um grande principio, ao passo que no Brazil é-se impellido pelo mesmo pensamento moral, mas levado a effeito com infinitamente maior sacrificio, visto como o curso das idéas tem induzido a crer que tal solução prende com os mais vastos interesses materiaes, publicos e privados. Não obstante, foram os nossos antepassados que deram o primeiro exemplo da emancipação, abolindo em 1773 a escravidão em terras de além-mar ; e agora, por impulso proprio, procuramos pôr termo á legislação em que muitos julgam assentar grande parte daquelles interesses : nenhuma nação deu o golpe em circumstancias iguaes ás nossas. Honre-nos, pois, o facto e a espontaneidade delle. Judiciosa observação foi a do illustre escriptor que reflectiu que, si no reinado de um D. Pedro II foi outr'ora abolida no Brazil a escravidão dos indios, a propria instituição da escravidão aqui será abrogada no reinado de outro D. Pedro II.



III

Por cinco lados se pôde encarar tão grave questão: pelas suas relações com a *religião*, a *humanidade*, a *patria*, os *escravos* e os *particulares*.

Diz-nos a consciencia que, a todas estas luzes, a proposta é digna do vosso acolhimento.

IV

Não pôde por mais tempo um Estado que se preza de christão desconhecer a sagrada doutrina, código fundamental dos códigos fundamentaes.

E' a *religião* que nos ensina ter o homem sido feito à imagem de Deus; ser a alma humana irradiação da divindade; e tão pouco ha quem hoje negue ser o escravo — homem — e não menos feito, portanto, à imagem do Creador, como quem defenda ser a alma da mulher inferior e diversa da nossa.

Baixando à terra Christo Senhor Nosso, vindo ensinar-nos que os primeiros seriam os ultimos e os ultimos os primeiros, foi de servo que tomou a fôrma (Esai. 42. 1. Math. 13. 12. 18), para morrer humanamente da morte dos servos. Sim, foi o Divino Redemptor quem prégou a igualdade dos homens, o dever da fraternidade, o sublime decreto: *Não façais aos outros o que não quereis se vos faça*. E' da sua boca sagrada que baixou o *omnes autem vos fratres estis* (Math. 23). E' impregnação da suprema doutrina o santo apophthegma: *Ubi spiritus domini, ibi libertas* (2. Cor. 3). E' tão alto, tão nobre, tão divino o encargo da redempção dos captivos, que Jesus Christo, pela boca do evangelista S. Lucas (IV. 19, 20), declarou ao homem ter sido essa uma das principaes

missões que recebera do Pai Celeste : « O Espírito do Senhor repousou sobre mim, consagrou-me com sua unção e enviou-me a pregar o Evangelho aos pobres, a sarar os quebrantados do coração, a annunciar a redempção aos captivos. »

Não : os que militam sob o labaro da cruz, do *servile supplicium* de Tacito, do instrumento infamante destinado aos escravos, não podem ler no código sacrosanto sinão : reabilitação do escravo e igualdade humana.

A Igreja, que apregooou a redempção dos captivos como uma das mais meritorias obras de misericórdia, assim o tem sempre entendido e proclamado. Com vezes, da cadeira de S. Pedro têm partido as mais vehementes admoestações contra a escravidão, como, por exemplo, dos Santos Padres Pio II, em 7 de Outubro de 1462 ; Paulo III, em 28 de Maio de 1537 ; Urbano VIII, em 22 de Abril de 1639 ; Benedicto XIV, em 20 de Dezembro de 1741 ; Gregorio XVI, em 3 de Novembro de 1839, etc.

A propria *moral christã* está pedindo, a grandes brados, o aniquilamento de uma escola de perdição. Rodêa-se geralmente o captiveiro do mais asqueroso cortejo de desmoralisação. O servo é considerado e tratado como de raça inferior, e paga ao senhor em odio o que delle recebe em desprezo. Sem educação, nem instrucção, embebe-se nos vicios mais proprios do homem não civilizado. Convivendo com a gente de raça superior, inocula nella os seus máos habitos. Sem juz ao producto do trabalho, busca no roubo os meios de satisfação dos appetites. Sem laços de familia, procede como inimigo ou estranho à sociedade, que o repelle. Vaga Venus, arroja aos maiores excessos aquelle ardente sangue libyco ; e o concubinato em larga escala é tolerado, quando não ani-

mado, facultando-se assim aos jovens de ambos os sexos, para espectaculo domestico, o mais torpe dos exemplos. Finalmente, com as degradantes scenas da servidão não póde a mais illustrada das sociedades deixar de corromper-se.

Tambem os preceitos fundamentaes da *moral social* convergem para o mesmo fim. Quando nas Institutas de Justiniano foram declaradas as honradas bases da jurisprudencia, eis como Ulpiano se exprimiu: « *Juris præcepta sunt hæc: honest vivere, alterum non lædere, suum cuique tribuere.* » E' licito dizer-se que a servidão a ninguem prejudica? Que por ella se assegura ao homem aquillo a que tem juz?

Religião, moral religiosa e moral social invocam, de mãos dadas, a supressão do captiveiro.

## V

A *humanidade* em côro proferiu sua sentença final. Desde 1773, data do primeiro grito emancipador alçado por nossos avós, foi o ariete da civilisação successivamente desmoronando em todas as terras a odiada instituição, que hoje, repulsada de todos os recantos da Europa e America, só nesta região acha, infelizmente, um derradeiro periclitante refugio.

Tribunas evangelicas e parlamentares; associações; imprensa philosophica, litteraria e periodica; propaganda universal; seducções e premios; força e violencia; guerras gigantéas; tudo isso este seculo tem presenciado, pois entre as missões grandes d'elle estava esta de que nós tambem, em logar ultimo, nos estamos occupando.

Si é certo que, no volver dos tempos, cabe a cada seculo um nome, e o deste é *seculo da liberdade*, como

podia essa magnifica aspiração coadunar-se, *simul esse et non esse*, com a escravidão? Si o problema que se agita é o *faciendum*, o modo pratico de tornar uma verdade a autonomia, a dignidade, a liberdade do homem, como ha de isso harmonizar-se com o rebaixamento, o aviltamento, a repulsa em massa de homens, que têm o crime na côr, reprobos hereditarios, Cains marcados para a eternidade com o sello da condemnação?

Não: a humanidade em peso, e como um só homem, rejeita a escravidão, espelho da tyrannia, antipoda de liberdade, corruptora de oppressores e opprimidos, mentira social, germen de dissolução, rémora do progresso, inimiga de toda a prosperidade e de toda a civilisação.

## VI

E a *patria*; quererá ella, estará nos seus interesses querer a perpetuidade da obsoleta instituição?

Não: o Brazil não encerra hoje uma só voz que ouse destoar do côro unanime. Honra á indole nobilissima do nosso povo, que nem mesmo os mais interessados na questão, os que mais se illudem fantasiando chimericos perigos, deixam de affirmar que o captiveiro tem seus dias contados; esses mesmos, si discrepam em alguns dos meios, são concordes no fim.

E, todavia, é de esperar que, em prazo breve, o Brazil inteiro reconheça, pelo raciocinio e pela experiencia, que não era mais que miragem, illusão de optica intellectual, a persuasão de que o estado servil nos pôde ser condição de prosperidade. E', ao contrario, o nosso calcanhar de Achilles, o movel mais preponderante, si é que não unico, do nosso atrazo: desde o dia em que essa mal-fadada instituição desaparecer, dar-se-ha em nossa

sociedade uma radical, esplendida transformação ; mas, enquanto não raiar a sua aurora, não despirá Hercules a tunica de Nesso.

Um dos nossos males, que nos abate, nos empobrece, nos desmoralisa, nos ostenta estacionarios, si não retrogrados, é esse espectáculo odioso, embrutecedor ; e por elle a deshonra do trabalho.

O trabalho, lei de Deus, pena e premio da humanidade, obrigação indeclinavel de todo o cidadão, desequilibra-se nas terras de escravos. Ahi formam elles uma classe infima, sotoposta à classe dos livres. Os labores entregues àquella casta ficam invilecidos como ella ; e a aristocracia dos livres consiste em se não manchar com empregos contemptiveis : para o escravo, o trabalho manual, para o livre a isenção delle ; dessa isenção para logo se geram a sobranceria estulta, a preguiça improductiva, a ociosidade viciosa. Nobilitando-se, porém, os homens pela igualdade, nobilitado ficará todo o trabalho, cessando distincções, então, e só então, impossiveis.

Desde essa hora mudará o aspecto das cousas. O producto escravo é sempre de arremêdo, tosco, brutal, moroso, pouco lucrativo ; o trabalho livre é emprehendedor, é intelligente, é habil, é activo, é creador, é lucrativo em decuplo. Com aquelle, dando-se em troca, do modo como estamos dando, generos imperfeitos, nosso commercio, equiparado ao de outros povos, aliás menos protegidos da natureza, languirá com o andar do tempo. Com este, depois de altamente melhorados os habitos moraes e physicos da sociedade, concorreremos, collo erguido, com todas as nações, e em muitos casos quicá as subjugaremos.

Co no Augusto interrogando Varo sobre as suas legiões,

perguntaremos: « Que é feito de tamanhos cabedões devorados pelo tráfico africano? Que é feito, sobretudo, dos milhões e milhões de innocentes arrancados ao sólo natal, e durante tres seculos expatriados das plagas africanas? » A prudencia nacional nos impõe aqui silencio sobre o que poderíamos dizer *ex abundantia cordis*.

Em politica, todo o crime é erro; mais cedo ou mais tarde, todo o erro se paga; e nós o estamos pagando. No captiveiro nem os animaes se perpetuam; definham e morrem; é lei, é lição da Providencia.

Quando todo o trabalho fôr livre, que aurora de prosperidade não raiará para este fecundo sólo! Que não farão as forças deste gigante, deste Antêo revolvendo-se em terra livre!

Não será então natural emporio de navegação este paiz banhado por mares e rios magnificos, e dispondo abundantemente das mais preciosas madeiras de construcção? Não centuplicará o seu commercio, quando todas as forças vivas convergirem para um fim commum, e as industrias operarem seus habituaes milagres? Não se elevará o nivel da civilisação, quando todos os homens forem cidadãos, e todos os cidadãos aspirarem a tudo? Não melhorará a agricultura, quando o operario interessar no producto do seu trabalho, quando a propriedade se estender por maior numero de mãos, quando os processos se simplificarem, quando o vapor e a machina prestar o auxilio que o braço escravo ainda hoje aconselha se dispense? Este chão onde rebentam, alli as culturas da Europa, áquem a vegetação dos tropicos, e cuja uberidade paga 400 por 1 (chão em grande parte virgem, e desaproveitado), acaso se não prestará a outros cultivos, quando a intelligencia lhe proferir o seu *Fiat*? As riquezas sepultadas no seio do nosso El-

dorado, os diamantes e as gemmas, o ouro, as preciosidades mineraes de toda a especie não se patentearão mais facil e abundantemente aos excavadores livres e peritos? Todo este quadro deslumbrante só com a liberdade é possível.

Para chegarmos a esse ponto de felicidade, são precisos braços; quem o duvida? Mas a abolição da escravidão não extingue os braços existentes, antes os multiplica: por um lado o escravo transformado em cidadão produz mais e melhor; pelo outro, é então que o paiz adquirirá, espontaneos, muitos e bons auxiliares, que hoje o não procuram. O emigrante que deixa a patria, parentes, amigos, habitos para estabelecer-se em alheias e remotas terras, difficilmente buscará paiz de escravidão, emquanto nutrir esperança de melhorar de sorte em logares onde o recebem de braços abertos, e entre homens como elle ingenuos.

Parece, portanto, que todas as conveniencias do Brazil, como nação, recommendam se acabe, apenas possível, com uma instituição, fonte de todo o seu atrazamento; e este Brazil, condemnado á pena de Promethêo, não espere salvação emquanto lhe roer as entranhas o abutre do captiveiro.

## VII

Consideremos agora o *escravo* em si, esse homem sem direitos de homem, essa alma com privilegio de machina. Não é elle creatura do mesmo Creador? Oriundo da mesma estirpe? Dotado de espirito e corpo iguaes aos nossos? Usufructuario da terra em commum? Ente remido com o mesmo divino sangue? Si até lá na verdadeira patria

iguaes destinos o aguardam, com que juz lhe havemos de impôr destinos diversos na vida transitoria ?

A liberdade é direito do homem, natural, congenito, inaufervel. A escravidão colloca vasta porção de homens n'uma classe de vencidos, de pariás, de victimas. Nascceu de um abuso da força, e esta depravada origem pôde sim explicar factos, não consagrar direitos, e muito menos eternisal-os. Só a verdade perdura ; e a servidão é mentira.

Si não houvessemos sido educados com este espectáculo, pasmaríamos de contemplar como, em tempos de illustração, possa confundir-se a relação entre senhor e escravo com o dominio oriundo da verdadeira propriedade ! Como é que a religião, a philosophia, o direito natural não pôz mais cedo termo a um simples equivoco de palavras, siquer, mas de tão desastrosas consequencias !

Pois a personalidade, obra de Deus, pôde ser aniquilada por um tyrannico *veto* do homem ?

Pois o raio da divindade, a razão, pôde ser apagado, convertendo-se em apanagio de razão alheia ?

E descendo á especialidade :

Reveste todas as condições da absoluta propriedade o mais que incompleto dominio que a lei concede ao senhor ? Ha casos, sem duvida, em que a lei veda ao dono o direito de destruição, e por isso não fallaremos do *jus vitae et necis*, negado ao senhor : mas existe acaso verdadeira propriedade da cousa quando não temos o amplo uso della ? Concede-nos hoje a lei siquer arbitrario poder disciplinar ? Permite-nos ella tratar ao servo como ao cavallo, ao boi, á arvore, ao navio ?

Não ! não se exagere este direito de propriedade, para



que a analyse não o profunde, e nos leve a exclamar com Tacito : *Res sacra, m' ser !*

### VIII

Resta finalmente encarar a questão pelo aspecto dos denominados *proprietarios de escravos*.

Sim, reconhecamol-o bem alto ; têm elles interesses reaes, extensos, respeitaveis ; si da natureza os não receberam como direitos, conferiu-lh'os a sociedade, que faltaria a outro dever sagrado si os esbulhasse do que a lei considerou, bem ou mal, propriedade circumscripta, mas propriedade.

Representa o escravo para o senhor : 1º, um capital valioso ; 2º, um instrumento de trabalho. O capital, como significação de propriedade, não pôde ser arrebatado sem indemnização ; mas pôde, como toda ella, ser expropriado por causa de interesse publico. O instrumento de trabalho, esse então pôde ser conservado com organização diversa, ou substituído.

Os fóros do proprietario de escravos estribam-se, pois, não em direito natural, mas em razão politica de ordem publica. Disse-lhe a lei que respeitaria aquella propriedade ; nessa fê adquiriu ou conservou seus haveres n'uma dada fórma. Não pôde o Estado burlar os cidadãos, que na sua palavra depositaram credito. Fôra uma extorsão e um deshonoroso abuso de confiança.

Quem duvida que a escravidão fosse na origem um abuso da força ? mas nesse abuso se fundou uma organização, e essa organização constituiu *jus*, a cuja sombra descansaram os que tomaram a lei pela expressão dos direitos e deveres do cidadão. Se stygmatisamos o abuso da força, que produziu a servidão, quasi igual stygma me-

receria o opposto abuso da força que totalmente e sem compensação a abolisse agora. O pendulo politico deve cahir a prumo ; e mal vai a um Estado, quando pretende fixar a lei sobre qualquer dos oppostos limites das suas oscillações.

Razão ha de reivindicar para o servo a natural liberdade ; mas em virtude da nossa organização cumpre acompanhar essa reivindicação da indemnização do justo preço do seu serviço ; ou ( si tal preço não pôde ser pago ) continuar esse serviço com suavidade, *si et in quantum*, como necessidade indeclinavel da razão politica, ante a qual momentaneamente emmudecem os impetos do coração e da mente.

## IX

Parece resultar de quanto precede que a abolição da escravagem é imposta pela religião, pela humanidade, pelos interesses do Brazil, pelos dos escravos ; difficultada, porém, pelos suppostos interesses e incontestaveis direitos civis dos proprietarios de escravos ; conseguintemente não pôde resolver-se a questão com espada de Alexandre, e cumpre, ao contrario, afim de se tomarem resoluções praticas e effectivas, adoptar um terreno neutro, cedendo os antagonistas da instituição algum tanto do que invocam ao direito natural, cedendo os seus contrarios um pouco do que a razão politica lhes inspira.

Si uns e outros se conservassem acastellados em ar-raiaes oppostos, toda a conciliação seria impraticavel. N'outro tempo e em outros logares, houve quem, aliás com seductoras considerações, opinasse pela perpetuidade da escravidão ; hoje no Brazil todos repellem tal doutrina e concordam em que essa mancha do pendão auri-

verde deve ser lavada. O debate só pôde, pois, estabelecer-se sobre a fôrma e não sobre a essencia. Só se trata do como e do quando.

Têm alguns importantes membros da respeitavel classe agricola sido induzidos a crer que as providencias propostas cavarão sua ruina. Aterra-os e petrifica-os a lei como cabeça de Meduza. E serão fundados estes receios ?

Não eram mais civilizados e ricos os Estados do Norte sem escravatura, que os do Sul da União Americana, quando esta tolerava a instituição ?

Não se está vendo naquellas vastas regiões que os effeitos de uma guerra titanica já se vão desvanecendo, logo após a luta que generalizou a liberdade ?

Não prosperam, a olhos vistos, provincias nossas, onde já quasi não existe o trabalho forçado ?

Não temos em varios pontos do Imperio o exemplo de adiantamento rural, de muitos nucleos de homens livres ?

Não observamos que, ao contrario, a lavoura de nossas terras de mais escravaria está oberada, e em alguns logares, arruinada pelos enormes cabedaes que aquelle elemento de trabalho immobilisa e que os lucros estão longe de compensar ?

Não calcula o fazendeiro que o pessimo trabalho servil está collocado no infimo grau, por ser feito sem intelligencia, sem vontade, sem energia, sem interesse e por braço só impellido pelo medo ?

Não antevê a metamorphose que ha de produzir a fructifera liberdade dos braços e dos animos ?

Não reconhece que a denominada propriedade de que se trata é precaria e perecedeira ?

Não presente que, apenas se brandir o golpe, uma corrente de espontanea e utilissima emigração ha de trazer

às nossas plagas homens dignos do nome que nos ajudem a pedir a esta sumptuosa natureza os variados thesouros de que é tão prodiga ?

Não sente que a abolição do captiveiro ha de ser o ramo de ouro de Enéas, o talisman que aniquile os obstaculos com que lutamos ?

Não concede que a emancipação haja de vir a ser a aurora de um dia esplendido de enriquecimento e progresso para o paiz e para todos os seus membros ?

Si tudo é assim, repouse a agricultura na esperança de mais risonha quadra. As suas reaes ou imaginarias conveniencias são dignas de respeito ; e tanto o são, que os homens praticos sacrificam a semelhantes conveniencias o rigor dos principios. Elles têm ante os olhos a riqueza, o poder, a existencia da nação ; não esquecem os justos direitos da sua importante classe ; mas é no proveito della tambem que se esforçam por alcançar um razoavel temperamento entre adversas aspirações. Quem sabe si o que hoje se póde praticar, por concessão, e espontaneamente, seria apenas o que o porvir houvesse de arrancar-nos, si não colhessemos pelo cabello a oportunidade ? Será prudente esperar *Annibal ad portas* ? Não, não ! O acertado è que uns e outros conquistem, uns e outros cedam, e todos hão de ao cabo no futuro, partindo de oppostas direcções, vir no mesmo ponto a abraçar-se.

## X

Tão grave è o assumpto ; entrelaça-se tão intimamente com as raizes da nossa sociedade, que qualquer que a solução fosse, traria necessariamente crise, embora momentanea. Não se amputa um membro gangrenado sem dôr ; não se derroca uma velha instituição, sem um brado.

Bastam as estranhezas, os mysterios que o futuro encerra sempre em seu bôjo, os interesses que se afiguram ameaçados, os infelizes usos das tacticas partidarias, para explicar certa commoção, com que até os mais beneficos movimentos sóem agitar as sociedades; mas não haverá terremoto, não haverá o minimo abalo, si os bons cidadãos se derem á tarefa de esclarecer os duvidosos, de desvanecer boatos e apprehensões, de convencer que se trata de uma regeneração, e de abrir portas a um futuro honrado e grandioso.

Que motivo temos para temer que em nossa patria corram as cousas diversamente do que em terras onde se realizaram, após os mesmos receios exagerados, identicas transições? Eis como se exprime um relatorio official, e como completa as fidedignas informações um dos mais desvelados escriptores destas materias :

« O exito da grande experiencia da emancipação tentada nas Indias Occidentaes ultrapassou as mais vivas esperanças dos proprios amigos ardentissimos da prosperidade colonial. Não decresceu sobremaneira a prosperidade material de cada uma das ilhas, mas (o que mais vale) houve progresso nos habitos industriosos, aperfeiçoamento no systema social e religioso e desenvolvimento (nos individuos) das qualidades do coração e do espirito mais conducentes á felicidade que os objectos materiaes da vida. Os negros vivem satisfeitos e ditosos; applicaram-se ao trabalho, melhoraram o seu viver, augmentaram os commodos, tudo isto a par com a diminuição dos crimes, e o aperfeiçoamento nos habitos moraes. Ampliou-se o numero dos casamentos. Sob o influxo dos ministros da religião, a instrucção popularizou-se. Taes os resultados da emancipação; o effeito foi

completo, pelo que respeita ao intuito principal da providencia. » (Lord Stanley, secretario de estado das colonias em 1842.)

Os factos essenciaes resultantes de todos os inqueritos são estes — « Tranquillidade completa, nada de vinças, nem de tumulto, nem de incendio, nem de guerra civil; numero enorme de casamentos; escolas e igrejas cheias, insufficientes; gosto progressivo da propriedade. » (Cochin.)

Que boa razão ha para repellirmos, como inapplicavel ás nossas terras, esta lição da experiencia? Por que não esperaremos presenciar entre nós quadro igualmente lisongeiro? A' propria agricultura se póde bradar: E' teu o interesse; *res tua agitur*.

São imaginarios os terrores que uns nutrem, outros insuflam. Em todas as terras de escravidão se tem visto serem inculidos pelo interesse ou pela paixão, desmentidos pela verdade. Entre nós mesmos, realizaram-se acaso os perigos que os pavores phphetisaram em 1826, quando em 23 de Novembro se concluiu com a Inglaterra uma convenção para terminar o trafico? Quando em 7 de Novembro de 1831 se decretou a repressão da introdução de Africanos? Quando em 4 de Setembro de 1850 se deu no captiveiro o mais terrivel golpe? Em todas essas crises surgiram legiões de augures, prognosticando, como agora, a ruina da agricultura, dos agricultores, e do Imperio; e nada mais eloquente que a resposta dada pelos factos ás conjecturas; nenhum perigo, nenhum mal, progressivo engrandecimento!

E' porque, em casos taes, o corpo social imita o corpo humano, onde o primeiro medico que trabalha para expulsar a chaga é a natureza, cujos esforços são tanto mais

energicos, quanto mais grave o mal se ostenta. Assim tem succedido entre nós, em relação com a ulcera da escravidão. Quando a importação de braços africanos era licita, abundante e por vil preço, descurou-se do bem-estar dessas machinas baratas, cuja existencia equivalia á de um animal domestico; a esses braços se entregou toda a fadiga, e para os brancos ficou reservada a stulta ociosidade. Começando a rarear os escravos, e decuplicando de preço, representaram um capital alto; nasceu d'ahi muito maior cuidado para a conservação de valores elevados e de instrumentos de trabalho insubstituiveis na mesma fórma. Tomou o cidadão a si muita lida, que anteriormente fôra infamada; e, expulsos desmazelos e desidias, melhorados os habitos moraes e physicos, introduzida a intelligencia e actividade no trabalho, a quantidade e qualidade dos nossos productos têm ido sempre subindo á proporção que um daquelles grandes golpes parece tender a aniquilal-os, porque a sociedade encontra em cada cidadão um voluntario cooperador.

Da patria e da humanidade receberão bençãos os que coadjuvarem na solução do grande problema; e não menos os que evangelisarem a boa doutrina, dissipando trevas, desfazendo preconceitos, annullando machinações e esclarecendo os espiritos sobre seus deveres e interesses.

## XI

Por todas estas considerações accordou a commissão em estabelecer como base pratica fundamental da sua tarefa o seguinte principio, em que não vê alteração possivel :

— Convem acabar com a instituição da escravidão.

Importa respeitar os interesses dos senhores dos actuaes captivos, e não menos velar pela sorte destes.

## XII

Aquella aspiração é a que todo o paiz proclama sem divergencia. Onde esta se tem manifestado é na maneira de levar ao cabo o *desideratum*. São dignas de respeito todas as opiniões; não lhes descabe, por mais oppostas que se nos afigurem, nascer de acrisolado amor da patria. N'um assumpto, que não pôde ser guiado pelo rigor da logica, e em que as concessões reciprocas são inevitaveis, difficilmente apparecerá plano tal que tenha a felicidade de attrahir por igual as sympathias dos que sustentam doutrinas contrarias. E' porque a intolerancia dos extremos accusará sempre a mesma providencia de ser, para uns de mais, para outros de menos; ora, por via de regra, a boa politica é aquella contra quem os extremos podem formular semelhantes arguições.

Prestou a commissão acurada e imparcial attenção aos alvitres suggeridos no parlamento, na imprensa, nos livros, nos projectos avulsos. Mereceram-lhe excepcional consideração algumas representações redigidas com dignidade, e frequentemente com elevação de phrase. Este exame em pouco a demoveu do já emittido parecer, porquanto opiniões apparecem que atacam principios dos até aqui exarados, ou que repellem alvitres da proposta do governo, por motivos que nos parecem infundados: todavia, pontos houve, como no apropriado lugar reconheceremos, em que a commissão lhes prestou o seu assenso. Mas, porquanto em alguns casos têm sido suggeridos variadissimos alvidramentos, considera a commissão



dever seu de deferencia começar por aquilatal-os, segundo sua respeitosa opinião.

### XIII

#### ABOLIÇÃO IMMEDIATA OU DIFFERIDA, COM INDEMNIZAÇÃO

Seria isso uma calamidade para a segurança do Estado, para a fazenda publica, para os particulares e para os escravos.

Esta abolição immediata, sob quaesquer condições, sendo aliás a mais consentanea com os principios naturaes, corresponderia praticamente á erupção de um vulcão destruidor, que tanto havia de significar a perturbação de chôfre arremessada em meio da sociedade.

Lançariamos instantaneamente e em massa, no seio della, um elemento que a não conhece, e que tambem para ella seria desconhecido. Envernizariamos de liberdade turbas, e turbas não educadas nella e incapazes de exercer as graves funcções do cidadão. Forçariamos a autoridade a immensa vigilancia impossivel, e mais impossivel repressão por todo este Imperio, que é da grandeza da Europa. Converteriamos o paiz n'uma espelunca de malfeitores, porquanto o escravo, prematuramente libertado, faltando-lhe religião, zomba da consciencia; faltando-lhe disciplina, zomba dos homens; faltando-lhe ensino, desconhece as vantagens da civilização; faltando-lhe coacção ou incentivo, torna-se vagabundo; faltando-lhe o trabalho, rouba; faltando-lhe o receio, embriaga-se; faltando-lhe a moralidade, arroja-se a todos os delictos. Creariamos uma repentina lacuna nos instrumentos de trabalho, e alteração radical e sem preparo no systema delle. Não dariamos tempo á substituição de braços. Prejudicariamos á nação, á classe agricola (a mais im-

portante do Brazil ) e ao proprio escravo, a quem a liberdade em massa e sem transição seria um presente grego ; porque lhe não acarretaria sinão desgraças. Nem por um momento se pôde admittir semelhante perigosissima precipitação.

Não poderia tão pouco a commissão, em caso algum, aconselhar a mesma abolição, mediante indemnização dada pelo Estado aos proprietarios de escravos. Dando de barato que a nação em corpo deva, por honra sua, considerar-se exclusivamente responsavel para com os possuidores de escravos ( ao ponto de darem, ella tudo, e estes nada ), fôra sobrecarregar uma geração inteira com um onus em todos os tempos assolador e na actualidade impossivel.

Calculando-se approximadamente o total da escravatura em cerca de um milhão e quinhentas mil cabeças, e avaliando cada uma a 800\$, subiria o encargo do Estado, só para esta applicação ( além das muitas outras obrigações pecuniarias a que daria logar ), à prodigiosa quantia de 1.200.000:000\$ ! Este Potosi, si é de oito milhões o número dos Brasileiros, representaria a imposição de uma taxa de 150\$ sobre cada um, em exclusivo beneficio de alguns milhares de possuidores de escravos, e n'um paiz com fome e sêde de inadiaveis melhoramentos materiaes e moraes.

Considera, pois, a commissão inadmissivel a idéa de abolição immediata, nem differida, *com indemnização*.

#### XIV

##### ABOLIÇÃO IMMEDIATA, OU DIFFERIDA, SEM INDEMNIZAÇÃO

Quanto á immediata, por qualquer fórma, já fica dito que a commissão entende não poder admittil-a. Sem

indemnização, porém, seria monstruosidade. Direito ou facto, uso ou abuso, quem é o principal culpado da servidão? O Estado, que sem a poder proclamar legitima, a decretou legal.

Si o Estado tem declarado que assegura á propriedade de escravos as mesmas fianças que á restante propriedade, acha-se radicalmente inhibido de fazer *bancarota* da fé publica : nestes termos, o *bona fide* possuidor de escravos nem mesmo é um *cumplíce do legislador* ; é um cidadão que se guiou por aquella prescripção constitucional que o desobriga de fazer ou deixar de fazer alguma cousa, a não ser em virtude da lei : a culpa está na fonte ; desde que ella despenha as aguas, como se lhes ha de prohibir que ao rio vão cavando o seu alveo natural ?

Arrancar, pois, instantaneamente o escravo ao senhor, sem indemnizal-o, acto fôra de inqualificavel violencia.

O legislador endossaria toda a responsabilidade, que é essencialmente sua, nos particulares, em pena de nelle terem crido : abysmos invocando abysmos ; injustiça flagrante substituindo outra injustiça flagrante ; holocausto dos possuidores de escravos aos demais interesses ; confisco sem pena ; pena sem delicto .

Não póde ser.

## XV

### LIBERTAÇÃO DAS ESCRAVAS, JAZENDO OS HOMENS NO CAPTIVEIRO

Singular arbitrio !

Comprehende-se perfeitamente o intuito da liberdade do ventre, preenchido pelas disposições da proposta do governo ; mas esse pensamento, realizado praticamente pelo meio aqui assignalado, ficaria incomprehensivel.

Por dous aspectos pôde ser considerada a escrava :— como meio de reproducção ;— como instrumento de trabalho.

Si se tem em vista o meio de reproducção, não está já resolvido o problema com a liberdade do ventre, com a derogação do hediondo principio : *partus sequitur ventrem* ?

Si se tem em vista o instrumento de trabalho, que motivo ha ahi para collocar a mulher em condições privilegiadas, relativamente ao homem ? Em que boa razão se estribaria o captiveiro do operario — homem, *pari passu* da liberdade da operaria — mulher ?

Ao absurdo resultante de mais esta arbitraria desigualdade accresceria praticamente o regimen . . . da desordem e da anarchia. Os mesmos estabelecimentos seriam servidos por mais uma nova distincção de classes : as senhoras pretas e os escravos pretos. Quando trabalhamos por apagar o stygma da côr, iriamos aggravalo com outro privilegio : o do sexo. Ha mais : voltariamos a pyramide de ponta para baixo ; inverteriamos todas as idéas recebidas ; collocariamos o sexo masculino, só porque é sexo masculino, em condição de inferioridade. Quando almejamos por animar a constituição da familia, iriamos tremendamente estorval-a, pois que a mulher libertada repugnaria dar a mão de esposa ao seu antigo parceiro, hoje collocado em escala mais baixa que a sua. Ao passo que a legislação geral estabelece que o varão é o administrador e cabeça do casal, e não a mulher, fundariamos uma legislação especial, decretando que passasse aquella administração para o ente fraco e improprio, para a mulher, a cujo acceno o varão se curvasse. Poderia frequentemente dar-se até um pheno-

meno curioso, qual o de tornar-se o marido escravo de sua mulher e de seus filhos !

Por outro lado, que se havia de fazer, nos estabelecimentos agricolas e outros, às escravas libertadas ? Conserval-as ? Teriamos amalgama de grupos, com tres condições diversas : homens escravos, mulheres libertas, filhos livres. Expellil-as ? Surgiriam males não menos graves : violar-se-hiam as leis divinas e humanas, que vedam a separação dos conjuges ; rasgar-se-hiam affeições, que adoçam o mesquinho viver do escravo, assim levado ao desespero ; centuplicar-se-hiam os elementos de insubordinação ; coroar-se-hia o espectaculo com a immoralidade repugnante de apenas se povoarem as fazendas de individuos do mesmo sexo.

Não póde a commissão adherir a tal projecto.

## XVI

### MEIOS INDIRECTOS

Vaga é a phrase, e importa determinar-lhe o alcance, até porque *indirectos* são os meios que a commissão propõe, visto como é indirecta toda a solução que não assentar na simples locução :

*A escravidão fica abolida.*

— Ha quem opine pela prolongação do mal, confiada a sua extincção, não á sabedoria do legislador, mas á acção diurna do tempo, ao influxo deletério da natureza ; querem regular a suppressão do captiveiro, não pela pena e pela lei do homem, sim pela pena e pela lei da morte. Má legisladora é essa ! Selvagem crueldade fôra perpetuar uma instituição homicida, que em seu proprio seio traz o progressivo definhamento, para nesse mesmo definhamento vir a estabelecer esperança de destruição !

Fôra horroroso esperar indefinidamente, para extinguir a servidão, que fizesse a morte seu natural officio; e não menos o fôra tolerar tal estado um dia além daquelle em que seja praticavel a sua extirpação. E que lynce antevê o prazo, o seculo em que, por tal meio, possa dominar-se de homens livres este torrão americano? O alvitre, aliás sem exemplo em paiz algum, eternisaria o cancro, que é nosso dever extirpar.

— Ha quem erga á altura de meio indirecto a simples fixação de um prazo remoto para extincção do estado servil, providencia unica, desacompanhada de outras concomitantes; ou fortificada pela creação de um fundo de amortização mais ou menos consideravel.

Antes de tudo observaremos que o determinar uma época para a extincção geral da escravidão é crear um grande perigo para a sociedade. Os philanthropos, qualquer que o prazo fosse, o achariam longo; os interessados o proclamariam curto. Os escravos, cujas esperanças foram animadas, vendo não ser em proveito seu que reverteria o beneficio, seriam levados ao desespero com todas as suas consequencias, que é inutil descrever.

A simples fixação de prazo remoto significaria o egoismo da geração actual, legando ás futuras o que ella considerasse um mal; seria a actualidade bradando:— Após mim, o diluvio!

A designação de um dia certo, em que tropeis de escravos conquistassem a liberdade, seria lançar desde já os alicerces de tenebroso periodo.

O adiamento da solução para longinquas éras reteria a nossa sociedade com a mancha, e aggravando os perigos, de que urge desapressal-a.

E sabemos nós o que será, e pensará a sociedade

futura? Quaes suas necessidades, e como as encarará? Quaes e quão outras não serão suas conveniencias? Que direito nos assiste de hypothecar a posteridade, e (si é propria a palavra sacrificio) de sacrificar-a aos presentes? Si ordenamos a nossos netos que descaptivem, porque não descaptivaremos nós?

Pensa, portanto, a commissão, que não bastaria, isolado, esse denominado meio indirecto.

— Não menos repugna áquella fixação, acompanhada do estabelecimento de um fundo de emancipação, porque a todos os apontados terriveis inconvenientes accresceriam ainda outros.

Fundo de emancipação, já a proposta do governo cautelosamente creou. Si não são só estas as verbas de que elle houvesse de compôr-se, seria mister recorrer em larga escala a novos tributos, ou para satisfazer esta nova necessidade, ou para encher a lacuna deixada no orçamento por est'outra applicação dada a tributos já existentes.

E então que succederá? Ou, cortando na carne, a imaginada alcavala produzirá somma altissima; ou, por se não poder tributar convenientemente, o producto desse fundo avultará pouco.

Ficaria em ambos os casos illusoria a fixação do prazo, visto respeitar-se o principio da indemnização, e depender esta do valor pecuniario dos libertandos, impossivel de, nem approximadamente, se determinar desde já.

Por outro lado, sendo enorme o algarismo annual do fundo, representaria enorme gravame dos contribuintes; provocaria os grandes perigos de bandos e acervos de escravos annualmente entregues em estado livre, e sem preparo, á sociedade; levaria a imprudentes,

demasiadas manumissões ; tornaria impossivel a extincção do captiveiro em escala gradual, pois estas scenas de mós de servos diariamente libertados tornariam impraticavel a conservação da instituição, contra cuja desigualdade mais que nunca se insurgiriam então os miseros que a sorte desprotegesse. Si, ao contrario, o fundo fosse diminuto, a extincção da escravatura nunca chegaria, ou, si se pretendesse leval-a a effeito n'um dia determinado, isso se não poderia alcançar, sinão defraudando os senhores da indemnização, que é de justiça conceder-lhes.

Parece tudo isto inadmissivel.

— Tambem foi lembrado o expediente de conservar a escravidão do ventre e seu fructo sob a condição da emancipação deste no dia em que completasse a idade de 21 annos. Parte este conselho do ponto opposto ao que a commissão deseja considerar incontrovertivel, e duplamente repelle a idéa — porque a belleza do systema actualmente proposto consiste sobretudo em estabelecer que ninguem mais nasça escravo, emquanto aquelle alvitre consagraria o mais hediondo dos horrores da servidão, a sua hereditariedade, e stygmatisaria o homem, destinado a cidadão, com o ferrete de escravo até os 21 annos, e de liberto depois, ao passo que a nossa aspiração é que elle veja a luz do sol já em seu nobre character de ingenuo.

Para por esse meio dispensar a liberdade do ventre repellimol-o, como contrario, segundo adiante nos esforcaremos por provar, aos principios e ás conveniencias. Si é para assim compensar os onus do sustento e criação do menor, já o nosso projecto o admittiu da mais elevada fórma, que é não fazendo comprar a mercê á custa da deshonra.



— Que outros meios indirectos se imaginam, que não tenham sido aproveitados no projecto? Registro de escravos? manumissões facilitadas? impostos e multas applicaveis ao resgate? tributo ou taxa mais pesada no serviço dos das cidades? destino de subscripções, doações ou legados? concurso de associações e da beneficencia particular? Tudo isto é proposto.

O governo, por seus legitimos orgãos, repetiu francamente á commissão que aceitaria grato quaesquer melhoramentos que no projecto se introduzissem; a commissão folgaria, pois, de ter que submetter-vos quaesquer outros meios indirectos, e apressar-se-ha, na discussão, a abraçar quantos forem suscitados, comtanto que não ataquem os já expostos, e que ella considera sãos, principios por que se guia.

## XVII

Parece, portanto, á commissão que, mediante leves alterações, o projecto do governo merece a vossa approvação. Assenta elle principalmente no que a illustrada commissão especial formulou no anno transacto, e que é não menos o transumpto das opiniões dos nossos estadistas que deste objecto mais se têm occupado.

Em melhor posição estamos nós do que estiveram os paizes que se acharam em igualdade de circumstancias; mares são estes cujos escolhos já foram notados em alheios mappas por alheia experiencia. Esta nos ensina que a transição se operou espontanea e suavemente, onde a legislação providenciou paulatinamente e com prudencia, como succedeu na Inglaterra, na Suecia, na Dinamarca, nas republicas de lingua hespanhola, na Russia, na Hollanda, em Portugal. Onde a libertação foi subita,

acompanhou-a um cortejo de desastres : assim succedeu na França. Onde, finalmente, resistencia anachronica tentou antepôr-lhe dique, como nos Estados-Unidos, derrubou-o um oceano de sangue e de calamidades.

Aceitemos estas lições e resolvamos a questão, emquanto nos è dado resolver-a, com animo assente e com a possível equidade para todos os interesses, nem dando golpe instantaneo, nem sustando a corrente que nos leva *quo fata vocant*.

Decrete-se o que melhor fôr, mas não se dilate mais a determinação com futeis pretextos. Adial-a para periodo mais ou menos afastado, em tempos que tudo exigem a vapor, e em materia já tão descurada, fôra matar esperança, crear desespero, arriscar futuro que das mãos nos pôde escapar. Sobcolor de aguardar cadastros, dados seguros em todo o vasto Imperio, que após annos largos substituam, com mais ou menos probabilidades, as actuaes estatisticas conjecturaes, condemnar o litigio a indefinido adiamento é inadmissivel. Nada tanto commove a sociedade em circumstancias destas como a incerteza, o arcano, o panico. Cada um espera, mas cada um teme; este um desfecho, aquelle o opposto; e todos ficam descontentes.

Nem se acoime de prematuro este debate. Não se qualifique esta mudança de radical, prompta, violenta, inopinada, 18 brumario abolicionista.

Nenhum assumpto social tem sido tão estudado como este, não só em todas as outras nações, como no Brazil. Tem elle entre nós apresentado ha mais de meio seculo as diversas phases que o deviam forçosamente trazer a esta actualidade. O tratado de 1817 constitue o primeiro acto do grande drama. Foi segundo o tratado de 1826. A lei de 7 de Novembro de 1831, importando extincção

geral, e dispondo ficarem livres quantos escravos entrarem em nossos portos, foi o terceiro. A lei de 4 de Setembro de 1850, deu novo e mortal golpe na instituição, adoptando as unicas providencias de efficacia incontestavel, que foram as internas.

Após esse quarto acto, só é para admirar que 21 annos decorressem antes de se erguer o panno para o derradeiro, aquelle que definitivamente extirpa a raiz do mal, decretando o termo da escravidão.

E ainda se pretenderia espaçar por mais tempo! *Alea jacta est*. Todos hão podido emittir opinião. Que iriamos pedir mais á iniciativa individual? E' da natureza das cousas que esta geralmente peque por interesseira ou por apaixonada. Envolve-nos o circulo de Popilio: urge a solução. Já o pendulo bateu as segundas doze horas ao dia da *sympathia platonica*; d'ora avante, realidades! Nada mais obsta a que a vossa sabedoria arranque esta questão incandescente ao espirito agitado do publico, para que ruins instinctos não meneiem fachos por sobre barris de polvora.

## XVIII

Comquanto incidentemente, este se nos afigura o logar proprio para tratar um ponto que os impugnadores deste projecto, e de quaesquer providencias immediatas, consideram digno de particular attenção. Dizem ser indispensavel o adiamento para se diligenciarem seguros dados estatisticos sobre o estado servil do Imperio, afim de se antever o alcance da lei sob o aspecto financeiro, e calcular quaes os encargos que della possam provir ao thesouro nacional.

Podiam levar-nos longe as considerações que a esta exigencia se ligam ; mas continuaremos com o systema de só tocar nos assumptos pela face que interessa á questão.

Podiamos tambem ponderar que em materia desta ordem os proprios legisladores que se não guiassem pelas normas christãs deveriam inspirar-se na sabedoria da jurisprudencia romana do tempo do Imperio, que a Ulpiano dictou a formosa regra : *Neque humanum fuerit, ob rei pecuniariae questionem libertati moram fieri.*

Mas, diremos mais. O projecto está tão previdentemente elaborado, que : primeiro, não é precisa tal estatística ; segundo, são pequenos os sacrificios pecuniarios que impõe ao thesouro nacional.

As providencias relativas á actual escravaria (sem gravar, note-se bem, *sem gravar* os senhores de escravos) custam bêm pouco á fazenda publica, por quanto as manumissões propostas ou nascem de disposições de direito, ou de concurso de associações ou de particulares, ou finalmente de um fundo de emancipação do estado servil, para o qual (afóra as loterias) só concorrem capitaes provenientes do citado estado servil, taes como a taxa, o imposto sobre transmissão, as multas comminadas por esta lei e outras semelhantes origens, em nenhuma das quaes ha o minimo concurso do thesouro.

Tambem nenhum terror podem infundir as disposições referentes á nova geração, em presença do systema proposto. Note-se que a liberdade do ventre não onera a nação, durante os primeiros oito annos da data da lei, que confia ao senhor da mãe o encargo da manutenção da criança. Portanto é depois do anno de 1880 que o thesouro terá a fazer alguns sacrificios ; mas esses mesmos

não serão avultados. Terá em cada successivo anno que pagar um trintannario titulo de renda de 600\$ correspondente aos filhos das servas nascidos nos 12 mezes correlativos que decorreram oito annos antes, mas esse algarismo nunca será alto ; pois não abrangerá sinão os nascimentos naquelles 12 mezes, e nem mesmo comprehenderá talvez um terço desse numero, visto como a caridade particular, os obitos em idade tenra, e a preferencia que os senhores dêem aos serviços do menor até os 21 annos, tudo convergirá para reduzir a muito pouco o encargo da fazenda.

É em todo o caso, que nos aproveitaria a estatistica, por mais exacta, prophetica que fosse? todos conhecem as suas grandes difficuldades, e ella só nos ensinaria, quanto a esta especialidade, o algarismo bruto da nossa gente escrava, a sua classificação por sexos e idades, sua mortalidade e nascimentos ; e com tudo isso não nos faria dar mais um passo na questão, nem derramaria novas luzes no animo do legislador. Não nos diria quantos dos recém-nascidos hão de ficar pela caridade particular eximidos de todos os compromissos ; quantos hão de, segundo a escolha dos senhores, pagar a sua educação primeira com serviços ; quantos as associações hão de tomar a seu cargo. Para tal solução, seriam precisas as regras, não da estatistica nem da hermeneutica, mas da arte divinatoria.

Persuade-se portanto a commissão que o projecto nem deve aterrar a fazenda publica, nem ser adiado, para o fim de se colherem dados estatisticos, perfeitamente dispensaveis ; que essa procrastinação desnecessaria só traria em resultado uma inacção perigosa, em que esta augusta camara certamente não concordará.

XIX

A proposta do governo, repetimol-o, parece-nos a mais aceitavel *base* para a lei que tem de promulgar-se. Não é arca santa, em que seja defeso tocar. O governo, por um alto e patriotico impulso, repetimol-o tambem, longe de insistir por mais que as tres idéas capitaes, convidou os representantes da nação a modificar o projecto em tudo o que julgasse attinente ao seu aperfeiçoamento. A commissão introduziu, com acquiescencia do mesmo governo, alterações de que adiante vos daremos conhecimento; e mais que tudo os vossos supprimentos tornarão o projecto digno do gravissimo assumpto e da assembléa augusta.

Por elle se afiança o grande principio: extincção do captiveiro. A este resultado se chega por um systema de emancipação lento e gradual, e que a todos os interesses prove até onde é facil, como cumpre ás reformas meditadas sabias e prudentes :

— Pelo que respeita ao escravo, decreta-se que de ora avante o nascimento será livre; facilitam-se as manumissões; cercam-se-lhe de segurança a pessoa e os bens.

— Pelo que toca ao senhor, respeita-se o que, bem ou mal, se chama a sua propriedade, sobre a unica cousa em que ella póde exercer-se, o serviço dos escravos existentes; e estabelece-se que a libertação delles depende de indemnização.

— Finalmente o Estado diminue os encargos que o assoberbam, dando liberdade á geração futura.

Descendo á especialidade, quatro são as idéas capitaes do projecto: 1<sup>a</sup>, Liberdade do ventre; 2<sup>a</sup>, Direito de redempção; 3<sup>a</sup>, Peculio; 4<sup>a</sup>, Juizo especial. Sobre cada um dos pontos expenderá a commissão francamente o seu aviso.

XX

LIBERDADE DO VENTRE

E' esta verdadeiramente a disposição nova do projecto ; mas, não o negamos, é a fundamental, a efficaz, a decisiva, aquella a que a commissão presta a sua mais inteira adhesão.

Desde que seriamente se quer pôr termo á escravidão, o meio mais seguro é estancar-lhe a fonte. Formoso dia será o da promulgação da lei, em cujo 1º artigo se inscreve, com letras de ouro: « Nesta terra, que tomou o nome da *Santa Cruz*, da Cruz Santa onde o Divino Servo consummou a redempção dos servos, não ha um só ente humano, que nasça escravo ! »

No meditado projecto, que a vossa illustrada commissão especial vos submetteu em 1870, lia-se igualmente no art. 7º :

« Os filhos das escravas, nascidos depois da publicação desta lei, serão considerados livres. »

Tambem o projecto de 1852, da sociedade contra o trafico de africanos, se exprimia assim, no seu art. 36 :

« Depois da publicação da lei, todos os que nascerem de ventre escravo serão considerados livres. »

O Sr. Dr. Perdigão Malheiro em seu discurso á associação dos advogados, em 1863 : « Declarasse o nosso legislador que ninguem mais nasceria escravo, e o Brazil... teria avançado de seculos na verêda da civilisação. » E na sua excellente obra a *Escravidão no Brazil* : « Para se obter a extincção completa da escravidão é preciso atacal-a no seu reducto, que entre nós não é hoje sinão o nascimento. »

O art. 1º do projecto de lei do Sr. Dr. Luiz Francisco da Camara Leal, redigido em 1865, exprime-se dest'arte : « São livres todas as crias de escravas que nascerem da data desta lei em diante. »

O Sr. Dr. Antonio da Silva Netto nos seus *Estudos sobre a emancipação dos escravos no Brazil* apresenta entre os meios conhecidos e aconselhados « a liberdade do ventre, ou reconhecimento da liberdade de cada recém-nascido ».

O art. 1º do projecto apresentado pelo Sr. deputado Silva Guimarães á camara a que pertencia, em 1850, dizia : « Todos os nascidos de ventre escravo no Brazil serão considerados livres, da data da presente lei em diante » ; projecto que ainda com addições reapresentou em 1852.

O Sr. deputado Tavares Bastos, no additivo que propôz á lei do orçamento em 26 de Junho de 1866, redigiu assim o seu art. 2º § 1º : « Os filhos das escravas possuidas pelas ditas associações, que nascerem depois da data desta lei, serão reputados livres » ; e na sua carta ao secretario da *Anti-Slavery Society*, fallando das idéas que mais grassam no Brazil em tal materia, affirmou que um dos systemas que disputam a preferencia é o da « liberdade do ventre, ou reconhecimento da liberdade de cada recém-nascido. »

O art. 1º do projecto apresentado ao conselho de estado pelo Sr. Visconde de S. Vicente, é este : « Os filhos de mulheres escravas que nascerem depois da publicação desta lei serão considerados de condição livre. »

Sobre este assumpto o Sr. Visconde de Abaeté opinou que esta disposição devia ser adoptada logo que as circumstancias o permitissem.



O Sr. Visconde de Jequitinhonha disse então o seguinte : « A libertação, depois da lei promulgada, é medida directa e franca que nos fará dar um grande passo no caminho dessa reforma social ; adopto, pois, esse meio que parece reunir mais votos a seu favor. »

O Sr. Visconde de Itaboraahy : « Penso que o meio que temos de abolir a escravidão no Brazil é decretar a liberdade do ventre, a contar de um prazo que dê ao governo tempo de prover ao modo de executar esta medida. »  
Accrescentou em outra sessão : « Nos termos em que se acha hoje collocada a questão, julgo conveniente a medida da emancipação do ventre. »

O Sr. Eusebio de Queiroz : « Entendo que conviria fixar um dia bem proximo, passado o qual, todos os que nascessem de escravos fossem livres. »

O Sr. Visconde do Rio Branco : « Entendo que se deve declarar a liberdade do ventre, ficando os filhos das escravas obrigados a servir aos senhores dos pais até certa idade, si os mesmos senhores tiverem de educal-os e sustental-os durante esse tempo. »

O Sr. conselheiro Souza Franco : « Proponho que... se decrete a liberdade do ventre. »

O Sr. conselheiro Nabuco : « Completarei a resposta que devo a este quesito, dizendo até onde deve ir a abolição : Que sejam considerados de condição livre os filhos da mulher escrava que nascerem depois da lei. »

O Sr. Barão de Muritiba impugnou com o argumento de que « esta medida não satisfaz aos impacientes da abolição, e importa votar ao exterminio aquelles innocentes. »

O Sr. conselheiro Torres Homem : « A medida menos perigosa é a libertação dos que nascerem depois da lei. »

O Sr. Visconde de Sapucahy propõe se decrete : « Os filhos de mulher escrava, que nascerem do dia seguinte á data desta lei em diante, serão considerados de condição livre, e havidos por ingenuos. »

Finalmente o 1º artigo do projecto offerecido pela commissão especial do conselho de estado, nomeada pelo Sr. conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, exprime-se nestes termos : « Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei serão considerados de condição livre e havidos por ingenuos. »

Não multiplicaremos citações.

Parece ficar assaz justificado que a opinião da grande maioria dos nossos estadistas pugna pela libertação do ventre.

Nobre exemplo deu já neste sentido a ordem Benedictina, a quem desde há cinco annos não nasce um só escravo ; exemplo que tem sido imitado por muitos cidadãos, já na mesma fórma, já na da libertação no baptisterio.

Vê-se, pois, por estes e outros exemplos, que a prescripção do actual projecto já ia começando a receber em nossos costumes a mais honrosa das sancções.

E é esta disposição a que mata a instituição. Pela lei de 1850 ficou prohibida a introducção de escravos no Imperio ; por esta se estabelece que no Brazil não nascem escravos ; faltando, pois, ambas as origens da escravidão, *sublata causa, tollitur effectus*.

Esta salutar determinação assegura o exito para dentro em algum tempo ; mas, unida ás outras do projecto, faz com que esse conjuncto, sem desrespeitar interesses attendiveis, approxime muito o dia da completa extincção. E' sabido que geralmente na raça escrava os nascimentos

não compensam os obitos, o que estabelece uma lei de progressivo e rapido decrescimento. Grande cresta levou o estado servil com o systema adoptado por occasião da guerra com o Paraguay. Nos ultimos tempos tem-se espantosamente desenvolvido a tendencia para libertar ; para isso tudo serve de pretexto : solemnidades religiosas, festas publicas, anniversarios, funcções domesticas, não menos que verbas de orçamentos provinciaes. O que tudo conspira para ir consideravelmente attenuando o algarrismo da gente escrava. Si a tantos elementos convergentes juntarmos as futuras alforrias concedidas pelos senhores em vida ou por testamento, e as manumissões que esta lei facilita por meio das remissões, do peculio, das associações, do fundo especial, etc., bem pôde ser que, muito antes do prazo antecipado, nem um pé servil pise o sólo brasileiro.

## XXI

Antes, porém, de deixar este ponto cardeal, convem apreciar duas reflexões que têm sido antepostas : uma de direito, outra de facto.

Quanto ao direito, ponderam que os fructos pertencem a quem é dono da propriedade ; que a escrava é propriedade ; logo não é licito ao Estado dispôr do que lhe não pertence. Assenta este sophisma, na falsidade da proposição menor do syllogismo, na já demonstrada impropriedade do termo com que costumam qualificar as relações entre o senhor e o escravo. A verdade é que, por mais que concedamos ao possuidor do escravo, nem reconhecemos juz de pleno dominio, nem hereditariedade de oppressão ou direito sobre os nascituros. Em prova de que a actual instituição não iguala esta às outras propriedades, ahí

estão todas as leis e praxes até contra regras geraes de direito ; ahi está a prohibição de sevicias e penas crueis ; a equiparação dos servos a menores ; a tutela legal, etc.

Accresce que não sendo essa instituição fundada em direito natural, mas só creada artificialmente pela lei, póde a todo o tempo ser modificada pela lei. A emancipação, como diz um autor, não é a privação do direito de propriedade ; ao contrario, é a negação d'elle. Todos os andaimes da construcção phantastica eram ficções ; nenhum porém mais atroz, que o torpe legado de miseria imposto de geração em geração. E nunca se perca de vista que todas as concessões asentam em equidade simples e nada mais.

O que a nossa constituição assegura em toda a sua plenitude é o direito de propriedade, mas da real, da verdadeira, da natural, da que recae sobre cousas, pois não é propriedade o que recae sobre pessoas. Instituição puramente de direito civil, manifestamente viciosa, privilegio que tem uma raça de conservar outra no captivo, não se chama propriedade, ou tem pelo menos de admitir numerosas excepções do regimen do dominio: entre as quaes figura a de se não pagar nessas pobres gerações um peccado de Adão a Deus, outro peccado de Adão aos homens.

## XXII

Resta apreciar as reflexões que a emancipação do ventre ha suscitado em materia de antecipação de facto.

Diz-se : « Esses nascituros serão victimas do odio das mãis, pelas desigualdades das condições ; da malevolencia dos senhores, pela lesão dos seus interesses. »

Sigamos os argumentadores nesta invasão da consciencia humana, nestes calculos hypotheticos de horrores, barateados a indoles brandas ( e nisto, tanto alludimos aos nossos concidadãos, como á mansa classe dos nossos escravos ) que nunca deram logar a suspeitas semelhantes.

As mãis.— Que idéa formam da mais santa das affeições !

A mulher, feliz e orgulhosa de ter dado á luz um ser igual ao seu ser ; enamorada da sua obra, que prefere a todas as obras da criação ; heroina de affecto ; capaz de dedicação sem termo, de coragem, de sacrificios, a que o homem com todo o seu orgulho se não abalançaria, mulher-mãi invejosa, inimiga de seu filho ! Por mais que exagereis o embrutecimento da escrava, podereis disputar-lhe a instrucção, mas não denegar-lhe os instinctos, que a natureza amante derramou no seio de todas as mulheres, que dizemos ? entre os proprios irracionaes, a aguia ou o pombo, o leão ou a serpente !

Si isto é assim por todo o universe, pretendeis acaso converter aquelles prodigios de materno amor em transportes de odioso ciume, quando se trata da mulher liberta ou escrava ? por que tanto deprimis até a sua propria natureza ? Que dados tendes para suppô-la uma infanticida, não por ver seu filho nascer na escravidão, mas por inveja de sua mesma prole ? O que a observação entre nós vos diz é exactamente o contrario : nessa classe, e por causa mesmo da triste instituição, é o desvairado excesso de amor materno que tem produzido innumerados infanticidios : a escrava mata o filho, antes de nascer, ao nascer, ou no berço, para o poupar á sorte miseranda que o aguarda ; mata o escravo querido, para lhe dar a unica alforria a que póde aspirar.

Mas com que alegria não encarará ella a liberdade humana, conferida ao fructo de suas entranhas ! Oh ! desde então, aurora de gozos e esperanças, amará ella mais a vida propria, na vida de seus filhos ; trabalhará satisfeita, e mais e melhor, revendo-se no ente que mais ama sobre a terra.

Si concedeis á serva intelligencia precisa para sentir a differença que a lei estabelece entre o seu estado e o da sua prole, não podeis recusar-lhe o sentimento correlativo, oriundo, não só dessa cultura intellectual, sinão tambem da intima inspiração, que ha de tornar os filhos livres ufania de seus progenitores.

A sociedade inteira assenta na familia ; a familia no amor materno ; si deste arrenegais, cautela, que arrenegais da sociedade ! Não ; não receeis perigos originados do mais sagrado dos affectos ; contai com a gratidão das mãis, que, em vez de maldições, vos cobrirão de bençãos, e que não hão de malquerer a seus filhos, antes por elles duplamente se estremecerão.

O INTERESSE DOS SENHORES.— Foi no projecto contemplado, no maximo grau possivel. Dada a forçosa anomalia transitoria de nascer um ente livre de um seio escravo, é claro que a mãe natural tem de ser, por certo lapso de tempo, mãe civil. Si na infancia se não deve arrancar o recém-nascido a quem o gerou, si a mãe pertence ao senhor, não póde este novo ente deixar de ficar em poder e sob a autoridade desse mesmo senhor. A este incumbe a sociedade do cuidado de o criar e tratar nos annos tenros ; mas ( si para paga lhe não basta a recompensa com que a caridade premia ao proprio que a pratica ) consente o Estado em remunerar-o da tutela material, e largamente, deixando-lhe a opção entre receber 600\$,

preço superior ao valor usual do escravo de 8 annos, ou utilizar-se dos seus serviços até perfazer os 21. Eis-ahi como se respeita o direito do senhor, não á pessoa que está fóra de causa, á retribuição pelo tratamento nos primeiros annos ; eis-ahi como se conciliam, quanto possível, os interesses do homem livre ; da mãe escrava ; e do dono desta, tutor daquelle.

Esta disposição é na essencia a mesma que suggeriu a illustrada commissão, nomeada por esta assembléa em 1870, a qual a motivou com a superioridade com que tratou todas as materias ligadas com o assumpto.

Visto deixar a opção de uma gratificação em numerario, é ainda mais favoravel aos senhores de escravos do que o aliás importantissimo projecto redigido pelos Srs. conselheiros Nabuco, Sapucahy, Torres-Homem e S. Vicente, e cujo art. 1º § 1º se exprimia assim : « Os ditos filhos ( já ingenuos ) das escravas são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 21 annos aos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratal-os durante o tempo que servirem. »

Qual fosse, pois, a opinião daquelles estadistas fica demonstrado por esta transcrição. Sobre o mesmo ponto se pronunciaram do seguinte modo :

O Sr. Eusebio de Queiroz : « Todos os que nascessem de escravas fossem livres, mas com o onus de prestarem serviços até certa idade, como, por exemplo, até 21 annos, para indemnizar as despezas da criação. »

O Sr. Visconde do Rio Branco : « Entende que se deve declarar a liberdade do ventre, ficando os filhos dos escravos obrigados a servir aos senhores dos pais até certa idade, si os mesmos senhores tiverem de educal-os e sustental-os durante esse tempo. »

O Sr. conselheiro Souza Franco : « A liberdade do ventre deve ser acompanhada da concessão do peculio, da manumissão obrigada e de todas as medidas precisas para que os recém-nascidos sejam criados e educados, e não entregues á morte pelo abandono e desleixo. »

Suspendamos as cópias, pois está na mente de todos ser este o meio complementar da emancipação do ventre, que menos obstaculos offerece.

## XXIII

### DIREITO DE REDEMPÇÃO

Como principio, já, após o que deixamos dito, nos parece que tal providencia nem pôde ser objecto de debate. Si está assentado que o direito absoluto é a liberdade, e que a servidão só se conserva ainda temporariamente, em attenção á razão politica e ao interesse particular, obvio se torna que, apenas aquelle interesse fôr attendido, *tolitur questio*, e a liberdade fulgura com todo o seu brilho sem o eclipse das utilidades particulares.

Já ficaram perpetuamente resguardadas as gerações futuras pela liberdade do ventre ; e, pois que considerações de ordem elevada impedem igual justiça para a actual escravaria, concedam-se-lhe todos os meios prudentes de lhe ir rareando as fileiras. Reconheça-se que a maxima concessão possivel, em materia de dominio do homem pelo homem, é a de que os serviços desse servo representem ao senhor um algarismo. Chamem-lhe embora propriedade ; porém mesmo nesse caso leiam a constituição :

« Si o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della : a lei marcará os casos



em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização.»

Duvida-se de que, nesta hypothese, o bem publico exija o sacrificio dessa *propriedade* do cidadão? de que essa necessidade esteja legalmente verificada? Não; pois então só resta que a lei marque ser este um dos casos previstos pelo facto fundamental, e dê as regras para a indemnização. E' o que se acha implicito nos respectivos artigos do projecto: avaliação de serviços; animação de associações; criação de fundos, especialmente destinados á emancipação; favores ás alforrias; liberdade; aos escravos pertencentes á nação, á corôa, ás heranças vagas, ou que seus senhores desamparam, e aos não matriculados em tempo competente.

Accresce que é este um dos pontos em que o successivo adoçamento dos costumes tem já convertido em consuetudinario o direito que ora se inscreve na lei. Segundo o espirito das regras religiosas e philosophicas, que têm irresistivelmente calado no animo das modernas sociedades, a alforria ou remissão forçada é facto universalmente aceito; não ha senhor que a recuse; e quando o faça, lá estão as autoridades e juizes para impedirem um acto de barbaridade que os tempos não comportam, e que contraria ao principio eterno do direito civil acerca das obrigações de fazer, que se resolvem em perdas e interesses.

Neste ponto a proposta só erige em lei o que já o uso consagrara.

## XXIV

### PECULIO

No mesmo caso está o peculio, consequencia da personalidade do escravo, que nenhuma lei formalmente pro-

hibia, e que por isso nunca foi illegal. O direito romano o reconhecia ; nossos usos o consagravam já.

O projecto da tantas vezes citada commissão permittia ao escravo, com authorisação do senhor, a formação de um peculio indeclinavel, destinado à sua manumissão, ou à de seu conjuge, descendentes ou ascendentes.

O illustre membro desta casa, o Sr. Dr. Perdigão Malheiro, cujas lucubrações tanta luz têm lançado em taes materias, estabeleceu como primeiro dos mais efficazes meios indirectos de emancipação o « garantir ao escravo a propriedade e disposição do seu peculio, isto é, daquillo que elle adquirir legitimamente para si por beneficio do senhor, ou (mesmo independente do consentimento deste) por seu trabalho, industria, beneficio de terceiro, ou ainda fortuitamente; e remir-se por este meio: e facultar, em termos habeis, ao escravo o resgate de sua liberdade. »

Este humanissimo uso actual já de longe vem aconselhado. José Bonifacio de Andrada redigiu assim o art. 42 do projecto sobre os escravos, incorporado na sua representação à assembléa constituinte :

« O escravo é senhor legal de seu peculio, e poderá, por herança ou doação, deixal-o a quem quizer, no caso de não ter herdeiros forçados. »

Na importante *Memoria* do Dr. Caetano Alberto Soares sobre o melhoramento da sorte dos escravos no Brazil, lê-se : « E por que não ha de a nossa legislação occupar-se tambem com o peculio dos escravos, que merecera aos Romanos um titulo especial no Digesto (L. XV. T. 1) ? Esta justa compensação da perda da liberdade, não só merece todas as sympathias dos homens generosos, sinão que é digna de ser garantida pela lei, emquanto esta permittir a escravidão. »

O Sr. Visconde de S. Vicente, no seu primitivo projecto n. 2, começou assim o seu art. 8º : « O escravo que, por seu proprio peculio, que poderá possuir, ou por esmola, ou por favor de outrem (gratuito, ou com tracto de prestação de serviços, que não excedam de sete annos) obtiver meios de pagar o seu valor, poderá . . . etc. »

O Sr. conselheiro Souza Franco pronunciou-se pela urgencia de se autorisar o escravo a ter peculio, e obrigar o senhor a libertal-o, pago que seja o seu preço.

O projecto do Sr. conselheiro Nabuco (art. 3º § 1º) : « Será mantido o peculio do escravo, proveniente de suas economias, ou de doações, heranças, legados que lhe aconteçam. »

Este artigo e paragrapho exactamente, com um additamento sobre os regulamentos do governo, foi inserido no projecto da commissão do conselho de estado, composta dos Srs. Nabuco, Sapucahy e Torres-Homem.

E' pois esta a boa doutrina, a recommendada pelos homens de estado, a estabelecida pelo uso.

## XXV

### JUIZO ESPECIAL

Neste ponto, pesadas attentamente as oppostas considerações, não se convenceu a commissão da convivencia desta disposição do projecto do governo.

Considerou a commissão as providencias relativas ao juizo especial, como secundarias, dispensaveis, substitutivas. Achou peso em algumas reflexões que a esta augusta camara foram submettidas em bem elaboradas representações, e preferiu propôr-vos se desistisse da creação do juizo, recommendado na proposta do poder

executivo, afim de remover a suspeita, que por ahi denunciavam, de que tal juizo houvesse de ser estabelecido com o intuito de exercer uma fiscalização quotidiana, incessante, em relação aos escravos, libertos e menores, de que a proposta se occupa. E' tão claro, tão patriótico, tão franco o pensamento que preside á feitura desta lei, que importa desvanecer quaesquer apprehensões, que se hajam suscitado sobre pontos desnecessarios para a solução do grande problema.

Nenhuma nova intervenção desejamos se outorgue á autoridade, seja no seio das familias, seja nos estabelecimentos particulares, em relação a escravos, a libertos e a menores, além daquella que na legislação vigente se acha instituida. Nos casos de privação de liberdade, de abusos, de sevicias, de crimes de senhores de escravos, etc., *nos legem habemus*. Sempre esteve patente aos captivos o recurso ao poder publico, incumbido de amparar o fraco, e o desvalido. Sob igual tutela ficará d'ora avante o peculio do escravo, empregado em seu nome com permissão do senhor, ou em nome do senhor no interesse do escravo ; fallecendo este, o senhor o entrega a quem pertencer ; e si abusar (o que não é crível, attenta a rectidão do character brasileiro), os interessados levarão suas queixas ao conhecimento da justiça, a qual cumprirá o seu dever.

## XXVI

Taes são, senhores, as respeitosas ponderações que a commissão julgou dever apresentar-vos, tanto sobre a questão em si mesma, como sobre os pontos essenciaes da proposta do poder executivo. Entende ella de seu rigoroso

dever, para dissipar apprehensões infundadas, tornar bem manifesta uma consideração importante, e é esta :

— A proposta do governo só introduz uma innovação, imprescindível para extirpação do cancro do captiveiro, *a liberdade do ventre*.

Quanto ao direito de redempção e suas diversas hypotheses, tudo estava já consagrado no direito romano, e em nossos usos sancionado.

Com ser tão simples esta lei, a commissão a considera de alcance tal, que, desde o dia da independencia, nenhuma outra foi jámais tão gloriosa, tão digna, tão fecunda em beneficios.

## SEGUNDA PARTE

### XXVII

Só resta á commissão uma derradeira tarefa. Algumas clausulas, além das que alludem ao juizo especial, lhe pareceram alteraveis sem desconcerto no systema geral da lei ; assim como algumas modificações ou addições se lhe afiguram poder melhora-la ainda. Comquanto a commissão se reserve para na especialidade justificar, durante a discussão, as theses que forem impugnadas, julga todavia conveniente expôr em seguida, de modo resumido, o teor e o motivo dessas emendas, findo o que, submitterá o projecto de lei, como ella o entende, á conspicua apreciação desta augusta camara.

#### *No art. 1º*

Supprimam-se as palavras « *e havidos por ingenuos* ». E' redundancia. Não ha duvida de que o projecto consagra uma transição, visto como colloca sob a *autori-*

*dade* (poder) do senhor da mãe escrava, e mantém sob uma certa relação jurídica (a prestação obrigatoria de serviços) os menores livres até a idade de 21 annos; mas esse estado de pessoa, duplamente benefico, em relação ao senhor, porque é um senhor de subordinação, e em relação aos menores, porque é uma asseguuração do bem-estar, logo que attingam á maioridade, não altera a condição verdadeiramente livre dos mesmos menores.

Ao final do § 1º accrescente-se: « A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de 8 annos; e si não a fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor. » Entendeu a commissão que desta fórma se fixava um prazo sufficiente (o de 8 annos e 30 dias) para o senhor decidir qual dos arbitrios lhe convém mais; por outro lado habilitava o Estado para definitivamente computar em cada orçamento qual o sacrificio a que o obriga o nascimento dos filhos de escravas dados á luz nos 12 mezes que antecedem os transactos 8 annos, sem que de tal origem possa, passada essa occasião, sobrevir novo onus para a nação.

No § 4º do citado art. 1º, julga a commissão preferivel supprimir os palavras « *independentemente de indemnização* », porque, si o senhor da mãe escrava é obrigado a criar e a tratar os filhos desta até a idade de 8 annos, fazendo para isso despezas que o Estado indemnizará, nos termos do § 1º, não seria justo que o facto da aquisição da liberdade por parte da mesma mãe annullasse o direito á indemnização proporcional á idade dos menores. Esta indemnização deve ser incluída no valor da alforria, por accôrdo ou por arbitramento.

No § 6º preferiu a commissão ás palavras « *por sen-*

*tença do juiz* » estas outras « *por sentença do juízo criminal* ». Estatuiriam aquellas a necessidade de um especial julgamento civil na hypothese prevista, accumulando gastos judiciaes e perturbando a subordinação indispensavel ás novas relações creadas pela proposta; emquanto ás substitutivas, parece satisfazerem melhor ás conveniencias de ordem publica e de ordem privada. Desde que o competente juizo criminal, nos termos da legislação vigente, proferir julgamento sobre factos criminosos mencionados no paragrapho, e a sentença independer de recurso ordinario, « não se poderá questionar mais sobre a existencia do facto, e sobre quem seja seu autor », como é expresso no art. 68 da lei de 3 de Dezembro de 1841. Resta o effeito civil da sentença condemnatoria criminal, que, na especie deste paragrapho, é a perda do direito á prestação dos serviços por parte do menor offendido, ficando desde logo sob a jurisdicção plena do juizo de orphãos, que lhe dará destino, conforme as leis communs aos orphãos.

Nesse mesmo § 6º, supprimam-se as palavras « *ou faltando á obrigação de os criar e tratar* », porque, regendo a disposição o caso em que o senhor opte pela prestação de serviços, declaração só factivel depois dos 8 annos, não póde ser-lhe imposta uma penalidade retroactiva. Referindo-se aquellas palavras a prazo anterior á effectiva prestação de serviços isto é, aos 8 annos dentro dos quaes o senhor é obrigado a criar e tratar os filhos da escrava, não teriam razão de ser. E aliás, para a hypothese de faltar o senhor aquella obrigação, ha na legislação providencias sufficientes, por força das quaes o juizo de orphãos poderá tirar á autoridade do senhor os menores maltratados, e desamparados, dando-lhes curador, ou entregando-os a quem convier.

No § 7º entendeu a commissão que as palavras « *poterá ser transferido* » encerravam disposição facultativa, que em muitas occasiões daria causa a injustiças, e opina portanto que sejam substituidas pelos termos « *transfere-se* ». No systema de proposta, util é respeitarem-se inteiramente os direitos hereditarios, na successão necessaria.

*No art. 2º*

Neste artigo, § 1º n. 2, devem supprimir-se as palavras « *dos salarios* », porquanto, si as associações têm jus aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos, e si o aluguel desses serviços lhes é uma compensação dos encargos impostos, aluguel facultativo, é manifesto que muitas vezes deixará de haver a base « *salarios* » para fixação da quota peculiar, ou, quando fixada anteriormente, sobre salarios provenientes de effectivo aluguel, que depois haja cessado, para a sua percepção.

Ao final do primeiro periodo do § 2º accrescente-se « *quanto aos menores* ». Sujeitar as proprias associações á inspecção do magistrado, não só estorvaria talvez a organisação dellas, senão que importaria a suspeita de que as directorias de taes sociedades anonymas tivessem de prestar contas de sua gestão, não aos accionistas, mas ao magistrado, o que seria inadmissivel, porquanto a jurisdicção deste é, e não pôde deixar de ser, restricta á pessoa e aos bens dos menores.

Deve a ultima parte do § 2º constituir paragrapho especial, substituidas as palavras « *Esta disposição* » pelas « *A disposição deste artigo* », por isso que o pensamento é ampliar ás casas de expostos, ás pessoas a quem os



juizes de orphãos encarregarem a educação dos menores, os direitos e as obrigações do § 1.º, assim como sujeitar os respectivos menores á inspecção declarada no § 2.º

O § 3.º passa a ser o 4.º

*No art. 4.º*

Mereceu este assumpto estudo attento por ser o que mais clamores tem suscitado, e desejar a commissão ardentemente seguir o curso da opinião, quando reflectida. Assim, pois, propõe se distinga no peculio — o que deva ser formado com o consentimento do senhor — e o que delle independa, e redige assim : « *E' permittida ao escravo a formação de um peculio com o que provier de doações, legados, heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.* » Teve-se em mente o lembrado receio de enfraquecer a autoridade do senhor, estabelecendo-se como direito o que deve ser, e não pôde por sua natureza deixar de ser, de livre consentimento do senhor.

O § 1.º deste artigo estatuiria uma ordem de successão no peculio, desconforme da legislação vigente, e por isso melhor parece redigir desta arte. « *Por morte do mesmo escravo, metade do peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, si o houver; e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil. Na falta de herdeiros será o peculio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º* »

O § 2.º, na parte em que faculta a alforria por contracto de prestação de futuros serviços, pareceu á commissão que encerra principio perigoso á necessaria

disciplina e subordinação, pelo que propõe a supressão das palavras : « *ou por prestação de futuros serviços* ».

Entretanto, não querendo a commissão que absolutamente se renuncie á possibilidade de um contracto de prestação de futuros serviços, em beneficio da liberdade, e não vendo inconveniente nesta concessão desde que preceda o consentimento do senhor, substitue por estes termos o § 3.º : « *E' outrosim permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda de sete annos, mediante consentimento do senhor, e approvação do juiz de orphãos.* » A disposição attribue ao juiz a fiscalisação da execução do contracto, em beneficio do libertando.

*No art. 6º*

No § 1º, onde se lê : « *os escravos da nação* » parece melhor « *os escravos pertencentes á nação* », emenda que corrige o texto, e evita interpretações extensivas.

Os §§ 3º, 5º e 7º, a commissão os suprime : o § 3º por se referir ás ordens regulares a lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870, art. 18 ; o § 5º, porque impõe a gratidão, e encerra variados riscos para os senhores ; o § 7º, porque daria logar a contestações, excluindo até a benevola concessão que já alguns senhores fazem aos escravos, de residir fóra da casa senhorial, pagando um fixado salario. O § 4º passa a ser 3º ; os 6º e 8º passam a ser 4º e 5º.

*No art. 7º*

Já a commissão expendeu as razões por que repugnava á instituição de um juizo excepcional para as causas de liberdade.

Tambem aconselha a supressão do § 3º, e que neste ponto nada se innove, nem se dê mais attribuições aos promotores publicos.

Portanto, o texto do artigo seria: « *Nas causas a favor da liberdade* », e supprimiria o § 3º.

*No art. 8º*

Julga a commissão conveniente accrescentar um § 3º assim redigido: « *Pela matricula de cada escravo pagarà o senhor, por uha vez sòmente, o emolumento de 500 réis, si o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000, si exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado às despezas da matricula, e o excedente ao fundo de emancipação.* »

A razão justificativa deste additivo está em seu proprio enunciado.

Os §§ 3º e 4º passam a ser 4º e 5º.

*No art. 9º*

Neste artigo deseja a commissão se introduza uma alteração. A ampla autorização ao governo, que elle contém, para regular assumptos que tanto hão sobre-excitado os animos, parece demasiada; e, além disso, a legislação neste caso, mais do que em outro, deve assegurar a estabilidade, attenta a vital importancia da materia. Demais, esta disposição do projecto ligava-se à criação do juizo especial que foi supprimido. Propõe a substituição do artigo por este outro: « *O governo, em seus regulamentos, poderá impôr multas até 100\$000 e penas de prisão simples até um mez.* »

Conclue, portanto, a commissão sua tarefa, submittendo à vossa approvação a proposta do poder executivo, convertida em projecto de lei, com as respectivas emendas.

PROPOSTA

EMENDAS

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES  
REPRESENTANTES DA NAÇÃO

Não convindo que continue indecisa a solução da questão servil, urge dirigi-la com acerto, por causa da fortuna particular e publica.

Disposto o governo imperial a concorrer para que adopteis providencias que realizem pausada, mas successivamente, a emancipação da escravatura no Brazil, de ordem de Sua Magestade o Imperador, tenho a honra de apresentar-vos a proposta seguinte, na qual a sorte das gerações futuras, e os direitos da propriedade existente são attendidos:

Art. 1.º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre e *havidos por ingenuos*.

§ 1.º Os ditos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes torão a obrigação de criá-os e tratá-os até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização de 60%, ou de utilisar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino em conformidade da presente lei.

A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6 %, os quaes se considerarão extinctos no fim de 3) annos.

§ 2.º Qualquer destes menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, *si não houver accordo sobre o quantum da mesma indemnização*.

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar o tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cossará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Si estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo.

Antes deste artigo acrescente-se — A assembléa geral decreta.

Supprimam-se as palavras — o havidos por ingenuos.

A este paragrapho acrescente-se — A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 3) dias a contar daquello em que o menor chegar á idade de oito annos; e, si a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilisar-se dos serviços do mesmo menor.

PRÓPOSTA

§ 4.º Si a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della, por virtude do § 1.º, lhe serão entregues independentemente de indemnização, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, si, por sentença do juiz, se reconhecer que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos, ou faltando á obrigação de os criar e tratar.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º poderá ser transferido nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços a pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2.º O governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1.º § 6.º.

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigados :

1.º A criar e tratar os mesmos menores.

2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota dos salarios que para este fim fór reservada nos respectivos estatutos.

3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2.º As associações, de que trata o paragrapho antecedente, serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos.

Esta disposição é applicavel ás casas de exposto, e ás pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

EMENDAS

Supprima-se neste paragrapho as palavras — independentemente de indemnização.

Neste paragrapho em lugar da palavra — juiz — diga-se — juizo criminal. — E supprimam-se as ultimas — ou faltando á obrigação de os criar e tratar.

Em lugar das palavras — poderá ser transferido, — diga-se — transfere-se.

Supprimam-se as palavras — dos salarios.

No fim do primeiro periodo deste paragrapho acrescente-se — quanto aos menores.

O segundo periodo do mesmo paragrapho deve formar um novo paragrapho que será o 3.º, substituindo-se as palavras — esta disposição — pelas seguintes: — A disposição deste artigo.

PROPOSTA

§ 3.º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transfórindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se:

1.º Da taxa de escravos.

2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4.º Das multas impostas em virtude desta lei.

5.º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6.º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas.

Art. 4.º O escravo tem direito ao peculio proveniente de seu trabalho, economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam. O governo providenciara em seus regulamentos sobre a collocação e garantias do mesmo peculio.

§ 1.º Por morte do escravo, seu peculio se transmite aos ascendentes e descendentes, segundo a ordem hereditaria estabelecida pela lei, na falta de herdeiros necessarios ao conjuge; e na falta de uns e outros, será o peculio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º

EMENDAS

Aquí a numeração será § 4º.

Substitua-se pelo seguinte :

Art. 4.º E' permitido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver de seu trabalho e economias. O governo providenciara nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

Substitua-se pelo seguinte :

§ 1.º Por morte do escravo, metade de seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, si o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórmã da lei civil.

Na falta de herdeiro, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º

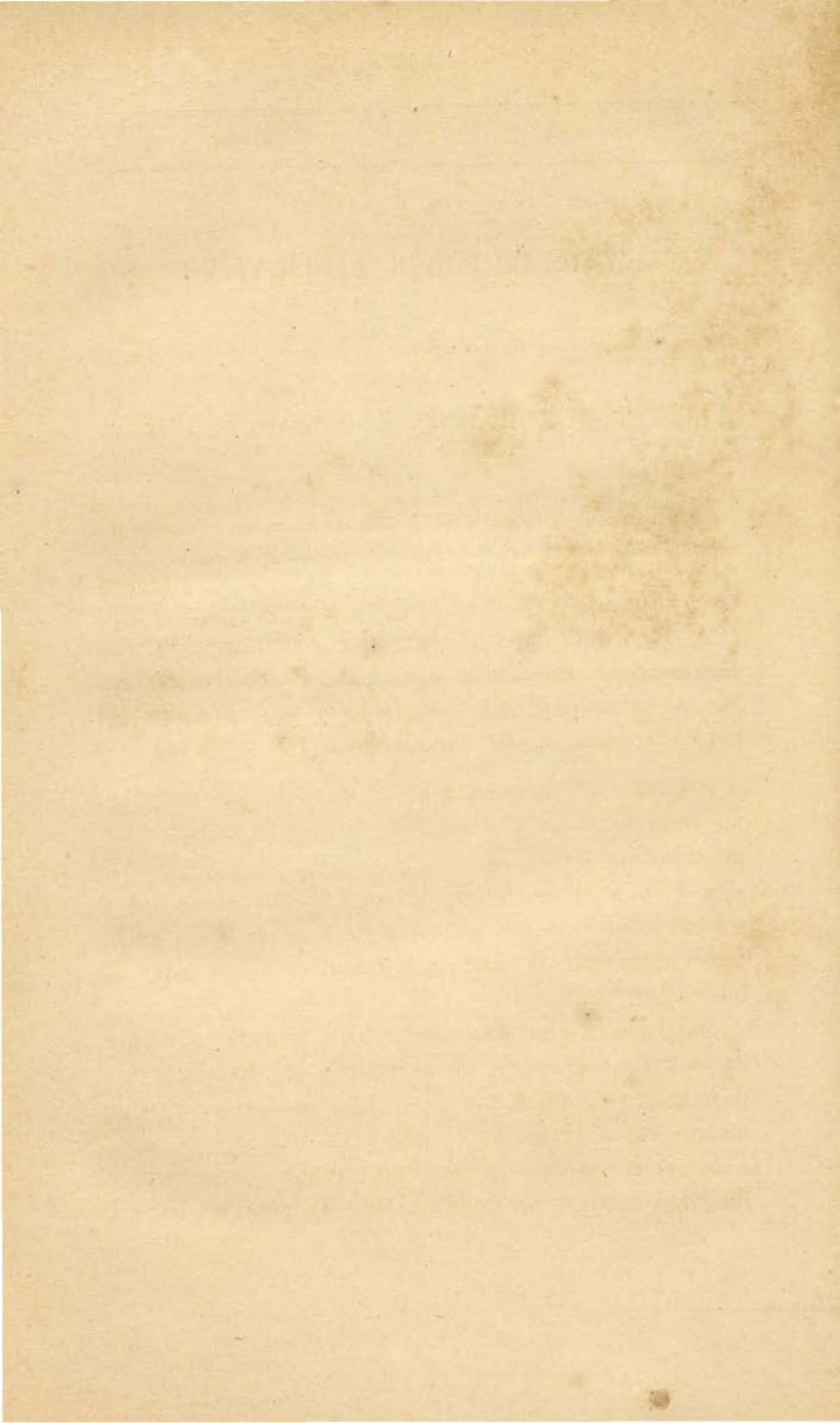
PROPOSTA	EMENDAS
<p>§ 2.º O escravo que, por meio de seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contracto de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito á alforria. Si a indemnização não fór fixada por accordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.</p>	<p>Supprimam-se as palavras -- ou por contracto de prestação de futuros serviços.</p>
<p>§ 3.º O contracto do prestação de futuros serviços, para o escravo obter sua liberdade, é dependente da approvação do juiz de orphãos e não poderá exceder do maximo de sete annos.</p>	<p>Substitua-se pelo seguinte: § 3.º E' outrosim permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos.</p>
<p>§ 4.º O escravo que pertencer a condominios, se for libertado por um destes, terá direito a sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.</p>	
<p>§ 5.º A alforria, com a clausula de serviços durante certo tempo, não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a, por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos, ou por contractos de serviços a particulares.</p>	
<p>§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas.</p>	
<p>§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou mãe.</p>	
<p>§ 8.º Si a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum dolles preferir conserval-a sob o seu dominio mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.</p>	
<p>§ 9.º Fica derogada a ord. liv. 4.º tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.</p>	

PROPOSTA	EMENDAS
<p>Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organisadas e que de futuro se organisarem.</p>	
<p>Paragrapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.</p>	
<p>Art. 6.º Serão declarados libertos :</p>	
<p>§ 1.º Os escravos da nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente.</p>	<p>Em logar de — escravos da nação, diga-se — escravos pertoncentes á nação.</p>
<p>§ 2.º Os escravos dados em usufructo á Coroa.</p>	
<p>§ 3.º Os escravos das ordens regulares, dentro de seto annos, mediante accordo do governo com as mesmas ordens religiosas.</p>	<p>Supprima-se este paragrapho.</p>
<p>§ 4.º Os escravos das heranças vagas.</p>	<p>Passa a 3º este paragrapho.</p>
<p>§ 5.º Os escravos que salvarem a vida de seus senhores e dos ascendentes ou descendentes destes.</p>	<p>Supprima-se.</p>
<p>§ 6.º Os escravos abandonados por seus senhores.</p>	<p>Passa a 4º.</p>
<p>Si estes o abandonarem por invalidos, serão obrigados a sustental-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos.</p>	
<p>§ 7.º O escravo que, por consentimento expresso do senhor, se estabelecer por qualquer forma como livre.</p>	<p>Supprima-se.</p>
<p>§ 8.º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.</p>	<p>Passa a 5º.</p>
<p>Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.</p>	
<p>Art. 7.º A primeira instancia em todas as questões civis de liberdade será a do juiz de orphãos.</p>	<p>Substitua-se pelo seguinte :</p>
<p>§ 1.º O processo será summario.</p>	<p>Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade.</p>



PROPOSTA	EMENDAS
<p>§ 2.º Haverá appellação <i>ex-officio</i>, quando as decisões forem contrarias á liberdade.</p>	
<p>§ 3.º Os promotores publicos poderão promover os direitos e favores que as leis concedam aos libertos e escravos, e represental-os em todas as causas de liberdade em que forem partes.</p>	Supprima-se.
<p>Art. 8.º O governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, si fór conhecida.</p>	
<p>§ 1.º O prazo em que deve começar a encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possivel, por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.</p>	
<p>§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.</p>	Accrescente-se :
<p>§ 3.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres.</p>	§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000, si exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula, e o excedente ao fundo de emancipação.
<p>Incorrerão os senhores omissos : por negligencia, na multa de 400\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos ; por fraude, nas penas do art. 179 do codigo criminal.</p>	
<p>§ 4.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 400\$000.</p>	
<p>Art. 9.º O governo é autorizado :</p>	Substitua-se este artigo pelo seguinte :
	Art. 9.º O governo em seus regulamentos poderá impor multas até 400\$ o penas de prisão simples até um mez.

PROPOSTA	EMENDAS
<p>§ 1.º Para regular a jurisdição voluntaria e contenciosa do juizo de orphãos com relação aos escravos e aos individuos livres ou libertos em virtude desta lei, sujeitando o regulamento á approvação do poder legislativo.</p>	
<p>§ 2.º Para, outrosim, regular as funcções dos promotores publicos conforme o art. 7.º</p>	
<p>§ 3.º Para impor multas até 400\$, e prisão até um mez, nos regulamentos que fizer para execução desta lei.</p>	
<p>Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.</p>	
<p>Rio de Janeiro, 42 de Maio de 1871. — <i>Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.</i></p>	<p>Sala das sessões da camara dos deputados, em 3º de Junho de 1871.— <i>Joaquim Pinto de Campos.</i>—<i>Raymundo Ferreira de Araujo Lima.</i>—<i>L. Antonio Pereira Franco.</i>—<i>Jão Mendes de Almeida.</i>—<i>Angelo Thomaz do Amaral.</i></p>



## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

---

LEI N. — 2.040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava, que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação, e outros e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a assembléa geral decretou e ella sancionou a lei seguinte:

Art. 1.º Os filhos de mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1.º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnização pecuniaria, acima fixada, será paga em titulos de renda com o juro annual de 6 %, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de 8 annos, e si a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2.º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, si não houver accordo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter, quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Si estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo.

§ 4.º Si a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de 8 annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1.º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, si, por sen-

tença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, inflingindo-lhes castigos excessivos.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2º O governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6.º

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços; mas serão obrigados:

1.º A criar e tratar os mesmos menores.

2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos.

3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2.º As associações de que trata o paragraho antecedente serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, quanto aos menores.

§ 3.º A disposição deste artigo é applicavel á casa dos expostos e ás pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4.º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as

obrigações que o § 1.<sup>o</sup> impõe às associações autorizadas.

Art. 3.<sup>o</sup>. Serão annualmente libertados, em cada provincia do Imperio, tantos escravos quanto corresponderem à quota annualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.<sup>o</sup> O fundo da emancipação compõe-se :

1.<sup>o</sup> Da taxa de escravos.

2.<sup>o</sup> Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3.<sup>o</sup> Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4.<sup>o</sup> Das multas impostas em virtude desta lei.

5.<sup>o</sup> Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral, nos provinciaes e nos municipaes.

6.<sup>o</sup> De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2.<sup>o</sup> As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas.

Art. 4.<sup>o</sup> E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias, O governo providenciará sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1.<sup>o</sup> Por morte do escravo, metade do peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, si o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.<sup>o</sup>

§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito á alforria. Si a indemnização não fôr fixada por accordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3.º E', outrosim, permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar com ter eiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos.

§ 4.º O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito a sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5.º A alforria, com a clausula de serviços durante certo tempo, não ficará annullada pela falta de complemento da mesma clausula ; mas o liberto será impellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos, ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos, menores de 12 annos, do pai ou mãe.

§ 8.º Si a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.



§ 9.º Fica derogada a ord. liv. 4.º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5.º Serão sujeitas à inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organisadas e que de futuro se organisarem.

Paragrapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Art. 6.º Serão declarados libertos :

§ 1.º Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo à Corôa.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores.

Si estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentar-os, salvo caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos.

§ 5.º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles serão obrigados a contractar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, si viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessarà, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade :

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverà appellações *ex-officio* quando as decisões forem contrarias à liberdade.

Art. 8.º O governo mandará proceder à matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, si fôr conhecida.

§ 1.º O prazo, em que deve começar e encerrar-se a matricula, será annuciado com a maior antecedencia possível por meio de editaes repetidos, nos quaes será incerta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez sómente, o emolumento de 500 réis, si o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$ se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula, e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4.º Serão tambem matriculados, em livro distincto, os filhos de mulher escrava que por esta lei ficam livres :

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetidas tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000.

Art. 9.º O governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$, e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se

contem. O secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 28 de Setembro de 1871, 50° da Independencia do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE,

*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da assembléa geral, que houve por bem sancionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava, que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providenciando sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver. O conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 28 de Setembro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em 28 de Setembro de 1871. — *José Agostinho Moreira Guimarães.*

---

LEI N. 3270 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

Regula a extinção gradual do elemento servil

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

DA MATRICULA

Art. 1.º Proceder-se-ha em todo o Imperio á nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação si fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3.º

§ 1.º A inscripção para a nova matricula far-se-ha á vista das relações que serviram de base á matricula especial ou averbação effectuada em virtude da lei de 28 de Setembro de 1871, ou á vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo do dominio, quando nelle estiver exarada a matricula do escravo.

§ 2.º A' idade declarada na antiga matricula se addicionará o tempo decorrido até ao dia em que fôr apresentada na repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta lei.

A matricula que fôr effectada em contravenção ás disposições dos §§ 1º e 2º será nulla, e o collecter ou agente fiscal que a effectuar incorrerá em uma multa de 100\$ a 300\$, sem prejuizo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3.º O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o maximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabella :

Escravos menores de 30 annos....	900\$000
» de 30 a 40 » ....	800\$000
» de 40 a 50 » ....	600\$000
» de 50 a 55 » ....	400\$000
» de 55 a 60 » ....	200\$000

§ 4.º O valor dos individuos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25 % sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5.º Não serão dados á matricula os escravos de 60 annos de idade em diante ; serão porém inscriptos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3.º

§ 6.º Será de um anno o prazo concedido para a matricula, devendo ser este annunciado por editaes affixados nos logares mais publicos, com antecedencia de 90 dias e publicados pela imprensa, onde a houver.

§ 7.º Serão consideradós libertos os escravos que, no prazo marcado, não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annunciados pela imprensa. Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 annos, que não tiverem sido arrolados.

§ 8.º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula escravos alheios, na fórma do art. 3º do decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, indemnizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hypothecario ou pignoratício cabe igualmente dar á matricula os escravos constituidos em garantia.

Os collectores e mais agentes fiscaes serão obrigados a dar o recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscripção da nova matricula, e os que deixarem de effectual-a no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do codigo criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matricula, a qual para os effeitos legais vigorará como si tivesse sido effectuada no tempo designado.

§ 9.º Pela inscripção ou arrolamento de cada escravo pagar-se-ha 1\$000 de emolumentos, cuja importancia será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matricula.

§ 10. Logo que fôr annunciado o prazo para a matricula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservancia das disposições da lei de 28 de Setembro de 1871, relativas á matricula e declarações prescriptas por ella e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a titulo gratuito, algum escravo, fica remittida qualquer divida á fazenda publica por impostos referentes ao mesmo escravo.

O governo, no regulamento que expedir para execução desta lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matricula em todo o Imperio.

Art. 2.º O fundo de emancipação será formado :

1. Das taxas e rendas para elle destinadas na legislação vigente.

2. Da taxa de 5 % additionaes a todos os impostos geraes, excepto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação e annualmente inscripta no orçamento da

receita apresentado à assemblêa geral legislativa pelo ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.

3. De titulos da divida publica emittidos a 5 %, com amortisação annual de 1/2 %, sendo os juros e amortisação pagos pela referida taxa de 5 %.

§ 1.º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a divida proveniente da emissão dos titulos autorizados por esta lei.

§ 2.º O fundo de emancipação, de que trata o n. 1, deste artigo, continuará a ser applicado de conformidade ao disposto no art. 17 do regulamento approved pelo decreto n. 5135 de 3 de Novembro de 1872.

§ 3.º O producto da taxa adicional será dividido em tres partes iguaes:

A 1ª parte será applicada à emancipação dos escravos de maior idade conforme o que fôr estabelecido em regulamento do governo.

A 2ª parte será applicada à libertação por metade ou menos de metade de seu valor dos escravos de lavoura e mineração, cujos senhores quizerem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3.ª parte será destinada a subvencionar a colonisação por meio do pagamento de transporte de colonos que forem effectivamente collocados em estabelecimentos agricolas de qualquer natureza.

§ 4.º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agricolas servidos por escravos em estabelecimentos livres, e para auxiliar o desenvolvimento da colonisação agricola, poderá o governo emittir titulos de que trata o n. 3, deste artigo.

Os juros e amortisação desses títulos não poderão absorver mais dos dous terços de producto da taxa adicional consignada no n. 2, do mesmo artigo.

DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS

Art. 3.º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados, mediante indemnização de seu valor, pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórmula legal.

§ 1.º Do valor primitivo com que fôr matriculado o escravo, se deduzirão.

No primeiro anno.....	2 0/0
No segundo.....	3 »
No terceiro.....	4 »
No quarto.....	5 »
No quinto.....	6 »
No sexto.....	7 »
No setimo.....	8 »
No oitavo.....	9 »
No nono.....	10 »
No decimo.....	10 »
No undecimo.....	12 »
No decimo segundo.....	12 »
No decimo terceiro.....	12 »

Cantar-se-ha para esta deducção annual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórmula legal.

§ 2.º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo invalido, considerado incapaz de qualquer serviço pela junta classificadora, com recurso voluntario para o juiz de direito.



O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3.º Os escravos empregados nos estabelecimentos agricolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no artigo 2º, § 4º, segunda parte, si seus senhores se propuzerem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições :

a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmo, estabelecimentos e obrigação de não admittir outros sob pena de serem estes declarados libertos ;

b) Indemnização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados em titulos de 5 0/0, preferidos os senhores que reduzirem mais a indemnização.

c) Usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco annos.

§ 4.º Os libertos obrigados a serviços nos termos do paragrapho anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores e gozarão de uma gratificação pecuniaria por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com approvação do juiz de orphãos.

§ 5.º Esta gratificação que constituirá peculio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma desponivel desde logo e outra recolhida a uma caixa economica ou collectoria, para lhe ser entregue, terminando o prazo da prestação dos serviços, a que se refere o § 3º, ultima parte.

§ 6.º As libertações pelo peculio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do artigo 3º, § 1º, e da certidão do deposito desse valor nas estações fiscaes designadas pelo governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

Emquanto si não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo actual da avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação com o limite fixado no artigo 1.º, § 3.º.

§ 8.º São validas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda na terça do outorgante, e sejam ou não necessarios os herdeiros que por ventura tiver.

§ 9.º E' permittida a liberalidade directa de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exhiba o preço deste.

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei : ficando, porém, obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 annos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. E' permittida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente à metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 annos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 3.º, continuarão em companhia de seus ex-senhores que serão obrigados a alimentar-os, vestil-os e tratá-os em suas molestias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os juizes de orphãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14. E' domicilio obrigado por tempo de cinco annos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o municipio onde tiver sido alforriado, excepto o das capitaes.

§ 15. O que se ausentar do seu domicilio será considerado vagabundo e apprehendido pela policia para ser empregado em trabalhos publicos ou colonias agricolas.

§ 16. O juiz de orphãos poderá permittir a mudança do liberto no caso de molestia ou por outro motivo attendivel, si o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o logar para onde pretende transferir seu domicilio.

§ 17. Qualquer liberto encontrado sem occupação será obrigado a empregar-se ou a contractar seus serviços no prazo que lhe fôr marcado pela policia.

§ 18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da policia, será por esta enviado ao juiz de orphãos, que o constrangerá a celebrar contracto de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colonia agricola no caso de reincidencia.

§ 19. O domicilio do escravo é intransferivel para provincia diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, excepto nos seguintes casos :

1.º Transferencia do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

2.º Si o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra provincia.

3.º Mudança de domicilio do senhor.

4.º Evasão do escravo.

§ 20. O escravo evadido da casa do senhor ou donde

estiver empregado, não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§ 21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o § 3º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquelle em que a escravidão fôr considerada extinta.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4.º Nos regulamentos que expedir para execução desta lei, o governo determinará :

1.º Os direitos e obrigações dos libertos, a que se refere o § 3º do art. 3º, para com os seus ex-senhores e vice-versa.

2.º Os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos à prestação de serviços e daquelles a quem esses serviços devam ser prestados.

3.º A intervenção dos cüradores geraes por parte do escravo, quando este fôr obrigado à prestação de serviços, e as attribuições dos juizes de direito, juizes municipaes e de orphãos e juizes de paz, nos casos de que trata a presente lei.

§ 1.º A infracção das obrigações a que se referem os ns. 1 e 2 deste artigo, será punida conforme a sua gravidade, com multa de 200\$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§ 2.º São competentes para a imposição dessas penas os juizes de paz dos respectivos districtos, sendo o processo o do decreto n. 4824 de 29 de Novembro de 1871, art. 45 e seus paragraphos.

§ 3.º O acoutamento de escravos será capitulado no art. 260 do codigo criminal.

§ 4.º O direito dos senhores de escravos á prestação de serviços dos ingenuos ou á indemnização em titulos de renda, na fórma do art. 1.º § 1.º da lei de 28 de Setembro de 1871, cessará com a extinção da escravidão.

§ 5.º O governo estabelecerá, em diversos pontos do Imperio ou nas provincias fronteiras, colonias agricolas regidas com disciplina militar, para as quaes serão enviados os libertos sem occupação.

§ 6.º A occupação effectiva nos trabalhos da lavoura constituirá legitima isenção do serviço militar.

§ 7.º Nenhuma provincia, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto adicional, de que trata o art. 2.º

§ 8.º Os regulamentos que forem expedidos pelo governo serão logo postos em execução e sujeitos á approvação do poder legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil, constantes da lei de 28 de Setembro de 1871 e respectivos regulamentos que não forem revogados.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 28 de Setembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR COM RUBRICA E GUARDA.

*Antonio da Silva Prado.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da assembléa geral, que houve por bem sancionar, regulando a extincção gradual do elemento servil, como nella se declara.

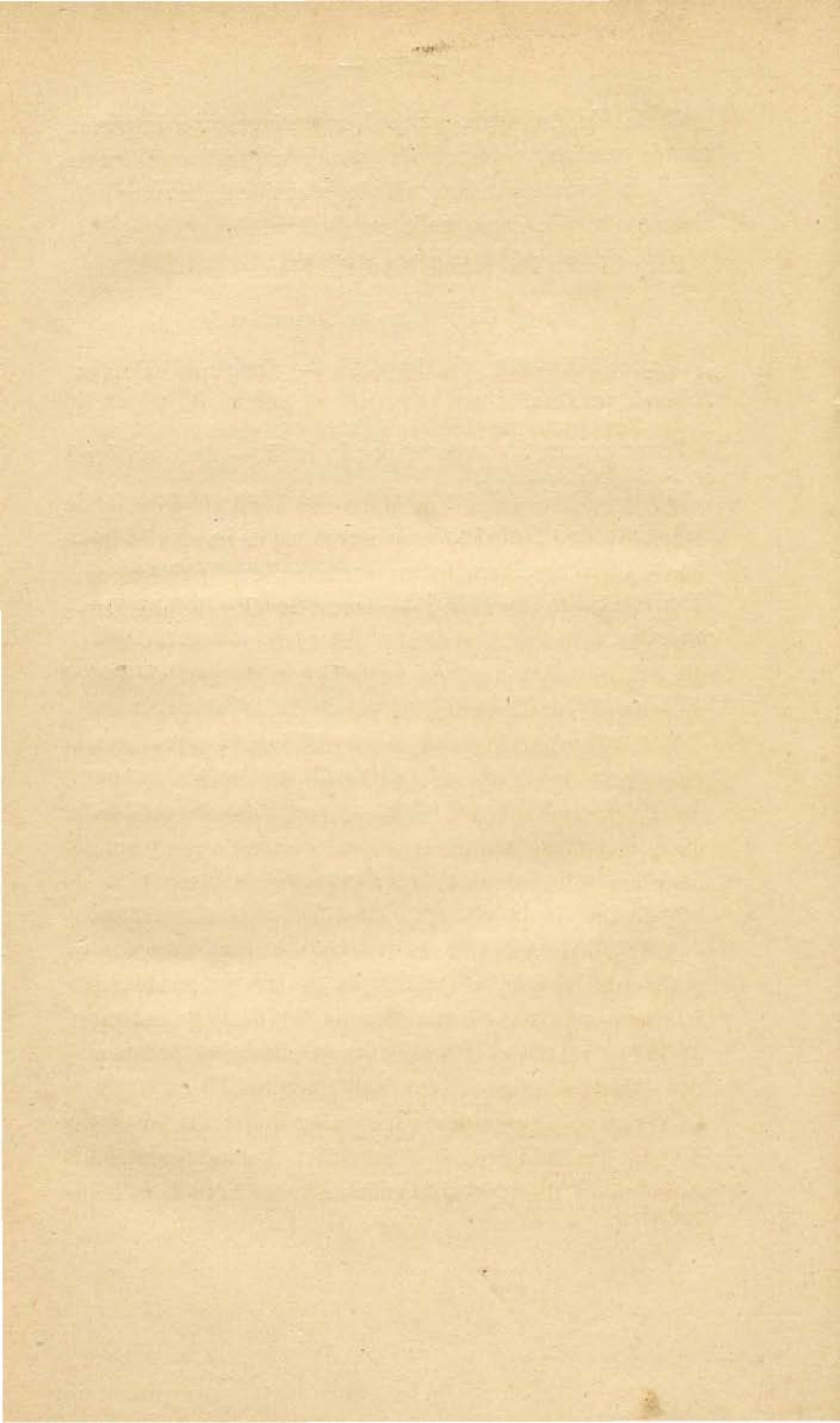
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Capistrano do Amaral a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 30 de Setembro de 1885.— *Antonio José Victorino de Barros.*

Registrada. Publicada na secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas em 1º de Outubro de 1885. — *Amarilio Olinda de Vasconcellos.*



## REGULAMENTO

A QUE SE REFERE O DECRETO N. 9517, DESTA DATA,  
PARA EXECUÇÃO DO ART. 1.º DA LEI N. 3270 DE 28  
DE SETEMBRO DE 1885.

Art. 1.º Do dia 30 de Março de 1886 até o dia 30 de Março de 1887 ficarão abertas em todo o Imperio a nova matricula e arrolamento dos escravos.

§ 1.º Deste serviço ficam encarregados os funcionarios da anterior matricula, observando-se o processo e disposições em vigor, de accôrdo com as determinações do presente regulamento.

§ 2.º Os funcionarios encarregados da nova matricula, pelo modo dos arts. 10 e 11 do decreto n. 4835, de 1.º de Dezembro de 1871, e com antecedencia de 90 dias, mandarão annunciar o prazo marcado neste artigo, inserindo integralmente nos annuncios as disposições do § 7.º do art. 1.º da lei.

§ 3.º Logo que fôr annuciado o prazo para a nova matricula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservancia das disposições da lei de 28 de Setembro de 1871, relativas á matricula e declarações prescriptas por ella e pelos respectivos regulamentos.

Art. 2.º A inscripção para a nova matricula far-se-ha á vista das relações, que serviram de base á matricula especial ou de averbação effectuada em virtude da lei de



28 de Setembro de 1871, ou de certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo de dominio, quando nelle estiver exarada a matricula do escravo.

§ 1.º As relações em duplicata para a nova matricula serão conformes ao modelo **A**, contendo a declaração do nome do escravo, nacionalidade, sexo, filiação, si fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr occupado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3.º, além do numero de ordem da matricula anterior.

§ 2.º A' idade declarada na antiga matricula se addicionará o tempo decorrido até o dia em que fôr apresentada na repartição competente a relação para a nova matricula e arrolamento.

§ 3.º Si a idade fôr declarada por annos se addicionará como completo aquelle em que se fizer a matricula ou arrolamento.

Art. 3.º O valor será dado pelo senhor do escravo, ou quem legalmente por elle, não excedendo o maximo regulado pela idade do matriculado conforme a seguinte tabella :

Escravos menores de 30 annos	..	..	..	900\$000
»	»	»	30 a 40.	.. .. 800\$000
»	»	»	40 a 50.	.. .. 600\$000
»	»	»	50 a 55.	.. .. 400\$000
»	»	»	55 a 60.	.. .. 200\$000

§ 1.º O valor das escravas será regulado pela mesma tabella com o abatimento de 25 % dos preços nella estabelecidos.

§ 2.º Presumem-se cartas, para os effeitos da lei, as declarações da antiga matricula, e esta presumpção só cederá á vista de sentença passada em julgado.

§ 3.º Verificado o caso do paragrapho antecedente, o funcionario encarregado da matricula remetterá para o juizo a contestação (art. 7º da lei de 28 de Setembro de 1871, e arts. 80 e 81 do decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872), suspensa a matricula do respectivo matriculando.

§ 4.º Em qualquer tempo, a requerimento do senhor, proceder-se-ha á matricula suspensa, si, pelo que fôr julgado, tenha de prevalecer a declaração contestada.

§ 5.º A declaração de idade e valor do escravo, assim nas relações, como na matricula e arrolamento, serão escriptos por extenso.

Art. 4.º Além das pessoas mencionadas no art. 3º do decreto n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871, cabe ao credor hypothecario ou pignoraticio dar á matricula os escravos constituídos em garantia.

§ 1.º Si concorrerem á matricula o devedor com o credor hypothecario ou pignoraticio e divergirem no valor, prevalecerá o valor da lei ou o que delle mais se approximar.

§ 2.º Si concorrerem condminos e divergirem no valor, prevalecerá o declarado pelo que tiver maior porção no condominio.

§ 3.º Si o direito dos condminos fôr igual, prevalecerá o valor da lei ou o que delle mais se approximar.

Art. 5.º Não será admittido á matricula o escravo de 60 annos de idade em diante, verificada pela declaração da antiga matricula, addicionando o tempo decorrido até a data deste regulamento.

Art. 6.º Os funcionarios encarregados da nova matricula são obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscripção.

Art. 7.º Terminado o prazo do art. 1º, serão consi-

derados libertos, e gozarão desde logo da liberdade, os escravos que não tiverem sido dados á matricula ou arrolamento, independente de qualquer formalidade.

§ 1.º O escravo assim libertado, ou alguém por elle, poderá requerer, e o empregado da inscripção ou a cargo de quem ficar o livro da nova matricula fornecerá gratuitamente certidão negativa, que servirá de titulo de liberdade, e como tal será aceito e reconhecido.

§ 2.º Si o escravo fôr dado á inscripção da nova matricula, que não se effectue por culpa ou omissão dos encarregados della, fica salvo aos senhores ou a quem legalmente por estes, o direito de requerel-a, e para os effeitos leaes vigorará como si effectuada no tempo designado.

Por tal culpa ou omissão incorrerá o responsavel nas penas do art. 154 do codigo penal.

§ 3.º O senhor do escravo libertado por não ter sido dado á matricula, terá o direito de haver do responsavel pela omissão (art. 3º do decreto n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871) a indemnização do valor do libertado, calculado pela tabella da lei.

Art. 8.º E' nulla a matricula de individuo não contemplado na antiga. A identidade do matriculando e do matriculado resulta da combinação exacta das declarações, que servirão de base á matricula especial, ou averbação effectuada, ou das certidões de uma e outra, e da matricula anterior com as declarações nas relações para a nova matricula.

§ 1.º A nullidade declarada importa multa de 100\$ a 300\$ contra o collecter ou agente fiscal, que effectuar a matricula.

§ 2.º Incorrem no crime do art. 179 do codigo penal,

os que concorrerem para que se effectue a matricula de pessoa livre, ou já liberta pela posse da liberdade ou por disposição da lei.

§ 3.º A nullidade pôde ser declarada em qualquer tempo, ou *ex officio* ou por provocação.

§ 4.º Pela só declaração da nullidade, compete ao matriculado indevidamente a acção de indemnização do damno soffrido.

Art. 9.º Cada uma das estações encarregadas da matricula terá um livro intitulado — da nova matricula dos escravos — sem os requisitos do art. 8.º do decreto n. 4835 de 1.º de Dezembro de 1871, e um indice alfabético. (Art. 9.º do citado decreto.)

§ 1.º O livro será escripturado conforme o modelo **B**, com as declarações do art. 3.º do presente regulamento, do numero de ordem, averbações e mais individuações constantes da matricula especial; e o indice conforme o modelo **C**.

§ 2.º Não será feita averbação no livro da matricula, de transferencia do domicilio do escravo para outra provincia, sinão nos casos exceptuados no art. 3.º § 19 da lei n. 3270 declarados no tempo e pelo modo estabelecido no art. 21 do decreto n. 4835 e pròvados :

a) por documento que mostre ser o senhor proprietario do estabelecimento para onde mudou o escravo ;

b) por formal de partilhas, e carta de adjudicação forçada.

§ 3.º A averbação de transferencia do domicilio do escravo sem prèvia apresentação dos documentos indicados, ou com falsos documentos, é nulla. A nullidade pôde ser declarada em qualquer tempo, *ex officio* ou por

provocação, e produzirá os efeitos dos §§ 1.º a 4.º do art. 8.º do presente regulamento.

Art. 10. O arrolamento especial dos escravos de 60 annos em diante será feito no municipio, em que residirem, á vista das relações em duplicata para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3.º da lei.

§ 1.º São competentes para promover o arrolamento as pessoas indicadas no art. 4.º do presente regulamento.

§ 2.º As relações para o arrolamento devem conter: o nome por inteiro do ex-senhor, o seu domicilio e o do escravo, o numero de ordem da matricula, o nome do escravo, seu sexo, idade, nacionalidade, filiação, si fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, numero de ordem na relação e observações. (Modelo **D.**)

§ 3.º Fica creado para o arrolamento um livro intitulado — do arrolamento especial dos libertos pela idade — com os mesmos requisitos do livro da nova matricula dos escravos, e o respectivo indice alphabetico. (Modelo **E.**)

§ 4.º Neste livro far-se-ha o assentamento da idade do arrolando, do prazo dos serviços a que está obrigado (§§ 10 e 11 do art. 3.º da lei), do nome do ex-senhor a quem deve os serviços, a data em que se extingue a obrigação, numeros de ordem, indicação do tomo e folhas, designação do domicilio do senhor e do arrolando, data do arrolamento (mez, dia e anno), sexo, nacionalidade, filiação, si fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, numeros de ordem, tomo e folhas da matricula especial anterior.

§ 5.º No indice alphabetico declarar-se-ha o nome do

ex-senhor, o numero de ordem, o tomo e folhas do arrolamento. (Modelo F.)

§ 6.º Presume-se certa, para os effeitos da lei, a idade declarada na matricula especial, feita a addição a que allude o § 2º do art. 2º do presente regulamento, salvo si tiver sido alterada por sentença passada em julgado, anteriormente à data da mesma lei.

Será considerado, em todo o caso, desde já, livre, ainda que sujeito à prestação de serviços, o escravo que, pela referida matricula sómente, ou pela addição do tempo decorrido, tiver completado a idade de 60 annos.

§ 7.º No caso de prova de idade certa por sentença passada em julgada, se observará a disposição dos §§ 3º e 4º do art. 3º do presente regulamento.

Art. 11. Ficarão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 não arrolados, salvo o caso do art. 7º § 2º deste regulamento, no qual é applicavel ao responsavel a pena do art. 154 do codigo penal.

§ 1.º O arrolado que completar a idade de 65 annos será eliminado do arrolamento, feita a necessaria averbação, e não será sujeito a serviço em indemnização de alforria, qualquer que seja o tempo em que os tenha prestado.

§ 2.º No fim de cada trimestre, a contar da data do encerramento da nova matricula, serão eliminados della, mediante as respectivas averbações, e transferidos para o livro do arrolamento, os escravos matriculados que, no correr do trimestre, tiverem completado 60 annos de idade, dando os encarregados da matricula ao juiz de orphãos communicação immediata de taes averbações e transferencias.

§ 3.º Dentro de 10 dias, contados do recebimento da

communição, o juiz dos orphãos mandará intimar por carta do escrivão os senhores de taes escravos para, no decurso do mez seguinte, os trazerem á sua presença, sob pena de, não o fazendo no referido prazo, pagarem a multa de 20\$ para o fundo de emancipação e assignar-se-lhes novo prazo de mais um mez, findo o qual se imporá ao remisso outra multa de 100\$, que será applicada ao resgate do arrolado, na fôrma disposta no art. 3º § 12 da lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

§ 4.º Comparecendo os senhores, ou alguem por elles com os escravos, o juiz, presente o escrivão, que lavrará o competente auto em livro especial para esse fim, declarará aos escravos que, por effeito da lei, estão libertos, com a clausula de continuarem a prestar serviços aos seus ex-senhores, ainda durante o tempo de tres annos, e que, findos estes, ficarão na companhia dos mesmos seus ex-senhores, nos termos do art. 3º § 13 da lei.

§ 5.º Seja qual fôr o tempo em que se cumprir esta formalidade, o prazo de tres annos se contará sempre do dia em que o escravo tiver completado a idade de 60 annos, e, do mesmo dia, assim como daquelle em que deverá terminar o referido prazo, se fará menção no auto de que trata o paragrapho antecedente.

Art. 12. Pela inscripção ou arrolamento de cada escravo, o senhor ou quem legalmente por elle, pagará mil réis de emolumentos, cuja importancia será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despezas da matricula.

Art. 13. Expirado o prazo marcado no art. 1º ficará encerrada a nova matricula, e salvo os casos do § 2º do art. 7º e art. 11 deste regulamento, não será admittida nova relação ou pedido de matricula ou arrolamento,

qualquer que seja a razão ou pretexto allegado, ainda que a favor de menores, interdictos, ausentes e outras pessoas privilegiadas em direito.

§ 1.º Nos casos exceptuados é necessario despacho do funcionario incumbido da matricula e arrolamento, lançado em requerimento da parte prejudicada, ou decisão superior administrativa em recurso interposto, ou sentença.

§ 2.º Os termos do encerramento da matricula ou arrolamento, serão lavrados às 4 horas do dia 30 de Março de 1886 — com as solemnidades do art. 15 do decreto n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871.

§ 3.º O funcionario encarregado da matricula, concluida e encerrada esta, assim como o arrolamento, remetterá ao presidente da respectiva provincia, e o da côrte ao ministro da agricultura, commercio e obras publicas, as relações destinadas a serem archivadas (art. 13 do decr. n. 4835).

A remessa será feita em officio registrado, dentro do prazo de dous mezes, depois de encerrada a matricula.

§ 4.º Os presidentes das provincias remetterão ao ministro da agricultura, commercio e obras publicas, no prazo improrogavel de tres mezes, um resumo das relações da matricula e arrolamento dos escravos da respectiva provincia, segundo os modelos **G** e **H**.

§ 5.º O ministro da agricultura, commercio e obras publicas mandará publicar em um só corpo o resumo da nova matricula e do arrolamento, por provincias e municipios.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1885.

— Antonio da Silva Prado.



« Illm. e Exm. Sr. — Regulados pelo decreto n. 9517, de 14 do corrente, a nova matricula de escravos e o arrolamento dos libertos pela idade que a lei n. 3270, de 28 de Setembro ultimo, estabeleceu, remetto a V. Ex. exemplares daquelles dous actos, para que lhes dê nessa provincia a maior publicidade.

Tendo recommendado que, com urgencia, se preparem os livros da nova escripturação, remetterei opportunamente a V. Ex. os exemplares que lhe forem precisos, para que os distribua ás collectorias e outras repartições incumbidas da matricula e do arrolamento.

Entretanto, convem que V. Ex. desde já, por meio de circular ás referidas repartições, exponha minuciosamente as novas disposições regulamentares, e, assim expõe as recommendações que parecerem acertadas ao bom desempenho deste serviço.

Na parte relativa ao registro dos filhos livres de mulher escrava, nenhuma alteração impoz a nova lei, e continuará, como até aqui, tanto nas collectorias como nas parochias.

Deus guarde a V. Ex. — *Antonio da Silva Prado*. — Sr. presidente da provincia de... »

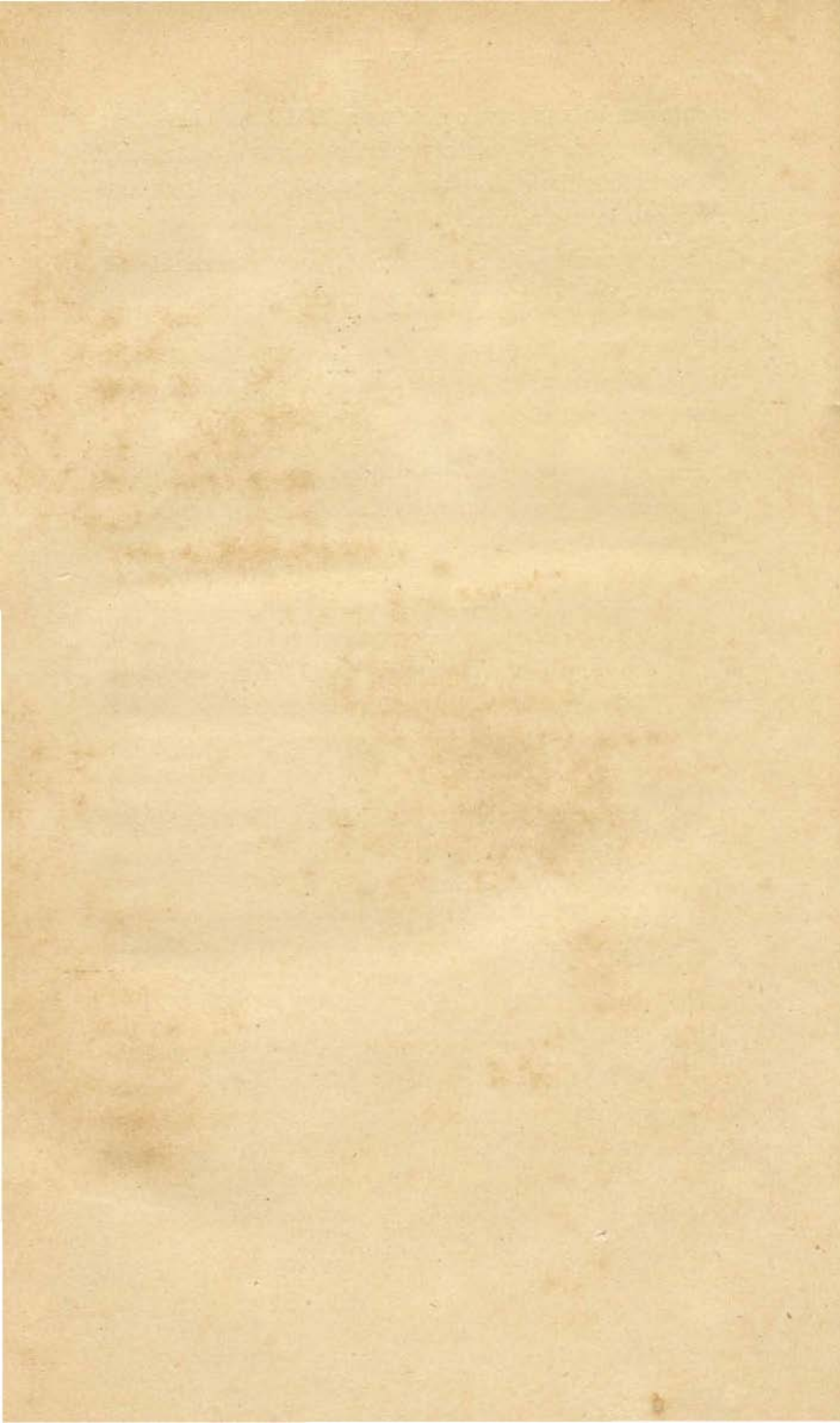
---

« Palacio do governo da provincia de S. Paulo, 30 de Novembro de 1885.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. S., para os devidos effeitos, que convem expedir as ordens necessarias afim de que, na parte que toca a essa repartição, sejam fielmente observadas pelos funcionarios a quem incumbe o respectivo serviço, o art. 13, § 3º, e mais disposições do regula-

mento que baixou com o decreto n. 9517 de 11 do corrente mez para a nova matricula dos escravos menores de 60 annos, arrolamento especial dos de 60 annos em diante, apuração da matricula.

Deus guarde a V. S.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira*.— Sr. inspector da thesouraria de fazenda.»



## ELEMENTO SERVIL

Para a boa execução da lei de 28 de Setembro de 1885, e especialmente da parte relativa aos escravos sexagenários, expediu o Sr. ministro da agricultura aos presidentes das provincias a seguinte circular :

Circular.— Ministerio dos negócios da agricultura, commercio e obras publicas.— Directoria central.— 1ª secção.— N. 206.— Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1885.

Illm. e Exm. Sr.— Já por aviso-circular n. 4 de 27 de Novembro ultimo, recommendei a V. Ex. expuzesse ás collectorias e outras repartições incumbidas da matricula de escravos as disposições regulamentares approvadas pelo decreto n. 9517 de 14 do mesmo mez, providenciando como lhe parecesse acertado para o bom desempenho dos serviços a que são applicaveis aquellas disposições.

Certo de que essa presidencia não poupará diligencia nem esforço para que as leis e os regulamentos relativos ao estado servil sejam executados nessa provincia com o maior zelo, qual convem a objecto de tanta importancia, confia igualmente o governo imperial, não só no concurso das autoridades que, em razão dos seus cargos, tiverem de intervir na execução de taes leis e regulamentos, mas tambem na cooperação de todos os cidadãos cuja boa vontade muito póde contribuir para facilitar a observancia escrupulosa daquellas disposições.

De accôrdo com este pensamento e pondo o maior empenho na regularidade deste ramo da administração, não se demorará o governo imperial a resolver quaesquer duvidas que vierem a occorrer na pratica das sobreditas disposições, cumprindo que essa presidencia, pela sua parte e quanto couber nas suas attribuições, dê solução immediata ás mesmas duvidas, sujeitando as decisões ao conhecimento do ministerio a meu cargo.

Para execução do art. 4º da lei n. 3270 de 28 de Setembro deste anno fixará o governo imperial os direitos e obrigações dos libertos e dos seus ex-senhores, bem como regulará a intervenção muito recommendavel dos curadores geraes e das demais autoridades, ás quaes se refere aquelle artigo, nos casos de prestação de serviços, de maneira que não se torne illusoria esta clausula nem sejam expostos os libertos a trabalho incompativel á idade ou por maior prazo do que estatue a lei.

O regulamento approved pelo decreto n. 9517 de 14 de Novembro ultimo estabeleceu as formalidades que, para garantia dos libertos em razão da idade, devem ser observadas, com intervenção dos juizes de orphãos, no fim de cada trimestre, a contar da data do encerramento da nova matricula. A fixação deste prazo foi determinada pela necessidade de aguardar que constem da mesma matricula quaes os escravos existentes, porque serão livres os não inscriptos, sem dependencia de qualquer titulo ou formalidade, do mesmo modo que os não incluídos no especial arrolamento dos libertos de 60 a 65 annos ficarão isentos da obrigação de serviços, entrando *ipso facto* no gozo de inteira liberdade.

Embora sejam muito claras as disposições da recente lei de 28 de Setembro, relativas aos escravos que houverem

atingido ou forem attingindo á idade de 60 annos, e a nenhuma duvida possa prestar-se a supracitada disposição regulamentar, convem todavia acautelar, e para este ponto chamo especialmente a attenção de V. Ex., que possam considerar-se subordinados a qualquer condição de tempo, ou a formalidades de qualquer natureza os direitos estabelecidos por aquelle acto legislativo a favor dos antigos escravos de 60 annos, ou maiores desta idade, bem como dos que forem attingindo áquella idade. Nenhuma cautela sendo demasiada ou superflua para assegurar o gozo pacifico e incontestado da liberdade, com todos os seus consecutarios moraes e juridicos, tenho por muito recommendado a V. Ex. dé a maior publicidade ás seguintes declarações, tornando-as conhecidas de todas as autoridades que por qualquer modo tiverem de intervir na execução das leis e dos regulamentos referentes ao estado servil :

I. — Os escravos de 60 a 65 annos e os que forem completando a idade de 60 annos são libertos desde logo para todos os effeitos, sem dependencia de nenhum titulo ou formalidade, com a clausula unica de prestarem serviços aos ex-senhores pelo prazo de tres annos e não sendo exigida prestação de taes serviços além da idade de 65 annos.

II. — Os escravos de 65 annos, ou maiores desta idade, e os que a forem completando são libertos desde logo para todos os effeitos, sem nenhuma clausula ou obrigação de serviços e *dependencia de titulo ou formalidade*, devendo taes libertos permanecer em companhia dos ex-senhores, salvo si preferirem adquirir por outro modo meios de subsistencia e para isso forem julgados aptos pelos juizes de orphãos.

No primeiro caso deverão os ex-senhores alimentar,

vestir e tratar os mesmos libertos nas suas enfermidades, usufruindo os serviços que estes puderem prestar, compatíveis á idade e aptidão physica.

III. —O estado de liberdade, assim adquirido por força de disposição legislativa, independente de qualquer averbação ou registro, bem como de qualquer acto ou declaração do ex-senhor, resultando *ipso facto* da idade, a qual será computada pela que constar da matricula actual com a addição do tempo decorrido, sendo que, si a idade houver sido declarada por annos, será adicionado como anno completo o em que tiver sido effectuada a matricula.

A respeito dos escravos que, organisaada a nova matricula ou posteriormente, adquirirem estado de liberdade em razão da idade, providenciou o regulamento de 14 de Novembro ultimo pelo modo estabelecido no art. 11. Quanto áquelles que por identico motivo já tiverem adquirido ou vierem a adquirir semelhante estado até o encerramento da inscripção, convém tomar providencia que lhes assegure o direito, e para este effeito ordenará V. Ex. que os encarregados da matricula actual, revendo-a cuidadosamente, relacionem todos os matriculados que tiverem attingido ás idades de 60 e 65 annos e remetam taes relações aos juizes de orphãos. De posse de taes relações, os juizes de orphãos mandarão intimar os ex-senhores pelo modo estabelecido no § 3º do supracitado art. 11 para que fiquem inteirados do novo estado dos antigos escravos, sendo que a falta de intimação nenhum damno poderá acarretar para os libertos, que o são e ficam sendo para todos effeitos legaes, não subordinados a formalidades de nenhum genero.

Remettida a primeira relação de todos os libertos em

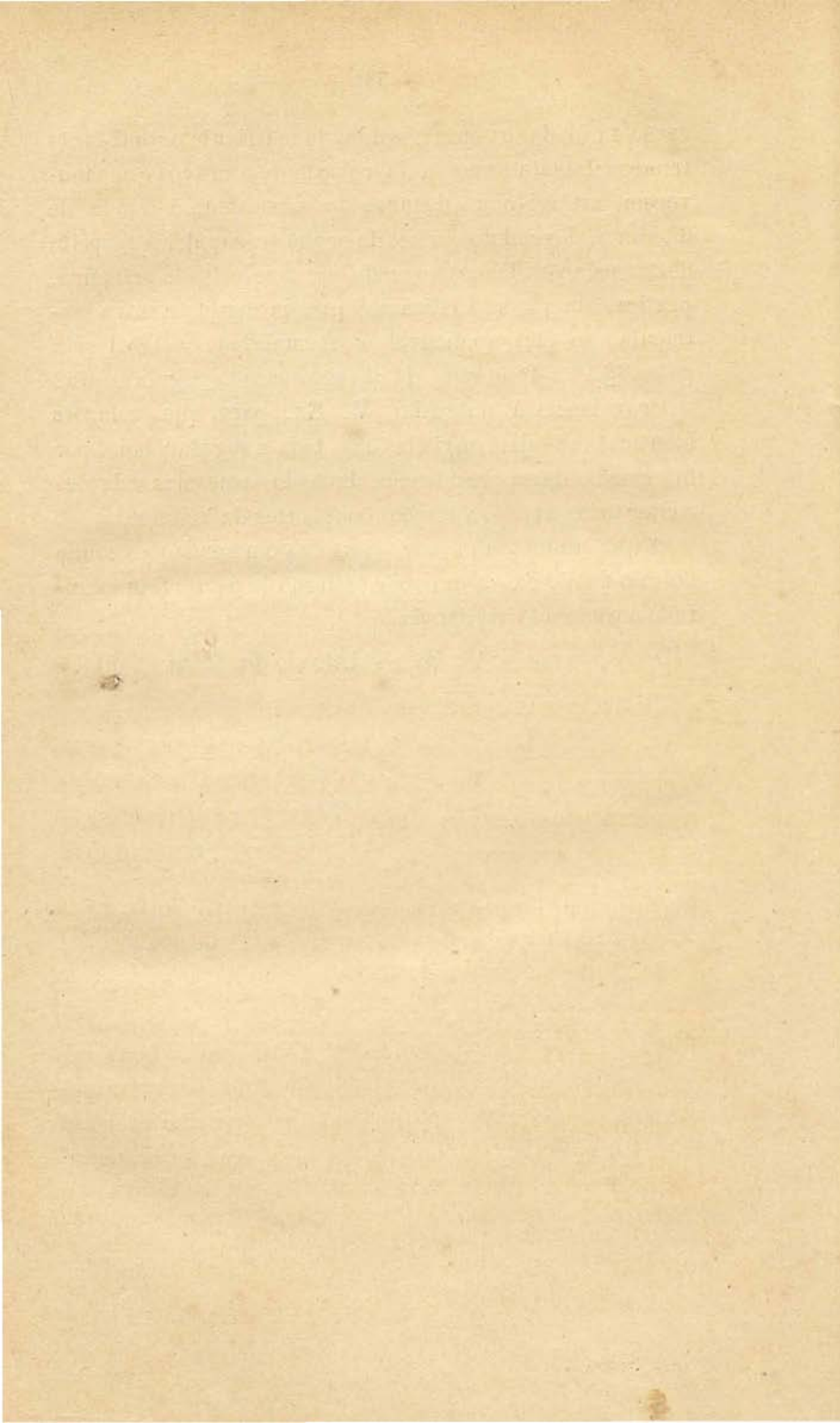
razão da idade, os encarregados da matricula actual farão trimensalmente remessa da relação de escravos que houverem, attingido no decurso do trimestre, á idade de 60 annos, devendo os juizes de orphãos proceder a respeito destas relações do mesmo modo que a respeito da primeira, pratica esta que subsistirá até que, encerrada a nova matricula, se faça applicavel a formalidade estabelecida pelos §§ 1º a 4º do art. 11 do supracitado regulamento.

Providenciará, outrosim, V. Ex. para que relações identicas me sejam enviadas com toda a regularidade, por intermedio dessa presidencia, devendo as mesmas relações conter todas as especificações constantes da matricula.

O que tudo tenho por muito recommendado e confio do zelo de V. Ex. como objecto digno de particular sollicitude e esmerada vigilancia.

Deus guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*»





## MINISTERIO DA AGRICULTURA

DECRETO N. 9602 — DE 12 DE JUNHO DE 1886

Approva o regulamento para a execução dos arts. 3º e 4º da lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885

Hei por bem approvar o regulamento para execução dos arts. 3º e 4º da lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, o qual com este baixa, assignado por Antonio da Silva Prado, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Antonio da Silva Prado.*

Regulamento a que se refere o decreto n. 9602 desta data para execução dos arts. 3º e 4º da lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885

Art. 1.º Os escravos inscriptos na nova matricula serão libertados mediante indemnização do seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal.

§ 1.º Do valor primitivo da nova matricula se deduzirão :

No	1 <sup>o</sup> anno.....	2 %
»	2 <sup>o</sup> » .....	3 %
»	3 <sup>o</sup> » .....	4 %
»	4 <sup>o</sup> » .....	5 %
»	5 <sup>o</sup> » .....	6 %
»	6 <sup>o</sup> » .....	7 %
»	7 <sup>o</sup> » .....	8 %
»	8 <sup>o</sup> » .....	9 %
»	9 <sup>o</sup> » .....	10 %
»	10 <sup>o</sup> » .....	10 %
»	11 <sup>o</sup> » .....	12 %
»	12 <sup>o</sup> » .....	12 %
»	13 <sup>o</sup> » .....	12 %

Pela deducção da ultima percentagem ficará extincta a escravidão no Imperio.

§ 2.<sup>o</sup> Ou seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal, o valor não excederá do declarado na nova matricula (§§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup> da lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885), deduzido qualquer prazo decorrido.

§ 3.<sup>o</sup> O valor do escravo será o resultante do fixado na nova matricula, abatidas a percentagem ou percentagens do anno ou annos decorridos desde a data da nova matricula até a da libertação. Para os matriculados depois de 1 de Janeiro de 1887 será este dia termo certo no calculo do valor.

§ 4.<sup>o</sup> Enquanto se não encerrar a nova matricula continuará em vigor o processo actual da avaliação dos escravos, para os diversos modos de libertação, com o limite fixado no art. 1<sup>o</sup> §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> da lei.

Art. 2.<sup>o</sup> Tambem se liberta o escravo :

§ 1.<sup>o</sup> Pela transferencia de domicilio para provincia

diversa da em que estiver matriculado até a promulgação da lei, excepto nos seguintes casos :

1.º Transferencia do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

2.º Si o escravo tiver sido obtido por herança ou adjudicação forçada em outra provincia.

3.º Mudança de domicilio do senhor.

4.º Evasão do escravo.

Para o effeito do paragrapho anterior o municipio neutro faz parte da provincia do Rio de Janeiro.

§ 2.º Pelo peculio, em vista das certidões de seu valor apurado na fórma do art. 3º § 1º da lei, e art. 1º § 3º deste regulamento e da do deposito desse valor no cofre dos orphãos ou estações fiscaes para isso designadas.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 3.º Pelas alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda da terça do outorgante e sejam ou não necessarios os herdeiros que porventura tiver.

§ 4.º Pela liberalidade directa de terceiro, uma vez que se exhiba o preço do escravo.

§ 5.º Pela admissão no estabelecimento em que o trabalho escravo tiver sido substituido pelo livre (art. 3º § 3º da lei).

Neste caso cabe ao dono de escravo libertado a acção de indemnização contra o dono do estabelecimento. A acção e competencia será a do art. 63 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Art. 3.º Na emancipação dos escravos de maior idade, pelo fundo do art. 2º § 3º, 1ª parte da lei, guardadas as disposições do decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, Cap. II e mais disposições em vigor, no que fôr applicavel, se observará o seguinte :

§ 1.º O encarregado da nova matricula remetterá á junta, 30 dias antes de sua reunião, uma relação dos escravos de 55 a 60 annos, com o valor fixado na nova matricula, de um e de outro sexo.

§ 2.º Sobre todas as preferencias prevalecerá a maior idade, o menor valor e o sexo feminino.

Art. 4.º Na libertação dos escravos pelo fundo do art. 2.º § 3.º, 2ª parte da lei, se observará o seguinte :

§ 1.º O proprietario de estabelecimento agricola e mineraçào, que quizer substituir o trabalho escravo pelo livre, apresentará a sua proposta ao encarregado da nova matricula no municipio em que estiver situado o estabelecimento, assignada pelo proprietario ou proprietarios, ou seus legitimos representantes, com poderes especiaes.

A proposta deverá conter :

a) compromisso expresso de libertar todos os escravos do estabelecimento, transformando o trabalho escravo pelo livre ;

b) obrigação de não admittir outros escravos no estabelecimento, por qualquer motivo ou pretexto, sob penas de serem declarados livres *ipso facto* e de indemnizar o dono dos mesmos escravos ;

c) declaração do valor de cada escravo, quando fôr menos da metade do seu valor ;

d) aceitação da indemnizaçào, pelo Estado, do valor contratado em titulos de 5 % de juro com amortizaçào annual de 1/2 % e usufruiçào dos serviços dos libertos por tempo de cinco annos ;

e) encargo de alimentar, vestir e tratar os libertos durante o tempo dos serviços ;

f) arbitramento da gratificaçào pecuniaria dos libertos

por dia de serviço, dependente de aprovação do juiz de orphãos ;

*g)* certidão da nova matricula de escravos do estabelecimento ;

*h)* confrontações do estabelecimento, sua área, certa ou presumível, e genero da industria nelle explorada ;

*i)* especificação dos ingenuos e libertos existentes no estabelecimento ;

*j)* certidão negativa de hypotheca, ou consentimento expresso do credor hypothecario de sujeitar o seu direito hypothecario convencional á preferencia do § 5º do art. 3º da lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, estabelecida em garantia da execução do contracto ;

*k)* compromisso de respeitar o direito dos libertos, que, vindo a ser sexagenarios, tenham prestado os serviços do art. 3º §§ 10 e 11 da lei ;

*l)* obrigação de manter no estabelecimento uma escola de ensino primario.

§ 2.º O encarregado da nova matricula, verificada a exactidão do que fôr relativo ao preço legal dos escravos, seu numero e idade, e a especificação dos ingenuos e libertos, dará parecer por escripto, na proposta, remettendo-a em officio ao juiz de orphãos, no prazo improrogavel de oito dias, contado da data do recebimento ;

§ 3.º O juiz de orphãos mandará logo autoar a proposta com os documentos, por distribuição sua, e dará vista ao curador geral para dizer no prazo de 15 dias.

§ 4.º O curador informará :

*a)* se o proponente offerece garantia pessoal sufficiente ao tratamento e peculio devidos aos libertos ;

*b)* si a gratificação arbitrada é razoavel e conforme

com o costume do logar, deduzidas as despesas de alimentação, vestido e trato ;

c) si o estabelecimento está em condições de produzir renda que supporte os novos encargos de transformação do trabalho ;

d) si as construcções do estabelecimento são convenientes á conservação e saude dos libertos, ou carecem de melhoramento para se installar o novo regimen.

e) sobre a quantidade e qualidade do vestido e alimento para cada liberto, conforme com o costume do logar ;

§ 5.º Com a promoção do curador, e feitas as diligencias que o juiz de orphãos ordenar, escreverá este nos autos o seu parecer, e os remetterá ao presidente da provincia, e na côrte ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, ficando traslado.

§ 6.º O presidente da provincia poderá determinar as diligencias e averiguações que julgar convenientes, para esclarecimento da proposta, e com sua opinião enviará tudo ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, competindo ao governo imperial a decisão definitiva e sem recurso.

§ 7.º Determinada a aceitação da proposta, o ministerio da agricultura, commercio e obras publicas expedirá ao juiz de orphãos a minuta do contrato a celebrar entre o proponente, o representante da fazenda no municipio do estabelecimento e o curador geral.

§ 8.º Approvado pelo juiz de orphãos o arbitramento da gratificação pecuniaria por dia de serviço, e firmado o contracto, declarará o mesmo juiz os escravos libertos, conforme com a disposição do art. 42 do decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, na parte applicavel. A approvação

da gratificação deverá ser por despacho, transcripto no contracto.

§ 9.º No contracto devem ser declarados expressamente os seguintes direitos do liberto correspondentes a obrigações do ex-senhor :

*a)* alimento, vestido, ensino primario e trato nas enfermidades, na quantidade e qualidade estipuladas no contracto ;

*b)* pagamento de peculio no tempo e pela fórma estabelecidos na lei (art. 3º §§ 4º e 5º) e regimento interno do estabelecimento ;

*c)* não ser obrigado a serviços estranhos ao estabelecimento, nem além do tempo fixado no contracto ou superiores às suas forças ;

*d)* não trabalhar nos domingos e dias guardados, salvo no caso de necessidade urgente e em prevenção de damno irreparavel ;

*e)* protecção para si e sua familia contra tentativas do ex-senhor, pessoas da familia, prepostos ou hospedes, a actos reprovados ou contrarios às leis ;

*f)* concessão do tempo necessario para ir à missa e cumprir as obrigações do christão, quando não o possa fazer no estabelecimento.

§ 10. Obrigações do liberto correspondentes a direitos do ex-senhor :

*a)* prestar com fidelidade e diligencia serviços no estabelecimento em que foi libertado, por tempo de cinco annos, contado da data da alforria, nas horas e pelo modo estabelecido na contracto ;

*b)* observar o regimento interno do estabelecimento, as determinações do ex-senhor, mestre, administrador ou preposto ;



c) guardar respeito á pessoa do ex-senhor, membros de sua familia, mestre, administrador, preposto e hospedes;

d) não se dar a vicios que o inutilisem para o serviço, fação-no rixoso e insubordinado;

e) não promover ou tomar parte em accôrdo para a interrupção do serviço e do ensino;

f) não causar damno ao estabelecimento ou a propriedade nelle existente, e obstar, sabendo ou podendo, que outrem o faça.

§ 11. Ao juiz de orphãos, a requerimento do curador ou queixa do prejudicado, ou *ex-officio*, compete:

a) visitar o estabelecimento;

b) proceder a averiguação sobre as infracções dos §§ 9º e 10.

c) mandar lavrar o auto de infracção pelo escrivão, e por elle juiz assignado, remetter ao promotor publico ou seu adjunto para proceder na fórma do art. 4º § 2º da lei, quer infractor seja o dono do estabelecimento ou preposto seu, quer algum ou alguns dos libertos;

d) prover, sempre que o julgar necessario, sobre o tratamento dos libertos, em relação á sua moralidade, instrucção, vida e saude.

§ 12. O ex-senhor será autoado como réo pelas infracções praticadas por seu administrador ou prepostos, salva a acção regressiva.

§ 13. Por cada liberto prejudicado será autoada uma infracção, assim como por cada liberto infractor.

§ 14. A infracção será punida:

No gráo maximo, com 200\$ de multa;

No minimo, com 60\$000.

§ 15. A' primeira infracção será imposto o minimo da

pena; o médio na reincidência e o maximo na segunda e seguintes reincidencias.

§ 16. A multa será destinada ao fundo de emancipação do art. 2º § 3º, primeira parte da lei.

§ 17. Na falta ou impossibilidade de pagamento da pena de multa no tempo legal, será o condemnado recolhido à prisão, até que pague ou seja commutada na de prisão com trabalho, no maximo de 30 dias e no minimo de 10.

§ 18. O liberto será assistido, em todos os actos e instancias, do curador geral, que é competente para interpor os recursos legais.

§ 19. No regimento interno do estabelecimento, que deverá fazer parte integrante do contrato e nelle inserto, se determinará:

a) a quantidade, qualidade e distribuição do alimento devido ao liberto;

b) o vestuario e sua distribuição;

c) o horario do trabalho;

d) a gratificação por serviço extraordinario e necessario em domingos e dias santificados;

e) a razão e modo de solicitar e o tempo de concessão de sahida do estabelecimento;

f) o modo e tempo em que o ex-senhor deve pagar ao liberto a primeira parte do peculio do art. 3º § 5º, e entrar para a caixa economica ou collectoria com a segunda parte;

g) a fórmula da caderneta do peculio, que deverá ser entregue ao liberto e ficar em seu poder;

h) o comº será diariamente abonada na caderneta a gratificação pecuniaria;

i) o modo de escripturar o livro do movimento diario

do estabelecimento em que serão abonados os dias de serviço de cada liberto e debitados aquelles em que faltar. Estes assentamentos devem combinar com os das cadernetas.

O livro diario deverá ser numerado e rubricado pelo juiz de orphãos e fará prova contra o ex-senhor, assim tambem a caderneta, salvo si contiver vicio ou defeito que duvida faça ;

j) As materias e o horario do ensino primario.

§ 20. Ao peculio dos libertos estipulado no contracto cabem o processo, disposições e favores das leis anteriores.

§ 21. Ao liberto recolhido á enfermaria serão abonados, durante cada anno, até 60 dias de serviço.

Nas demais faltas não será abonada a gratificação diaria.

§ 22. Na enfermaria do estabelecimento haverá um livro numerado e rubricado pelo juiz de orphãos para nelle se fazerem os assentamentos de entradas dos doentes e sahidas dos convalescentes e dos mortos.

§ 23. No prazo de 48 horas depois da morte do liberto o dono do estabelecimento ou seu administrador é obrigado a remetter com segurança ao juiz de orphãos a caderneta do morto, sob pena de ser reputado vivo para o fim de se lhe abonar a gratificação, até que a caderneta seja entregue, salvo perda ou descaminho, allegados no mesmo prazo, provados e julgados no mesmo juizo.

Art. 5.º E' excluido da libertação pelo fundo de emancipação:

1.º O escravo invalido, considerado incapaz de qualquer serviço pela junta classificadora, com recurso voluntario para o juiz de direito ;

2.º O escravo evadido da casa do senhor ou donde estiver empregado, enquanto ausente.

Art. 6.º São obrigados á prestação de serviços os libertados pela idade :

1.º De 60 annos ;

2.º Maiores de 60 e menores de 65 annos ;

3.º Os maiores de 65 annos que continuarem em companhia de seus ex-senhores ;

4.º Os libertados pela 2ª parte do fundo de emancipação, formado pelo art. 2º § 3º da lei.

§ 1.º Os dos ns. 1º, 2º e 3º sem gratificação pecuniaria.

§ 2.º Os do n. 1º pelo prazo de tres annos.

§ 3.º Os do n. 2º pelo mesmo prazo, si antes não completarem 65 annos de idade.

§ 4.º Os do n. 3º, enquanto puderem e fôr compativel com as suas forças.

§ 5.º Os do n. 4º por cinco annos, salvo o caso do art. 4º § 1º letra K deste regulamento.

§ 6.º Aos libertos dos ns. 1º, 2º e 3º devem os ex-senhores :

a) alimentação, vestido e trato nas enfermidades, na quantidade e qualidade sufficiente e conforme com o costume estabelecido ;

b) não obrigar-os a serviços estranhos á casa ou estabelecimento, superiores ás forças do liberto e além do tempo destinado ao trabalho ;

c) não obrigar-os a trabalhar nos domingos e dias guardados ;

d) dispensar os maiores de 65 annos de serões e de serviços extraordinarios ;

e) protecção á pessoa delles e de suas familias contra tentativas a actos reprovados ou contrarios ás leis ;

f) permissão para sahirem de casa ou do estabelecimento a recreio ou para ouvir missa e cumprir as obrigações do christão, quando não o possa fazer no estabelecimento.

§ 7.º Os libertos dos ns. 1º, 2º e 3º são obrigados:

a) a prestar os serviços ordenados por seus ex-senhores, administradores ou prepostos, proprios da casa ou estabelecimento ;

b) os maiores de 65 annos a prestar os serviços compatíveis com as suas forças, excluidos os extraordinarios e serões ;

c) a guardar respeito aos ex-senhores, membros da familia, administradores, prepostos e hospedes ;

d) a não se darem a vicios, que os inutilisem para o serviço, tornem-se rixosos e insubordinados ;

e) a não promover nem tomar parte em accôrdo para a interrupção do trabalho ;

f) a não causar damno à casa ou estabelecimento, nem a propriedade nelles existente, e obstar, sabendo ou podendo, que outrem o faça.

Art. 7.º Na infracção dos §§ 6º e 7º do artigo anterior se observará o que está determinado nos §§ 11 até 18 do art. 4º do presente regulamento. (Art. 4º §§ 1º e 2º da lei.)

Art. 8.º Cessa a obrigação de serviços :

Em geral :

1º, pela extincção da escravidão (art. 3º § 21 e art. 4º § 4º da lei) ;

2º, pela invalidez ;

3º, pelos factos dos arts. 18 e 19 do decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, verificados pelo processo do art. 63 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, no juizo de orphãos.

Em particular :

- 1º, pela remissão para os dos ns. 1º e 2º do art. 6º;
- 2º, pelo prazo do contracto para os do n. 4º, salva a disposição do art. 4º § 1º letra K do presente regulamento;
- 3º, pela mudança do domicilio do ex-senhor para os do n. 3º;
- 4º, pela renuncia do usufructuario.

Art. 9.º E' admittida a remissão dos serviços a requerimento do liberto ou por liberalidade directa de terceiro.

§ 1.º Ao requerimento de remissão deve ser junta a certidão do novo arrolamento, o titulo de deposito no cofre dos orphãos ou collectoria do valor correspondente e solicitação de venia para a citação do ex-senhor, afim de vir a juizo receber o valor dos serviços.

§ 2.º O valor da remissão será representado em dinheiro corrente e igual ao producto de 100\$ dividido por tres e multiplicado pelo numero de annos que faltar para que o liberto complete o tempo de serviços.

§ 3.º Verificada pelo juiz de orphãos a idade do liberto e a exactidão do preço depositado, sem mais delonga proferirá a sentença final, declarando remidos os serviços e mandando entregar o deposito ao ex-senhor, salvo embargo de terceiro.

§ 4.º O liberto de 60 annos ou de maior idade, ainda não arrolado, remirá os seus serviços pelo mesmo modo, juntando ao requerimento a certidão da matricula.

§ 5.º O juiz de orphãos mandará remetter, pelo es-

crivão do feito, cópia da sentença ao encarregado do arrolamento e matricula, para os respectivos assentamentos.

Art. 10. Não é admissivel a renuncia de serviços :

1.º, dos libertos maiores de 65 annos ;

2.º, dos emancipados pela 2.ª parte do fundo creado pelo art. 2.º § 3.º da lei.

§ 1.º Compete o direito de renuncia ao ex-senhor ou seu procurador com poderes especiaes.

§ 2.º O requerimento da renuncia será acompanhado da certidão do arrolamento.

§ 3.º O juiz de orphãos antes de julgar afinal a renuncia, mandará tomal-a por termo com o juramento do renunciante, de que a faz com o intuito de favorecer o liberto, e proferirá a sentença.

§ 4.º A esta sentença o liberto e o curador geral podem oppôr embargos de invalidez do beneficiado.

§ 5.º Verificada a invalidez, por exame de sanidade, o juiz, sem reformar o julgamento da renuncia, condemnará o renunciante a alimentar o liberto, (Art. 78 do decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.)

§ 6.º A sentença julgando renuncia produzirá logo os seus effeitos, e o juiz della mandará que se remetta cópia ao encarregado do arrolamento para os respectivos assentamentos.

Art. 11. Os libertos de 65 annos de idade podem requerer ao juiz de orphãos a mudança de domicilio provando :

a) capacidade de obter meios de subsistencia em outra parte ;

b) compromisso com pessoa idonea que lhe assegure sufficiente remuneração ;

c) garantia de estabilidade no novo domicilio.

§ 1.º Autoado o requerimento com os documentos por distribuição do juiz, depois de ouvido o ex-senhor e o curador geral, será proferida a decisão.

§ 2.º Si o juiz conceder a autorisação de mudança de domicilio, mandará passar o competente alvará, que será entregue ao liberto, fazendo-se ao ex-senhor e ao juiz de orphãos e curador geral do domicilio preferido as convenientes communicações.

§ 3.º Ao curador geral e juiz de orphãos do novo domicilio compete tornar effectivo o compromisso e garantia da subsistencia do liberto.

Art. 12. Durante cinco annos, contados da data da libertação, o municipio da alforria, salvo o das capitaes, é o domicilio obrigado do liberto pelo fundo de emancipação.

§ 1.º E' permittida a mudança de domicilio :

1º, no caso de molestia ;

2º, por contracto de serviços de que provenha mais lucrativa e segura subsistencia ;

3º, para o liberto unir-se à sua familia.

§ 2.º O liberto requererá ao juiz de orphãos a mudança de domicilio, provando um ou alguns dos motivos declarados no paragrapho antecedente e juntando, de seu ex-senhor e na falta deste do juiz de paz, attestado de bom procedimento.

§ 3.º Autoado, por distribuição do juiz, o requerimento com os documentos, será ouvido o curador geral, proferindo o juiz a sua decisão. Si conceder a mudança, mandará passar alvará, em que deverá ser mencionado o logar do novo domicilio.

§ 4.º A' mudança podem oppôr-se :

1º, o locatario de serviços do liberto ;



2º, o credor por divida provada por escripto ou confissão ;

3º, a autoridade policial, o promotor ou adjunto, e o offendido por queixa ou procedimento official, em que o liberto seja accusado ou indiciado em crime.

§ 5.º Pelo requerimento de opposição suspende-se o effeito do alvará de mudança, si passado, salvo si o devedor prestar fiança judicial ou termo adjudicial, si apresentar conhecimento do deposito da divida, si quizer pagal-a incontinentem.

§ 6.º Desprezada a opposição aos juizes de orphãos e autoridades policiaes do novo domicilio, o juiz fará as necessarias communicacões, com a cópia do alvará de mudança.

Art. 13. Os chefes de policia, delegados e subdelegados, aos quaes constar que existem em seus districtos, ou a quem fôr apresentado algum liberto ausente do seu domicilio obrigado, o mandará apprehender e vir á sua presença, e, si ouvido não apresentar razão que o escuse, o remetterá com guia ao director, chefe ou encarregado de trabalho, obra ou serviço publico.

§ 1.º O director, chefe ou encarregado da obra, serviço ou trabalho publico abonará ao liberto o salario do costume, si puder, e no caso contrario, mandará fornecer a necessaria subsistencia e vestuario, até ser autorisado.

§ 2.º Do salario arbitrado o director, chefe ou encarregado de obra, trabalho ou serviço publico informará ao juiz de orphãos do domicilio do liberto, para sua sciencia e procedimento.

§ 3.º São razões de escusa :

1º, fugir de ameaças ou perigo imminente ;

2º, requerer de seu direito á autoridade com residencia fóra do municipio do domicílio obrigado ;

3º, procurar mulher ou filhos desencaminhados.

§ 4.º O juiz de orphãos, logo que receba a informação do § 2º, officiará ao encarregado do arrolamento para remetter ao informante a data em que o liberto apprehendido completa o prazo de cinco annos de domicilio obrigado, com a declaração de que nessa data cessa a restricção.

Art. 14. A autoridade policial (art. 111 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842) que souber existir em seu districto, ou lhe fôr apresentado, algum liberto sem occupação, procederá nos termos do art. 121 e seguintes do Cod. do Proc. Crim., obrigando-o a contractar seus serviços no prazo que marcar.

§ 1.º No caso de infracção do termo, a autoridade processante mandará apprehender o liberto e o enviará ao juiz de orphãos com o traslado do termo.

§ 2.º O juiz de orphãos julgará o termo quebrado, conforme a legislação em vigor, condemnando o liberto a celebrar contracto de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho.

§ 3.º Si o liberto allegar falta de locatario que queira contractar seus serviços, o juiz de orphãos o dará á soldada. (Ord. Liv. 88. 13.)

§ 4.º Recusando-se o liberto de aceitar e cumprir o contracto de soldada, tomada por termo a recusa, deve o escrivão fazer conclusões os autos ao juiz de orphãos, que mandará, por seu despacho, remetter a competente ordem para ser cumprida a sentença, e do mesmo modo procederá o juiz de orphãos si o liberto não contractar por si seus serviços, depois de condemnado a fazel-o.

§ 5.º Estabelecidas as colonias agricolas (art. 4º § 5º da lei), o liberto na reincidencia será enviado para alguma, escolhida pelo prudente arbitrio do juiz de orphãos.

Art. 15. Incorre no crime do art. 260 do codigo penal aquelle:

a) Que receber em casa, estabelecimento, serviço ou obra, occultar escravo alheio, sabendo que o é, si dentro de 15 dias depois de recebido não manifestar ao juiz de paz do districto ou inspector de quarteirão ;

b) Que conservar na casa, estabelecimento, serviço ou obra, ou occultar escravo, depois de conhecer a sua condição, e não o manifestar no prazo legal, contado da data.

Parapho unico. Aquelle que receber escravo maltratado por castigos exaggerados ou foragido por temor de ameaças graves deverá apresental-o, no prazo mais breve possivel, á autoridade mais proxima, para proceder como fôr de direito.

Art. 16. Das sentenças e decisões dos juizes de orphãos nos processos dos arts. 9º, 10, 11 e 12 do presente regulamento haverá recurso de appellação voluntario para o superior immediato, interposto no tempo e pelo modo estabelecido no art. 45 § 5º do regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1886.—

*Antonio da Silva Prado.*

## SENADO

1884 — H

### **Projecto sobre elemento servil**

A Assembléa Geral Legislativa decreta :

Art. 1.º Da data da presente lei a sete annos ficarão libertos todos os escravos existentes no Imperio.

Os escravos então libertados, que tiverem nascido no Imperio, embora o pai seja estrangeiro, gozarão dos direitos de cidadão brasileiro, do art. 6º da Constituição do Imperio.

Art. 2.º Findo o prazo dos sete annos, os escravos libertados são obrigados a servir a seus patronos por mais dous annos, vencendo salario mensal, que poderá ser arbitrado pelos juizes de orphãos com audiencia de um curador, dado pelo mesmo juiz, comtanto que os salarios não sejam maiores de 20\$, nem de menos de 10\$, segundo as aptidões.

Art. 3.º Antes de findar o prazo da libertação geral serão declarados por sentença judicial libertados os escravos que depositarem em juizo peculio seu ou doado, no valor de 400\$, sendo o escravo varão, de menos de 40 annos de idade ; e de 300\$, sendo o escravo de mais de 40 annos. Sendo escravas as depositarias do peculio, os valores exigiveis para a sua libertação serão a metade daquelles.

Art. 4.º Findo o prazo dos sete annos, os proprietarios de escravos que tiverem menos de 40 annos, sendo varões, e de 30 sendo femeas, serão indemnizados pelo Estado, recebendo o seu valor nos titulos da divida publica de juro de 4 % com as seguintes condições :

O valor maximo das indemnizações será de 400\$, pelos escravos válidos de menos de 40 annos, e o minimo será de 200\$000. As escravas libertadas serão indemnizadas por metade daquelles valores.

Art. 5.º Fica suspensa a applicação que a lei de 28 de Setembro de 1871 deu ao fundo de emancipação para libertação de escravos e a sua importancia será applicada ao pagamento dos juros e amortização das apolices que forem emitidas para indemnização dos senhores que no fim de sete annos possuirem escravos crioulos nascidos antes da lei de 28 de Setembro.

Art. 6.º Metade dos salarios que perceberem os escravos libertados ficará tambem fazendo parte do fundo de emancipação, para reforço da amortização e juros da divida das indemnizações.

Os juizes de orphãos serão os competentes para fiscalisar o pagamento dos salarios pelos ex-senhores, cobrando-os executivamente, para serem recolhidos ao thesouro.

Art. 7.º Os escravos varões de mais de 40 annos e as escravas de mais de 30 ficarão livres no prazo da presente lei, independente de indemnização ; mas ficam sujeitos a serviço obrigatorio por dous annos, vencendo salario.

Art. 8.º Antes do prazo da presente lei será permitido aos escravos pedirem antecipadamente a sua liberdade, depositando peculio seu ou doado no valor de 400\$ sendo varão, ou 200\$ sendo femea.

Art. 9.º A transmissão da propriedade de escravos *causa mortis* só é permittida entre herdeiros necesarios ascendentes ou descendentes.

São revogadas as disposições em contrario.

Senado, 31 de Agosto de 1884.— *Silveira da Motta*.

1874  
The following is a list of the  
names of the persons who  
were present at the  
meeting of the  
Board of Directors  
of the  
Company  
held on the  
1st day of  
January  
1874.

## SENADO

### Projecto

1886 — C

A Assembléa Geral resolve :

Art. 1.º No termo de cinco annos, contados da data desta lei, serão considerados livres todos os escravos existentes no Imperio.

§ 1.º No mesmo prazo ficarão absolutamente extinctas as obrigações de serviço impostas aos ingenuos pela lei de 28 de Setembro de 1871.

Art. 2.º O producto da taxa de 5 % addicionaes, de que trata o art. 2º n. 2 da lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, será applicado á despeza geral do Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Senado, 1º de Junho de 1886.— *M. P. de Souza Dantas.*— *G. Silveira Martins.*— *José Bonifacio.*— *Visconde de Pelotas.*— *Silveira da Motta.*— *Franco de Sá.*— *F. Octaviano.*— *Henrique d'Avila.*— *J. R. de Lamare.*— *Castro Carreira.*



1870

Proyecto

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text appears to be organized into several paragraphs or sections, but the characters are too light to transcribe accurately.

## SENADO

1886 — H

A comissão especial nomeada para examinar o projecto apresentado pelo Sr. senador Manoel Pinto de Souza Dantas e outros, na sessão de 1<sup>o</sup> do corrente mez, depois de detido estudo da materia a que se refere o mesmo projecto, vem dar conta do encargo que lhe foi commettido, emittindo seu parecer.

Tres são as idéas consignadas no projecto : 1<sup>a</sup>, a decretação de que, no termo de cinco annos, contados da data da lei, cuja adopção se propõe, serão considerados livres todos os escravos existentes no Imperio ; 2<sup>a</sup>, a extincção, no mesmo prazo, das obrigações de serviço, impostas aos ingenuos pela lei de 28 de Setembro de 1871 ; 3<sup>a</sup>, a applicação para a receita geral do Estado da taxa de 5 % addicionaes, de que trata o art. 2<sup>o</sup> n. 2 da lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

Abstem-se a comissão de amplas ponderações sobre os gravissimos assumptos assim expostos, julgando de seu dever apreciar-os, menos á luz dos principios abstractos, do que sob as relações de oportunidade e dos altos interesses sociaes, que constituem as primeiras condições de successo de toda a reforma a realizar-se.

Compraz-se a comissão em tributar os merecidos applausos aos sentimentos philantropicos do illustrado autor do projecto, mas não pôde attribuir a este outra

efficacia que não seja a de mais uma demonstração do empenho que é compartilhado por todos os brasileiros de se assegurar o termo da instituição servil entre nós, repudiado assim por uma vez o triste legado que nos foi transmittido pelas gerações passadas.

Como medida de alcance pratico e immediato, a comissão não pôde suffragar o projecto alludido, nem, muito menos, assumir a responsabilidade de propôr ao Senado a sua aceitação.

Desde remotas datas se occupam os poderes nacionaes de estancar as fontes do mal que todos deploramos, adoptando uma serie de medidas tendentes à sua completa extincção, mas sem as perturbações e os abalos produzidos em outros paizes. Estão essas medidas ao alcance de todos, para que não seja necessario recordar os actos constitutivos da elaboração por que tem passado a solução de tão difficil problema.

D'entre os meios julgados apropriados, destaca-se, como o de maior significação, a organização de um ministerio que tomou por sua primeira sinão unica missão, pôr-se à frente da propaganda, deslocando a questão da praça publica e procurando leval-a a um conveniente desenlace por meio de concessões capazes de dar satisfação às mais adiantadas aspirações.

As cabalisticas palavras « não retroceder, não parar, nem precipitar », inscriptas no programma desse ministerio, caracterisaram bem a excepcional situação que se inaugurava. Si é de justiça reconhecer que tiveram ellas a virtude de dar direcção official ao movimento reaccionario e um responsavel à agitação popular que desordenadamente se procurava levantar, a verdade historica não permite que fiquem em olvido as desastrosas consequen-

cias que logo se fizeram sentir, pondo em sobresalto os mais momentosos interesses da sociedade, e determinando o retrahimento do espirito publico em todas as suas manifestações.

A Camara dos Deputados que então funcionava, e a cujo conhecimento foi submettido o projecto de reforma, conhecido pela data de 15 de Junho, por suas disposições manifestamente hostis, foi tida como não legitima representante da vontade nacional, sendo logo dissolvida, para dar logar a um appello aos comicios eleitoraes. A nova camara, sahida do seio da nação, e eleita sob os auspicios do governo que procurava legitimar-se pelo pronunciamento das urnas, não lhe foi mais favoravel, e o gabinete que teve a sua frente o honrado autor daquelle e do projecto hoje apresentado, viu-se forçado a resignar o poder, convicto da impossibilidade de levar por diante a ardua tarefa que tomou sobre seus hombros.

O ministerio 6 de Maio de 1885 organizado logo em seguida, concebendo um plano de reforma sobre outras bases teve a fortuna de vel-o aceito pela nova camara, adoptando esta, por grande maioria, o projecto de 12 de Maio, que para esse fim lhe foi apresentado.

O Senado tendo de deliberar por sua vez sobre o magno assumpto, depois de demorada e luminosa discussão, deu inequivoca prova de sua sabedoria, adoptando o mesmo projecto, sem a mais insignificante alteração, e assim foi aquelle acto convertido em lei que é hoje conhecida pelo n. 3270 e data de 28 de Setembro de 1885.

De toda a discussão havida um ponto ficou liquidado e posto fóra de contestação, isto é; que o projecto que acabava de ser adoptado era a ultima palavra das camaras legislativas sobre a reforma projectada, e a solução

definitiva do problema. Neste sentido foram as mais explicitas declarações, não só do actual ministerio pelo seu mais competente órgão, o honrado presidente do conselho como de quasi todos os senadores que concorreram com o seu voto para a approvação da medida.

Historiados assim os factos em ligeiros traços, quando não são ainda decorridos nove mezes depois da promulgação da recente lei, e quando não teve ainda esta sua inteira execução, nem pela conclusão da nova matricula decretada, cujo prazo só agora começa, nem pela obtenção de mais seguros dados estatisticos, que se trata de colligir, não concebe a commissão que alta razão de estado poderia induzir o Senado a tomar a iniciativa da medida que se lhe propõe, e que nada menos importaria do que pôr o paiz novamente em convulsão e perturbar a serenidade com que procuram os poderes publicos occorrer a outros interesses de grande monta que urgentemente reclamam a sua mais desvelada attenção, e isso em presença de uma camara recentemente eleita e de cujo seio ainda não se fez ouvir uma só voz, como expressão de mais adiantado sentimento nacional.

Como razão justificativa de tão temerario commettimento diz-se que a idéa da abolição tem feito largo caminho e que hoje não satisfaz o que hontem foi julgado sufficiente. Lamenta, porém, a commissão que o honrado autor do projecto não se julgasse constituido na obrigação de trazer ao conhecimento do senado os factos em que assenta essa sua convicção, quando a verdade radcada na consciencia publica é que o paiz acha-se perfeitamente calmo, e como que satisfeito com a solução dada pela lei ultimamente promulgada. Si fundados fossem os conceitos do illustrado senador, o rigor da logica, sempre

inexoravel em suas prescripções, deveria compellir-o a propôr, não a libertação no fim de 5 annos, mas a completa e immediata abolição da escravidão, logo depois de convertido em lei o projecto apresentado.

A idéa consignada no paragrapho unico do art. 1º não é mais que um corollario da disposição deste. Desde que pelo § 4º do art. 4º da lei n. 3270, de 28 de Setembro de 1885 foi estabelecido o principio de que a extincção da escravidão faz perimir o direito adquirido pelos senhores de escravos, ex-vi do art. 1º § 1º da lei de 21 de Setembro de 1878, á prestação de serviços dos ingenuos, ou á indemnização em titulos de renda, era consequente que, limitada a duração da escravidão a 5 annos, não poderia ir esse direito além do mesmo prazo.

Quanto ao preceito do art. 2º mandando que o producto da taxa de 5 % addicionaes, de que trata o art. 2º n. 2 da lei n. 3270 de 1885, seja applicado á despeza geral do Estado, em nenhum caso poderia a commissão prestar-lhe o seu assentimento, por constituir elle uma verdadeira expoliação ao contribuinte, dando sobejos motivos para os mais justos clamores.

A taxa de que se trata é um imposto com applicação especial, que deriva sua unica justificação do fim para que foi decretado. Desde que este desapparecesse, ficaria sem razão de ser o vexatorio onus, para dever seguir-se immediatamente a sua revogação.

Si os encargos do orçamento tornam indispensavel essa contribuição, seja ella decretada muito embora, mas francamente e com seu character proprio como fazendo parte da receita geral, e não como simples reversão, sem nenhuma condição de legitimidade, que a viria desnaturar, alterando substancialmente a sua instituição.

Muito mais correcto e consentaneo com os principios de todo o systema tributario foi o § 1º do art. 2º da lei n. 3270 de 1885, quando não attribuiu á taxa de que se trata outra duração além da extincção da divida proveniente dos titulos emittidos para a sua execução.

Como razão que a todas sobrepuja, pondera ainda a commissão que semelhante providencia não poderia caber em um projecto com origem no Senado, sem manifesta infracção do art. 36 da Constituição do Imperio, quando confere á Camara dos Deputados a iniciativa sobre impostos.

Em conclusão das considerações expendidas, é a commissão de parecer que o projecto submettido ao seu exame entre em discussão para ser rejeitado, cabendo, entretanto, ao Senado deliberar como melhor entender em sua sabedoria. Sala das commissões do Senado, 7 de Junho de 1886.— *Antonio M. Nunes Gonçalves.*— *Martinho Campos.*— *Jacinto Paes de Mendonça.*— *F. R. Barros Barreto.*— *Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha.*

# SENADO

1887—B

## Projecto de lei

A Assembléa Geral resolve :

Art. 1.º Aos 31 de Dezembro de 1889 cessará de todo a escravidão no Imperio.

§ 1.º Está em vigor, em toda a sua plenitude, e para todos os seus effeitos, a lei de 7 de Novembro de 1831.

§ 2.º No mesmo prazo ficarão absolutamente extintas as obrigações de serviços impostas como condição de liberdade e a dos ingenuos, em virtude da lei de 28 de Setembro de 1871.

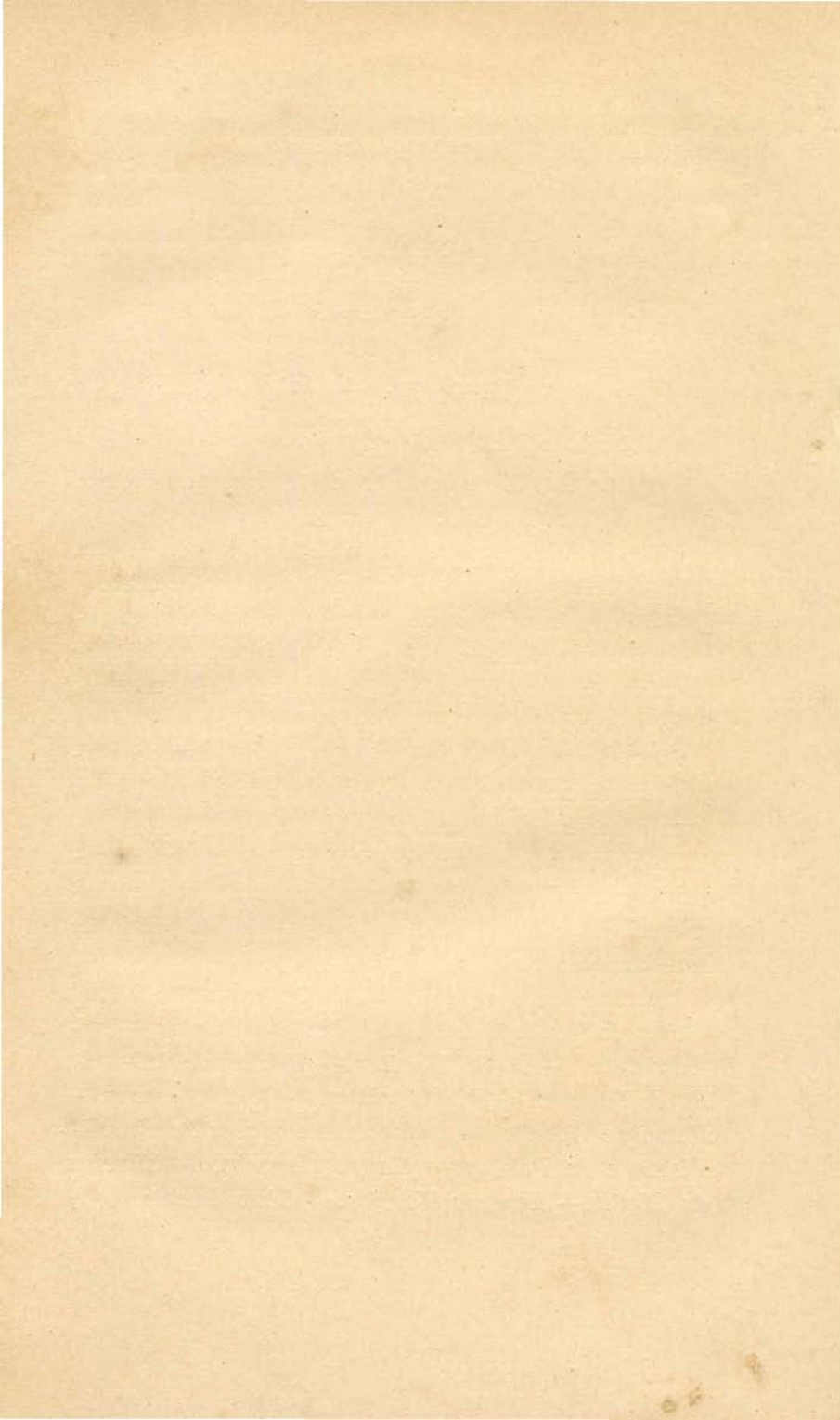
§ 3.º O governo fundará colonias agricolas para educação de ingenuos, trabalhos de libertos, á margem dos rios navegados, das estradas ou littoral.

Nos regulamentos para essas colonias se proverá a conversão gradual do foreiro ou rendeiro do Estado em proprietario dos lotes de terra que utilizar a titulo de arrendamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Senado, 3 de Junho de 1887.— *Dantas.*— *Afonso Celso.*— *G. S. Martins.*— *Franco de Sá.*— *J. R. de Lamare.*— *F. Octaviano.*— *C. de Oliveira.*— *Henrique d'Avila.*— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— *Visconde de Pelotas.*— *Castro Carreira.*— *Silveira da Motta.*— *Ignacio Martins.*— *Lima Duarte.*





# SENADO

1887—0

## Projecto

A Assmbléa Geral resolve :

Art. 1.º Em todo o Imperio fica extincta a escravidão da data da presente lei.

§ 1.º Os libertos por virtude da disposição antecedente são obrigados a prestar serviços a seus ex-senhores pelo tempo de tres annos.

§ 2.º Nos regulamentos que o Governo expedir para a execução das disposições deste artigo estabelecerá o processo para obrigar os libertos a prestar serviços a que ficam sujeitos, podendo impôr multa até 100\$ e pena de prisão até 30 dias.

§ 3.º Todo o individuo que tentar alliciar os libertos para abandonar os serviços agricolas, domesticos ou qualquer outro a que estiver obrigado em virtude desta lei será processado pelo juiz municipal do respectivo termo, com recurso para o juiz de direito, devendo-lhe ser imposta a multa de 500\$ até 1:000\$ e pena de prisão de 30 a 60 dias, observando-se o processo estabelecido no art. 128 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

§ 4.º Ficam extinctos os impostos destinados ao fundo de emancipação e liquidadas as contas respectivas, sendo recolhidos ao Thesouro os saldos actualmente applicados aos serviços da immigração.

S. R.— Senado, 24 de Setembro de 1887.— *Floriano de Godoy*.

## SENADO

1887--P

### Projecto

A Assembléa Geral resolve :

Art. 1.º No dia 25 de Dezembro de 1889 cessa no Brazil a escravidão.

Art. 2.º Nos estabelecimentos agricolas, os libertos terão obrigação de trabalho por mais de um anno.

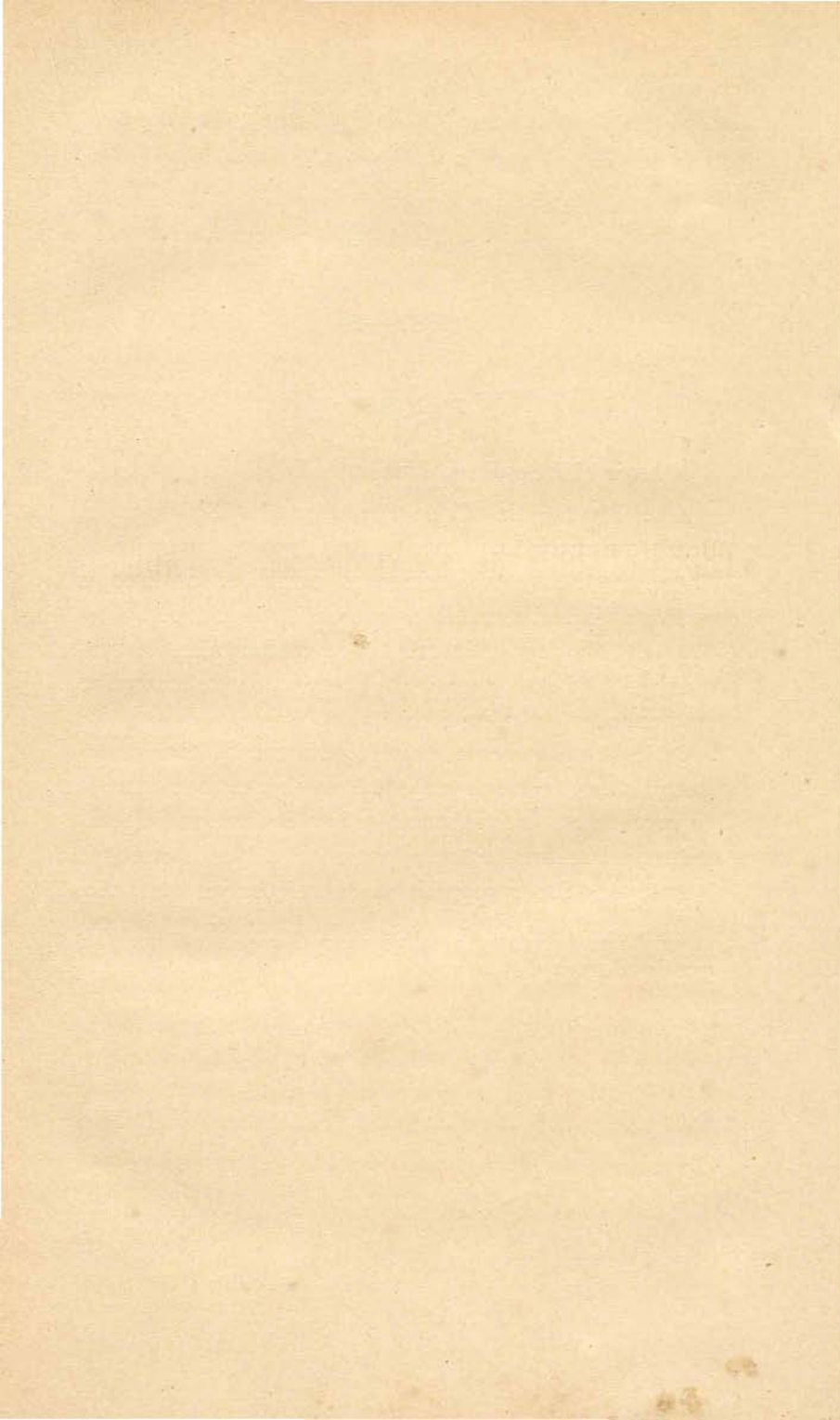
§ 1.º No anno de serviço o ex-senhor, além do vestuario e alimento, pagará aos libertos do sexo masculino 60\$ annuaes e do feminino 40\$000.

§ 2.º O pagamento será feito trimensalmente.

Art. 3.º O Governo expedirá regulamentos no sentido de promover a conveniente localisação dos libertos e impedir a sua accumulacão nos povoados, cidades e capitaes.

Art. 4.º São revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 24 de Setembro de 1887.— *Escragnolle Tounay*.



REUNIÃO

DOS

PROPRIETARIOS DE ESCRAVOS EM S. PAULO

PARA

TRATAR DA LIBERTAÇÃO DOS MESMOS

EM

15 DE DEZEMBRO DE 1887



## ASSOCIAÇÃO LIBERTADORA

Hontem, ao meio dia, realizou-se a annunciada reunião de fazendeiros.

Foi acclamado presidente o Exm. Marquez de Tres Rios. Fizeram parte da mesa os Srs. conselheiros Antonio Prado, Leoncio de Carvalho, e Drs. Raphael de Barros e Albuquerque Lins.

Declarada aberta a sessão e posto em discussão o projecto de estatutos, já publicado e distribuido, teve a palavra o Sr. conselheiro Leoncio de Carvalho, que, fallando em nome da commissão convocadora da reunião, e expondo largamente o objecto d'ella e provando que, pelos esforços feitos no sentido de organizar a aquisição de immigrants, fertilidade do sólo, criterio e indole benevola do paulista, está a provincia perfeitamente preparada para se libertar do temeroso elemento que perturba a organização do trabalho. Crê assim justificado o projecto de estatutos apresentado.

Obtendo, em seguida, a palavra o Sr. conselheiro Antonio Prado, expressou-se nos seguintes termos :

Esta reunião de fazendeiros, para resolver sobre a libertação dos escravos existentes na provincia de S. Paulo, em prazo curto, constitue um facto de grande importancia em nossa vida social.

Quaesquer que sejam seus resultados, a historia ha de recordal-o como uma prova eloquente da influencia que as idéas de liberdade e de justiça exercem no destino dos povos.



Não vae longe o tempo em que a palavra liberdade, com relação aos escravos, era um verdadeiro espantinho para o fazendeiro.

Então, quando a necessidade obrigava a tratar de factos que se relacionavam com a questão do elemento servil, era a portas fechadas, e em segredo, que se trocavam ideas a esse respeito. Hoje, é a portas abertas, no lar domestico ou na praça publica, á luz da publicidade, que se discute e se resolve sobre a libertação dos escravos ; hoje, em summa, são os proprios fazendeiros que se reúnem para esse fim.

Si fôra preciso demonstrar a necessidade de uma solução prompta e definitiva da questão servil, bastava o facto que acabo de assignalar.

Mas, nesta questão, aventada por fazendeiros, discutil-a é resolvel-a. Tal é o fim desta reunião.

A associação que tratamos de organizar propõe-se a dous fins principaes :

1.º Conseguir a libertação total dos escravos existentes na provincia, no prazo maximo de 3 annos, a terminar em 31 de Dezembro de 1890 ;

2.º Promover a modificação do regimen do trabalho agricola nas fazendas, para assegurar a permanencia do liberto, pelo menos durante o periodo de transição, evitando-se a desorganisação do trabalho.

Acredito traduzir fielmente o pensamento da lavoura da provincia, affirmando que o prazo de 3 annos para a extincção da escravidão na provincia é mais que sufficiente para determinar o periodo de transição do trabalho servil para o trabalho livre incondicional.

Si duvidas podem apparecer a este respeito, é quanto á

conveniencia de marcar menor prazo ou de estabelecer-se a libertação immediata e incondicional.

Cumpre, porém, observar — que a determinação de prazo não importa obrigação de prolongar a escravidão até o fim desse prazo. A associação que vamos fundar é uma associação de propaganda; assim, si as circumstancias economicas da lavoura, ou outras circumstancias imprevisas, aconselharem ou exigirem menor prazo ou mesmo a libertação immediata e incondicional, os nossos esforços convergirão para esse objectivo.

Explicada por este modo a determinação do prazo de 3 annos para extincção completa da escravidão, ficam satisfeitas as aspirações, não sómente dos que querem accelerar o movimento emancipador, como dos que pretendem moderar-o.

A espontaneidade dos fazendeiros na libertação condicional ou na determinação de prazo independente de qualquer clausula de prestação de serviços dispensaria a intervenção da associação, por meio da propaganda organizada, si essas medidas não devessem ser applicadas á todas as fazendas, afim de evitar os inconvenientes manifestos resultantes da sua applicação parcial.

E' evidente, pois, a utilidade da Associação que vamos fundar e que se propõe, por meio da propaganda organizada, a estender a todos os escravos os beneficios de que gozam alguns.

A associação, porém, não se propõe sómente a promover a libertação total dos escravos existentes na provincia, é tambem seu objectivo — aconselhar e promover a constituição de um regimen de trabalho apropriado para manter o liberto nas fazendas, evitando a desorganisação do trabalho.

A desorganisação do trabalho, como consequencia do abandono das fazendas pelos escravos, ou da perturbação geral da ordem publica, é aquillo de que mais se preoccupa o fazendeiro paulista.

E' pois, esse lado da questão aquelle que mais interessa à associação.

Muitos fazendeiros responderam deste modo ás nossas circulares: dae-nos garantias para o trabalho do liberto, e libertaremos desde já os nossos escravos.

Todos comprehendem a impossibilidade da garantia absoluta que desejam alguns fazendeiros, mas a razão e o bom senso aconselham medidas que inspirem confiança na manutenção do trabalho do liberto.

Quaes essas medidas?

Darei minha opinião, com a maxima franqueza.

A libertação dos escravos, condicional ou independente da clausula de prestações de serviços, não resolve por si sómente o problema economico que interessa à lavoura.

A experiencia mostra que essa medida, desacompanhada de outras providencias, não assegura a permanencia do trabalho do liberto. E' natural o desejo que elle manifesta pela fuga, de gozar desde logo as regalias da liberdade.

O que aconselha, portanto, a razão? — Que o fazendeiro proporcione-lhe desde logo o gozo dessas regalias, retribuindo-lhe o trabalho pelo salario e modificando o regimen, e diminuindo-lhe as horas de trabalho abolindo completamente os castigos, dando-lhe melhor alimentação e melhor vestuario, deixando-o, enfim, de considerar como uma simples machina de trabalho.

Estou convencido de que essas medidas produzirão o resultado desejado.

Outras medidas serão necessarias para tornar effectiva a prestação de serviços, mas ellas dependem dos poderes publicos, incumbindo á associação estudal-as e representar a respeito.

Não nos illudamos, portanto, sobre a gravidade da situação, em que nos achamos, pois trata-se de uma reforma social e economica, e para que essas reformas se operem sem grande abalo da ordem e sem grande sacrificio dos interesses ligados ao *statu quo* é indispensavel muita prudencia, e, sobretudo, muita resolução e firmeza na adopção e applicação dos meios de acção.

Observai, porem, que maiores e talvez insuperaveis serão os perigos da inacção.

Os factos ultimamente occorridos em alguns municipios da provincia ahi estão para mostrar os perigos da situação, os quaes teriam sido talvez evitados, si as medidas a que me tenho referido tivessem sido opportunamente tomadas.

A desorganisação do trabalho agricola ameaça propagar-se por toda a provincia, produzindo effeitos mais para receiar do que os de um cataclysmo da natureza.

Seria mais que inepecia, seria loucura, em taes circumstancias, cruzar os braços para assistir ao triste espectáculo do abandono das fazendas, do aniquilamento das colheitas, e talvez, da destruição das propriedades.

Urge, pois, enfrentar com as difficuldades da situação, custe o que custar.

Ora, nestes momentos de crise social, é condição primordial da proficuidade de qualquer medida salvadora,

que ella se fortaleça pela união dos esforços na sua applicação.

Tal é a utilidade da associação.

O numero de fazendeiros que já adheriram á idéa que nos reúne aqui, a importancia e responsabilidade dos cidadãos que promoveram esta reunião, a força irresistivel do movimento emancipador, as sympathias da opinião asseguram á Associação Libertadora a consecução dos seus fins.

Ainda ha, infelizmente, retardatarios nesta questão na provincia de S. Paulo; mas os obstaculos que elles oppõem á obra de emancipação como todos a desejamos — feita pelos proprios fazendeiros — são insignificantes em presença dos embaraços creados pelos anarchistas e especuladores.

E' para lastimar que á iniciativa patriotica dos fazendeiros da provincia de S. Paulo, a esta eloquente demonstração da pujança dos seus esforços em vencer as difficuldades da situação, se opponham os perturbadores da ordem, ou os especuladores da sorte dos infelizes escravos, que, illudidos, deixam o trabalho das fazendas, onde podiam gozar em paz das vantagens e regalias da sua nova condição, para serem abandonados nas estradas publicas, entregues á miseria e á fome, primeiros castigos de sua negra ingratição para com os seus ex-senhores.

E tudo isto se faz em nome da liberdade, da moral e da religião !

Senhores, na provincia de S. Paulo, não se discute mais sobre as vantagens do trabalho livre; ellas são attestadas pela experiencia de longos annos.

Mas, ainda quando fosse possivel duvidar dos seus

resultados na manutenção da grande lavoura, do nosso principal producto agricola, deveriamos bemdizel-o por haver tornado impossivel a continuação da escravidão. que delle recebe neste momento o golpe da morte. (*Apoiados; muito bem*).

Toma a palavra o Sr. Campos Salles que procurou demonstrar que sómente ha um meio de realizar a emancipação sem a desorganisação do trabalho e com aproveitamento dos braços dos libertos, e esse meio é a libertação immediata, sendo essa a condição essencial para que o escravo passe a ser trabalhador livre e assalariado

Concluiu apresentando uma emenda nesse sentido ao artigo dos estatutos em que se estabelece o prazo maximo de tres annos para dentro delle realizar-se a emancipação total dos escravos.

Responde o Sr. conselheiro Leoncio mostrando como a idéa capital do orador antecedente está nos planos do projecto social; acrescentando que o projecto não pôde prescindir de attender á opinião do maior numero de fazendeiros, para que a associação possa conseguir os seus fins.

O Sr. Augusto Queiroz abunda nas idéas do Sr. Campos Salles com o qual declara-se solidario. Quer a abolição immediata e incondicional. Si esta idéa não prevalecer, proporá o prazo de um anno para a libertação total dos escravos. Neste sentido apresenta emenda.

O Sr. Antonio Prado diz que não se enganou quando disse que tudo augurava á Associação Libertadora os melhores auspicios. Agora mesmo pôde-se notar quanto a idéa da libertação dos escravos tem caminhado.

O honrado Sr. Dr. Campos Salles propõe a liberdade

immediata e incondicional, e o Sr. Dr. Augusto Queiroz aceita e apoia a idéa !

Sómente tem que applaudir a resolução dos honrados fazendeiros.

Si estivesse convencido da possibilidade de obter a adhesão de todos ou mesmo do maior numero de fazendeiros, não hesitaria em votar pela emenda do Sr. Campos Salles. Mas não é essa a sua convicção.

O proprio Sr. Dr. Campos Salles reconheceu a conveniencia de uniformisar-se qualquer plano de emancipação, afim de não desorganisar-se o trabalho. Como pois, preferir a libertação immediata e incondicional, que sómente pela minoria dos fazendeiros pôde ser aceita ? A desorganisação do trabalho seria a consequencia da medida.

Aceitando o pensamento do nobre Sr. Campos Salles quanto á conveniencia de uniformisar o plano de emancipação a adoptar, o projecto de estatutos deu preferencia ao plano que maior numero de adhesões podia angariar. Dahi a determinação do prazo de tres annos como aquelle além do qual não poderá prolongar-se a escravidão.

Si a deliberação a tomar pudesse ter força de um decreto, talvez que a libertação immediata e incondicional fosse a melhor, em vista das circunstancias.

Como medida de propaganda não pôde ser aceita desde já.

O Sr. Dr. Carmo Cintra, lavrador no Amparo, declarou-se em favor da idéa do projecto, como medida pratica, Entra na exposição de um largo plano que deverá ser votado pela assembléa geral, dando-se medidas para o fundo de emancipação e não esquecendo a necessidade de garantir os direitos dos lavradores com auxilio da força publica.

O Dr. Martinho Prado Junior confia nos meios indicados de persuasão e propaganda, porque irão abalar os mais atrasados e retardatarios.

Si o projecto de estatutos estabelece o prazo de 3 annos para a extincção da escravidão, isto não quer dizer que immediatamente, em um ou dous annos quem deseje e o possa fazer não liberte os seus escravos.

Pela sua parte, declara que já tendo marcado o prazo de dous annos para a libertação dos seus escravos, vai reduzir esse prazo para o fim de 1888.

Entre os meios indirectos que podem ser empregados para se conseguir a libertação total dos escravos existentes na provincia, lembra o de uma lei provincial creando o imposto de 200\$ sobre cada escravo, com exclusão dos que tiverem sido libertados conditionalmente ou que tiverem o prazo maximo de 3 annos para a sua liberdade incondicional.

Terminada a discussão, o Sr. Antonio Prado propõe que sejam convidados os fazendeiros presentes a assignar os seus nomes no livro dos associados, declarando o numero de escravos que possuem.

Assignaram o livro 51 fazendeiros, e foram assignados por meio de procurações os nomes de 156 fazendeiros ausentes — ao todo 207 fazendeiros.

O numero de escravos pertencentes aos fazendeiros que assignaram o livro é de cerca de 7.000.

Deixamos de publicar hoje a lista dos nomes inscriptos, porque muitos fazendeiros, que adherem á idéa, retiraram-se antes de terminar o acto da assignatura do livro, que foi muito demorado.

Amanhã publicaremos essa lista por extenso.

Procedeu-se em seguida á approvação dos estatutos,



sendo rejeitadas por grande maioria as emendas dos Srs. Campos Salles e Augusto Queiroz.

Estes senhores e mais os Srs. Nicoláo Queiroz, Manoel José Ferreira, Frederico de Souza Queiroz, Paulo Queiroz, Carlos Paes de Barros, L. A. de Souza Queiroz, José de Souza Queiroz e Carlos de Souza Queiroz, mandaram á mesa uma declaração de voto contra o artigo dos estatutos relativo ao prazo de tres annos e declararam, que em vista da rejeição das suas emendas, deixavam de fazer parte da associação.

Os seus nomes foram, portanto, riscados do livro da associação, assim como o numero de 406 escravos de que são possuidores.

O Sr. Francisco Glycerio declarou que, apesar de apoiar a medida da libertação immediata, não acompanhava os fazendeiros que acabavam de retirar-se da associação, sentindo apartar-se do procedimento do seu amigo o Dr. Campos Salles.

Foi eleita a directoria da associação que ficou composta dos Srs. Marquez de Tres Rios, conselheiros Antonio Prado, Leoncio de Carvalho e Drs. Raphael de Barros e Albuquerque Lins.

Levantou-se a sessão ás 4 horas da tarde.

ESTATUTOS

DA

SOCIEDADE LIBERTADORA DE S. PAULO

EM

15 DE DEZEMBRO DE 1887



## A ASSOCIAÇÃO LIBERTADORA

15 de Dezembro de 1887.

Está publicado o projecto de estatutos da Associação Libertadora e Organizadora do Trabalho, na provincia de S. Paulo, o qual tem de ser apresentado á reunião de fazendeiros e proprietarios de escravos, convocada para hoje, 15.

Os fins da patriotica associação estão claramente manifestados nas seguintes disposições.

« Art. 1.º A Associação Libertadora e Organizadora do Trabalho, na provincia de S. Paulo, cuja sêde será na cidade de S. Paulo, tem por fim:

1.º Promover a libertação total dos escravos existentes na provincia de S. Paulo, dentro do prazo maximo de tres annos, a terminar a 31 de Dezembro de 1890;

2.º Promover effectividade das concessões de liberdade e as competentes averbações nos livros de matricula, assegurando a sorte dos libertos, ingenuos e libertandos, com relação aos seus direitos;

3.º Organisar a estatistica geral dos libertos, ingenuos e libertandos existentes na provincia, tomando por base desse trabalho a matricula encerrada em 30 de Março de 1886, e as libertações e determinações de prazo para liberdade feitas posteriormente;

4.º Promover a constituição do regimen do trabalho agricola nas fazendas, de modo a assegurar a sua per-

manencia, garantindo a sorte da lavoura durante o periodo da transformação do trabalho ;

5.º Representar aos poderes publicos sobre a adopção das medidas que forem julgadas necessarias ou convenientes, com relação ao trabalho livre.

Art. 2.º A associação promoverá a libertação total dos escravos existentes na provincia, pelos meios legaes de propaganda que estiverem ao seu alcance, e nomeando commissões auxiliares nos municipios.

§ 1.º A's commissões auxiliares incumbe promover, dentro dos municipios respectivos, os fins da Associação, contantes dos numeros 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º e representar á Directoria da Associação sobre as medidas a que se refere o numero 5º do mesmo artigo.

§ 2.º As commissões, sempre que fôr possivel, deverão proceder de accôrdo com as camaras municipaes, solicitando-lhes a coadjuvação para o desempenho das suas funcções ; e, outrosim, promoverão o apoio dos habitantes do municipio ás medidas legaes de policia tendentes á manutenção da ordem e da segurança publica.

§ 3.º De dous em dous mezes, as commissões darão contas de seus actos á directoria da associação.

Art. 3.º São socios os lavradores ou proprietarios de escravos que escreverem seus nomes em um livro destinado para esse fim, ou que, por escripto, communicarem á directoria que o querem ser.

Art. 4.º A qualidade de socio obriga :

§ 1.º A libertar todos os seus escravos dentro do prazo marcado no art. 1º n. 1. »

§ 2.º A não impor condição alguma, que obrigue o liberto ou libertando além do referido prazo.

Referindo-se a este projecto, assim se exprime o *Correio Paulistano*.

«Destas disposições, resulta, que a associação propõe-se a dous fins principaes: 1º, conseguir a extincção da escravidão, na provincia de S. Paulo, dentro do prazo maximo de tres annos; 2º, promover a adopção de um regimen de trabalho nas fazendas de modo a impedir a sua desorganisação.

A libertação do trabalho agricola na provincia, dentro do prazo determinado, não será de difficil consecução, em vista da espontaneidade dos fazendeiros na adopção dessa medida, que se impõe ao esclarecido criterio delles nas actuaes circumstancias.

Quanto á adopção de um regimen de trabalho mais apropriado que o actual para impedir a sua desorganisação, si é certo que a associação terá de lutar com sérias difficuldades, pois terá de vencer inveterados preconceitos, é incontestavel tambem que o bom senso pratico que caracteriza o fazendeiro paulista e a coragem que o anima em todos os empreendimentos que se inspiram no patriotismo, hão de contribuir poderosamente para auxiliar a associação, tornando possivel uma organisação de trabalho garantidora da permanencia, nas fazendas, dos libertos e libertandos, durante o periodo de transição para o trabalho livre incondicional.

E' ardua a missão da patriótica associação. O caminho que ella tem diante de si, comquanto clareado pelos raios luminosos do ponto objectivo para onde dirige os seus passos, apresenta muitas escabrosidades, que lhe deterão os passos; a sua perseverança será posta á prova em muitos transes; confiamos, porém, em vista da nobreza da causa que se propõe defender e do prestigio dos ci-

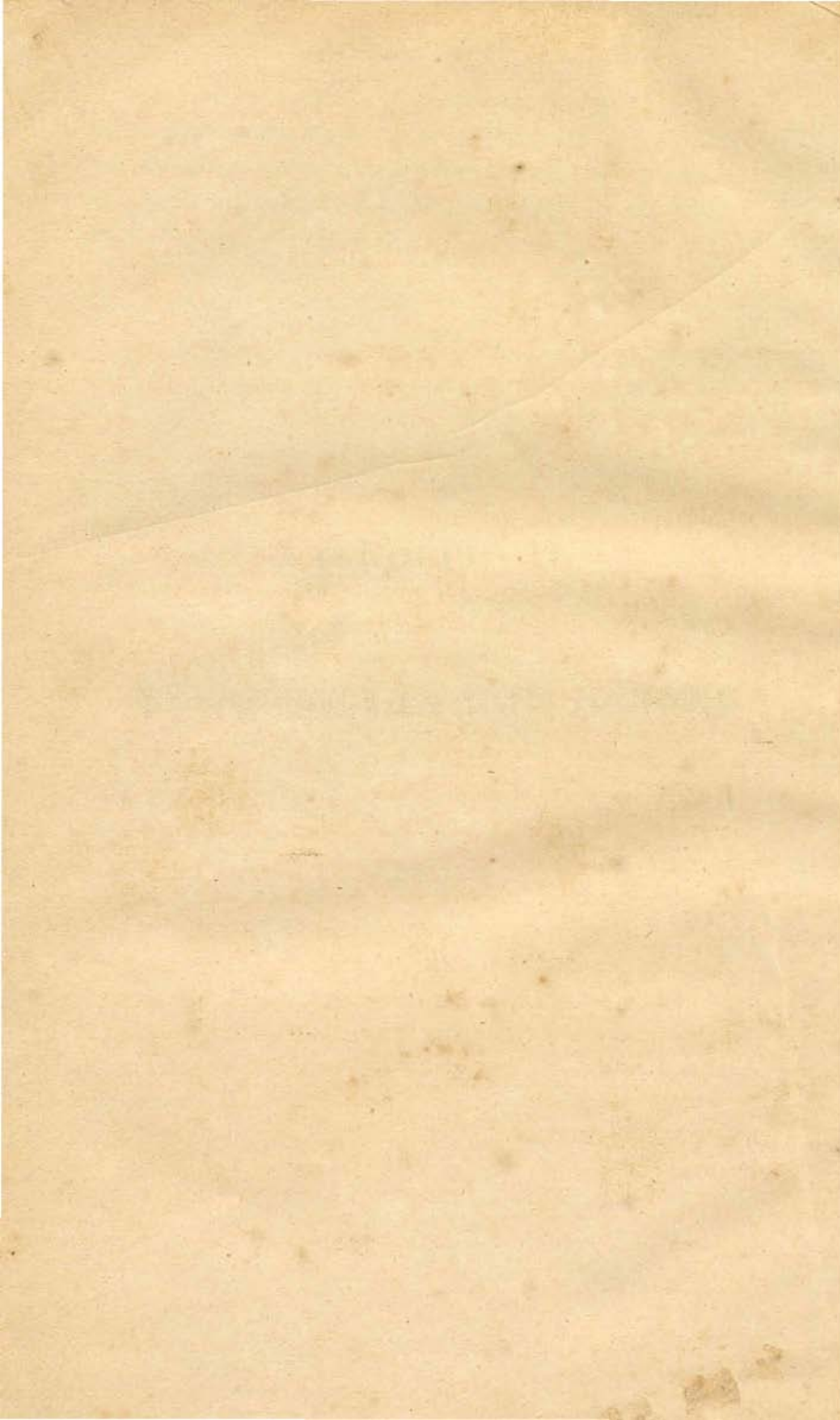
dadões que promovem a sua organização, que a Associação Libertadora ha de levar a bom termo a questão que assoberba os nossos estadistas, assignalando mais uma vez a pujança da iniciativa particular na provincia de S. Paulo. »

O APPELLO

à

**HONRA DOS LAVRADORES**





## O APPELLO A HONRA DOS LAVRADORES

A questão de prazo para a libertação dos escravos, que está resolvida nesta provincia, parece não merecer o apoio do *Diario de Noticias*, folha desta capital.

Contra a libertação objecta o contemporaneo, pondo em duvida o direito e a honestidade dos fazendeiros que a concedem a seus escravos que figuram em hypothecas; e, como alguns estabelecimentos agricolas se acham hypothecados aos Bancos, ou a particulares, entende a folha da tarde não ser possível adhesão geral ao prazo curto ou á libertação incondicional, porque seria faltarem os devedores á lealdade do compromisso, ás obrigações contrahidas, tornando-se, portanto, suspeitos de má fê.

Pela nossa parte temos mostrado que os Bancos e outros credores hypothecarios têm toda a vantagem em entrar em novo accôrdo com os devedores, procedendo á novação do contrato. Em diversos artigos demonstramos que o credor tem tudo a ganhar com a novação.

E é fóra de duvida. Si em virtude da hypotheca, por uma questão de moralidade commercial, o devedor não pôde exercer um acto de liberalidade, hoje de grande valor economico, pois que não o fazendo tem tudo a perder e deve contar com o prejuizo certo para si e seu credor, só lhe resta cruzar os braços diante da onda e deixar-se arrebatár.

Neste caso ficará sem esses *valores registrados*, com o trabalho abandonado, com as fazendas altamente depreciadas. A experiencia está feita.

Duvidamos que o collega da tarde esteja disposto a organizar as forças de resistencia que possam garantir aos credores todos esses *valores* das hypothecas.

Desde, pois, que os fazendeiros deliberem sobre a questão do prazo e a fórmula da prestação de serviços, e o façam como uma collectividade, concretizando direitos e deveres da classe, os credores hypothecarios têm dous caminhos a seguir : ou novação de contrato, formula juridica de remediar o inconveniente, ou o reconhecimento do acto do devedor sem offensa à sua honestidade.

No pé em que estão as cousas, quando vemos comprometidos interesses de ambas as partes contratantes, não se pôde considerar a libertação com serviço a prazo um acto praticado em fraude de execução, dado mesmo que esta tenha logar para solução da divida. E' um caso de força maior e o devedor liberta para melhor garantir o credor, porque de tal arte não soffrem os serviços da lavoura, a producção não diminuirá e o estabelecimento não será depreciado pelo abandono.

Desde, pois, que a libertação é uma medida necessaria, util a adoptada pela classe dos lavradores como recurso para manter a regularidade do trabalho nas fazendas, não pôde pairar sobre os que procedem levados por tão nobres intuitos a menor suspeita de honestidade.

Dada a execução, forçada a solução da divida, o devedor escapará à pena dos que procedem de má fé, com fraude para prejudicar o exequente.

O acto de hoje, antes da propositura da acção, nos parece legitimo e praticado na livre administração dos

bens e com o fim de garantir interesses reciprocos, do credor e do devedor. Collocada, porém, a questão juridica fóra da realidade e debatida segundo os principios abstractos, ainda assim o devedor salvará sua honra mostrando que a *cousa* mudou de valor ou desapareceu por motivo de força maior.

A fraude mais facil consistirá em proporcionar a fuga aos escravos hypothecados, que tenham de ser objecto da execução.

Por esse lado vai mal dirigido o combate contra a louvavel iniciativa dos fazendeiros paulistas.

(Da *Provincia de S. Paulo.*)

16 / C.62  
C/10045

